



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 121/2016 – São Paulo, segunda-feira, 04 de julho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6583**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0704964-24.1991.403.6100 (91.0704964-1)** - GIUSEPPE DI GREGORIO(SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS E SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0013042-43.1994.403.6100 (94.0013042-2)** - GOEMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP031368B - ANTONIO BITINCOF E SP107774 - CARLA TRIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA E Proc. ANTONIO FUNARI FILHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010250-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010250-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012221-24.2003.403.6100 (2003.61.00.012221-1)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(Proc. 1 - ANTONIO BASSO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARI APARECIDO DE SOUZA LEO(SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009646-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009646-4)** - ELEONORA CANO CARMONA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009909-70.2006.403.6100 (2006.61.00.009909-3)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018710-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018710-3)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020688-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020688-6)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP X ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0027066-85.2008.403.6100 (2008.61.00.027066-0)** - ARIVALDO ROSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011018-80.2010.403.6100** - LEANDRO FLORIANO DE SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010324-38.2015.403.6100** - ANTONIO CELSO DE LIMA(SP091491 - CORINA MARIA M FERNANDES AUGUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0900458-30.2005.403.6100 (2005.61.00.900458-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012221-24.2003.403.6100 (2003.61.00.012221-1)) ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4971**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7)** - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DALL ACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELL ACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE - ESPOLIO X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PAULA DE FREITAS MARCONDES X CRISTIANE DE FREITAS MARCONDES X RICARDO BASILE X JANETE GUELFI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls. 3186 : Anote-se. Após, em virtude do item 4 da petição de fls. 4, requeriram os autores o que de direito, de forma individualizada, no prazo de dez dias e voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0059582-47.1997.403.6100 (97.0059582-0)** - ANA DOLORES MALHEIRO SALVADOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA LUCIA FERREIRA VASCONCELOS X ROSA JACELINA DE JESUS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ciência às partes do teor das minutas dos novos ofícios requisitórios expedidos às fls. 583/584, tendo em vista o cancelamento das requisições anteriores, para a indicação correta do Órgão de lotação das servidores públicas federais, qual seja, Ministério da Saúde (União Federal). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisições dos créditos ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

**0012658-36.2001.403.6100 (2001.61.00.012658-0)** - NIVALDO PARMEJANI X MARIO NOGUEIRA JARDIM X JOSE LUIZ SANTO MAURO X ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA X JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES X MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA X LYGIA WALKIRIA SANCHES LEITE(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fls. 265 vº, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do E. STJ. Int.

**0011203-02.2002.403.6100 (2002.61.00.011203-1)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024089-33.2002.403.6100 (2002.61.00.024089-6)** - ROMILDO PAZATTO(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fls. 177 vº, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do E. STJ. Int.

**0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3)** - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANIELLY VITORIA SENA DA SILVA - INCAPAZ X LILIAN SENA DE ARAUJO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAInicialmente, anoto que as questões preliminares já foram apreciadas em despacho saneador de fls. 449/451, ocasião em que também houve a fixação dos pontos controvertidos e determinado o ingresso da litisconsorte Anielly Vitória Sena da Silva. A autora requereu a dilação de prazo para a juntada aos autos de cópias do processo administrativo n.º 64452.000423/2012-86, determinado na decisão saneadora (fls. 452/453) e, após, informou a dificuldade em obter cópias (fls. 463/464). Com a citação, a litisconsorte apresentou contestação às fls. 497/531, não havendo questões preliminares levantadas. Réplica às fls. 533/542. Instados acerca das provas a produzir, a corrê União requereu a oitiva de Edson Jorge Correia dos Santos, a fim de comprovar que os atos não foram praticados pelo Exército Brasileiro. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 548/551, pugnando pelo deferimento parcial do pedido com a concessão de pensão por morte à autora em divisão com a filha menor do de cujus (fls. 548/551). É o relatório. Decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas na contestação da litisconsorte Anielly Vitória Sena da Silva (fls. 497/531). Quanto às provas:DocumentaisEntendo que se faz necessária para o deslinde da demanda a produção de prova documental e, para tanto, determino: 1) a juntada de cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos do processo n.º 068.01.2010.012986-2 - ordem n.º 1287/2010 (fls. 524), o que deverá ser promovido pela corrê Anielly Vitória (representada por Lilian Sena de Araújo). 2) a juntada de cópias do processo administrativo n.º 64452.000423/2012-86 (pedido de pensão à autora) e da apólice de seguro n.º 000850563 (fls. 523), o que deverá ser promovido pela ré, considerando se tratar de meio de prova de mais fácil acesso pela parte ré, nos termos do 1º do artigo 373 do CPC. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Prova TestemunhalA corrê União pretende a oitiva do militar condutor do veículo que causou o acidente e a morte do militar Antônio Lucélio Soares da Silva. Tenho que a oitiva de testemunha, como já delineado na r. decisão saneadora, não se faz necessária para o convencimento deste Juízo. Isso porque tal testemunha arrolada já foi ouvida na sindicância instaurada pelo Exército (fls. 217/218), bem como nos autos do inquérito policial (fls. 435/437), restando inconteste o fato de que houve o acidente e, em quais as circunstâncias. Indefiro, portanto, o pedido de prova testemunhal requerido pela União, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

**0004453-32.2012.403.6100** - BANCO ITAUCARD S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.Por ora, intime-se o autor para que traga os documentos indicados pelo réu à fl. 618 e reiterados à fl. 629, em 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo este prazo, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010864-91.2012.403.6100** - ALFA SEGURADORA S/A X ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X AGUAS PRATA LTDA X AGUAS PRATA LTDA X AGUAS PRATA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0001655-30.2014.403.6100** - MURILO UESSO MARTINS(SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TACIANA GONCALVES BECHARA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a corrê Taciana Gonçalves Bechara para que regularize sua procuração de fl. 188 e declaração de pobreza de fl. 189, por seus originais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0010916-19.2014.403.6100** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012558-03.2009.403.6100 (fls. 121/122), que homologou o pedido de desistência em relação ao coexecutado José Alves de Souza, anoto que persiste no presente feito, apenas o interesse processual em relação à reparação por danos materiais e morais. Assim, por ora, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0002481-85.2016.403.6100** - OKB - LOCADORA, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004068-45.2016.403.6100** - UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038209-96.1993.403.6100 (93.0038209-8)** - PLASCO IND/ E COM/ LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o pedido de fls. 1963/1966 da União (Fazenda Nacional), por 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003631-39.1995.403.6100 (95.0003631-2)** - INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 1095/1101 da União (Fazenda Nacional), intime-se a sociedade de advogados beneficiária do depósito judicial de fls. 1059, em 05 (cinco) dias, consignando que para a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro a expedição do alvará, como requerido. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0023618-90.1997.403.6100 (97.0023618-8)** - ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO(SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELENA NAOE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X UNIAO FEDERAL X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X UNIAO FEDERAL X LIDIA MOMOI DOI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

**0059965-25.1997.403.6100 (97.0059965-5)** - APARECIDA MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUZIA DE LOURDES SANCHES GASPAS X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE LOURDES SANCHES GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 341/342, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da coautora no polo ativo, passando para: Luzia de Lourdes Sanches Gaspar, CPF 375.762.328-20. Após, retifique-se a minuta do ofício requisitório de fls. 340. A seguir, ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, por disposição do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, aos Advogados: Orlando Faracco Neto e Almir Goulart da Silveira. Por fim, ao INSS (PRF/3). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência. Oportunamente, dê-se prosseguimento nos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

**0019909-13.1998.403.6100 (98.0019909-8)** - UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A(SP128516 - EDUARDO SAMPAIO DORIA E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 332/333 da União (Fazenda Nacional), dou por cancelada a penhora no rosto dos autos, de fls. 282. Anote-se. Expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 2.646,60, com data de 09/08/2013, a título de honorários advocatícios. Após, ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica ao Eg. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se Alcoa Alumínio S/A, através do Advogado constituído nos autos, em 05 (cinco) dias, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do depósito judicial existente nos autos, vez que, conforme informação e documentos de fls. 334/336, encontra-se rubricado em nome de UBF Garantias e Seguros S/A, o que impossibilita o seu levantamento na forma requerida às fls. 327/328, parte final. Intimem-se.

**0030948-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030948-5)** - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0022547-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022547-6)** - ADAIL ALVES MOURA(SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ADAIL ALVES MOURA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta retro, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 22.365,69 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 12/05/2014, a título de valor principal, com dedução do valor de R\$ 2.460,23, de contribuição previdenciária (PSS), conforme planilha de cálculos de fls. 139/140, do exequente e com a concordância apresentada pela União (AGU) às fls. 142/143. Se em termos, dê-se ciência às partes da expedição da requisição, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0024097-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME

A teor da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, consignando a planilha atualizada do débito para o prosseguimento da execução. Intime-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9457**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0038719-85.1988.403.6100 (88.0038719-5)** - CID MARQUES DA SILVA X MARIA AMELIA ANDRADE X ENERY NUNES DE ARAUJO X LAURO PERRONE X JOSE LOURENCO AGUIAR X JOSE LUIZ CAMARGO BARBOSA X MAURICIO GRIMBERG X RUBENS SAMAN BELHAUS X ANTONIO CUNHA DE PONTES X JAYME MIGDAL X WALDEMAR ABDO X GLAUCE APARECIDA PIRES SERRA X BRAZ NICODEMO FILHO X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA X JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS X ANTONIO RUY CHAVES X JOSE RODRIGUES X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X DECIO CAMPOS DINIZ X FERNANDO PADUA CASTRO MONAT X RUTH TENORIO X HEITOR MORENO X NILCEIA SALETTE DE OLIVEIRA X IZABEL CAROLINA LEAL X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X ENALDO SALES X ZENITH DE ABREU ALVES X LYDIA LANCELOTTI GOMES X MARILIA PEREIRA X ESTHER BACELLAR MARTINS X JOSUE CARDOSO DAFFONSECA JUNIOR X ANA MARIA PRADO PEREIRA X BERILA PINTO DE CARVALHO TRABULAR X DARCY DOS SANTOS X RAUL DA ROCHA FIUZA X ITA ARRABAL DIAS X HELIO BARBIN X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X LEONOR PEDRO NAGIB X LEAO FAIWICHOW(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X LINDALVA BEZERRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FLORIANO TOLEDO X MARIA ANTONIA GALVAO DOS SANTOS X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARCOS DE ALMEIDA X MIRIAMA KALNIN BERKIS X MANOEL LOURO X MARIA RACHEL ANACLETO X MARIANGELA CORREA MACHADO X MICHEL ABILIO MATTIA X NELLY APARECIDA GOMIDE VEZZA X NARCISO NANNINI X NORMA RICCA BECKERS X OLGA KOROL KEVICIUS WEINMANN X OSIRIS JULIANO BUENO X OLGA SOLONGA X OSWALDO TEIXEIRA DE NOVAES X ODILON DE OLIVEIRA BEZERRA X PEDRO GAZAL X RENI ANACLETO X ROGER FAURE X RAYMUNDO PALMA MARINEZ X SUYLLE VITA DA SILVEIRA X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ X VITO ANTONIO DONATO X VICENTE DE PAULA PIRES X VITALINA CASTANHEIRA X VICTOR VALLEJO FERNANDEZ X ANTONIO CID PERES FILHO X ADELMO MELLO SOUSA LEAO X ANTONIO LUIZ MOREIRA X ANTONIO ROQUE DOVAL X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ANISIO MELO COSTA E SILVA X ABRAAO VULF SCAZUFCA X ANTONIO SERGIO CRUZ ROBAZZI X BRANCA DE CASTRO X CARLOS RIBEIRO X CLARICE CASTELLANI X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS X DEMADE MONTIANI X DAVID BEINISIS X EDITH FERREIRA DE LUMA X EFIGENIA PIRES BARRETO X ELZA DE MEDEIROS SMITH X FUAD GABRIEL JASMIN X FAJWEL LEWKOWICZ X FERNANDO BRAGUIM X HERMELINDA ZAPAROLLI X ISA FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE DONATO DE PROSPERO X JACY PAIVA X JOSE PUCCI X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE FAZZI NETO X JOSE CARLOS PENTEADO MACHADO X JOSE MARIA VENDRAMINI X JOAO DA ROCHA SCHARRA X ELZA MARTINS DISERO X GERALDO SERINO X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X NIZIA TEIXEIRA MERICOFER X SEBASTIAO JOSE SOBRAL FILHO X LEO MENDES COELHO E MELLO X SALOMAO CROCHIR X DURVAL OSORIO BOLOGNA(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Vistos, em despacho. Intime-se o requerente LEÃO FAIWICHOW a retirar, em Secretaria, Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0009022-13.2011.403.6100** - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, em despacho. Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 140/142, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019369-66.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014273-95.2000.403.6100 (2000.61.00.014273-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista a manifestação da União Federal que discorda da conta de fls. 114/118, os autos deverão ser restituídos à Contadoria para que sejam refeitos os Cálculos.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, alterou entendimento anteriormente adotado, posicionando-se no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Também decidiu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Assim, a Lei n. 11.960/09 deve ser aplicada apenas no período subsequente a 29/06/2009.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003034-12.1991.403.6100 (91.0003034-1)** - SIEMENS LTDA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Cota de fls. 888: Dê-se ciência ao Exequente. Nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo. Int.

**0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0)** - AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESKI X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO WROBLESKI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS BUFFALO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO OLIVIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X GERSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X GREGORIO DE NADAI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CISOTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X JURACY DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X KATIA CAMARGO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANTONIO XAVIER X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DAROS BERTANHA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MORETTI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ANTONIO GAVA X UNIAO FEDERAL X DENISAR ALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 534/538, e-mail da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP: Nada a ser deferido, visto que não houve penhora referente à GRANDO E GAIOTTO COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA. Informe ao Juízo da Vara acima referida via correio eletrônico e após, transmita-se o ofício requisitório de fls. 531 do E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0062785-90.1992.403.6100 (92.0062785-4)** - FILOMENA GOMES SAAD(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 217 - ORLANDO JULIO ROMANO) X FILOMENA GOMES SAAD X UNIAO FEDERAL

Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO (fls. 169/170), HOMOLOGO os valores apresentados pela parte autora (fls. 165/166). Expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas

**0030418-71.1996.403.6100 (96.0030418-1)** - ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X EUNICE MOURA DA SILVA X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X GISELA POCKER X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X JOSE TADEU LETIERI X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUSA X ROBERTO ARAUJO SEGRETO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EUNICE MOURA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA POCKER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE TADEU LETIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROBERTO ARAUJO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls.848/849: Manifestação da UNIFESP: Razão assiste à executada. Realmente os cálculos de fls. 19/522 dos Embargos à execução (0018100-07.2006.403.6100) ofertados pela embargante e que foram homologados, em seu resumo à fl.19, já contempla os honorários sucumbenciais no total do valor de cada exequente. Na sentença dos Embargos à Execução transitada em julgado (fls. 589/591) não houve essa verificação e acolheu os cálculos da executada somando os valores dos autores que já abarcavam os honorários com o valor referente à sucumbência. Desta forma os honorários seriam pagos em duplicidade. Tendo em vista que erro material não faz coisa julgada, expeçam-se os requisitórios conforme requerido pela executada às fls. 848/849. Intimem-se

**0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0)** - LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS POZO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a inércia da parte autora quanto à decisão de fls. 320, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009163-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009163-9)** - MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 532/534, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0005979-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005979-0)** - FELIZ LOTERIA LTDA - ME(SP094337 - MARIO MAGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X FELIZ LOTERIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da decisão de fls. 371/382, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0033286-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033286-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029740-5)) HELIO EMILIO BACARIM(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIO EMILIO BACARIM X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0023685-98.2010.403.6100** - JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO X ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO

Fls. 311: Indefiro o requerimento da exequente (ESTADO DE SÃO PAULO) para o fim de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de das últimas declarações de I.R., cabendo à exequente fazer prova da suficiência econômica da parte beneficiária, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, somente sendo cabível a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para obtenção das declarações de rendimentos da parte, após serem esgotadas todas as diligências possíveis que estiverem ao alcance do exequente, no sentido de demonstrar a capacidade econômica do requerente. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0013914-28.2012.403.6100** - PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 93: Manifeste-se o Executado acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9460**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020372-90.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OSVALDO FERREIRA DE SOUSA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Tendo em vista a concordância expressa da executada (fl. 194), homologo os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 188). Expeça-se a requisição de pagamento

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013992-17.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058498-72.2006.403.6301 (2006.63.01.058498-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Vistos, em despacho. Proceda o Embargado nos termos em que requerido pela Contadoria Judicial às fls. 264 no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido prazo sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUcoes LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X FAZENDA NACIONAL X METRO-DADOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X TRANSAMERICA PRODUcoes LTDA X FAZENDA NACIONAL X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X FAZENDA NACIONAL X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 4.084: Compulsando os autos, bem como o sistema processual de Cadastro de petições, verifica-se que não consta o protocolo mencionado, do dia 07/02/2012. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Exequente traga aos autos cópia da mencionada petição ou, no mesmo prazo, a documentação necessária para a regularização do feito, quanto ao exequente CRM - Com. e Refinadora de Metais. Int.

**0003964-69.1987.403.6100 (87.0003964-0)** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, manifestem-se as partes, Exequente e Executado, acerca da complementação de depósito de ofício precatório, às fls. 534/535, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelo Exequente. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberações acerca da remessa destes autos ao Contador Judicial. Int.

**0050172-33.1995.403.6100 (95.0050172-4)** - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a expedição dos Ofícios Requisitórios. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados de todos os beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, regularize a empresa exequente sua situação processual, dado o teor do extrato de fls. 223/224, no qual consta em situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal. Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. Prazo: 15 (quinze) dias. Outrossim, no mesmo prazo, para que seja possível a expedição da requisição da sucumbência em apartado, apresente a exequente a memória de cálculos com o valor individualizado dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que embora mencionada, não consta nos autos (fls. 207/211). Int.

**0016878-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016878-0)** - JOSE EULARIO FRANCO X DEUSDOLAR REMEDIO X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE PASCOAL TONON X HIDEO MOROTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE EULARIO FRANCO X UNIAO FEDERAL X DEUSDOLAR REMEDIO X UNIAO FEDERAL X JORGE KAZUO SUEMASU X UNIAO FEDERAL X JOSE PASCOAL TONON X UNIAO FEDERAL X HIDEO MOROTA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Petição de fls. 326/352: Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001586-23.1999.403.6100 (1999.61.00.001586-3)** - BOOCK IND/ E COM/ LTDA (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL X BOOCK IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOOCK IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho. Cota de fls. 146, da União Federal: Face ao lapso temporal transcorrido, apresentem a Caixa Econômica Federal e a União Federal o valor atualizado do débito, para fins de bloqueio Bacenjud. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, proceda-se ao bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada BOOCK IND/ E COM/ LTDA., CNPJ 61.236.741/0001-60, mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

**0033641-51.2004.403.6100 (2004.61.00.033641-0)** - AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Executado para manifestação acerca do requerido pela União Federal, ora Exequente, às fls. 201/202 e 204, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0028172-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028172-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Intime-se o Executado para manifestação acerca do extrato BACENJUD de fls. 385/389, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000063-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000063-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CAETANO MAMMANA FILHO (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO MAMMANA FILHO

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência do extrato RENAJUD de fls. 114/115, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0018177-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018177-4)** - MASAO TOKURA (SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASAO TOKURA

Vistos, em despacho. Em vista da inércia da parte Executada ao despacho de fls. 614 e 619, manifestem os Exequentes seu interesse no prosseguimento da execução, apresentando, se o caso, o valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0008782-87.2012.403.6100** - CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS

Vistos, em despacho. Intime-se o executado para ciência do extrato de fls. 356/357, referente ao BACENJUD, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente N° 9468**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007127-18.1991.403.6100 (91.0007127-7)** - JOSE JACINTO TASSOTTI - ESPOLIO X DIRCE MENOSSI TASSOTTI(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE JACINTO TASSOTTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE MENOSSI TASSOTTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista que, o Exequente, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo para resposta ao despacho de fls. 196, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

**0001243-71.1992.403.6100 (92.0001243-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726431-59.1991.403.6100 (91.0726431-3)) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X HARMONIA COM/ DE ZIPER LTDA X HARMONIA & ARCO IRIS COM/ DE AVIAMENTOS LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Colho dos autos que não houve deliberação acerca da destinação do depósito de fl. 516. Assim, considerando a penhora no rosto destes autos autorizada à fl. 490, oficie-se à CEF para que transfira, integralmente, os valores depositados na referida conta 1181.0055.0725423-5, para conta à disposição do Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada aos autos da execução fiscal de n.º 0518387-07.1996.4.03.6182, comprovando-se nestes autos sua efetivação

**0057158-08.1992.403.6100 (92.0057158-1)** - IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Carta Precatória de fls. 499/502:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fls. 500, no valor de R\$597.254,97 (quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), base Novembro/2015, em desfavor do exequente IRMÃOS PEREIRA CIA. LTDA. - CNPJ nº 47.840.822/0008/10, para garantir o débito discutido nos autos do processo nº 0009181-47.1998.826.0664, em trâmite na 1ª Vara do Anexo Fiscal de Votuporanga/SP, requerida através da Carta Precatória nº 0013774-97.2016.403.6182, 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP.Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada (1ª Vara do Anexo Fiscal de Votuporanga), por e-mail, encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido, de fls.499/500, informando, ainda, que, por ora, não há valores disponíveis para transferência, haja vista que aguardam estes autos disponibilização de pagamento de Ofício Precatório expedido.Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes tão logo se receba comunicado de pagamento do ofício precatório nº 20160012582 (fl.493).Cumpra-se e Intimem-se.

**0024717-95.1997.403.6100 (97.0024717-1)** - ADILSON DE ALMEIDA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X ANTONIETTA PANILLE WEISS X NANCY APARECIDA GOMES X EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X TADAYOSHI MATSUKUMA X NOE LOURENCO LOPES X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X RINALDO BELUCCI(SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADILSON DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X UNIAO FEDERAL X ANTONIETTA PANILLE WEISS X UNIAO FEDERAL X NANCY APARECIDA GOMES X UNIAO FEDERAL X EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TADAYOSHI MATSUKUMA X UNIAO FEDERAL X NOE LOURENCO LOPES X UNIAO FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X UNIAO FEDERAL X RINALDO BELUCCI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 430/431: Nada a deferir, visto que o ofício precatório mencionado à fl. 430 não pertence à estes autos. Intime-se e, decorrido o prazo legal, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0027125-54.2000.403.6100 (2000.61.00.027125-2)** - INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INCOMETAL S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010832-96.2006.403.6100 (2006.61.00.010832-0)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP310939 - HOMERO DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Cota de fls. 229/243: Dê-se ciência ao Exequente. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação conclusiva acerca das providências perante o Juízo da Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026458-88.1988.403.6100 (88.0026458-1)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA.(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP041079 - JOSE JONAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Fls. 321/330: Cuida-se ação de procedimento ordinário em fase de cumprimento de sentença. A autora comparece aos autos para requerer a anulação dos autos processuais a partir do despacho de fl. 266 que a intimou para manifestar-se acerca da diferença apontada pela União Federal, em relação ao depósito realizado nos autos pela autora. Requer a autora: i) seja mantido apenas o bloqueio realizado junto ao Banco do Brasil, que deverá ser convertido em depósito judicial, descontando-se o valor referente à multa de 10%, prevista no art. 475-J; ii) a liberação dos valores remanescentes; iii) o reconhecimento da preclusão para cobrança da complementação feita pela União Federal, uma vez que não houve manifestação no prazo anotado pelo Juiz. Aduz que o único procurador habilitado a receber intimações, Dr. Francisco Stella Netto, faleceu em 01/07/2014 e que esteve internado desde a data de 10/04/2014. Assim, no período entre sua internação e seu falecimento, esteve impossibilitado de receber intimações, sendo, portanto, de rigor a anulação dos atos processuais. É o breve relato. Colho dos autos que a última procuração outorgada pela autora foi acostada aos autos às fls. 142 e nomeava o advogado Francisco Stella Netto e outros profissionais para representá-la nos autos. Verifico, outrossim, que a petição de fl. 140, requereu que todas as publicações deveriam ser feitas, exclusivamente, em nome daquele advogado. Assim, as publicações havidas nestes autos mencionaram apenas o profissional, cujo falecimento se noticia. Destarte indubitoso que a parte autora não recebeu as publicações realizadas nestes autos desde a internação de seu patrono, Dr. Francisco Stella Netto, motivo pelo qual anulo os atos processuais desde a publicação de fl. 266, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias para que publicações sejam realizadas em nome dos demais profissionais constantes da procuração de fl. 142. No que tange ao bloqueio dos valores referentes ao BANCENJUD (fls. 313/314), defiro a manutenção do bloqueio perante o Banco do Brasil S/A. que deverá ser transferido para conta à disposição deste Juízo, para posterior deliberação acerca de sua conversão/levantamento. Os demais ativos financeiros deverão ser desbloqueados, uma vez que evidente seu excesso. Em relação ao pedido de reconhecimento de preclusão da manifestação da União Federal às fls. 260/265, o pedido da autora não comporta acolhimento, uma vez que se trata de dinheiros públicos, cujo zelo é incumbência de toda a coletividade. De rigor que se prossiga com a discussão se os valores apresentados estão corretos. Em resumo: i) proceda-se a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD perante o Banco do Brasil S/A., para conta à disposição deste Juízo; ii) proceda-se ao desbloqueio dos valores remanescentes. Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal de fls. 260/265 e, em seguida, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca de todo o processado, tomando os autos conclusos para deliberação.

**0025653-62.1993.403.6100 (93.0025653-0)** - HIDEU SERIZAWA X LUIS AUGUSTO VASCONCELOS SOARES X SONIA WANDERLEY ROMAO X RENAN ASSAD DE OLIVEIRA X AMADEU SILVA MINISTRO X EDUARDO DE MELO BARROS X JOAO ANGELO BUSCHIERO X ROBSON BERNARDINO DE SOUZA X MANUEL VIRIATO DE MEDEIROS PAULOS X JOAO ALFREDO TORRES FIGLIOLINO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEU SERIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO VASCONCELOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA WANDERLEY ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN ASSAD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU SILVA MINISTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE MELO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANGELO BUSCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIRIATO DE MEDEIROS PAULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALFREDO TORRES FIGLIOLINO

Vistos, em despacho. Petição de fls. 543: Face à informação da Exequente Caixa Econômica Federal, efetue-se a transferência do valor bloqueado, total de R\$35,88 (trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) individualizada por Executado, às fls. 524/532, para conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Desbloqueiem-se os valores excedentes. Efetuada a transferência, desde já autorizo a apropriação dos valores pela CEF. Oficie-se, devendo a CEF apresentar comprovação da apropriação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo, intemem-se as partes para manifestação e, nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

**0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3)** - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SACCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERDEVAL VIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GARBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.140/1.164: Dê-se ciência à parte Exequente. Publique-se também o despacho de fls. 1.138/1.139. Int. DESPACHO DE FLS. 1.138/1.139: Cuida-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à reposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Embora devidamente intimada a trazer aos autos os respectivos extratos, informou que não os possui. As diligências realizadas nos antigos bancos depositários também restaram infrutíferas, esgotando-se os meios disponíveis para a obtenção dos documentos. Não se discute que a Caixa Econômica Federal é responsável pela apresentação dos extratos das contas do FGTS, ainda que em período anterior à migração (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). Contudo, diante desse cenário, não pode a parte vencedora na demanda deixar de ver seu direito plenamente satisfeito, especialmente pela impossibilidade de obter documento que não está em seu poder. Não tendo a CEF se desincumbido do ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, e constatada a impossibilidade do cumprimento da obrigação específica, é admissível a liquidação por arbitramento, na forma do artigo 509, I, CPC. Também vale anotar que a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada (Súmula 344, STJ). Assim, defiro o pedido de liquidação da sentença por arbitramento referente a RUBENS MOURA, SEBASTIÃO CHAGAS e NEZIO PELLEGRINI e nomeio como perito PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado a estimar seus honorários, cujo pagamento ficará à cargo da Caixa Econômica Federal, dado o reconhecimento da responsabilidade da CEF na apresentação dos extratos necessários à liquidação da sentença. Intimem-se as partes a oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intime-se o expert a retirar os autos e estimar seus honorários.

**0008942-69.1999.403.6100 (1999.61.00.008942-1)** - SUZANA CARDOSO BULHOES COSTA X MARIA MARLENE KARO HILPERT X CLELIA SETTI ANDREONI X JOB THOMAZ DA CUNHA X WILCERLEY QUATROCHI X GORETI APARECIDA VINGOUSO GARCIA X HENRIQUE SECCHI MARQUES DA COSTA X ANNA MARIA ANTUNES PIERGILI PES X RACHEL DE CARVALHO X DARCI MARY CERQUEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA CARDOSO BULHOES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE KARO HILPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA SETTI ANDREONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GORETI APARECIDA VINGOUSO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILCERLEY QUATROCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA ANTUNES PIERGILI PES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MARY CERQUEIRA

Vistos, em despacho. Tendo em vista que, a Exequente, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo para resposta ao despacho de fls. 829, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0010250-09.2000.403.6100 (2000.61.00.010250-8)** - PIXOXO INTERNATIONAL PET SUPPLIES LTDA(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO) X PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA(SP059415 - MARCIO DE AGUIAR VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA) X PIXOXO INTERNATIONAL PET SUPPLIES LTDA X PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista a sentença de fls. 246/249 transitada em julgado, esclareça o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI o pedido de fls. 376/378, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016348-70.2002.403.0399 (2002.03.99.016348-4)** - PRESIDENTE V AUTO POSTO LTDA X CONSORCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA X PEDRO HARUO HASHIMOTO X WILSON MASSAO HASHIMOTO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESIDENTE V AUTO POSTO LTDA

Cuida-se de execução da sentença, transitada em julgada, que condenou a executada no pagamento de honorários sucumbenciais. Apresentada a memória de cálculo e intimada a recolher os valores em execução, a executada quedou-se inerte, motivo pelo qual se expediu o competente mandado de penhora, cujo cumprimento restou negativo (fls. 547/549 e 583/584), onde ficou consignado que a executada não mais exerce suas atividades no endereço indicado. A exequente comparece aos autos (fls. 607/613) para requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, uma vez que restou demonstrada a dissolução irregular da executada. É o relato. O art. 50, do Código Civil, prevê: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Prevê o mesmo diploma em seu art. 1016, que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Na hipótese posta nos autos a executada intimada a depositar o quantum devido, não só não o procedeu como todas as pesquisas encetadas para localizá-la ou para identificar bens penhoráveis restaram negativas, não restando outra alternativa senão presumir que houve a dissolução irregular da executada. A jurisprudência é firme no sentido que verificada a dissolução irregular, impõe-se a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela INFRAERO visando à reforma de Decisão proferida pelo Juízo da 06ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que nos autos da Execução Extrajudicial n. 2006.5101007655-4, indeferiu o requerimento da Exequente de inclusão das sócias da Executada no polo passivo, tendo em vista que não ficou comprovado a conduta faltosa dos sócios que ensejasse a desconsideração da personalidade jurídica da executada e mais, nos termos do art. 596 do CPC, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei e, ainda assim, têm os sócios o direito de ver executados os bens da sociedade. 2- O redirecionamento da execução para os sócios da empresa para garantia da dívida exequenda, fundado na desconsideração da personalidade jurídica, deve ser aplicado apenas excepcionalmente em face do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, tendo lugar nas hipóteses em que se verifica verdadeiro abuso da personalidade jurídica e de manipulação de sua autonomia patrimonial, quando os sócios, no intuito de atender a pretensões pessoais, nela se escudam, desvirtuando a sociedade de seus próprios fins e interesse, se esquivando da cobrança de débito. Tudo conforme o art. 50 do Código Civil e entendimento jurisprudencial (Súmula 435 STJ). 3- In casu, restou atestado o insucesso tanto na citação válida da empresa devedora como na constrição patrimonial, existindo indícios de abuso de direito da empresa devedora e o encerramento irregular das atividades comerciais, o que aponta para a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus sócios, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar diretamente os sócios para que com relação a estes prossiga a execução com a citação dos mesmos, assegurando-lhes a ampla defesa e o contraditório, e também para alcançar os seus bens pessoais que devem responder de forma subsidiária e solidária pelos passivos da Sociedade. 4- Agravo de Instrumento provido. (AG 200902010046240 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175148 - Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler - TRF2 - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R - Data: 28/11/2013). Da análise dos autos decorre inelutavelmente que ocorreu dissolução irregular da pessoa jurídica, uma vez que encerrou suas atividades no endereço constante de seus estatutos sociais, restando negativas todas as pesquisas para sua localização ou a de bens que pudessem garantir a execução, motivo pelo qual defiro a inclusão de PEDRO HARUO HASHIMOTO, C.P.F. n.º 082.713.228-00 e WILSON NASSAO HASHIMOTO, C.P.F. n.º 027.326.208-40, no polo passivo da execução, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se mandado de intimação, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Silente, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, especialmente para que forneça memória atualizada do cálculo, com a adição da multa prevista no art. 523, 1.º.

**0005648-33.2004.403.6100 (2004.61.00.005648-6) - ROBSON ZAMBRANA ZANETTI X PERLA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ZAMBRANA ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA CRISTINA DE OLIVEIRA**

Vistos, em despacho. Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, deixaram transcorrer o prazo para resposta ao despacho de fls. 316/317, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 10785**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013635-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013418-62.2013.403.6100) MARIA CLAUDIA DE LIMA MEDEIROS X CLAUDIO JOSE MEDEIROS(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IVONILDE ALVES DA SILVA(SP099606 - LUIS FERNANDO MORETTI DE OLIVEIRA) X RUBENS KRAUSZ(SP099606 - LUIS FERNANDO MORETTI DE OLIVEIRA) X LUIZA BENBASSAT KRAUSZ(SP190399 - DANIEL GONÇALVES FANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 357 - Por ora, indefiro a expedição do ofício, apesar da segurança concedida e do trânsito em julgado do mandado de segurança, o imóvel em questão continua em litígio nestes autos, ademais a averbação nº 12 tem o intuito de resguardar o interesse de terceiros que porventura se interessem na compra bem. No termos do Art. 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar no dia 04 DE AGOSTO DE 2016, às 14h30min, na sala de audiências desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se as partes.Suspendo a expedição do alvará de levantamento deferida na decisão de fl. 352 até a audiência de conciliação.Intimem-se, também, os patronos LUIS FERNANDO MORETTI DE OLIVEIRA e DANIEL GONÇALVES FANTI para que esclareçam as divergências de assinaturas dos corréus IVONILDE ALVES DA SILVA e RUBENS KRAUSZ nas procurações apresentadas às fls. 358/359 e fls. 382/383 e qual dos patronos irá representar os corréus, ante a notícia de falecimento do antigo patrono. Permanecendo ambos os patronos, determino a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Ficando a representação apenas com o Dr Daniel, concedo o mesmo prazo, para que traga as originais das procurações de fls. 382/383.

## **Expediente N° 10786**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018045-18.1990.403.6100 (90.0018045-7)** - USINA ACUCAREIRA ESTER(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027367-86.1995.403.6100 (95.0027367-5)** - WILLET LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006582-69.1996.403.6100 (96.0006582-9)** - WILLET LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009851-14.1999.403.6100 (1999.61.00.009851-3)** - UNIBANCO SEGUROS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015676-02.2000.403.6100 (2000.61.00.015676-1)** - JOAO APOLINARIO & CIA/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022331-53.2001.403.6100 (2001.61.00.022331-6)** - MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRACAO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP148385 - DANIELA NAMI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015400-63.2003.403.6100 (2003.61.00.015400-5)** - HERAEUS VECTRA DO BRASIL LTDA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000472-73.2004.403.6100 (2004.61.00.000472-3)** - ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004800-75.2006.403.6100 (2006.61.00.004800-0)** - CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017420-85.2007.403.6100 (2007.61.00.017420-4)** - MANGELS IND/ E COM/ LTDA X MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030468-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030468-9)** - INDEPENDENCIA ALIMENTOS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007012-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007012-9)** - JOAQUIM DEOSDEDIO LABREGA LIMA X JOSE GERALDO CARVALHO DA COSTA X JOAO DE SOUSA GOMES X LAURIMAR CAMPOS DE ALMEIDA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007943-33.2010.403.6100** - CREDIFIBRA S/A - CREDITO,FINANC E INVESTIMENTO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019906-38.2010.403.6100** - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000584-95.2011.403.6100** - REDNETWORK DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP095113 - MONICA MOZETIC E SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015578-26.2014.403.6100** - SOLOMON AJIBALA FAMUREWA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017659-45.2014.403.6100** - SILVANA HELENA PEREIRA(SP282453 - LUCIANO BERNABÉ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005555-51.1996.403.6100 (96.0005555-6)** - WILLET LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente N° 10787**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001075-05.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022362-58.2010.403.6100) EDSON MORENO COSTA X SESSY GARCIA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente N° 10788**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005021-34.2001.403.6100 (2001.61.00.005021-5)** - ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 306: Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal adeque o pedido de cumprimento de sentença ao artigo 524 do Código de Processo Civil vigente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015295-37.2013.403.6100** - LUCAS FERREIRA MARTINS X FELIPE FERREIRA MARTINS X CARLA GOMES FERREIRA(SP271653 - JOANA FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP088578 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO)

Intimem-se os Réus acerca da manifestação da parte autora às fls. 439/447, a qual esclarece questões apontadas pelo Ministério Público Federal à fl. 433. Após, tendo em vista a manifestação de fl. 455, dê-se vista Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0013880-48.2015.403.6100** - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face da União Federal onde a parte autora busca provimento jurisdicional que, em sede de tutela antecipada, determine: a) a baixa na anotação na inscrição de protesto feita perante o 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos desta capital; e b) a retirada de seu nome do cadastro do SERASA e SPC. Às fls. 141/152 o Autor emendou sua petição inicial, adequando a causa de pedir do presente feito, momento em que pleiteou novamente a antecipação dos efeitos da tutela sem, no entanto, comprovar o preenchimento dos requisitos que autorizam sua concessão. Não obstante, os documentos acostados aos autos, embora elucidem a origem do protesto, não demonstram que a cobrança de tal quantia pela Ré foi indevida. Assim, não estando presente o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de rigor que seja mantida a decisão de fls. 58/60. Por fim, no que tange o pedido de retratação da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado às fls. 156/159, observo que apesar de intimado diversas vezes para apresentar a Declaração do Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2014, exercício 2015 (fls. 58/60, 117, 121 e 153), o Autor quedou-se inerte. Ademais, verifica-se na Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2010, exercício 2011 (fls. 147/150), a mais recente acostada aos autos, que o Autor possui renda suficiente para arcar com as custas processuais destes autos. Dessa forma, mantenho a decisão de fl. 153 por seus próprios fundamentos. Diante de todo o exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o Autor apresente a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação acima, cite-se. Por outro lado, com o decurso do prazo sem a apresentação da mencionada guia, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0056804-53.2015.403.6301** - ALEXANDRE DE FIGUEIREDO FERRAZ(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA E SP351105 - DECIO JOSE SOUSA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fl. 58 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que: a) apresente a via original da procuração de fl. 12; e b) junte aos autos a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, diante da apresentação de Contestação pela Ré às fls. 72/96, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica. Intime-se.

**0005870-78.2016.403.6100** - IZABEL ORIZIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 100/185: Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os presentes autos e a Ação Ordinária nº 0016757-83.2000.403.6100 (fls. 101/180), uma vez que na presente demanda a Autora visa a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei nº 70/66, enquanto naqueles autos a Autora objetivou, dentre a revisão de outras cláusulas, a declaração da ilegalidade da parte da Cláusula 35 permissiva da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66. A decisão de fl. 88 determinou que a Autora incluísse o Sr. Reinaldo Ferreira de Araújo no polo ativo da demanda, uma vez que ele continua figurando como devedor perante a Caixa Econômica Federal. A parte autora por sua vez, na petição de fl. 100 determinou a inclusão do Sr. Reinaldo no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora que após a separação não manteve mais contato com o Sr. Reinaldo, de forma que desconhece seu paradeiro. Ocorre que da análise dos documentos acostados às fls. 181/185 é possível constatar que restou firmado entre as partes que o Sr. Reinaldo pagaria pensão alimentícia e possuiria o direito à visitação de suas duas filhas com a Autora. Assim, por ora, entendo viável a localização do Sr. Reinaldo pela parte autora. Diante de todo o exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora inclua o Autor no polo ativo da demanda, haja vista a configuração de hipótese de litisconsórcio ativo nos presentes autos, ou demonstre que diligenciou na obtenção de sua localização. Por outro lado, uma vez que a parte autora narra que o leilão ocorreu em 17 de março de 2016, no mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora esclarecer a situação atual do imóvel. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0013008-96.2016.403.6100** - CVR CASTILHO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, uma vez que a mídia apresentada à fl. 24 encontra-se vazia, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente nova mídia contendo os documentos que informa na petição inicial que a instruem, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a exordial. No mesmo prazo, diante do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 16, deverá a parte autora esclarecer se a empresa CRV Castilho Comércio, Importação e Exportação Ltda. é uma microempresa, para que seja possível a aferição da competência para processamento do presente feito, haja vista o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0013083-38.2016.403.6100** - NELSON MARTINS DA COSTA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: 1) Retifique o polo ativo da demanda com a inclusão da Sra. Valdirene Mendes Moura da Costa, haja vista a configuração de hipótese de litisconsórcio ativo, uma vez que ela permanece figurando como devedora perante a Caixa Econômica Federal (fls. 28/40); 2) Esclareça o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois alega em sua petição inicial que possui condições de renegociar o saldo devedor devido, que é de apenas R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 04); 3) Apresente a certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente demanda. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0022078-60.2004.403.6100 (2004.61.00.022078-0)** - EDUARDO LUIZ GUSMAI DE MORAES X SILVIO LUIS MARZENTA X CELSO MATTIELLO X ANTONIO CARLOS BEZERRA MAIA X CELINDA APARECIDA MADEIRA MORRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CARLOS ALBERTO MARCIANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X EDMILSON GOMES FONSECA X SERGIO ROMAO DE CAMPOS X LYNDON JOHNSON RIBEIRO DA ROCHA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MAGNOS FERREIRA VILACA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que a patrona do Impetrante Sérgio Romão de Campos não logrou êxito em localizá-lo, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0901991-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901991-0)** - ROSI CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se vista as partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal à fl. 344, onde informa que não foram encontradas contas vinculadas a estes autos.Não obstante, verifico que uma vez notificada para demonstrar o cumprimento da medida liminar proferida às fls. 154/155, a empresa Trevo - Instituto Brasileiro de Seguridade Social, por sua representante Fundação Itaú Unibanco Previdência Complementar, apenas apresentou documentos internos da empresa (fls. 319/321).Assim, diante do requerimento da Impetrante à fl. 342, expeça-se novamente ofício à empresa Trevo - Instituto Brasileiro de Seguridade Social para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos a guia de depósito, o extrato da conta ou outro documento que comprove o cumprimento da decisão liminar de fls. 154/155.Intimem-se. Cumpra-se.

**0017916-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017916-8)** - ARLETE PEREIRA ARAUJO(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA E SP321366 - CARINA JOSE CARDOSO FELIX E SP333235 - RAQUEL RODRIGUES) X SECRETARIO CENTRAL ATENDIMENTO ALUNO UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E MG084204 - CARLA RAMALHO DO PRADO)

Chamo o feito à ordem.Retifico a decisão de fl. 203 para que passe a constar:Dê-se ciência à Autoridade Impetrada, representada nos presentes autos por advogado, do ato ordinatório de fl. 195, bem como da manifestação da Impetrante à fl. 198, para que se manifeste no prazo de quinze dias.Publique-se a decisão de fl. 203: Dê-se ciência à União do ato ordinatório de fl. 195, bem como da manifestação da Impetrante à fl. 198.Intime-se.Intime-se.

**0009156-06.2012.403.6100** - JOSE RIBEIRO(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 223 e 225: O Impetrante requer o levantamento do valor depositado judicialmente pela empregadora à fl. 116 em decorrência da decisão liminar de fls. 69/72.Observo que em sede de apelação foi reformada a r. sentença de fls. 123/125 para o fim de determinar a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de gratificação em decorrência da rescisão do contrato de trabalho do Impetrante.Verifico, ainda, que referida decisão transitou em julgado.Assim, diante do requerimento do Impetrante, intime-se a Autoridade Impetrada para que se manifeste no prazo de quinze dias.No silêncio ou com sua concordância, intime-se o Impetrante para que indique o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento ou, alternativamente, para que requiera a expedição em nome próprio.Cumprida a determinação supra, expeça-se o respectivo alvará.Intime-se.



Nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio de remessa dos autos com vista, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

#### **Expediente Nº 10789**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021617-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO CESARIO DE CARVALHO

Fl. 110: Concedo o prazo de trinta dias requerido pela parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fl. 107. Intime-se.

**0009841-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR APARECIDO DE MELO JUNIOR

Fls. 232/233: Concedo o prazo de dez dias para que a Autora informe se o depositário da Autora permanece sendo a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda. Após, expeça-se o necessário à busca e apreensão do veículo, bem como citação do Réu, nos endereços fornecidos às fls. 232/233. Intime-se. Cumpra-se.

**0013258-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GONCALO

Diante da certidão do Oficial de Justiça às fls. 112/113, intime-se a Caixa Econômica Federal (autora) para que, no prazo de dez dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

**0021581-60.2015.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X LUPATECH S/A X LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA PETROLEO LTDA

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca da decisão de fl. 192, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0023354-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO FEITOSA DE PAULA

Tendo em vista que o não cumprimento do mandado nº 2016.00358 decorreu de ausência de indicação pela Caixa Econômica de fiel depositário (fls. 33/34), concedo o prazo de dez dias para que a Autora se manifeste especificamente acerca de eventual alteração de depositário, bem como para que indique os dados da pessoa que se responsabilizará pela guarda do veículo. Intime-se.

**0003030-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA DALVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o não cumprimento da Carta Precatória nº 11/2016 decorreu de ausência de indicação pela Caixa Econômica de fiel depositário (fls. 26), concedo o prazo de dez dias para que a Autora se manifeste especificamente acerca de eventual alteração de depositário, bem como para que indique os dados da pessoa que se responsabilizará pela guarda do veículo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021791-48.2014.403.6100** - ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP146229 - ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS) X FELIPE QUINI COMERCIAL - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fls. 229 para que passe a constar: Diante do retorno da Carta Precatória nº 87/2015 (fls. 189/227), intime-se a Autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se. Publique-se a decisão de fl. 229.

**0023955-49.2015.403.6100** - RICARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ALIETTE MARISA STEFANINI DUARTE NEVES TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 259/260: Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora apresente o documento de identificação da Sra. Aliette. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

**0001208-71.2016.403.6100** - RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fl. 102.Sem prejuízo, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

**0003453-55.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-31.2016.403.6100) SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

**0004825-39.2016.403.6100** - MARCO ANTONIO CERSOSIMO COSTA X ANA LUCIA CERSOSIMO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 98/101: Tendo em vista que os autos da Ação Cautelar nº 0012061-91.2006.403.6100 permanecem arquivados, concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 84.Intime-se.

**0009114-15.2016.403.6100** - HENRIQUE JORGE CHAIM(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236092 - LUCIANA PRADO CASTRO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ratifico os atos praticados na Justiça do Trabalho, inclusive a decisão proferida à fl. 63.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, uma vez que não incluiu o valor que pleiteou a título de danos materiais.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Por fim, defiro à parte autora o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009511-31.2003.403.6100 (2003.61.00.009511-6)** - ASSOCIACAO CARPE DIEM(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019337-47.2004.403.6100 (2004.61.00.019337-4)** - NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 856/857:Em cinco dias, comprove o advogado renunciante que cientificou o mandante para nomear substituto, conforme disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos juntados às fls. 858/861 não são suficientes para este fim, sob pena de ser considerada inoperante a renúncia ora noticiada.Intime-se.

**0000060-64.2012.403.6100** - RODRIGO APARECIDO FERNANDES TOMAZINI(SP171788 - FÁBIO DUTRA BERTOLIN) X PRESIDENTE COM CONCURSO PUB INST FEDERAL EDUC CIENCIA E TECNOL SP-IFSP X RENATO CORREIA DE BARROS X NAYLOR GARCIA BACHIEGA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA ZAMBON X ADRIANO DE SOUZA MARQUES

Dê-se vista à Impetrante da manifestação da Autoridade Impetrada à fl. 281, na qual alega o cumprimento integral do julgado, para que se manifeste no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0003645-22.2015.403.6100** - ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO COUTINHO LEVY X ANDRE GARROS DOS SANTOS X BARBARA SIMONI DAL TOE X GISLENE SANTOS SOARES X MIGUEL DE LIMA GOMES NOGUEIRA HORTA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0008613-95.2015.403.6100** - TRAMBUSTI PARTICIPACOES S/A.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0010579-93.2015.403.6100** - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP335945 - GABRIELA PIOVEZZANI DA SILVA E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0011317-81.2015.403.6100** - RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0025081-37.2015.403.6100** - SALVADOR CLEMENTE VAMA.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP260336 - LUCIANA MACHADO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista ao Impetrante das informações prestadas às fls. 168/177.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0010704-27.2016.403.6100** - MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo de quinze dias para que a Impetrante apresente a via original da procuração de fl. 11.Cumprida a determinação acima, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir a impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021364-17.2015.403.6100** - KRONA TECH SERVICOS GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP315988 - PAULA MAYRA LOURO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 107/109, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de penhora de bens.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007403-72.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.Com o decurso do prazo, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015023-09.2014.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos termos da Certidão de fl. 385 e dos documentos a ela anexados, que comprovam o recebimento do ofício nº 228/2014 pelo destinatário. Encaminhem-se à 12ª Vara de Execuções Fiscais, cópia da petição despachada de fls. 323/325, da certidão de fls. 385 e dos documentos de fls. 386/389 para as providências cabíveis. Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

**0002548-50.2016.403.6100** - CESAR NOGUEIRA DA SILVA X NEIDE GOMES DE AGUIAR SILVA(SP350501 - MEIRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 65/68, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5483**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7)** - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP271262 - MARCOS DOS SANTOS LINO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP323922 - MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO)

Vistos. Inicialmente, determino que a partir desta data qualquer apresentação de documentos de ambas as partes que ultrapassem 100 (cem) folhas, elas devem ser apresentadas em mídia no formato pdf, com intuito de facilitar o manuseio do feito que já possui 42 volumes, sob pena de devolução para quem de direito para providenciar as cópias em mídia, esclarecendo-se que a petição deve ser em papel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em face da manifestação da DROGARIA SÃO PAULO LTDA, constantes às folhas 9728/9985; e para ciência do andamento do feito. Voltem os autos conclusos para sentença de restauração parcial dos autos (volume 25) e outras deliberações. Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0043170-41.1997.403.6100 (97.0043170-3)** - BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0017911-34.2003.403.6100 (2003.61.00.017911-7)** - EUCATEX - TRADING E ENGENHARIA LTDA(PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES E PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0019782-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019782-1)** - FOSBRASIL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0018749-59.2012.403.6100** - DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0015671-86.2014.403.6100** - MOC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0021306-14.2015.403.6100** - CONSORCIO PRO-SAUDE(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos.Folhas 160/173: Expeça-se mandado de intimação ao DERAT para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento integral da r. sentença, tendo em vista que foi cientificado de seu teor em 12 de fevereiro de 2016.Após a apresentação da manifestação da indicada autoridade coatora, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Int. Cumpra-se.

**0012435-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X DIRETOR DA DIVISAO DE CERTIDOES DA SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO DE SP(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Vistos.Folhas 61/66: Mantenho a decisão de folhas 49/52 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos do determinado às folhas 49/52.Int. Cumpra-se.

**0013852-46.2016.403.6100** - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA(SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando concessão de liminar para que possa ter vistas dos processos administrativos fora das repartições, protocolar requerimentos e obter certidões, todos sem a necessidade de agendamento, filas ou senha.Sustentou, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o seu direito de petição, bem como os princípios da ampla defesa, contraditório, isonomia.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *funnus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa.Ainda, é reconhecido que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94).Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições.A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados.Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei n.º 10.048/00.Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2016 27/339

Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir a advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecutorias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantém-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo, d.j. 25.06.2015) Não reconheço, assim, a plausibilidade do direito invocado. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento de mérito do writ, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei nº 12.016/09) e o fato notório de que, há muito, esse é o procedimento padrão da autarquia ao qual impetrante se sujeitou sem apresentar oposição. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0014426-69.2016.403.6100 - IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IMOBEL S.A. URBANIZADORA E CONSTRUTORA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo de restituição e compensação de ofício, autuado sob o nº 18186.007277/2008-63. Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida no pedido, protocolado em 17/06/2008. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973. No caso dos autos, os documentos de fls. 22/25 demonstram o protocolo do pedido de restituição e compensação tributária em 17/06/2008, ainda pendente de análise, consoante consulta de fl. 21, realizada em 28/06/2016. Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do requerimento de restituição de valores, protocolado sob o nº 18186.007277/2008-63, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0011242-08.2016.403.6100 - AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE RAVELLY MOREIRA RONDON**

Vistos. Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente proposta por AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo, em tutela provisória, o bloqueio da quantia de R\$ 38.100,00 na conta de Felipe Ravelly Moreira Rondon, CPF 055.074.331-60, possível estelionatário do golpe alegado. Sustenta o autor que teria sido vítima de fraude na qual efetuou transferência para a conta indicada, acreditando estar devolvendo dinheiro depositado equivocadamente em sua conta. Ao tomar ciência da fraude, procurou os Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, a qual confirmou o fato e informou que teria realizado bloqueio parcial do valor, R\$ 15.000,00, o qual só poderia ser levantado por meio de ordem judicial. Às fls. 36/38 e 44 apresentou emenda à inicial. É o relatório. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 44, para determinar a inclusão de FELIPE RAVELLY MOREIRA RONDON (CPF nº 055.074.331-60) no polo passivo do feito. Envie-se correio eletrônico ao SEDI para que proceda às alterações necessárias. Para a concessão da tutela antecipada antecedente, é necessária a presença dos requisitos do art. 303 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a empresa autora foi vítima do chamado golpe do envelope vazio, no qual é realizado um depósito de envelope sem quaisquer valores dentro em caixa eletrônico. Após, entra em contato com o titular da conta, requerendo a devolução do valor anotado no envelope, alegando equívoco na realização do depósito. O extrato da conta do beneficiário acusa o depósito, para apenas posteriormente descobrir que o envelope estava vazio e nenhum valor fora depositado. Analisando os documentos que instruem o feito, verifica-se que o extrato mensal da conta da empresa requerente (fls. 21/23) aponta o crédito de R\$ 38.100,00, depositado pelo corréu Felipe. Em posse de tal informação, a empresa acreditou que o depósito havia sido efetivamente realizado, e fez a devolução do montante, por meio de TED (fl. 19), à conta do corréu Felipe junto à Caixa Econômica Federal. Desta forma, entendo que os documentos juntados aos autos demonstram a probabilidade do direito alegado pela empresa requerente. Resta demonstrado também o *periculum in mora*, uma vez que os valores podem ser retirados da conta pelo corréu. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR, determinando o bloqueio de ativos em nome do corréu FELIPE RAVELLY MOREIRA RONDON (CPF nº 055.074.331-60), por meio do sistema BACENJUD, até o valor apontado de R\$ 38.100,00, atualizado até abril/2016. Determino ainda a realização de pesquisa, também junto ao sistema BACENJUD, para obtenção do endereço do corréu Felipe. Após, cite-se e intime-se a parte ré, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o réu se manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. I. C. Despacho de folhas 55: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 45/46. Folhas 50: Tendo em vista que não foram localizadas contas em nome do réu FELIPE RAVELLY MOREIRA RONDON e nem o seu endereço, requeira a parte requerente o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046892-59.1992.403.6100 (92.0046892-6)** - COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA - ME(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8570**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030679-60.2001.403.6100 (2001.61.00.030679-9)** - INFORMAT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Proceda a Secretaria à solicitação de informações à Justiça Federal no Rio de Janeiro acerca do recebimento e distribuição da carta precatória.2. Se não for localizada no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à expedição de nova carta precatória.Publique-se. Intime-se.

**0003435-83.2006.403.6100 (2006.61.00.003435-9)** - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA. X BRADESPAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA. X UNIAO FEDERAL X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X UNIAO FEDERAL X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRADESPAR S/A X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

**0008296-68.2013.403.6100** - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Expeça a Secretaria ofício para transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União, nos moldes por ela postulados.2. Não conheço do pedido veiculado pela União de penhora por meio do BacenJud. Ainda não se iniciou a fase de cumprimento da sentença. Falta a petição inicial da execução instruída com demonstrativo de cálculo atualizado.Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X UNIAO FEDERAL X KOLLING BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

Proceda a Secretaria à adoção de todas as providências cabíveis, independentemente de qualquer outra determinação deste juízo para tais fins, para proceder à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) à ordem do(s) juízo(s) da(s) execução(ões) fiscal(is), especialmente, se e quando necessários: i) à solicitação dos dados atualizados da(s) conta(s) bancária(s) em que depositados os valores penhorados, dos dados da(s) execução(ões) fiscal(is) e dos valores atualizados desta(s); ii) a expedição de ofício(s) à Caixa Econômica Federal para a efetivação da(s) transferência(s) do(s) montante(s) penhorado(s) - observada sempre a ordem de preferência da(s) penhora(s) segundo a data em que realizada(s), tratando-se de créditos de mesma natureza (fiscal) - à ordem do(s) juízo(s) da(s) execução(ões); e iii) à transmissão ao(s) juízo(s) da(s) execução(ões) fiscal(ais) de mensagem(ens) por meio de correio eletrônico dando conhecimento da efetivação da(s) transferência(s) pela instituição financeira depositária dos valores penhorado(s) à ordem dele(s). Publique-se. Intime-se.

**0000356-43.1999.403.6100 (1999.61.00.000356-3)** - TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE)

DESPACHO DE FL. 926: Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra à advogada pelo prazo de 5 minutos e deferida a juntada da petição apresentada. Pelo MM. Juiz Federal foi decidido o seguinte: i) indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que a União Federal não foi intimada das decisões anteriormente proferidas; ii) reitere-se a solicitação de informações ao Juízo da Comarca de Lagoa Santa, nos moldes do item 2 da decisão de fl. 888; iii) cumpra-se a determinação constante do item 4 da decisão de fl. 902 no tocante a intimação da União Federal, com prazo de cinco dias para manifestação. Saiu intimada a advogada. DESPACHO DE FL. 933: Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra ao advogado pelo prazo de 5 minutos e deferida a juntada de petição. Pelo MM. Juiz Federal foi decidido o seguinte: 1. Realmente, cabe reconhecer que tanto o juízo que determinou a penhora no rosto dos autos como também a União têm demorado em fornecer informações essenciais para o levantamento: qual é o banco e o número da agência para a transferência dos valores à ordem do juízo que determinou a penhora no rosto dos autos. E mais: quando fornecida a informação do valor atualizado da penhora, que, para novembro de 2015, era de R\$ 101.210,28 (fl. 862), desde logo a União e/ou o juízo que determinou a constrição em questão deveriam ter informado, desde logo, a este juízo, para que banco e agência o valor penhorado deveria ter sido transferido, a fim de que fosse transferido, de pronto, o montante integral atualizado da penhora. Mas apesar de informado, por aquele douto juízo e pela União, o valor atualizado para novembro de 2015, não se informou para qual banco e agência deveria ter sido transferido o montante penhorado. De qualquer modo, a parte não pode ser prejudicada ante tal omissão. Cumpre reservar apenas o valor correspondente, a título de cautela, ao montante de R\$ 101.210,28, acrescido de 10%, que importa em R\$ 111.331,30 (cento e onze mil trezentos e trinta e um reais e trinta centavos), autorizando-se desde já a parte a proceder ao imediato levantamento do saldo restante depositado nas contas vinculadas aos presentes autos. Ante o exposto, considerada a demora na prestação das informações, o que tem prejudicado a parte, neste grave momento de crise econômica por que passa o País, atingindo linearmente todas as pessoas, físicas e jurídicas, defiro o imediato levantamento parcial dos valores depositados nos autos, mantendo-se em depósito apenas o montante de R\$ 111.331,30 (cento e onze mil trezentos e trinta e um reais e trinta centavos), para ulterior transferência à ordem do juízo da Comarca de Santa Lagoa, quando informados o banco e o número da respectiva agência. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, mantendo-se apenas o valor de R\$ 111.331,30 (cento e onze mil trezentos e trinta e um reais e trinta centavos) depositado à ordem deste juízo. 3. Sem prejuízo, reitere a Secretaria mensagem àquele juízo, a fim de que informe o valor atualizado do débito, o banco e o número da agência, para transferência dos valores à sua ordem. 4. Publique-se. 5. Intime-se a União.

**0008209-15.2013.403.6100** - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELEKEIROZ S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão. 3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos. 4. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007130-60.1997.403.6100 (97.0007130-8)** - INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

1. Expeça a Secretaria ofício para transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União. 2. Cumprido o ofício, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0013053-67.1997.403.6100 (97.0013053-3)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

1. Defiro o requerimento formulado pela União de expedição de ofício para transformação do depósito em dinheiro em pagamento definitivo dela.2. Expeça a Secretaria ofício.3. Cumprido, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0055955-64.1999.403.6100 (1999.61.00.055955-3)** - ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X SANDRA HELENA BARBOSA DE ANDRADE X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS X MINEKA SATAKE X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X PAULA BARBOSA RIGON DE ANDRADE X FERNANDO PIRES ANASTACIO X EFRAIM PAES DE GODOY BENEDITO X NEIDE DOS SANTOS MATOS MARREIROS X LAURA HIKUCO SUZUKY KAJATANI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INSS/FAZENDA X ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X SANDRA HELENA BARBOSA DE ANDRADE X INSS/FAZENDA X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS X INSS/FAZENDA X MINEKA SATAKE X INSS/FAZENDA X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSS/FAZENDA X PAULA BARBOSA RIGON DE ANDRADE X INSS/FAZENDA X FERNANDO PIRES ANASTACIO X INSS/FAZENDA X EFRAIM PAES DE GODOY BENEDITO X INSS/FAZENDA X NEIDE DOS SANTOS MATOS MARREIROS X INSS/FAZENDA X LAURA HIKUCO SUZUKY KAJATANI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Ficam as partes executadas intimadas, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 536,35, para março de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0025976-81.2004.403.6100 (2004.61.00.025976-2)** - CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CECRES(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CECRES

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Defiro o requerimento veiculado pela União de conversão do depósito em renda dela. 3. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para transformação do depósito em renda da União.4. Comprovado o cumprimento do ofício, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0000217-32.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023347-85.2014.403.6100) LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA. - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA. - ME

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o requerimento formulado na petição inicial da execução: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.028,40, para março de 2016, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 8573**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008068-60.1994.403.6100 (94.0008068-9)** - RENATO AMARY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Defiro o requerimento formulado pela União. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União.2. Comprovada a transformação, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008409-91.1991.403.6100 (91.0008409-3)** - ANTONIO BRAGA CAMARERO X CLOVIS EDUARDO PEREIRA BUENO X ALEXANDROS ABATZOGLOU X GEORGES MENELAOS ABATZOGLOU(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANTONIO BRAGA CAMARERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS EDUARDO PEREIRA BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALEXANDROS ABATZOGLOU X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGES MENELAOS ABATZOGLOU X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão.3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos.4. Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0009070-94.1996.403.6100 (96.0009070-0)** - EXPRESSO MERCURIO S/A(SP075400 - AIRTON SISTER E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EXPRESSO MERCURIO S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte executada mediante vista dos autos.4. Após, publique-se.

**0025278-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025278-6)** - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ante a ausência de impugnação concreta da União em face do pedido de levantamento dos valores pela parte autora e tendo presente a procedência do pedido veiculado na petição inicial, reconheço à autora o direito ao levantamento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, vinculados aos presentes autos.2. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada à Secretaria a expedição de alvará de levantamento em benefício da autora, representada pelo profissional da advocacia indicado na petição de fl. 313/316.3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.4. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**0021416-86.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.3. Intime-se a União.4. Após, publique-se.

**0011579-02.2013.403.6100** - STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA X FERREIRA SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão.3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos.4. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016917-89.1992.403.6100 (92.0016917-1)** - PEDRO MARTINO NETTO X ARNALDO SEDRANI X MARCO ANTONIO TRETTEL REIS X VIVIANA GHIOKA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARTINO NETTO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO SEDRANI X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO TRETTEL REIS X UNIAO FEDERAL X VIVIANA GHIOKA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Ficam as partes executadas intimadas, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 133,13, para março de 2016, para cada parte executada, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, totalizando R\$ 532,52 código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0032946-49.1994.403.6100 (94.0032946-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016464-60.1993.403.6100 (93.0016464-3)) GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE NERO DE FREITAS X JAIME SOARES DE SOUZA X JORGE APARECIDO DE SOUZA X JOSE MARIA LIRA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP160708 - MARCOS ROBERTO BAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NERO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O 2º do artigo 1.023 do CPC determina que O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.2. Fica a executada intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo exequente.Publique-se.

**0043295-77.1995.403.6100 (95.0043295-1)** - SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296216B - ANABELLA ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 10.311,34, para março de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0052312-40.1995.403.6100 (95.0052312-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043295-77.1995.403.6100 (95.0043295-1)) SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296216B - ANABELLA ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 10.311,34, para março de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0028068-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028068-5)** - CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSS/FAZENDA X CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o requerimento formulado na petição inicial da execução: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 8.100,33, para 01.04.2016, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8576**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004311-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004311-4)** - ENILDA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SILVA ANDRADE(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 40: atenda-se.2. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 241 do CPC: Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do representante legal da ré, para ciência do resultado o julgamento.4. Após, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741470-96.1991.403.6100 (91.0741470-6)** - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento veiculado pela União. O crédito é devido à parte exequente. O destaque dos honorários advocatícios contratuais nada mais é do que forma de execução indireta promovida pelo advogado em face do constituinte. Mas no caso da penhora do valor total do crédito exequendo, não cabe o destaque dos honorários contratuais. Não se trata de penhora dos honorários advocatícios, que nem sequer foram pagos. Trata-se de penhora da totalidade do crédito da parte exequente.2. Expeça a Secretaria ofício precatório exclusivamente em benefício da parte exequente, com determinação de depósito à ordem deste juízo, a fim de aguardar-se a formalização da penhora no rosto dos autos. 3. Fica a União intimada para comprovar que pediu ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos. Por ora, a União não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. O valor deverá permanecer depositado à ordem deste juízo até a resolução, pelo juízo da execução fiscal, do pedido de penhora no rosto dos autos, desde que comprovada pela União a formalização desse pedido.4. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.5. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0017574-31.1992.403.6100 (92.0017574-0)** - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 463 dando-se baixa na penhora determinada nos autos da execução fiscal nº 0054304-95.2006.403.6182 ante a mensagem de fl. 468.2. Cumpra a Secretaria a ordem de penhora emanada do juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos nº 0015803.62.2012.403.6182: expeça a Secretaria ofício para transferência, à ordem desse juízo, dos valores totais depositados em nome da executada até o limite do valor da penhora.3. Comunique a Secretaria ao juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos nº 0015803.62.2012.403.6182 a efetivação da transferência.Publique-se. Intime-se.

**0011316-92.1998.403.6100 (98.0011316-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI X JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X JUSSARA DE MORAES SILVA X LAERCIO MILLAN X LASARO JOSE BARBOSA X LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MILLAN X UNIAO FEDERAL

Fl. 591:1. Expeça a Secretaria as requisições de pagamento.2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento.3. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União. Fl. 594:1. Ante a informação de fl. 592 suspendo o cumprimento da decisão de fl. 591.2. Ficam os exequentes, JOSÉ PEDRO PEREIRA DE AGUIAR, JOSÉ RUBENS ARNONI JÚNIOR e LAÉRCIO MILLAN, intimados para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual e apresentar novo instrumento de mandato, ratificando-se expressamente todos os atos processuais praticados pelas advogadas Marcia Maria Paterno (OAB/SP 200.871) e Sylvia Maria Paterno (OAB/SP 200.932),3. Cadastre a Secretaria as advogadas acima informadas, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se esta e a decisão de fl. 591. Intime-se.

**0043840-45.1998.403.6100 (98.0043840-8)** - EVA MARGARIDA MORAES DE OLIVEIRA X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X GISELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X IVANA GORERI X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X GILBERTO DA COSTA E SILVA X LERIO ADAO DE ALMEIDA X LOIRCE MORAES SANTOS X LUIZ KURAHASSI(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EVA MARGARIDA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA GORERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERIO ADAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIRCE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ KURAHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.4. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.Publique-se. Intime-se.

**0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4)** - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009540-96.1994.403.6100 (94.0009540-6)** - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 799,51, para março de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0041524-25.1999.403.6100 (1999.61.00.041524-5)** - JOAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA(SP057728 - ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 8.448,76, para março de 2016, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0024212-89.2006.403.6100 (2006.61.00.024212-6)** - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 2.842.031,90 (dois milhões, oitocentos e quarente e dois mil e trinta e um reais e noventa centavos), para abril de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8)** - OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ante a impugnação apresentada pela parte exequente aos cálculos da parte executada, fica a esta intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença de R\$ 5.852,34, para março de 2016, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0011544-42.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o pedido da União. Fica o executado intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 4.194,24, para março de 2016, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0003296-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO DELGADO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DELGADO(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra de sigilo fiscal da parte executada. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada pessoa física relativamente à última declaração de ajuste anual do imposto de renda transmitida à Receita Federal do Brasil. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 5 (cinco) dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

**Expediente Nº 8578**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003486-90.1989.403.6100 (89.0003486-3)** - SERAFIM JOSE DE ALMEIDA GODINHO(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, em relação ao executado SÉRGIO RUAS.2. Fl. 282: defiro o requerimento formulado pela União: proceda a Secretaria à expedição de carta precatória para penhora de bens do executado SERAFIM JOSÉ DE ALMEIDA GODINHO.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017814-92.2007.403.6100 (2007.61.00.017814-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União.3. Comprovada a transformação, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023898-31.2015.403.6100** - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5)** - UMBELINO FERREIRA DA SILVA X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X MESSIAS DE ABREU X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X JOAO JORGE X ESMERALDO ARAUJO CARNEIRO X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES X IVANOE MOLINARI X MARIA CARMEN FELIPE CARNEIRO X MARIA ADELAIDE FELIPE CARNEIRO X FRANCISCO ESMERALDO FELIPE CARNEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UMBELINO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANOE MOLINARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP327189 - JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHÃES)

1. Certifique a Secretaria a regularidade das habilitações já realizadas e da proporção dos valores indicados pelos sucessores.2. Defiro aos exequentes o prazo requerido, de 30 (trinta) dias.Publique-se. Intime-se.

**0659598-06.1984.403.6100 (00.0659598-7)** - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0012077-36.1992.403.6100 (92.0012077-6)** - NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

DECISÃO FL. 2801. Ante a certidão de fl. 271, suspendo o cumprimento das determinações veiculadas nos itens 5, 6 e 7 da decisão de fl. 270.2. Diga a parte, em 5 (cinco) dias, como pretende o cumprimento da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: i) cancelamento do precatório já expedido, a fim de que novo seja expedido, em benefício da parte exequente, sem os honorários advocatícios, bem como expedição de requisição de pagamento desses honorários, em cumprimento à decisão do TRF3, em benefício do profissional da advocacia; ii) retificação do precatório já expedido, para redução do seu valor, com exclusão dos honorários advocatícios e, uma vez comprovada a retificação, expedição de requisição de pagamento dos honorários em benefício do profissional da advocacia; ou iii) aguardar o depósito do valor requisitado no precatório já expedido, que será realizado à ordem deste juízo, e separação dos honorários advocatícios em benefício do profissional da advocacia, que procederá ao seu levantamento, em nome próprio, como beneficiário deles. Publique-se esta e a decisão de fl. 270. Intime-se. DECISÃO FL. 2701. Proceda a Secretaria ao imediato cumprimento da determinação contida no item 2 de fl. 244. Atualize também a planilha de fl. 247, se for o caso, ante a penhora de fls. 264/265.2. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento.3. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.4. Cumpra a Secretaria a decisão do Tribunal nos autos do agravo de instrumento.5. Expeça a Secretaria ofício precatório/requisitório de pequeno valor, segundo o montante do crédito objeto da requisição.6. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.7. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União.

**0059481-10.1997.403.6100 (97.0059481-5)** - BENEDITA APARECIDA LOPES X EDGAR ALVES X EDNAIR RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS X WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X BENEDITA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente DONATO ANTONIO DE FARIAS.2. Embora a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20150000178 (fl. 265), não se pode transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista a incorreção no campo valor do exercício corrente, o que resultaria no cancelamento desse RPV.3. Expeça a Secretaria novo ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício do exequente Edgar Alves, a fim de indicar o valor correto no campo acima indicado.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

**0000249-71.2014.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANTONIETTA DE MENEZES SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA SANTINA GIROTO X ARY SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BERNADETE MARREIRO SOARES X CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X DARCY APARECIDA SILVEIRA RANCAN X EMILIA DELFINA DOS SANTOS X EURIDES BATISTA LOURENCO X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X IVONE CEZAR DE MATTOS X JANETE JORGE DA SILVA X JOANA APARECIDA MUDO X JOAO MILTON FORTES FURTADO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LUZIA DA CRUZ SANTOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MAURINA DA SILVA BARRETO X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X NELIO DUTRA X REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS X ROMEU MENDES DE CARVALHO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X TELMA MARIA PEREIRA X TELMA SANTOS GONCALVES X TERESA CUSTODIO DA SILVA X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS ABREU SILVA X TEREZINHA DE MATTOS RODRIGUES X WALTER DIVINO DA COSTA X XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI

1. Expeça a Secretaria nova requisição de pagamento, em benefício de REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS, com as observações cabíveis quanto ao afastamento da litispendência e/ou duplicidade relativamente aos feitos que geraram o cancelamento da requisição anteriormente expedida.2. Ficam as partes intimadas, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA (SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA OTUZI ALCA (SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

1. Fl. 457: defiro. Expeça a Secretaria carta precatória de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, conforme requerido pela exequente, no endereço por ela indicado. 2. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória no juízo deprecado. Publique-se.

**0055048-26.1998.403.6100 (98.0055048-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-56.1998.403.6100 (98.0008292-1)) OSMAR AFONSO X VANIRA DIVA PAGOTTO AFONSO(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X OSMAR AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR AFONSO X BANCO DO BRASIL SA

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. e inclusão do BANCO DO BRASIL S.A.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fica o BANCO DO BRASIL S.A. intimado para cumprimento da obrigação de fazer, a fim de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração autorizando o cancelamento da hipoteca, sob pena de ser expedido mandado de cancelamento da hipoteca suprimindo a ausência de declaração de vontade.4. Fica o BANCO DO BRASIL intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.758,68, para março de 2016, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.5. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.758,68, para março de 2016, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0024947-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024947-2)** - DIOGO DE JESUS BOLORINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X DIOGO DE JESUS BOLORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pelo Banco Santander, no valor de R\$ 444,13.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.4. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se.

**0011113-08.2013.403.6100** - SIMONE FRAGOSO DA SILVA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIMONE FRAGOSO DA SILVA

1. Defiro o requerimento veiculado pela União. Expeça a Secretaria ofício para transformação dos depósitos em renda da União.2. Comprovado o cumprimento do ofício, aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0020118-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELISABETE DE SOUZA MATTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores totais remanescentes nela depositados à ordem Justiça Federal, vinculados aos presentes autos (depósitos de fls. 94 e 95, que não foram objeto da impugnação da penhora), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto aos citados depósitos.2. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da parte executada, desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.3. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da parte executada, desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.4. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.5. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8631**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0078003-61.1992.403.6100 (92.0078003-2)** - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção1. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, defiro à União prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

**0000843-56.2012.403.6100** - DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção1. Defiro a expedição de requisitório de pequeno valor em relação aos honorários advocatícios, sobre cujo valor não há controvérsia. Há o trânsito em julgado neste capítulo. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício do advogado.2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.3. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União.

**0011860-89.2012.403.6100** - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A autora pede a anulação dos débitos exigidos pela autoridade fiscal, objeto dos Processos Administrativos nºs 13896.912.729/2011-04 (vinculado ao PA nº 13896.907374/2010-42) e 13896.912.732/2011-10 (vinculado ao PA nº 13896.907735/2010-97), em face do reconhecimento da ilegalidade da cobrança relativa à COFINS do primeiro e segundo trimestre de 2007, bem como, seja reconhecido o crédito de IPI relativo ao mês de março de 2007 e ao segundo semestre de 2007, bem como seja deferida a homologação da compensação dos valores de R\$ 449.033,77 referente a março de 2007 e R\$ 382.062,75 referente ao segundo semestre de 2007, com a COFINS apurada no 1º semestre de 2007 e no 2º trimestre do mesmo ano, respectivamente. A Receita Federal do Brasil não homologou a compensação porque entendeu que a autora teria se utilizado indevidamente do benefício fiscal de redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente de Processo Produtivo Básico (PPB), previsto no artigo 4º da Lei nº 8.248/1991 e suas alterações, ao aplicar o benefício de redução do IPI a produtos não habilitados em Portaria Conjunta editada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC - Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nºs 761/01, 552/06 e 581/06 (impressoras com classificação fiscal 84.43.32.39 e 84.43.32.23).A autora apresentou carta de fiança, considerada insuficiente pela ré.A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma o seguinte: necessidade de respeito ao princípio da separação dos Poderes, pois não compete ao Poder Judiciário substituir a administração no procedimento de compensação tributária; ausência de comprovação das afirmações; regularidade e presunção de legitimidade dos atos administrativos e presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita; regularidade da decisão administrativa que não homologou a compensação; descumprimento dos requisitos indispensáveis à compensação; possibilidade de julgamento antecipado da lide.A autora apresentou réplica.Foi produzida prova documental, com ciência e manifestação das partes.Deferida a produção de prova pericial, o perito apresentou o laudo pericial.As partes apresentaram manifestação sobre o laudo. A autora concordou com as conclusões do perito; a União impugnou o laudo salientando que elementos sigilosos não foram apresentados pela autora, conforme noticiado pelo perito.É o relatório. Fundamento e decido.A autora obteve a redução da alíquota do IPI nas saídas de bens para informática, nos autos do processo MCT nº 01200.007534/2005-96, relativo à Portaria Interministerial nº 552, de 28 de agosto de 2006, para os seguintes modelos de impressoras térmicas: 1) TM-T81; 2) TM-T81FB ECF.A autora utilizou créditos de IPI relativos a essa redução em relação às seguintes impressoras: 1) TM-T81 F (MINI PRINTER); 2) TM-T81 FBII (ECB).A Receita Federal do Brasil não homologou a compensação. Considerou que as impressoras TM-T81 F (MINI PRINTER) e TM-T81 FBII (ECB) não correspondem àquelas relativamente às quais a autora obteve redução do IPI.Fixei como ponto controvertido saber se as impressoras TM-T81 e TM-T81FB ECF correspondem, respectivamente, às impressoras TM-T81 F (MINI PRINTER) e TM-T81 FBII (ECB).O perito respondeu afirmativamente. Concluiu ele, no excelente trabalho produzido no laudo pericial, que é possível afirmar que, embora a mercadoria objeto de lide tenha sido descrita de formas diferentes nos arquivos de estoque, arquivos de venda e notas fiscais, todas referem-se à impressora modelo TM-T81 FBII, inclusive a impressora foi registrada através do Ato COTEPE/ICMS nº 42, de 28 de junho de 2006 com este modelo (vide o Ato em questão no Anexo 02, caminho: Documentação Solicitada para Envio ao Perito\DOU 28-06-2006), e o certificado emitido em 19 de maio de 2006 pelo Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar) também apresenta a informação clara sobre o modelo TM-T81 FBII (vide Anexo 02, caminho: Documentação Solicitada para Envio ao Perito\3.6).Destaco os seguintes trechos do laudo pericial:No Documento de Evidência Cadastro Itens Oracle Applications (Anexo 02, caminho: Documentação Solicitada para Envio ao Perito\2.3), página 7/8, nota-se que não é possível registrar duas mercadorias com o mesmo código de produto, sendo que ao tentar fazer isso, é exibida uma mensagem de erro. Sendo assim, cada código refere-se a um único produto fabricado pela AUTORA EPSON PAULISTA LTDA. Portanto, TODAS AS IMPRESSORAS CUJO CÓDIGO DE PRODUTO É BRC642101 REFEREM-SE A UM ÚNICO MODELO.(...)V.5. Notas fiscaisAo analisar as notas fiscais, foi verificado que, embora a DESCRIÇÃO da mercadoria apresente variações, o CÓDIGO DO PRODUTO É A MESMA. O campo de descrição da nota fiscal foi alterado pelo operador, porém foi comprovado que as diferentes descrições se referem a um único produto, cujo código é BRC642101. Conforme foi descrito no item V.4, página 28/29 deste Laudo Pericial, não é possível registrar dois produtos com o mesmo código, desta forma, o código BRC642101 refere-se a um único modelo de impressora, ou seja, modelo TM-T81 FBII. Vide as notas no Anexo 02, caminho: Documentação Solicitada para Envio ao Perito\2.1.V.6. Arquivos de estoqueConforme análise aos arquivos de estoque foi possível verificar que no período de novembro de 2005 a dezembro de 2007 a impressora código BRC642101 foi comercializada somente nos meses de março, abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 2007, e tal como foi informado anteriormente, não é possível registrar dois produtos com o mesmo

código de produto, desta forma, o código BRC642101 está atrelado a um único modelo de impressora, ou seja, modelo TM-T81 FBII. Vide os arquivos de estoque no Anexo 02, caminho: Documentação Solicitada para Envio ao Perito\2.2. Conforme arquivos a impressora foi descrita como: Impressora Term. TM T81 FB ECW, sendo que o termo FB refere-se à Fiscal Brasil e o termo ECW refere-se à Epson Cool White.(...)V.7. Arquivos de venda Conforme análise aos arquivos de venda foi possível verificar que no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007 a impressora código BRC642101 foi comercializada somente nos meses de março, abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 2007, e tal como foi informado anteriormente, o código do item está atrelado a um único modelo de impressora, ou seja, modelo TM-T81 FBII. Vide os arquivos de venda no Anexo 02, caminho: Documentação Solicitada para Envio ao Perito\1.4.V.8. Termos Descritivos Funcionais Diante das informações acima, é possível afirmar que no período compreendido entre os anos de 2006 a 2011 a impressora objeto de lide manteve o mesmo hardware, realizando somente análises de revisão de Software Básico. Também, verifica-se que todos os Termos Descritivos Funcionais fornecidos pela AUTORA informam o modelo da impressora como sendo TM-T81 FBII.V.9. Protocolo ICMS nº 41, de 15 de dezembro de 2006 (...) Conforme pode ser evidenciado no protocolo ICMS supracitado, qualquer alteração de hardware do ECF (Emissor de Cupom Fiscal), não prevista no inciso III do caput da cláusula 6ª, caracteriza um novo modelo de equipamento. Conforme as DOUs fornecidas pela AUTORA (Anexo 02, caminho: Documentação Solicitada para Envio ao Perito\3.1 e Anexo 07), desde a época do registro da impressora objeto de lide não houve nenhuma de alteração de hardware entre os anos de 2006 e 2011, sendo assim é possível confirmar que a impressora objeto de análise não teve alterações de modelo, ou seja, foi comercializado o mesmo modelo durante os anos de 2006 a 2011.V.10. Protocolo ICMS nº 37, de 5 de abril de 2013 (...) Conforme pode ser observado na informação acima, a vida útil do Emissor de Cupom Fiscal (ECF), após a publicação inicial do Termo Descritivo Funcional, é de 5 anos, sendo que após esse período, será exigido um novo modelo de ECF, sendo a AUTORA deverá realizar uma nova análise da impressora junto à Tecpar. Conforme pode ser comprovado através das DOUs fornecidas pela AUTORA (Anexo 02, caminho: Documentação Solicitada para Envio ao Perito\3.1 e Anexo 07), a impressora objeto de laudo esteve em conformidade do ano de 2006 a 2011, sendo que neste período não houve nenhuma alteração de hardware, sendo assim, NÃO HOUVE MUDANÇAS NO MODELO DA IMPRESSORA. Inclusive, todos os Termos Descritivos Funcionais constantes nos DOUs citam o Certificado Tecpar nº 10002, o qual, conforme será detalhado no item V. 11., página 37 deste Laudo Pericial, trata-se de um documento que certifica que o produto modelo TM-T81 FBII está em conformidade com os requisitos do Convênio ICMS 85/2001.(...)V.12. Informação para Elaboração do Ato de Registro e Relatório 100300AA01(...) O hardware da impressora homologada junto ao Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar) é igual ao Hardware da impressora apresentada pela AUTORA, cujo ano de fabricação é 2010 e ao Hardware da impressora adquirida por este Perito, cujo ano de fabricação é 2008.V.13. Aquisição de uma impressora modelo TM-T81 FBII Para poder se certificar quanto às informações prestadas pela AUTORA, bem como para poder ter um segundo parâmetro de análise, este Perito realizou a aquisição de uma impressora modelo TM-T81 FBII, através do endereço eletrônico do Mercado Livre.(...) Aplicando a mesma metodologia descrita no item V.2., página 16 deste Laudo Técnico, através do Número de Série da impressora (NS: EP04081000000000122) é possível verificar que a mesma foi fabricada em 2008.VI. ANÁLISE TÉCNICA DA MERCADORIA E DAS INFORMAÇÕES 1. Conforme pôde ser verificado no documento Product Parts Structure Table, o nome do modelo (TM-T81F) trata-se exatamente da denominação dada às impressoras Fiscais em suas etiquetas laterais:(...)2. Através das vistorias e análise ao manual técnico (Anexo 01, pasta 2.1, documento MANUAL TÉCNICO\_TM-T81FB II), foi verificado que as impressoras TM-T81F tratam-se de duas unidades, sendo estas: o módulo fiscal + o mecanismo impressor (TM-T81). (...)3. Na homologação da impressora fiscal junto ao Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar), a AUTORA enviou o documento Projeto-TM-T81 FBII, RevA, de 28/11/2005, página 1/1 (vide anexo 03, pasta: 07 Projeto-TM-T81 FBII, RevA), onde no mesmo é informado o mecanismo impressor como sendo TM-T81. Com a inserção do módulo fiscal na impressora, a inscrição lateral do mecanismo impressor recebe a letra F; e conforme informações prestadas pela AUTORA no e-mail enviado dia 10/03/2016 (Anexo 09), a letra F significa o termo Fiscal, que a diferencia dos outros tipos de impressoras. 4. O mecanismo impressor (TM-T81) é utilizado tanto na impressora fiscal (modelo TM-T81 FBII) quanto na impressora não fiscal (modelo TM-T81), porém, conforme foi verificado nos arquivos de estoque, notas fiscais e arquivos de venda, bem como foi informado pela AUTORA no e-mail enviado dia 10/03/2016 (Anexo 09), no período de autuação não foram fabricadas impressoras não fiscais (modelo TM-T81). Conforme a AUTORA, somente a partir de setembro de 2009 é que as impressoras modelo TM-T81 foram fabricadas. Essa informação ficou evidenciada, uma vez que nos arquivos de estoque (Anexo 02, caminho: Documentação Solicitada para Envio ao Perito\2.2.), bem como nos arquivos de venda (Anexo 02, caminho: Documentação Solicitada para Envio ao Perito\1.4.), somente existem relatos do código de produto BRC642101, um código único que identifica a impressora fiscal modelo TM-T81 FBII, conforme será demonstrado a partir do item 10 dessa lista. 5. O modelo da impressora fiscal somente poderá ser comercializado em função das aprovações e certificações, e conforme o certificado nº 10002 da Tecpar (Anexo 02, caminho: Documentação Solicitada para Envio ao Perito\3.6), a impressora fiscal modelo TM-T81 FBII foi certificada, inclusive foi possível verificar que em termos de hardware, a impressora certificada pela Tecpar possui o mesmo hardware da impressora fabricada em 2010 (fornecida pela AUTORA para realização de testes) e da impressora fabricada em 2008 (adquirida por este Perito). Embora a impressora possua uma etiqueta lateral com as informações TM-T81F e modelo M226A, toda a documentação (catálogo e manual) que acompanha o produto descreve como modelo TM-T81 FBII (vide anexo 01, pasta 2.1, documentos CATALOGO TM-T81FBII e BR4109892-01 17.07.09). 6. O certificado nº 10002, referente à impressora modelo TM-T81 FBII é citado em todos os Termos Descritivos Funcionais, constantes nas DOUs fornecidas pela AUTORA (vide as DOUs no Anexo 02, caminho: Documentação Solicitada para Envio ao Perito\3.1 e Anexo 07). Além disso, desde o Ato COTEPE/ICMS nº 42, de 28 de junho de 2006, a qual consta o registro inicial da impressora, é informado o modelo da impressora como sendo TM-T81 FBII:(...)7. Todos os Termos Descritivos Funcionais feitos desde 2007 até 2011 referem-se à Análise de Revisão de Software Básico, sem alterações nas características de hardware. 8. Uma vez que não houveram alterações no hardware da impressora fiscal, perante o Protocolo ICMS nº 41, de 15 de dezembro de 2006, cláusula terceira, parágrafo 6º (Anexo 02, caminho: Documentação Solicitada para Envio ao Perito\3.3, documento PROTOCOLO ICMS 41-06), não houve a caracterização de um novo modelo de equipamento. 9. O período em que a impressora modelo TM-T81 FBII permaneceu registrada, corresponde à vida útil descrita no protocolo ICMS nº 37, de 5 de abril de 2013, Anexo Único, Capítulo I, cláusula terceira, parágrafo 8º (Anexo 02, caminho: Documentação Solicitada para Envio

ao Perito\3.5, documento PROTOCOLO ICMS 37, DE 5 DE ABRIL DE 2013), ou seja, 5 anos. Diante o que foi exposto até aqui, pode-se concluir que o Certificado nº 10002 da Tecpar, os Termos Descritivos Funcionais, e a impressora apresentada pela AUTORA (fabricada em 2010), bem como a impressora adquirida por este Perito (fabricada em 2008) REFEREM-SE AO MODELO TM-T81 FBII, e não deve ser confundido com TM-T81, o qual se refere somente ao mecanismo impressor (impressora não fiscal), que foi comercializado sem o módulo fiscal somente a partir de setembro de 2009 (ou seja, após o período da autuação). Para identificar que a impressora modelo TM-T81 FBII trata-se de uma impressora fiscal, é inserida uma etiqueta na lateral do equipamento com a informação TM-T81F, PORÉM ISSO NÃO MUDA O FATO DE QUE A IMPRESSORA EM EPÍGRAFE FOI CERTIFICADA PELA TECPAR E REGISTRADA ATRAVÉS DO ATO COTEPE COM O MODELO TM-T81 FBII. É possível afirmar também que o modelo TM-T81 FBII não foi alterado durante toda a vida útil da impressora (de 2006 a 2011), uma vez que caso isso ocorresse, seria necessário realizar um novo procedimento junto aos órgãos reguladores, o que não ocorreu com a impressora objeto de lide, uma vez que ao longo do registro, somente foi utilizado o certificado nº 10002 da Tecpar, o qual refere-se à impressora modelo TM-T81 FBII. 10. Ao analisar as notas fiscais, os arquivos de estoque e os arquivos de venda, foi possível verificar que estes apresentam diferentes descrições para a impressora objeto de lide; porém existe um ponto onde todos convergem: todas as informações se referem à impressora cujo código de produto é BRC642101. 11. Conforme o Documento de Evidência Cadastro Itens Oracle Application (Anexo 02, caminho: Documentação Solicitada para Envio ao Perito\2.3), é comprovado que o código de produto é único e específico para uma única mercadoria. Sendo assim, o código BRC642101 refere-se somente a um único modelo de impressora. 12. Nos documentos Products Parts Structure Table é descrito o código C642101 e o nome de modelo TM-T81F; conforme informações prestadas pela AUTORA no e-mail enviado dia 10/03/2016 (Anexo 09), o prefixo BR foi utilizado para diferenciar os itens fabricados nacionalmente daqueles importados pela AUTORA. Desta forma, o código BRC642101 descreve a impressora cujo nome de modelo é TM-T81F (conforme descrito no primeiro item desta relação, página 42 do Laudo Técnico), e é produzida nacionalmente, justificando o prefixo BR.

**CONCLUSÃO** Diante o que foi exposto neste item, conclui-se que A AUTORA COMERCIALIZOU E FABRICOU SOMENTE A IMPRESSORA MODELO TM-T81 FBII DURANTE O PERÍODO DE AUTUAÇÃO (2007), a qual possui um módulo fiscal e um mecanismo impressor TM-T81, e POSSUI O CÓDIGO DE PRODUTO BRC642101, sendo que este código está atrelado a um ÚNICO MODELO DE IMPRESSORA. Ante o exposto, fixo como ponto controvertido saber se as impressoras TM-T81 e TM-T81FB ECF correspondem, respectivamente, às impressoras TM-T81 F (MINI PRINTER) e TM-T81 FBII (ECB), o que deverá ser resolvido mediante prova pericial, consistente em exame nos próprios produtos industrializados. R.: Primeiramente, é necessário esclarecer o que é mecanismo impressor e impressora: (...)(...)Impressora fiscal: Mecanismo Impressor + Módulo fiscal Impressora NÃO fiscal: Somente mecanismo impressor As descrições TM-T81, TM-T81FB ECF, TM-T81 F (MINI PRINTER) e TM-T81 FBII (ECB) referem-se a uma única impressora, cujo código de produto é BRC642101, e o modelo é TM-T81 FBII (impressora fiscal) considerando o período de autuação (2007). A impressora denominada modelo TM-T81, somente começou a ser fabricada em 2009, ou seja, após o período de autuação (2007). É importante esclarecer que o mecanismo impressor TM-T81 é utilizado em ambas as impressoras: modelo TM-T81 FBII (impressora fiscal) e o modelo TM-T81 (impressora não fiscal). O detalhe primordial a ser esclarecido é que a AUTORA utiliza a mesma denominação (TM-T81) para descrever o mecanismo impressor da impressora fiscal, bem como o modelo da impressora não fiscal, fabricada somente a partir do ano de 2009, período o qual não está contido na autuação. Em abril de 2009, a empresa passou a adotar a descrição do mecanismo impressor TM-T81F, conforme Ato Cotepe, para a impressora modelo TM-T81 FBII, desta forma, regulariza a confusão nas denominações, apesar do mecanismo impressor TM-T81 e o mecanismo impressor TM-T81F serem o mesmo mecanismo impressor. Este Perito informa que a AUTORA EPSON PAULISTA LTDA não disponibilizou uma impressora com a data de fabricação do período do auto de infração. Desta forma, para a realização dos testes foi utilizado uma impressora fabricada em 2010, a qual apresenta as mesmas características de hardware da impressora fabricada em 2007 (período da autuação), bem como da impressora adquirida por este Perito, fabricada em 2008 (vide maiores informações no item V.3, páginas 28-29 deste Laudo Pericial). No tocante ao software, este sofreu atualizações, porém não afeta tecnicamente as medições realizadas. Através de exame na impressora fabricada em 2010, bem como análise de documentações fornecidas pela AUTORA, é possível afirmar que, embora a mercadoria objeto de lide tenha sido descrita de formas diferentes nos arquivos de estoque, arquivos de venda e notas fiscais, todas referem-se à impressora modelo TM-T81 FBII, inclusive a impressora foi registrada através do Ato COTEPE/ICMS nº 42, de 28 de junho de 2006 com este modelo (vide o Ato em questão no Anexo 02, caminho: Documentação Solicitada para Envio ao Perito\DOU 28-06-2006), e o certificado emitido em 19 de maio de 2006 pelo Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar) também apresenta a informação clara sobre o modelo TM-T81 FBII (vide Anexo 02, caminho: Documentação Solicitada para Envio ao Perito\3.6). A impugnação veiculada pela União ao laudo pericial não procede. O fato de o perito não haver apresentado informações sigilosas de natureza comercial sobre os produtos periciados não implica afastamento das conclusões, segundo o perito. A ré foi intimada para acompanhar a produção do laudo pericial e não indicou assistente técnico. Se a ré houvesse indicado assistente técnico para tanto teria conhecido as informações sigilosas que deixaram de ser exibidas pelo perito. Além disso, não há o menor indício de que o perito tenha veiculado afirmação que não corresponde à realidade sobre as informações sigilosas a que teve acesso. De resto, a impugnação ao laudo pericial não foi veiculada pela ré por profissional da área da engenharia, único que detém, por força do artigo 13 da Lei 5.194/1966, autorização legal para emitir laudo pericial ou parecer técnico nessa área de conhecimento. Profissional da advocacia, por maiores que sejam suas qualificações, não dispõe de competência legal para impugnar laudo de engenharia. Somente engenheiro pode apresentar parecer técnico nessa área, a teor do artigo 13 da Lei 5.194/1966. Finalmente, descabe ao Poder Judiciário proceder, como pede a autora, à homologação da compensação dos valores de R\$ 449.033,77 referente a março de 2007 e R\$ 382.062,75 referente ao segundo semestre de 2007, com a COFINS apurada no 1º semestre de 2007 e no 2º trimestre do mesmo ano, respectivamente. Tal atribuição compete apenas à Receita Federal do Brasil. Ao Poder Judiciário compete - uma vez reconhecida a inexistência do motivo de fato que implicou a não homologação da compensação pela Receita Federal do Brasil, bem como anulado a decisão -, determinar à autoridade fiscal que prossiga na análise dos demais aspectos da compensação, sem o óbice ora afastado. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de anular os créditos tributários exigidos pela autoridade fiscal, objeto dos Processos Administrativos nºs 13896.912.729/2011-04 (vinculado ao PA nº 13896.907374/2010-42) e 13896.912.732/2011-10

(vinculado ao PA nº 13896.907735/2010-97), reconhecer o crédito de IPI relativo ao mês de março de 2007 e ao segundo semestre de 2007, e determinar à União, por meio da Receita Federal do Brasil, que prossiga na análise dos demais aspectos da compensação dos valores de R\$ 449.033,77, referente a março de 2007, e de R\$ 382.062,75, referente ao segundo semestre de 2007, com a COFINS apurada no 1º semestre de 2007 e no 2º trimestre do mesmo ano, respectivamente, sem impor o óbice ora afastado nesta sentença. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir as custas e os honorários periciais recolhidos pela autora, atualizados desde a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, bem como a pagar-lhe os honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa (pelos mesmos critérios de atualização), nos percentuais a ser definidos nos termos previstos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 no novo CPC, quando liquidado o julgado. Após o trânsito em julgado, se mantida a procedência do pedido de anulação do débito fiscal, a autora poderá desentranhar a fiança bancária que apresentou para garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Deixo de determinar a remessa necessária desta sentença com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do novo CPC. Considerados o valor da causa (R\$ 233.427,86) e o valor do salário mínimo em 2012 quando ao ajuizamento (R\$ 622,00), o montante total do proveito econômico obtido pela autora é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004228-41.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARIA CARMELITA MAGGIOLI - ESPOLIO X SAMIR MAGGIOLI JORGE(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1. Defiro as isenções legais da gratuidade da justiça ao espólio de Maria Carmelita Maggioli. 2. Indefiro o requerimento veiculado pela parte autora de impor ao representante legal do espólio a obrigação de proceder à prova de abertura de inventário negativo. Não existe nenhuma obrigação legal de abertura de inventário negativo. Decisão judicial que obrigasse a parte violaria o princípio constitucional da legalidade, pois ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. 3. O herdeiro não é obrigado a produzir prova negativa da inexistência de quaisquer bens a inventariar. Neste caso nem sequer há aceitação da herança. Apenas se houvessem bens a inventariar, caberia ao herdeiro produzir prova do excesso, nos termos do artigo 1.792 do Código Civil: O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. Não havendo prova de que bens foram herdados, não se pode exigir a abertura de inventário negativo. 4. Fica a parte autora intimada para dizer se ainda há interesse processual, no prazo de 15 dias, ante a ausência de aceitação da herança (inexistente). O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0012140-89.2014.403.6100** - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil). Publique-se.

**0002465-68.2015.403.6100** - EDUARDO DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, originário de ato praticado pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, Estado de São Paulo, que redundou na aplicação da pena de multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por meio do auto de infração nº 11829.720065/2014-61. No mérito, o autor pede a decretação de nulidade dessa pena. Intimado para comprovar o depósito integral em dinheiro do valor atualizado da multa, para suspender a exigibilidade desta, o autor apresentou guia de depósito judicial, que, depois de complementado, foi considerado pela ré suficiente para suspender a exigibilidade do crédito. Citada, a ré contestou. Suscita a incompetência absoluta deste juízo e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível. No mérito, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica e parecer sobre as atribuições de despachante aduaneiro. A ré ratificou a contestação. É o relatório. Fundamento e decido. A questão preliminar da competência absoluta desta Vara já foi resolvida na decisão de fl. 477, item 5, razão por que passo ao julgamento do mérito. A Receita Federal do Brasil aplicou ao autor multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) porque, na qualidade de despachante aduaneiro, ele retificou no Siscomex as Declarações de Importação nºs 11/1313446-3, 11/1409565-8 e 11/1493567-2 e nº 11/1731427-0, alterando a situação delas quanto à cobertura cambial, de com cobertura cambial para sem cobertura cambial. Isso, segundo a Receita Federal do Brasil, para burlar o limite normativo de US\$ 150.000,00 de importação com cobertura cambial, por semestre, pelo importador CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS IMPORTAÇÃO. O autor afirma que na qualidade de despachante aduaneiro atuou como procurador e prestou as informações no Siscomex com base nas que lhe foram passadas pelo importador na fatura comercial. Não procede essa afirmação. Não há nenhuma prova de que das faturas comerciais que originaram as DIs em questão constassem as importações sem cobertura cambial. Ao contrário. De todas as faturas comerciais consta que as importações foram realizadas com cobertura cambial. Portanto, o autor não retificou as DIs com base em informações que lhe foram repassadas pelo importador, e sim por decisão própria dele, autor. É certo que, relativamente às Declarações de Importação nºs 11/1313446-3, 11/1409565-8 e 11/1493567-2, consta do auto de infração em questão que o importador teria declarado à Receita Federal do Brasil que os produtos importados eram de baixa qualidade e não corresponderam a expectativa do importador, por isso os pagamentos ao exportador foram cancelados, de modo que ante o cancelamento dos pagamentos as importações teriam se efetivado sem cobertura cambial. Ocorre que o autor não apresentou nenhuma prova de que o importador lhe tenha repassado por escrito tais informações, assumindo expressamente a responsabilidade pela veracidade delas. De qualquer modo, essas afirmações do importador não foram

provas. A Receita Federal do Brasil informa que as faturas comerciais nº K201104131, BH11S-HC017 e BH11S-HC032 foram apresentadas e não registram a dispensa do pagamento que configura a importação sem cobertura cambial. Vale dizer, pelo que constam das faturas comerciais relativas às Declarações de Importação nºs 11/1313446-3, 11/1409565-8 e 11/1493567-2, houve cobertura cambial. Além disso, relativamente à Declaração de Importação nº 11/1731427-0, o próprio importador, quando intimado pela Receita Federal do Brasil a prestar esclarecimentos, informou que a importação foi efetivada com cobertura cambial. Destaco o trecho do auto de infração: A DI nº 11/1731427-0 foi registrada em 13/09/2011 com cobertura cambial nas três adições, que totalizavam valor CIF de US\$ 61.576,28. Da tabela 3, é possível observar que, até 20/09/2011, o importador havia utilizado US\$ 140.917,51 da sua cota de importação nos últimos seis meses (valor manipulado pela fraude com as DIs dos itens 5.3 e 5.4; se não houvesse fraude, seria de US\$ 202.717,37). Em 21/09/2011, o importador necessitava registrar nova DI de valor CIF igual a US\$ 13.721,63. Como não dispunha de limite suficiente, retificou a adição nº 1 da DI nº 11/1731427-0 para sem cobertura cambial, liberando assim US\$ 18.410,52 que permitiram-no registrar, no mesmo dia, a DI nº 11/1790666-5. A fraude ficou ainda mais evidenciada, pois em 09/01/2012, quando já dispunha de limite disponível, retificou novamente a adição nº 1 da DI retornando-a para com cobertura cambial, tentando assim disfarçar a fraude efetuada. O próprio importador confirmou em resposta à intimação desta Fiscalização que a importação levada a efeito com a DI aqui citada teve cobertura cambial. O extrato do contrato de câmbio nº 102183542, bem como a fatura comercial nº K201106222-1 foram apresentados, fazem parte deste auto de infração e confirmam as informações acima. Fica assim demonstrado que o importador inseriu falsa informação (sem cobertura cambial) em documento necessário ao desembaraço (declaração de importação), com intuito de burlar o limite da pequena monta. Desse modo, a afirmação do autor de que se limitou a atuar como procurador partindo das informações que lhe foram transmitidas pelo importador para inseri-las no Siscomex não se sustenta em relação à Declaração de Importação nº 11/1731427-0. Primeiro, porque da fatura comercial consta que a importação foi efetivada com cobertura cambial. Segundo, porque o próprio importador, intimado pela Receita Federal do Brasil, afirmou que a importação foi efetivada com cobertura cambial. Ante o quadro exposto acima, mesmo que se admitisse como verdadeira a afirmação do autor de que as importações relativas às Declarações de Importação nºs 11/1313446-3, 11/1409565-8 e 11/1493567-2 ocorreram sem cobertura cambial, sendo válida a retificação por ele inserida no Siscomex em nome do importador, porque os produtos importados eram de baixa qualidade e não corresponderam a expectativa do importador, por isso os pagamentos ao exportador foram cancelados, ainda assim subsistiria a conduta do autor de retificar a Declaração de Importação nº 11/1731427-0 sem comprovar que tal retificação se efetivou com base em algum documento concreto que lhe tenha sido transmitido pelo importador e sob a responsabilidade deste. As considerações do autor sobre a parametrização das mercadorias no Siscomex e a possibilidade de fiscalização delas pela Receita Federal do Brasil, que não teria sofrido embaraço na fiscalização, são impertinentes, com o devido respeito. Não é essa a questão que criou embaraço ao exercício da fiscalização. O embaraço à fiscalização não decorreu da parametrização das mercadorias no canal X ou Y. O que criou embaraço ao exercício da fiscalização foi a conduta do autor de retificar as referidas declarações de importação para burlar o limite normativo de importação mensal com cobertura cambial de US\$ 150.000,00 por semestre. A afirmação do autor de que as retificações por ele realizadas não teriam se destinado a burlar tal limite, que não seria ultrapassado, não restou comprovada. Para tanto deveria o autor ter produzido prova documental contábil. Mas a produção dessa prova nem sequer foi requerida. Prevalece, porque dotada de fé pública, a informação prestada pela Receita Federal do Brasil, de que, sem a retificação das referidas DIs, teria sido ultrapassado o limite semestral de importação de US\$ 150.000,00 com cobertura cambial. Finalmente, não procede a tese de que a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 - além da imposição da pena de cancelamento de sua habilitação no Siscomex e da obrigação solidária de pagar 100% do valor aduaneiro das mercadorias em virtude da conversão da pena de perdimento - implica violação dos chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O artigo 107 do Decreto-Lei 37/1966 estabelece no inciso IV, c, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir a fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal. O 2º desse artigo dispõe que As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. Assim, a própria lei ressalva expressamente a possibilidade de aplicação de outras penalidades. É certo que o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe no artigo 2º que A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ocorre que a proporcionalidade e a razoabilidade referidas nesse texto legal não podem ser utilizadas para atropelar a legalidade. Somente quando a regra de competência prevista em lei utilizar, de modo explícito, uma linguagem moral, atribuindo expressamente à autoridade administrativa, quando da elaboração da norma de decisão, margem de discricionariedade para fazer ponderação no caso concreto é que se admite a ponderação exigida na aplicação da regra. Não cabe invocar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade porque a regra de competência em questão não estabelece que as multas previstas nesse artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, segundo critério de proporcionalidade a ser avaliado pela autoridade administrativa. Assim, o texto legal em questão, em vez de dispor que As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso; deveria dispor, valendo-se de linguagem moral, algo como: As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, segundo a proporcionalidade. Fora das situações em que o texto legal atribui expressamente ao agente estatal competência explícita para escolher a melhor providência a ser adotada no caso concreto, os chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser utilizados para outorgar ao intérprete o poder de corrigir o texto normativo (corrigir o legislador) e substituir regra de competência vinculada por regra que permite o exercício de competência discricionária que não lhe foi outorgada. Os chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser utilizados para, com base na ponderação de valores, afastar discricionariamente a aplicação de regras democraticamente estabelecidas pelo Poder Legislativo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizados do modo preconizado pelo autor, com o devido respeito, adquirem caráter de standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anomia significativa (Lenio Streck), pois servem para provar qualquer tese. O autor alude apenas genericamente a tais princípios sem demonstrar

concretamente porque a aplicação conjunta das penas viola tais princípios. Trata-se de invocação meramente retórica. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado o valor depositado à ordem da Justiça Federal deverá ser transformado em pagamento definitivo da União. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022682-35.2015.403.6100** - VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, COBRANCAS E SERVICOS S/S LTDA. X ARAGUAIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção. 1. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial contábil, cujo ônus da antecipação dos honorários lhe caberá. Persiste a controvérsia sobre a alocação dos pagamentos aos débitos. Essa questão demanda a produção de prova pericial e a realização de inúmeros cálculos para ser resolvida. 2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 3. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para a autora. 4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 564, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 5. Também oportunamente, depois de apresentada a proposta de honorários pelo perito, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor, intimando-se a parte autora para depositar o valor dos honorários que forem arbitrados. Publique-se. Intime-se.

**0061842-46.2015.403.6301** - ARRUELAS IGUATEMI LTDA - ME(SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a parte autora para recolher as custas, ela não se manifestou. Ante o exposto, ausente o recolhimento das custas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, X, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ante o cancelamento da distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se.

**0001201-79.2016.403.6100** - TONIGEL ALVES DE BRITO X MARINA GUIMARAES DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. X CCISA07 INCORPORADORA LTDA.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP303403 - CAIO RAGRICIO D ANGIOLI COSTA QUAIO)

As partes autoras - que firmaram com as rés contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - programa carta de crédito FGTS e programa Minha Casa, Minha Vida - PMCVM - recurso FGTS pessoa física - recurso FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s) -, pede a procedência dos pedidos para declarar nulas, de pleno direito, a Cláusula Sétima, número I, letra a e seus parágrafos primeiro e sexto, bem como a Cláusula Décima-Oitava, todas do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO, bem como condenar as Rés à restituição de todos os valores pagos (R\$ 7.604,94 (sete mil seiscentos e quatro reais e noventa e um centavos) a título de TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRAS (JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO) que deverão ser acrescidos de correção monetária, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Também contestaram, em peça formalizada conjuntamente, Cury Construtora e Incorporadora S.A. e Ccisa07 Incorporadora Ltda., que impugnam o pedido de gratuidade da justiça e requerem a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual e ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, requerem a improcedência dos pedidos. As partes autoras apresentaram réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. É totalmente desnecessária a produção de prova pericial, que somente serviria para aumentar o tempo de tramitação do processo e seu custo. Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. O contrato cujas cláusulas os autores pretendem anular foi firmado no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado a famílias de baixa renda. No ato de assinatura do contrato os autores comprovaram renda de R\$ 1.520,20 e 1.052,64 (Toniguel e Marina, respectivamente). A representação dos autores por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Essa norma é extraída do texto do 4º do artigo 99 do CPC: A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Não há, em síntese, nenhuma evidência concreta da falsidade da declaração que os autores firmaram de necessidade da gratuidade da justiça. Afásto também a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Os autores pedem a decretação de nulidade de cláusula do contrato em que figuraram como intervenientes Cury Construtora e Incorporadora S.A. e Ccisa07 Incorporadora Ltda. Para a sentença produzir eficácia, devem todas as partes e intervenientes do contrato figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário quanto a este pedido. Para a sentença ser eficaz, se acolhido o pedido de decretação de nulidade de cláusula do contrato, devem figurar na demanda todas as partes e intervenientes do contrato em questão. A preliminar de falta de interesse processual veicula questões relativas ao mérito e nele deve ser resolvida. Passo ao julgamento do mérito. Não procedem os fundamentos veiculados pelos autores contra a cobrança de juros na fase de construção do imóvel. O contrato autoriza expressamente a cobrança desses juros.

Eles estão previstos de modo muito claro na cláusula sétima e não são abusivos. O percentual anual cobrado a título de juros na fase de construção é de 5,5%, que foi observado. Basta multiplicar o valor da simulação mensal na liberação das parcelas, na fase de construção, pelo saldo atualizado e dividir o resultado por 12 que se obtém o valor mensal cobrado a título de juros pela Caixa Econômica Federal (fl. 85). A cobrança dos juros na fase de construção não é abusiva. Os juros são pagos em razão do adiantamento do capital pela Caixa Econômica Federal, que o destina para a construção do imóvel, liberando mensalmente as quantias correspondentes à medição do que foi construído, para garantir a entrega da obra. Na medida em que a Caixa Econômica Federal libera o capital para a construção do imóvel, antecipa parte do valor do financiamento, autorizando a cobrança dos juros sobre o capital, uma vez que está antecipando parcela do financiamento concedido aos autores para a construção do imóvel. Não há nenhuma abusividade no fato de não haver amortização do saldo devedor na fase de construção. Isso por uma razão muito simples: nessa fase ainda não existe saldo devedor passível de amortização. Os valores do capital emprestado são liberados mensalmente pela Caixa Econômica Federal para a construção do imóvel. O saldo devedor é formado progressivamente. Somente haverá saldo devedor passível de amortização quando terminada a fase de construção. O saldo devedor será composto das parcelas liberadas pela Caixa na fase de construção. Terminada a fase de construção, surge o saldo devedor, representado pelos valores liberados pela Caixa Econômica Federal para a construção progressiva do imóvel sobre o terreno, limitado pelo valor do financiamento contratado. Em síntese, o contrato prevê expressamente a cobrança dos juros mensais na fase de construção. Esses juros não são abusivos porque incidem somente sobre o capital efetivamente liberado pela Caixa Econômica Federal, na medida em que ela destina os valores para a construção do imóvel. O saldo devedor ainda não foi definitivamente constituído, de modo que descabe cogitar de amortização na fase de construção. De resto, a amortização na fase de construção aumentaria o custo para os mutuários de baixa renda, dificultando o acesso à habitação. Além da parcela dos juros cobrados sobre os valores já liberados na fase de construção, capital esse adiantado pela Caixa, os mutuários arcariam também com a parcela de amortização, aumentando o valor da prestação na fase de construção. A ausência de cobrança de parcela de amortização na fase de construção comprova, de modo cabal, que não há nenhuma abusividade nos juros cobrados nessa fase. Somente haveria abusividade se houvesse cobrança de parcela de amortização sem que efetivamente ocorresse a amortização do saldo devedor. Mas não há cobrança de parcela de amortização. Cobram-se apenas juros sobre o capital liberado mensalmente pela Caixa de modo progressivo na fase de construção. Se o mutuário não pagasse nada a título de juros na fase de construção estes teriam de ser incorporados ao saldo devedor e o aumentariam na fase de amortização, aumentando o valor da prestação mensal de amortização e de juros, em prejuízo dos mutuários. Isso porque tais juros não poderiam deixar de ser cobrados sobre os valores adiantados no período da construção, em que houve a efetiva utilização do capital pelos mutuários - capital esse despendido pela Caixa, que o liberou para a construção do imóvel dos mutuários. Ademais, do ponto de vista prático, seria muito difícil aplicar qualquer sistema de amortização sobre os juros cobrados na fase de construção. O capital é liberado mensalmente na fase de construção. Os juros que incidem na fase de construção são calculados sobre valores que são alterados mensalmente ante a incorporação de novos valores liberados após a medição da obra. Seria necessário recalcular mensalmente a parcela de amortização e aplicar também mensalmente o sistema de amortização sobre o saldo devedor. Tal procedimento aumentaria significativamente o custo operacional da administração dos contratos e, conseqüentemente, seu custo para os mutuários, prejudicando-os. Ante o exposto, não há nenhuma abusividade nas cláusulas em questão. O contrato deve ser cumprido. Daí a improcedência dos pedidos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se.

**0009181-77.2016.403.6100** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOPHIA MARCHETTI X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimadas as partes autoras para recolher as custas e regularizar a representação processual, elas não se manifestaram. Ante o exposto, ausentes o recolhimento das custas e a representação processual válida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 76, 1º, I, 290 e 485, X, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ante o cancelamento da distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

**0010618-56.2016.403.6100** - ANDREIA BARROSO DE SOUZA (SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 212/226: julgo prejudicado o pedido, ante a antecipação da tutela recursal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação da União para cumprimento da decisão, na forma determinada pelo TRF da 3ª Região. 4. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009419-33.2015.403.6100** - JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS(BA035647 - GEORGE ROCHA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP350791 - JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção 1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação do autor. 2. A União já apresentou contrarrazões. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002306-62.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-56.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos em inspeção 1. Recebo a apelação da União no efeito suspensivo. 2. Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0010313-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019123-03.1997.403.6100 (97.0019123-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção Apresente o embargado certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, a fim de que comprove quem é a atual representante legal do espólio. Os embargos de declaração opostos nos autos do inventário foram julgados, mantendo-se a remoção da inventariante que está a representar o embargado nos presentes autos. Do andamento processual do inventário apresentado pela União consta a emissão de nova certidão de objeto e pé em 12.05.2016, não apresentada nos presentes autos. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027278-19.2002.403.6100 (2002.61.00.027278-2)** - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP172406 - CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP183018 - ANDRÉ ALFAYA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA

Impugnação ao cumprimento da sentença em que a executada afirma que o termo inicial da correção monetária dos honorários advocatícios elevados de R\$ 5.000,00 para R\$ 50.000,00 pelo TRF3 no julgamento do recurso adesivo interposto pela exequente é a data do acórdão. A impugnada respondeu à impugnação. Requer a improcedência do pedido. Afirma que o termo inicial da correção monetária é a data da sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Procede a impugnação ao cumprimento da sentença. O TRF3, ao elevar de R\$ 5.000,00 para R\$ 50.000,00 os honorários advocatícios, aludiu expressamente ao Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, no que estabelece que a verba honorária, quando arbitrada em valor certo, será atualizada desde a decisão judicial que a fixou. O TRF3 explicitou a interpretação de que a data do acórdão é o termo inicial da correção monetária dos honorários advocatícios. Não teria nenhum sentido interpretar que o TRF3 teria aludido à data da sentença que arbitrou os honorários quando os majorou. A sentença, em julgamento de embargos de declaração (fl. 864), já havia explicitado que o termo inicial da correção monetária era a data da sentença. Portanto, não havia necessidade de o TRF3 refinar o termo inicial da correção monetária dos honorários advocatícios, que já constava da sentença, se não para deixar claro que, como estava a majorá-los, o termo inicial da correção monetária era a data do acórdão. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 66.737,38 (sessenta e seis mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), para fevereiro de 2016, e julgar extinta a execução movida pela Caixa Econômica Federal ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor do depósito de fl. 1.143 no valor de R\$ 66.737,38, tratando-se de montante incontroverso, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto ao citado depósito. Após o trânsito em julgado desta sentença, a executada será autorizada a levantar o valor do depósito de R\$ 20.946,30 (fl. 1161), por ora ainda controvertido, mediante a indicação de profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação e indicação dos números de OAB, CPF e RG desse profissional. Condene a exequente (CEF) ao pagamento à executada dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.094,63, correspondente a 10% do valor executado em excesso, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

Expediente N° 17121

**MONITORIA**

**0009023-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARIANO DA SILVA(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO E SP351312 - ROSALIA GRACIANA DE ALMEIDA BRILHANTE) X SIMONE FREITAS FIGUEIRA SILVA

Vistos, em sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de ALEX MARIANO DA SILVA e SIMONE FREITAS FIGUEIRA SILVA, visando a cobrança da quantia de R\$ 12.217,68 (doze mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 08.04.2010, haja vista Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, encontrando-se os réus inadimplentes. A inicial foi instruída com documentos.Instada a apresentar manifestação, a autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo assim, a extinção do feito (fls. 224).Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessários ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do artigo 493 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Prejudicado o pedido de desbloqueio de contas na titularidade da executada, tendo em vista que não foi realizado o referido bloqueio.Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014269-67.2014.403.6100** - SANDRA MARIA GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.SANDRA MARIA GUILHERME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, a aquisição de imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questiona a execução extrajudicial, uma vez que estaria em desconformidade com a ordem constitucional, bem como o descumprimento das regras previstas no Decreto-Lei nº. 70/66. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a ação para que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei nº. 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Pleiteia, ainda, a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 33/34, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Irresignada, a parte autora interpôs recurso de gravo de instrumento nº. 0021759-10.2014.403.6100, ao qual foi negado provimento (fls.185/193).Citada, a CEF apresentou contestação, onde aduziu preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica.Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 151/154 e 155/182.A fls. 204/241 a parte autora juntou cópia das petições iniciais, sentenças e acórdão proferidos nos autos da ação cautelar nº. 0029659-15.1993.403.6100 e ação ordinária nº. 0034517-89.1993.403.6100. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial. A preliminar relativa à carência da ação não deve prosperar, tendo em vista que não se discute na presente demanda os critérios de reajuste das prestações, mas vícios no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré.Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais.Resta prejudicada a preliminar referente à ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a decisão de fls. 33/34.A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 330, 1º, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial.A petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a irregularidade apontada pela ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação.A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923:A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso).Outrossim, acolho a alegação acerca da prescrição formulada pela ré.No caso dos autos, o contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca foi firmado em novembro de 1987 (fls. 24). De acordo com

o informado pela CEF, a autora parou de pagar as prestações do contrato em 30.11.1991 e, diante do inadimplemento, a ré realizou procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, tendo sido o imóvel retomado em 29.03.2000. O Código Civil de 2002 definiu prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da sua conclusão: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. In casu, a presente demanda foi ajuizada em 07.08.2014, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão já se encontrava fulminado pela decadência, tendo em vista o transcurso do período de quase quatorze anos após a arrematação do imóvel promovida pela ré. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGOS 179 E 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, DO CC/02. I - Apelação de sentença que reconheceu a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o pleito da parte autora de ver declarada a nulidade da carta de adjudicação da execução hipotecária extrajudicial promovida, e a devolução dos valores pagos a título de financiamento junto ao SFH (valor do FGTS e parcelas adimplidas). II - O contrato de financiamento firmado em 1997 encontra-se extinto, por haver o banco promovido a execução extrajudicial (DL 70/66) que culminou com a adjudicação do imóvel. III - A notificação ocorreu em 16/02/2006 e a arrematação foi levada a registro público em 20/12/2006, portanto, já na vigência do CC de 2002 que, em seu Capítulo V (Da Invalidade do Negócio Jurídico) definiu prazo decadencial de dois anos (artigo 179) para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da conclusão do mesmo. IV - A presente ação foi ajuizada em 22/02/2013, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão, o qual culminou com a adjudicação registrada, já se encontrava fulminado pela decadência, nos termos do Código Civil vigente. V - O inadimplemento ocorreu a partir de 1997, restando incontroverso que houve renegociação da dívida em 2000. Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), não havia transcorrido a metade do prazo exigida, restando aplicável a lei nova, no caso, o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CC/02 (Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.). Fulminada pela prescrição a pretensão de ressarcimento da parte autora/apelante. VI - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00001444020134058310, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE: 03.10.2013, p. 645) SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. - Visualiza-se que a adjudicação do imóvel ocorreu em 19/07/1999, tendo aí se iniciado o prazo vintenário previsto no CC/1916, estando em curso até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Em 11/01/2003, portanto, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, impõe-se a aplicação das disposições contidas no Novo Código Civil, especialmente o art. 179, que passou a estipular o prazo prescricional bienal, o qual, contado a partir da entrada em vigor deste diploma (11.01.2003), findou em 2005. - Considerando que a propositura da presente demanda ocorreu em 19.09.2011, conclui-se que eventual pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel encontra-se fulminada pela decadência. - Ainda que assim não fosse, conforme dessume-se da documentação juntada aos autos, foi a parte autora notificada pelo 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, tendo sido também comunicada acerca do leilão do imóvel, por diversos avisos de cobrança da parte ré. - No que tange à escolha do agente fiduciário, é certo que a jurisprudência já firmou entendimento de que não há óbice à escolha unilateral por parte do agente financeiro. - Nesta esteira, conclui-se que não merece reforma a sentença recorrida. - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201151010138567, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 17.07.2013) Ressalte-se que a ação em que a autora pleiteava a revisão do contrato de financiamento habitacional (autos do processo nº. 0034517-89.1993.403.6100) foi julgada improcedente no ano de 1998 (fls. 235/241). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se as normas referentes à assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002816-07.2016.403.6100** - IVANI SANTOS DOS ANJOS FERREIRA (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Vistos, em sentença, IVANI SANTOS DOS ANJOS FERREIRA, representado por sua curadora, ajuizou ação cautelar em face de UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a autora, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna, denominada Mieloma Múltiplo IgA EC IIIA. Sustenta que se submeteu a diversos tratamentos, porém houve a progressão da doença e os médicos optaram pela aplicação de um medicamento mais incisivo, denominado carfilzomib, com nome comercial KYPROLIS. Menciona que não tem condições de arcar com o tratamento oncológico, tendo em vista que cada ampola de 60ml custa o importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo que cada ciclo do tratamento conta com 06 (seis) aplicações da medicação, totalizando o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Requer a concessão de tutela antecipada para determinar que as rés forneçam o tratamento oncológico, inclusive pelo fornecimento do medicamento quimioterápico CALFILZOMIB de nome comercial (KYPROLIS), a ser ministrado na dosagem de 20mg/m<sup>2</sup> EV nos dias 1 e 2 do ciclo 1, seguido com 56mg/m<sup>2</sup> nos dias 8, 9, 15 e 16 do ciclo, tendo os demais ciclos a dosagem de 56mg/m<sup>2</sup> seguindo o mesmo calendário, com ciclos de 28 em 28 dias, e com número de ciclos a depender da resposta clínica, desde já e imediatamente, até que seja julgado definitivamente o presente feito. Ao final, requer a total procedência do feito. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 50/51 - vº, sobreveio decisão deste juízo requerendo esclarecimentos à autora. A autora se manifestou, às fls. 53/54 e às fls. 60/61 informou o falecimento da autora. O Município de São Paulo apresentou contestação, às fls. 54/66. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, pela certidão de óbito juntada às fls. 61, o falecimento da autora em 61. No caso presente, a ação é intransmissível em decorrência lógica do pedido. A autora requer fornecimento de medicamento, o que, com a morte, não é mais útil ou necessário. Tendo em vista que o pleito em questão tem caráter personalíssimo, ou seja, não pode ser transmitido aos sucessores, é de se aplicar o inciso IX do artigo 485, que dispõe in verbis: Art. 485. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; (...) Diante do exposto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, consoante os termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. No presente caso, é certo que houve a morte da autora que inviabiliza o prosseguimento do feito, todavia, o que ensejou a propositura do feito foi o conflito em relação ao fornecimento de medicação, o que justifica a aplicação da sucumbência recíproca. Assim, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas rateadas entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011217-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-78.2014.403.6100) JEFFERSON ALBINO CUNHA (SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. JEFFERSON ALBINO CUNHA, qualificado nos autos, opõe os presentes embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a ilegalidade na aplicação da comissão de permanência ao contrato em tela. Ao final, pleiteia o acolhimento dos presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 38 foram concedidos ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, bem como para se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 39-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar de falta de documentos que comprovem o valor devido, eis que a embargada juntou aos autos cópia da planilha de evolução completa do saldo devedor, conforme documentos de fls. 19/26 dos autos da execução em apenso. No mais, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No caso dos autos, verifico que os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes. A cláusula décima primeira do contrato prevê, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base nessa previsão contratual, está sendo cobrada pela exequente, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Suscito, ainda, a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Como acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da cláusula décima primeira do contrato discutido neste feito, determinando-se a cobrança pela ré com obediência aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato; No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando o dispositivo, e, após, prossiga-se a execução nos autos principais. Condeno a embargada a efetivar o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, que corresponderão à diferença entre os novos cálculos e o valor originariamente executado. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

**Expediente Nº 17125**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013934-77.2016.403.6100** - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários oriundos do PER/DCOMP nº. 37382.94105.200906.1.7.02-4690, controlados no Processo Administrativo nº. 10880.931.938/2008-24 e inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 80.2.16.00036096 e 80.6.16.00381540, mediante garantia por depósito judicial do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN, a fim de possibilitar a renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Junta aos autos os documentos de fls. 14/276. É o relatório. Decido. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Acórdão Origem: - Superior Tribunal de Justiça Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação. 3. Agravo Regimental não provido. Fica, assim, facultado à autora a realização de depósito judicial do valor controverso, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que será analisado após a sua comprovação nos autos. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6570**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012959-37.1988.403.6100 (88.0012959-5)** - TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA. X BRUNO RUBINATO (SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0006833-53.2016.403.0000. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Int.

**0035795-62.1992.403.6100 (92.0035795-4)** - BOCCALATO & CIA LTDA (SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls. 253-254: Nada a deferir, pois conforme disciplinado na Resolução n. 168/2011- CJF, artigo 21 e na Lei 8906/94, artigo 22, 4ª, querendo o advogado destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratuais, deverá fazê-lo antes da expedição da requisição, juntando aos autos o respectivo contrato. Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 21, 2º da Resolução 122/2010). 2. Como não houve resposta ao e-mail, reitere-se a solicitação de fl. 251 ao Juízo da Comarca de Poá, a fim de dar prosseguimento a transferência dos valores penhorados. Int.

**0025252-24.1997.403.6100 (97.0025252-3)** - DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DENIS SMETHURST JUNIOR X JOZIANE NANINI VIANNA ABAMONTE X LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST X LINCOLN AUGUSTO SOARES X MARIA ELENA CRUZ X ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO X RONALDO ROSSI X WILSON BENEDITO COELHO X ZELIA DE TOLEDO X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fls. 549-559 Ciência à parte autora. Sem manifestação, arquivem-se sobrestado. Int.

**0004315-22.1999.403.6100 (1999.61.00.004315-9)** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Regularize a parte autora os substabelecimentos de fls. 251 e 320, trazendo aos autos as vias originais.Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, bem como ofício de conversão em renda em favor da União Federal, observando-se os valores a converter/levantar informados pela União às fls. 302-303.Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e, liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

**0010697-94.2000.403.6100 (2000.61.00.010697-6)** - SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção. Fl. 593: Anote-se a penhora no rosto destes autos. Comunique ao Juízo da Penhora que os valores depositados nos autos serão transferidos para o Juízo da Falência, não restando, portanto, valores a serem transferidos para o Juízo da Penhora.Reitere-se a solicitação de informações ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais a fim de possibilitar a transferência de valores.Com as informações, cumpra-se o determinado à fl. 590 expedindo-se ofício. Int.

**0017879-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017879-2)** - JOAO SOARES RIBEIRO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 287-288: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022972-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016745-35.2001.403.6100 (2001.61.00.016745-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Sentença Tipo: M A exequente interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da exequente é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que no cálculo acolhido da União constou o valor as custas à fl. 05.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0007044-30.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033202-84.1997.403.6100 (97.0033202-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos em Inspeção.1. O artigo 1046 do NCPC prevê que suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes.Como não houve pagamento voluntário do valor da condenação, revogo o item 2 da decisão de fl. 19.2. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010319-84.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046126-93.1998.403.6100 (98.0046126-4)** - SUELY VIEIRA BRANCO X TAEKO KANAZAWA X TETSUO SERGIO YAMAMOTO X VALDIR GUTIERREZ X VERA APARECIDA COSTA X VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA X VILMA RUBEM X VIVIANE SILVEIRA CHIERATO X WALKYRIA TAMBALO X WANDERLEY DI CHIACHIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUELY VIEIRA BRANCO X UNIAO FEDERAL X TETSUO SERGIO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X VALDIR GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL X VERA APARECIDA COSTA X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X VILMA RUBEM X UNIAO FEDERAL X VIVIANE SILVEIRA CHIERATO X UNIAO FEDERAL X WALKYRIA TAMBALO X UNIAO FEDERAL X TAEKO KANAZAWA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DI CHIACHIO X UNIAO FEDERAL

1. Em vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0020132-43.2010.403.6100, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Solicite-se ao SEDI a retificação no polo ativo, para fazer constar VALDIR GUTIERREZ em substituição a VALDIR CUTIERREZ, conforme documentos de fls. 13 e 69. Em consulta ao site da SRF verifico que há divergência no nome do autor WANDERLEY DI CHIACHIO. Na petição inicial e documentos de fls. 19 e 137, consta WANDERLEY DI CHIACHIO, contudo, no site da SRF consta WANDERLEY DE CHIACHIO. Esclareça o autor a divergência apontada e proceda, se necessário, a retificação junto à SRF. Sem prejuízo, informe o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em relação aos demais autores, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0013848-02.2000.403.0399 (2000.03.99.013848-1) - SONIA REGINA CARRASCO X SUELY MARIA DE CASTRO X TANIA MARIA DE ARAUJO X TARCISIO DAS GRACAS PEREIRA X TEOBALDO DO REGO X TEREZA SILVERIO BORDA X TEREZINHA DE JESUS ARRUDA SIMIONATO X THEODOLINO CORREA JUNIOR X THEREZA CARLI VIANA X MARIA DO REGO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SONIA REGINA CARRASCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SUELY MARIA DE CASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TANIA MARIA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TARCISIO DAS GRACAS PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO REGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZA SILVERIO BORDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X THEREZA CARLI VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZINHA DE JESUS ARRUDA SIMIONATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X THEODOLINO CORREA JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

1. Fls. 375-377: Conforme se verifica no item 4 da decisão de fl. 349, as minutas dos ofícios requisitórios em relação aos autores com situação regular foram elaboradas e transmitidas, em vista do prazo exíguo, à época, para a entrada do precatório na proposta orçamentária. Prejudicado, portanto, o pedido de transmissão. 2. No tocante ao pedido de expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, este já foi elaborado e transmitido, conforme se verifica à fl. 361. 3. Defiro o prazo de 30 dias, a fim de que a parte autora dê prosseguimento ao pedido de habilitação dos herdeiros dos autores falecidos TEREZINHA DE JESUS ARRUDA SIMIONATO e THEODOLINO CORREA JUNIOR. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo, bem como o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos às fls. 355-362. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente N° 3267**

**MONITORIA**

**0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA**

Vistos em despacho.FI. 214 - No que pertine ao pedido de bloqueio on-line de valores formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida de todos os executados da presente demanda acerca da ação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008, pág. 174); PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...)5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johnsonom di Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido.(AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dessa sorte, indefiro a penhora on-line dos ativos financeiros dos executados já citados, bem como o arresto requerido.Sem prejuízo, defiro o citação da ré pessoa jurídica, ainda não citada, nos endereços indicados.Cumpra-se e intime-se.

**0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA**

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos e traga ao feito os documentos necessários para que seja apreciado o pedido de substituição do corréu Cristiano Rodrigues de Souza. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006799-48.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X MARESSA MARILI MATIAS COSTA - ME**

Vistos em despacho. Diante da tentativa frustrada de citação e intimação do réu, resta prejudicada a realização da audiência outrora designada. Proceda a Secretaria ao cancelamento na pauta de audiências. Ademais, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016972-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013676-77.2010.403.6100) EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)**

Vistos em despacho. Susto por hora a determinação de fl. 124, no que tange a expedição do Alvará de Levantamento em favor dos embargantes, tendo em vista que não regularizaram a sua representação processual, como já determinado. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento e promova-se vista dos autos à União Federal. Int.

**0009124-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6)) DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Considerando que a execução dos honorários dos embargos e a ação principal, que também se trata de execução, possuem ritos diversos, determino que a execução dos honorários arbitrados se inicie neste feito. Após, consolidado o valor a ser executado, poderá ser o valor dos honorários, de forma destacada, ser cobrada nos autos da ação principal. Int.

**0013494-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010143-08.2013.403.6100) TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO X DERIVALDO DE SOUZA BARRETO(SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o feito em diligência. Tratam-se de embargos à execução propostos por TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO e DERIVALDO DE SOUZA BARRETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando-se impedir a execução sob o argumento de que o bem já teria sido devolvido ao credor. Às fls. 106/109 foi proferida sentença que julgou improcedentes os embargos. Os embargantes interpuseram o recurso de apelação às fls. 112/116, que foi recebido às fls. 117. Às fls. 118 foi proferido despacho determinando a suspensão do feito e determinando que os embargantes se manifestassem no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de desistência formulado pela exequente, bem como se persistia seu interesse no processamento da apelação interposta nos autos. Os embargantes quedaram-se inertes. Tendo em vista o pedido de desistência da exequente às fls. 101 dos autos da Execução de Título Extrajudicial, intimem-se os embargantes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, se consentem com o pedido de desistência, consoante art. 775, II, do CPC de 2015, bem como se persiste seu interesse no processamento da apelação interposta nos autos. Ressalto que a ausência de manifestação será interpretada como anuência tácita ao pedido de desistência. Observe que em caso de concordância, não será devida a condenação em honorários de sucumbência. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033754-30.1989.403.6100 (89.0033754-8)** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP009707 - VICENTE PAULO LEMOS) X ELETROPAINEL ELETRICIDADE INDL/ LTDA X ZINAIDA JIRNOV X LARISSA JIRNOV RIBEIRO X ARGEU RIBEIRO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que já houve a expedição do ofício como requerido pela partes. Assim, antes que se expeça novo ofício diligencie a parte interessada junto ao competente cartório de registro de imóveis se a constrição ainda permanece. No caso de ainda persistir a penhora, deverá ser o Juízo informado e a parte, quando da expedição do ofício, diligenciar junto ao Cartório de Imóveis o pagamento dos emolumentos devidos. Int.

**0035048-10.1995.403.6100 (95.0035048-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO TEODORO FRUTUOSO X PEDRO ROGERIO COSTA

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 786/787 - Concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias à exequente, para fins de manifestação acerca do prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES X SERGIO LOPES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0022972-80.1997.403.6100 (97.0022972-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA X SHOZO MATSUNAGA

Vistos em despacho. Não obstante a juntada ao feito do novo substabelecimento de fl.435, verifico que o advogado que subscreveu a petição de fl. 429, que pede a desistência do feito, ainda encontra-se sem poderes para atuar no feito. Dessa forma, cumpra a exequente corretamente o determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Não obstante o novo substabelecimento juntado aos autos verifico que o advogado que subscreveu a petição de fl. 384, que requer a desistência no feito, ainda não possui poderes para atuar no feito. Assim, mais uma vez, determino que a autora regularize a sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

Vistos em despacho. Fls. 456/460 - Inicialmente, considerando que o nome da coexecutada Graziella diverge entre o que consta informado pela Exequente na exordial e o constante da matrícula do imóvel, promova a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, a regularização do pólo passivo, indicando a correta grafia do nome da executada. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Após, expeça-se nova certidão, independentemente do recolhimento de novas custas. Intime-se.

**0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Vistos em despacho.Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a determinação de fl. 331. Considerando a sistemática do Novo Código de Processo Civil, intemem-se os executados acerca das penhoras efetuadas à fl. 316, nos termos do artigo 841, CPC, ficando cientes de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens em substituição da penhora efetivada, consoante o artigo 847, do CPC.Indicado novo bem pelos executados, manifeste-se o exequente, no prazo de 05(cinco) dias acerca da substituição.Caso não sejam indicados bens em substituição dos penhorados, tratando-se de veículos automotores cujo preço médio de mercado pode ser conhecido por pesquisas em órgãos oficiais (inciso IV do artigo 871, CPC), descabida a avaliação por Oficial de Justiça, cabendo à exequente, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a cotação do mercado.Consigno, por oportuno, que cabe à exequente acompanhar o processamento do presente feito, nos termos acima, independentemente de nova publicação.Intime-se.

**0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Vistos em Inspeção. Considerando que não houve, ainda, a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça para a disponibilização do Edital de Citação expedido, aguarde a fim de que futuramente não se alegue alguma nulidade. Oportunamente, providencie a Secretaria a disponibilização do Edital de Citação na forma em que determina o artigo 257, II do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 275. Int.Vistos em despacho. Verifico que já foi atendida a Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, e realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Assim, defiro o pedido de fl. 274 de determino que se expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

**0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 67.553,19 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), que é o valor do débito atualizado até 24/02/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 402. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008541-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda do executado, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0008523-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE SOUZA NUNES(SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE E SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 176, manifestando-se expressamente acerca do pedido formulado, bem como sobre a proposta de acordo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015259-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0008000-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA PRADO DA SILVA X CARLOS EDUARDO PRADO DA SILVA(SP299025 - FERNANDA DE PAULA BERALDO) X EDNA PRADO DA SILVA BARBOSA

Vistos em Inspeção. Considerando que não houve, ainda, a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça para a disponibilização do Edital de Citação expedido, aguarde a fim de que futuramente não se alegue alguma nulidade. Oportunamente, providencie a Secretaria a disponibilização do Edital de Citação na forma em que determina o artigo 257, II do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 195. Int. Vistos em despacho. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a devolução do Edital de Citação retirado em 16 de março de 2016, a fim de que seja novo edital expedido e publicado na forma em que prescreve na nova lei processual. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0010143-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO

Converto o feito em diligência. Trata-se inicialmente de ação de busca e apreensão convertida em ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO, objetivando o pagamento de R\$ 84.268,90 (oitenta e quatro mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos). Tendo em vista o pedido de desistência da exequente às fls. 101, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se consente com o pedido de desistência, consoante art. 775, II, do CPC de 2015. Ressalto que a ausência de manifestação será interpretada como anuência tácita ao pedido de desistência. Observo que em caso de concordância, não será devida a condenação em honorários de sucumbência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012172-31.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EDITORIAL BOLINA BRASIL LTDA

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora acerca da expedição da Carta Precatória, visto o que determina o artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0017504-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA REGINA MORENO REFEICOES ME X TANIA REGINA MORENO

Vistos em Inspeção. Fls. 119/136 - Desentranhe-se tendo em vista que a petição não se encontra subscrita por advogado. Considerando que até a presente data não há nos autos a resposta do ofício expedido em 15 de abril de 2016, determino que seja expedido Mandado de Intimação ao Sr. Delegado do Departamento Estadual de Trânsito, para que promova a transferência IMEDIATA, do bem arrematado pelo Sr. ARNALDO SHIRACHI, CPF n.º 0144.182.678-59 RG n.º 23.922.364-0 visto que os débitos existentes até a data da arrematação, 14/03/2016, encontram-se sub-rogados no preço da hasta, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional. Segue decisão do STJ acerca do tema: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATAÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido(Resp. 200901406066, - STJ, 2ª Turma, Ministro Castro Meira DJE DATA:18/02/2011) Considerando já ser a terceira vez que o Departamento de Trânsito é comunicado para que cumpra a determinação deste Juízo, restando novamente sem cumprimento venham os autos para que seja verificada eventual descumprimento de ordem judicial. Venham os autos, ainda, para que seja realizada a baixa da penhora on line, pelo Sistema RENAJUD.Publique-se o despacho de fl. 114.Intime-seDespacho de fl. 114: Vistos em despacho.Considerando a comprovação da arrematação do bem (fls. 102/103), determino a expedição de mandado de entrega e remoção do bem arrematado no leilão da 157ª Hasta Pública Unificada, em favor do arrematante ARNALDO SIRACHI.Sem prejuízo, oficie-se o Detran/SP, noticiando que a motocicleta YAMAHA, modelo VIRAGO XV 535, copr preta, ano 1999/1999, gasolina, RENAVAM 727973070, em razoável estado de conservação, sem funcionar o motor, foi arrematada por ARNALDO SIRACHI, CPF n.º 144.182.678-59, para ciência e providências cabíveis.Informo, outrossim, que as custas, taxas, emolumentos decorrentes da transferência do veículo são de responsabilidade do arrematante. Certifique a Secretaria, o decurso do prazo recursal do executado.Oportunamente, requeira o credor o que de direito, em face do valor depositado em conta judicial, conforme extrato à fl. 127 e 128.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de PLANTÃO, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.C

**0018124-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANGABA JUICE BAR LTDA ME X ARTHUR YUZO YAMAMOTO X DANIELA CAPRINE BARROS ARAUJO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000366-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora acerca da expedição da Carta Precatória, visto o que determina o artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0003126-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

Vistos em despacho. Regularize o Sr. advogado indicado a fls. 103/104 a sua representação processual visto que o substabelecimento de fl. 92 veda os poderes para dar quitação.Após, regularizada a respresentação processual expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da exequente em nome do advogado indicado à fl. 103.Junte, ainda, aos autos os comprovantes de que diligenciou a busca de bens passíveis de penhora. Após, com a juntada do demonstrativo atualizado do débito e expedido o Alvará de Levantamento, apreciarei o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e Renajud.Int.

**0003261-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 103/104, na forma do artigo 1.023 e 1.026 do Código de Processo Civil e determino que a exequente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.Vistos em despacho. A renúncia noticiada às fls. 110/111 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) Adalberto Bandeira de Carvalho cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 112, do NOVO CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Publique-se a decisão de fl. 107. Int.

**0005036-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR X KATIA CRISTINA DE PAULA

Vistos em despacho. Tendo em vista a citação válida de dois executados e considerando que o prazo para a defesa, nas execuções de título extrajudicial, iniciam-se individualmente, na forma do artigo 915, parágrafo 1º do CPC, manifestem-se os executados já citados acerca do pedido de desistência. Tome a Secretaria as providências necessárias a fim de que seja o Mandado de Citação expedido à fl. 162, devolvido independentemente de cumprimento. Restando sem manifestação dos executados, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008938-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOSER PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA - ME X REINALDO DOS SANTOS PRADO

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora acerca da expedição da Carta Precatória, visto o que determina o artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0011408-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTERVISOR ACESSORIOS E VISEIRAS PARA CAPACETES LTDA -ME X PRISCILA BEATRIZ ROGANTE X SIDINEI DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Considerando que já houve a citação dos executados, esclareça a exequente o seu pedido de fl. 135. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017548-61.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VILMA GIL GOMES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 36.102,98 (trinta e seis mil, cento e dois reais e noventa e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/11/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 47. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0017750-38.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FILEMOM REIS DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 22.104,97 (vinte e dois mil, cento e quatro reais e noventa e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/11/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 52. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0018620-83.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE MARCONDES FIGUEIREDO RAMOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 21.350,14 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais e quatorze centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/10/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 97. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0018784-48.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA LUISA BELTRAO LEMOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.097,08 (dez mil, noventa e sete reais e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 017/03/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 57. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0023468-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.P COMERCIAL LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X IVAN IRAIDES FERNANDES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0024937-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR COMERCIO DE JOIAS - ME X CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de intimação pessoal do executado para o pagamento do valor devido visto que tal providência já foi realizada, quando da citação, e restou infrutífera. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, por meio do Bacenjud, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000266-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAL ALUMINIO LTDA - ME X JOAO ARLINDO VARELA DA SILVA FIRMO X MARCELO BORGES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0002829-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIM INCENTIVE MARKETING LTDA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO X IONE SOUZA LASTORIA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o comparecimento espontâneo no feito de dois dos executado, SIM INCENTIVE MARKETING LTDA. e IONE SOUZA LASTORIA, esclareça a exequente se todos os endereços indicados se referem à executada ainda não citada, MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENÇO. Após, voltem conclusos. Int.

**0003761-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAGT COMERCIO DE CAGT COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X CAROLINE TERRONE PIRES

Vistos em despacho. Fls. 121/130 - Nada a apreciar, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação entre as partes. Cumpra-se a determinação de fl. 112. Intime-se.

**0004036-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIPOX PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME X CRISTINA NERES GOULART SOUZA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA

Vistos em despacho. Informado nos autos em que conta foi realizada a transferência do valor bloqueado, expeça-se o Alvará de Levantamento. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias como requerido a juntada aos autos do demonstrativo atualizado de débito. C.I.

**0004883-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO PEREIRA DO VALLE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0007860-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X LUCIENE APARECIDA PACHECO X VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

Vistos em despacho. Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

**0008674-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DA SILVA SOUSA LANCHONETE - ME X PAULO DA SILVA SOUSA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43.358,39 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/03/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 106. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013298-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELO GREGORIO SANTILLI - ME X ANGELO GREGORIO SANTILLI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0017850-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAISA FASHION MODAS LTDA - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X RAISA REIS GUERRA X MARCIO MACHADO BENICIO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Vistos em Inspeção. Fls. 126/127 - Razão assiste aos executados. Tendo em vista que os autos estiveram fora de Secretaria durante todo o prazo para a interposição de seus embargos, devolvo o prazo para que estes possam se manifestar. Ponto que o prazo passará a fluir a partir da publicação deste despacho. Int.

**0018882-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA PAULA VICENTE MOREIRA BUENO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0020372-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA X JOSE DOMINGOS IRMAO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fls. 83/86 - Quanto a determinação de fl. 80, insta observar, que esta pertine somente em relação ao executado falecido, já que nos processos de execução de título extrajudicial, os prazos para eventual recurso correm independentemente da juntada de todos os Mandados no feito. No que pertine ao pedido de bloqueio on-line de valores formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida de todos os executados da presente demanda acerca da ação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confira-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008, pág. 174); PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido. (AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa sorte, indefiro a penhora on-line dos ativos financeiros do executado já citado. Sem prejuízo, defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021760-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora acerca da expedição da Carta Precatória, visto o que determina o artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0025491-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REMA CONSTRUCOES LTDA.-ME X ILSA APARECIDA LANZONI FABRO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0005130-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X BIANKA APARECIDA DA SILVA X MARCELLO ANTONIO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora acerca da expedição da Carta Precatória, visto o que determina o artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Considerando o teor do Ofício encaminhado pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Itatiba/SP, encaminhe a Secretária, via e-mail institucional, cópia da presente decisão, informando que caberá ao D. Juízo Deprecado a designação da audiência e consequente realização dos atos necessários ao cumprimento da ordem deprecada. Publique-se a decisão de fl. 67, devendo a exequente diligenciar junto aos D. Juízos Deprecados a fim de verificar a existência de audiências já designadas e demais atos. Int.

**0013881-96.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela OAB nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, entendo cabível a tentativa de conciliação. Considerando que o endereço fornecido refere-se a outra localidades, depreque-se a citação, bem como a realização da audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil. Fica através da presente decisão o Exequente intimado acerca da expedição da Carta Precatória, consoante dispõe o artigo 261, parágrafo 1º, do Estatuto Processual Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0013925-18.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela OAB nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, entendo cabível a tentativa de conciliação. Considerando que o endereço fornecido refere-se a outra localidades, depreque-se a citação, bem como a realização da audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil. Fica através da presente decisão o Exequente intimado acerca da expedição da Carta Precatória, consoante dispõe o artigo 261, parágrafo 1º, do Estatuto Processual Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0013927-85.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ VICENTE BEZINELLI

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela OAB nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, entendo cabível a tentativa de conciliação. Considerando que o endereço fornecido refere-se a outra localidades, depreque-se a citação, bem como a realização da audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil. Fica através da presente decisão o Exequente intimado acerca da expedição da Carta Precatória, consoante dispõe o artigo 261, parágrafo 1º, do Estatuto Processual Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0024432-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE X PRISCILA EZIQUE SIMOES SANTOS

Vistos em despacho. Susto por ora a determinação de fl. 44. Considerando que o imóvel objeto do feito encontra-se na cidade de Taboão da Serra, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**Doutora ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta na titularidade plena**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021917-55.2001.403.6100 (2001.61.00.021917-9)** - ISABEL CAMARGO THEODORO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0000533-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000533-0)** - BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZZO X FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILLAS BOAS X EURIDES APARECIDA GIANNOLLI X EVANDIR LAURENTINO X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA X HILDA MOTOKO SABIO X MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO X EDI LIAMAR PASIN X INGBORG STELLA FROELICH(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivamento.

**0022427-29.2005.403.6100 (2005.61.00.022427-2)** - APARECIDA DONIZETE MEDEIROS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0007048-67.2013.403.6100** - MONICA CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X INDUSTRIA DE CALCADOS KANNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MONICA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. ajuizou o presente procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INDÚSTRIA DE CALÇADOS KANNI LTDA., a fim de que seja determinada a suspensão do apontamento constante em nome da autora com a expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, até o julgamento final da demanda. No mérito, declarar a inexistência de débito da requerente e condenar as requeridas a indenizarem a requerente a título de danos morais. Alega, em breve síntese, que teve o título 7630 BB sacado e apresentado pelas requeridas para protesto de forma errônea. Afirma que o título se originou de mercadorias que não foram solicitadas e foram devolvidas à segunda requerida, mas que, apesar das tratativas com a correquerida que se prontificou a baixar o título, seu nome foi protestado. Aduz que o fato causa danos à empresa, já que outros contratos não se realizaram em decorrência da falta de credibilidade da autora em decorrência do protesto. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das contestações das requeridas. Citada, a CEF alegou preliminarmente falta de interesse de agir, considerando que celebrou contrato com a segunda requerida de Operações de Desconto, no qual encaminha eletronicamente títulos para cobrança. Porém, uma vez solicitado o desconto bancário, isto é, antecipação dos recursos e não sendo pago o título pelo sacado, compete à CEF protestar o título para garantir o seu direito de regresso contra o endossante. No presente caso, a CEF é somente terceira de boa-fé, não podendo ser responsabilizada por eventuais prejuízos experimentados pela autora, oriundos da atuação de terceiro, sendo portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. A correquerida Indústria de Calçado Kanni Ltda. foi citada por edital, tendo a Defensoria Pública da União sido nomeada curadora especial, contestando o alegado na inicial por negativa geral. Intimada, a parte autora apresentou réplica, requereu a apreciação da tutela e concordou com a exclusão da CEF do polo passivo (fl. 221/222). É o relatório. Decido. A indenização pleiteada pelo autor é em face da Indústria de Calçados Kanni Ltda. Desta forma, entendo se tratar de uma relação privada, motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI (legitimidade da parte), do Código de Processo Civil e, de conseqüente, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum para prosseguimento do feito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. P. R. I.

**0006841-97.2015.403.6100** - TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 50 que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de existência de contradição. Aduz que mensagem eletrônica não poderia se sobrepor ao Código de Processo Civil, devendo a União ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que a finalidade dos honorários é recompor integralmente o patrimônio da parte vencedora, indenizando-a de todos os seus gastos com o processo. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. Portanto, não assiste razão à parte autora, visto que maneja o recurso em análise para manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento. Ressalto que o fundamento para o afastamento dos honorários advocatícios é a lei nº 10.522/02 e não mera mensagem eletrônica da Procuradoria da Fazenda, como fundamentado em sentença. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. (...) - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados. (AC 00406115820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) Assim, não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

**0007090-48.2015.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP357222 - GIANCARLO CAMARGO GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 111/116 que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de existência de erro material. Alega que há menção à revogação expressa de liminar que nem ao menos existe nos autos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Neste caso, houve de fato na sentença erro material, por conter revogação expressa de liminar sem que qualquer medida nesse sentido tenha sido requerida ou deferida. Ante o exposto, acolho os embargos opostos para excluir da sentença a menção a revogação de liminar concedida. Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

**0008433-79.2015.403.6100** - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 332/335 que julgou improcedente, sob o fundamento de existência de omissão. Alega que a sentença não se encontra devidamente fundamentada, visto que deixou de rebater os argumentos acerca da revogação do artigo 1º da Lei nº 110/01 pela Emenda Constitucional nº 33/01. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. Portanto, não assiste razão à parte autora, visto que maneja o recurso em análise para manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. (...) - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados. (AC 00406115820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) Assim, não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

**0012191-66.2015.403.6100** - CAROLINE DE SIMONE ZAFFARANI(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por CAROLINE DE SIMONE ZAFFARANI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 52/58). A autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 152/153). A Caixa requer a homologação da renúncia manifestada (fl. 156). É o relatório. Decido. O artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Tendo em vista que a autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 152/153), entendo que deve ser homologada a renúncia à pretensão formulada na ação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso VIII, alínea c, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando sua suspensão, em virtude do disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma processual. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

**0015268-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NOAL AULICINO

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0020506-83.2015.403.6100** - BRUNA SANTANA CAVALCANTE DE CAMARGO (SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que viabilize e autorize a participação da autora em quantos exames forem necessários para sua aprovação e posterior inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP, sem qualquer outra exigência não prevista em lei. A autora alega que se graduou técnico em contabilidade em 2012 e prestou exame de suficiência em 22/03/2015, porém não atingiu nota necessária para aprovação. Afirma estar impossibilitada de efetuar o registro junto ao Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo, uma vez que a Resolução nº 1.486/2015 excluiu a realização de exame de suficiência para os técnicos em contabilidade após a data de 01 de junho de 2015. Salaria que somente a lei pode estabelecer qualificações profissionais para o exercício regular da profissão (art. 5, inciso XII da Constituição Federal), razão pela qual a o referido ato normativo extrapolou os limites. Por fim, argumenta que em hipótese alguma o 2 do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/96 (alterado pela Lei 12.249/2010) estabeleceu a não realização de exame para a categoria de técnico em contabilidade a partir de 01 de junho de 2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/63. A tutela foi indeferida às fls. 67/69. O Conselho Federal de Contabilidade apresentou contestação. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, requer a improcedência da demanda. O Conselho Regional de Contabilidade apresentou contestação (fls. 117/130). Requer a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica (fls. 133/144). Instados a especificarem provas, a parte autora requereu a inquirição dos réus, o que foi indeferido (fls. 151). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Conselho Federal de Contabilidade, visto que este possui por lei atribuição regular os exames de suficiência. Examinando os autos, verifico que a autora concluiu o curso de Educação Profissional Técnica em Contabilidade, conforme diploma de fl. 22 expedido em 01.04.2013. Defende o impetrante que não lhe pode ser exigida a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão, vez que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegura o direito ao exercício da profissão aos técnicos em contabilidade registrados até 01.06.2015. Os ofícios do contador e do técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Contudo, em 2010 foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Como se percebe, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o exercício da contabilidade somente poderá ser feito por profissionais que concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, ainda, desde que aprovados em exame de suficiência e registrados no respectivo conselho de classe. Em outras palavras, a partir de então não mais serão aceitos para o exercício da profissão os Técnicos em Contabilidade, caso do impetrante. Entretanto, a fim de resguardar o direito daqueles que já possuíam tal formação por ocasião da Lei nº 12.249/2010, o 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o direito ao exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados e àqueles que vierem a sê-lo até 01.06.2015. Entretanto, diversamente do que defende a parte autora, a garantia legal ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não o dispensa da aprovação em exame de suficiência. Com efeito, ao garantir o exercício da profissão àqueles registrados até 01.06.2015 o dispositivo legal não os dispensou da aprovação em exame de suficiência, exigência que permanece hígida e vigente. O marco temporal fixado em 01.06.2015 não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende a parte autora, mas, diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de

tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido, transcrevo recentes julgados do C. STJ e de Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1450715/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/02/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201400001029292, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 10/12/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1450715 / SC, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 13/02/2015)(negritei). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0022680-65.2015.403.6100** - GALLWAY S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista a parte autora da petição de fls. 127/129. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem para julgamento

**0024268-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SANTOS GUARANI

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROBERTO SANTOS GUARANI, visando a restituição de R\$ 62.878,34 (sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), valor financiado pela autora e utilizado pelo réu, por meio da contratação de operação denominada CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/24). Revelia decretada, visto que o réu não contestou o pedido (fl. 36). Intimada, a parte autora não requereu a produção de novas provas (fl. 40). É O RELATÓRIO DECIDIDO: A questão debatida nos presentes autos diz respeito à cobrança de débito que o réu possui perante a Caixa Econômica Federal, referente à operação denominada CONSTRUCARD. A questão dos autos, portanto, é bem simples: o réu utilizou os serviços prestados pela autora, não efetuando, entretanto, na data aprazada, o pagamento das faturas, dando ensejo à cobrança do débito. Entretanto, diante da revelia da parte requerida, impõe-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 344), e, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão desse efeito (art. 345), deve ser acolhida a pretensão da autora. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida ao pagamento do débito de R\$ 62.878,34 (sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), com incidência de correção monetária, juros e multa de mora conforme previsão contratual. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0027412-68.2015.403.6301** - MARCIO TOMAS SOLIANO(SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por MARCIO TOMAS SOLIANO, em face da UNIÃO FEDERAL, visando determinar que o 8º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo se abstenha de efetuar e lançar o protesto em nome do autor, independente da prestação de caução. Processo originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Autos remetidos a 13ª Vara Federal Cível. O autor foi intimado pessoalmente a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 40). É o breve relatório. DECIDO. O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O caso em questão enseja a aplicação do artigo transcrito anteriormente, uma vez que os documentos relativos à representação processual enquadram-se no disposto no artigo 320 do mesmo diploma processual, ou seja, são indispensáveis à propositura da ação. Dessa forma, tendo em vista que o autor foi intimado a regularizar a representação, mas não cumpriu com a diligência, entendo que a petição inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquive-se. Custas ex lege. P.R.I.

**0010466-08.2016.403.6100** - IVANETE MARIA DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por IVANETE MARIA DA SILVA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando afastar a aplicação da TR como índice de correção do FGTS desde 1991, e, por conseguinte, seja aplicado o INPC, mês a mês, com a consequente condenação da requerida em promover o pagamento das diferenças de correção monetária entre tais percentuais, tudo isso acrescido de juros e correção monetária. A autora foi intimada a apresentar elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, bem como a apresentar os extratos do FGTS e planilha justificando o valor atribuído à causa (fl. 38). A autora requer a desistência da presente ação, nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 39). É o relatório. DECIDO. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista o requerimento efetuado pela parte autora (fl. 39), homologo a desistência da presente ação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquive-se. P.R.I.

**0012605-30.2016.403.6100** - ANA APARECIDA DE FREITAS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de conhecimento proposta por ANA APARECIDA DE FREITAS em face da UNIÃO, com pedido de tutela, objetivando que seja determinado à ré, em caráter de urgência, o fornecimento do medicamento denominado Soliris (eculizumab), de forma contínua, na forma e quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento. Informa a autora que é portadora de doença genética adquirida, crônica, progressiva e potencialmente fatal, denominada SHUa - Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica, CID10-D59.3. Aduz que a doença é rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de morte súbita e dano irreversível a órgãos vitais devido a complicações repentinas e progressivas. Ressalta haver apenas um medicamento direcionado ao tratamento, o Soliris (eculizumab) que, embora aprovado para uso e comercialização em mais de 40 (quarenta) países, não possui registro na ANVISA e seu valor para compra é extremamente elevado, restando inviável à autora sua aquisição. Juntou aos autos, às fls. 09/10, cópia do relatório médico do Dr. Ronald Sérgio Pallotta Filho, CRM nº 62.733/SP, do Hospital do Servidor Público Municipal e a prescrição necessária ao tratamento da autora, alegando que seu quadro é gravíssimo e que a medicação indicada deverá ser liberada de forma emergencial e administrada ininterruptamente para o controle do quadro que põe em risco a vida da paciente, ora autora, devido ao envolvimento progressivo e sistêmico da doença. Embora se reconheça a gravidade da enfermidade, a apreciação da tutela foi postergada para após a oitiva da União Federal, no prazo de 72 horas. Notificada, a União Federal apresentou manifestação às fls. 169/191. Afirmou que o medicamento requerido pela autora não possui registro na ANVISA e nem sequer possui solicitação de registro. Alega que o registro desse medicamento já foi rejeitado por países como Canadá e Escócia e que na Europa a Agência Europeia de Medicamentos impôs diversas condições e restrições à comercialização do medicamento, devido aos riscos que ele apresenta; que nos Estados Unidos não foi adotado para uso no sistema público de saúde; que no Brasil esse medicamento não foi recomendado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde devido aos riscos que ele gera; que ocasiona efeitos colaterais gravíssimos, frequentes e mesmo letais, possibilitando uma infinidade de doenças infecciosas e virais graves e favorecendo a contração de infecção meningocócica, podendo gerar um surto de meningite; que o SUS oferece tratamento curativo e paliativo para a enfermidade da autora e, por fim, alega que o medicamento requerido tem um custo elevadíssimo, gerando grande impacto nas contas e no financiamento da saúde pública do país. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, o direito à saúde integral o rol de direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal. Nessa esteira, o artigo 196 da Carta Maior prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da leitura dos dispositivos referidos é possível constatar que o legislador constitucional erigiu o direito à saúde ao nível dos direitos sociais fundamentais, impondo ao Estado a obrigação de zelar pela saúde de seus cidadãos, por meio de políticas públicas e implementar normas e ações destinadas à concretização deste direito. Sendo a saúde um direito social e fundamental dos que se encontram em território nacional, o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, lhes disponibilizando serviços de saúde adequados, eficientes e seguros, aí se incluindo o fornecimento de medicamentos. Ainda segundo a Constituição Federal, a concretização do direito à saúde deve ocorrer por meio de sistema único, cuja previsão e diretrizes

foram previstas no artigo 198:Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;III - participação da comunidade.(...). (original sem negritos)A respeito do direito à saúde e especificamente do princípio do atendimento integral, previsto no inciso II do artigo 198 da Constituição Federal, destaca-se a doutrina do professor André Ramos Tavares:As ações e serviços públicos de saúde subsumem-se ao princípio do atendimento integral (art. 198, II), que é diverso do já mencionado acesso universal. Este se refere ao direito que, no caso, é atribuído a qualquer pessoa. Já o atendimento integral refere-se ao próprio serviço, que, no caso, deve abranger todas as necessidades do ser humano relacionadas à saúde. Portanto, não só todos têm direito à saúde como esta deve ser prestada de maneira completa, sem exclusões de doenças ou patologias, por dificuldades técnicas ou financeiras do Poder Público. Não é permitido a este esquivar-se da prestação da saúde em todos os setores. (original sem negritos)Não obstante, não se pode confundir o princípio do atendimento integral, explicado acima, com o direito ilimitado de se obter prestações positivas por parte do Estado sob o manto do direito à saúde.Não é por outra razão que o Conselho Nacional de Justiça editou enunciados para orientar a atuação do Poder Judiciário na análise dos pedidos referentes ao fornecimento de medicamentos.Dentre os enunciados, destaca-se o Enunciado n.º 4: A determinação judicial de fornecimento de medicamentos deve observar a existência de registro na ANVISA., tal enunciado considera o que determina a Lei n. 8.080/90, na redação dada pela Lei n. 12.401/11, sobre a incorporação de novas tecnologias pelo SUS, bem como o fato de as políticas do SUS serem elaboradas com fundamentação na Medicina Baseada em Evidências Científicas.O medicamento pleiteado pela autora não possui registro na ANVISA, em especial pelo fato de seu fabricante nunca haver solicitado o registro.A ausência de registro não é o único óbice ao deferimento da tutela pretendida.Nesse sentido, embora o medicamento tenha sido aprovado pela Agência Europeia de Medicamentos, tal aprovação ocorreu mediante condições, como a necessidade de comprovação de que o paciente tenha sido vacinado para determinadas doenças. Não é possível aferir o preenchimento de tais condições no âmbito do fornecimento de medicamentos pela via judicial.Não se pode ignorar, ainda, que todos os estudos realizados com o medicamento em análise foram realizados com número bastante reduzido de pessoas.Outro aspecto relevante consiste no fato de, embora haja decisão do STF determinando o fornecimento do medicamento Eculizumabe (Soliris) pela União, recentemente, em 19 de maio de 2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar nos autos da ADI n.º 5501 para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, justamente em razão da ausência de registro da fosfoetanolamina sintética na ANVISA, segundo se evidencia dos trechos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, a seguir colacionados:(...)Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde.(...)O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento.(...).O atual quadro probatório não é suficiente para demonstrar a eventual existência de contraindicação aos tratamentos alternativos disponíveis no SUS, no presente caso, além da ausência de prova inequívoca da eficácia desse medicamento para o tratamento da doença que acomete a autora.Observa-se, ainda, que a Nota Técnica nº 046/2012/CGSH/DAE/SAS/MS, elaborada pela Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados do Ministério da Saúde informa que as alternativas de tratamento para HPN, disponíveis no Brasil, pelo SUS, são de dois tipos: o considerado curativo, que é o transplante de células tronco Hematopoiéticas, e as opções consideradas paliativas ou não curativas que são os imunossuppressores, os androgênicos, as transfusões sanguíneas, a reposição de ferro e fólico e a anticoagulação (fl. 172/173).Ademais, também não verifico o perigo de dano iminente, vez que a autora conhece a patologia há pelo menos 03 (três) anos e não há nenhum documento nos autos que indique piora recente em seu estado de saúde que demande intervenção imediata.Face ao exposto, INDEFIRO, POR ORA, A TUTELA requerida sem prejuízo de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Por medida de celeridade processual, faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias, nos termos dos itens II e II, do 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012854-15.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-59.2015.403.6100) RITA LUCIANE BUENO TELLES - ME X RITA LUCIANE BUENO TELLES(SP162745 - FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração com cláusula específica que habilite a advogada a desistir da presente ação.No mesmo prazo, intime-se a Caixa a se manifestar sobre a alegação de pagamento da dívida apresentada pela embargante (fl. 103).

**0019962-95.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012606-49.2015.403.6100) SYS2B SISTEMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO E SP330847 - RENATA NOGUEIRA LEMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte embargante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 108/110 que julgou improcedente os embargos, sob o fundamento de existência de omissão. Aduz que a sentença deixou de se manifestar quanto aos seguintes pontos: descumprimento do direito de informação prévia e adequada prevista no artigo 52, II e III do Código de Processo Civil, vedação pelo artigo 173, 4º da Constituição ao aumento arbitrário dos lucros, estipulação dos encargos fora dos parâmetros que o Banco Central do Brasil estabelece, violação aos princípios que norteiam a relação de consumo, ausência nos cálculos apresentados da demonstração de atualizações e correções monetárias efetuadas, afastamento da cobrança de encargos contratuais, aplicação do princípio da inversão do ônus da prova.É o breve relatório.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial.Portanto, não assiste razão à parte autora, visto que maneja o recurso em análise para manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento, uma vez que não há qualquer omissão na sentença embargada.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. (...) - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados.(AC 00406115820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)Assim, não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada tal como lançada.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Fls. 421/422: BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A opõe embargos de declaração da decisão de fls. 412, alegando que a exequente teria manifestado sua desistência com relação à penhora do imóvel hipotecado, não restando nenhuma razão para a requerente constar no polo passivo da ação, visto não se tratar de fiadora no contrato executado. Requer, assim, sua exclusão do polo passivo.Intimada, a exequente informa que não tinha interesse naquele momento em nova designação de hasta pública. Aduz que tal afirmação é comprovada com o pedido de fls. 420 de designação de hasta novamente para o bem hipotecado. Sustenta que o executado tenta induzir este juízo a erro com sua solicitação de exclusão do polo passivo. Requer a rejeição dos embargos opostos.É o breve relatório.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração opostos, visto que tempestivos.Verifico que a parte exequente não desistiu do bem hipotecado, em nenhum momento. O fato de não ter se manifestado expressamente em relação ao despacho de fls. 384 não presume a desistência do imóvel hipotecado.Assim, entendo possível ainda a realização de outras hastas para alienação do imóvel com o requerimento do exequente mediante justificativa para a nova hasta, em vista das tentativas infrutíferas realizadas às fls. 377/378.Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a decisão de fls. 412.Justifique a CEF seu pedido de nova hasta pública haja vista as duas tentativas frustradas realizadas em agosto e setembro de 2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Informe, no mesmo prazo, se há interesse na adjudicação do imóvel, na forma do artigo 876 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Int.

**0004697-53.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELAINE CRISTINA MARCELINO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SP, em face de ELAINE CRISTINA MARCELINO, visando o recebimento de R\$ 1.324,16 (um mil trezentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos).O exequente alega ser credor de importância referente às parcelas 3/10, 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10 do termo de confissão de dívida firmado entre as partes em 16/04/2012. Afirma que restaram infrutíferas as tentativas de receber amigavelmente o crédito.Posteriormente, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região requer a extinção da execução proposta, conforme disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, visto que o devedor satisfaz a obrigação (fls. 62/64).É o relatório.Decido.O artigo 924 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista o requerimento efetuado pela exequente, diante da satisfação da obrigação por parte do executado (fls. 62/64), entendo que a execução deve ser extinta.Face ao exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

**0006599-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAREHOUSE COMERCIO, SISTEMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X VALERIO FERNANDES DEL MASCHI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X SONIA REGINA PITA MARINHO DEL MASCHI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WAREHOUSE COMERCIO, SISTEMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP, VALERIO FERNANDES DEL MASCHI E SONIA REGINA PITA MARINHO DEL MASCHI, visando o recebimento da quantia de R\$ 68.115,06 (sessenta e oito mil cento e quinze reais e seis centavos).A Caixa alega que a empresa executada firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com os coexecutados comparecendo na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios. Entretanto, afirma que os executados não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o contrato.Diante das diligências negativas, a CEF foi intimada pessoalmente a promover a citação dos executados (fl. 134).Decorreu o prazo para manifestação da Caixa (fl. 135).Os executados informam que as partes se compuseram amigavelmente, o que culminou em um acordo para quitação dos débitos (fls. 95/110).A CEF foi intimada a se manifestar acerca da formalização do acordo (fl. 111). Decorreu o prazo para manifestação (fl. 141).Os executados requerem a extinção da ação, em razão da transação havida entre as partes (fls. 143/149).A CEF requereu a juntada das custas finais (fl. 150).É o relatório.Decido.O artigo 924 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente.Tendo em vista que o requerimento efetuado pelos executados (fl. 143/149), bem como o acordo celebrado entre as partes (fls. 95/110), entendo que a dívida está extinta, devido ao acordo realizado entre as partes.Ressalto que, apesar da CEF não ter se manifestado quanto à existência do acordo, embora intimada para tanto, a juntada das custas finais indica que há concordância com a extinção da execução.Face ao exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante do acordo celebrado entre as partes, deixo de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios.Após o trânsito, arquite-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009118-28.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Trata-se de execução hipotecária do sistema financeiro nacional, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de FRANCISCO CARLOS ALFIERI E SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI, visando o recebimento de R\$ 25.090,22 (vinte e cinco mil e noventa reais e vinte dois centavos).A exequente alega que os executados firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial (n 1.0263.4097153-2), com a Caixa figurando como agente financeiro e credora. Afirma que, apesar do inadimplemento, a ação revisional nº 0014456-66.2000.403.6100 impossibilitava o ajuizamento da presente execução. Contudo, salienta que, com o trânsito em julgado do acórdão favorável a Caixa, houve a possibilidade de ajuizamento da ação.Os executados requerem a juntada do comprovante de depósito judicial dos valores ora executados (fls. 122/123).A EMGEA alega que o valor depositado é insuficiente ao pagamento integral da dívida (fls. 137/138).Os executados foram intimados a efetuarem o pagamento do valor remanescente, sob pena de penhora (fl. 230).Os executados informam a interposição de agravo de instrumento (fls. 232/237).Agravo negado (fls. 253/257).A CEF requer a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente, bem como requerer a liberação dos valores depositados/bloqueados nos autos (fl. 272). A CEF foi intimada a informar se o depósito de fls. 122/123 deverá ser levantado pela parte executada, bem como para juntar cópia do acordo celebrado extrajudicialmente (fl. 274).A Caixa apresenta cópia dos comprovantes de pagamento, bem como informa que o depósito efetuado às fls. 122/123 deverá ser levantado pela parte executada, tendo em vista a liquidação do contrato (fls. 275/280).É o relatório.Decido.O artigo 924 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente.Tendo em vista que o requerimento efetuado pela CEF (fl. 272), bem como a apresentação da cópia dos comprovantes de pagamento relativos ao acordo celebrado entre as partes (fls. 275/280), entendo que a obrigação encontra-se satisfeita.Face ao exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante do acordo celebrado entre as partes, deixo de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios.Determino a liberação dos valores bloqueados.Após o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041810-37.1998.403.6100 (98.0041810-5) - CLEUSA DIAS DA SILVA(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA E SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA E SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

Chamo o feito à ordem.Não cabe a execução de sentença em sede de mandado de segurança.Ressalte-se a existência de dois verbetes do Supremo Tribunal Federal - 269 e 271 - que se adequam ao caso concreto:SÚMULA 269O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.SÚMULA 271Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 213, 269, 271 e 461/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que é ampla e consolidada a jurisprudência, forte no sentido da impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ainda que de provimento declaratório. 2. Concluiu o acórdão que a espécie não versa sobre a possibilidade de provimento declaratório de direito à compensação (Súmula 213 do STJ) ou vedação à restituição de indébito tributário reconhecido em decisão declaratória transitada em julgado (Súmula 461 do STJ), pelo que irrelevante a jurisprudência colacionada nas razões de agravo neste sentido. Diversamente, o caso dos autos orbita sobre a possibilidade de execução, em mandado de segurança, de valores indébitos, hipótese de patente subsunção aos verbetes 269 e 271 do STF - despicienda qualquer consideração a respeito da natureza jurídica do título executivo - a evidenciar a correção da decisão interlocutória agravada. 3. Não houve qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 0022566-93.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015) (negritei)Após o decurso de prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0002241-24.2001.403.6100 (2001.61.00.002241-4) - LUTERO XAVIER ASSUNCAO(RJ017210 - MARDEN MATTOS BRAGA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Inicialmente, intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a advogada constituída às fls. 299 renunciou às fls. 335/337 e o advogado que substabeleceu às fls. 332 não possui poderes para tanto. Quanto ao pedido de execução da sentença, não cabe tal procedência em sede de mandado de segurança. Ressalte-se a existência de dois verbetes do Supremo Tribunal Federal - 269 e 271 - que se adequam ao caso concreto: SÚMULA 269 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. SÚMULA 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 213, 269, 271 e 461/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que é ampla e consolidada a jurisprudência, forte no sentido da impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ainda que de provimento declaratório. 2. Concluiu o acórdão que a espécie não versa sobre a possibilidade de provimento declaratório de direito à compensação (Súmula 213 do STJ) ou vedação à restituição de indébito tributário reconhecido em decisão declaratória transitada em julgado (Súmula 461 do STJ), pelo que irrelevante a jurisprudência colacionada nas razões de agravo neste sentido. Diversamente, o caso dos autos orbita sobre a possibilidade de execução, em mandado de segurança, de valores indébitos, hipótese de patente subsunção aos verbetes 269 e 271 do STF - despidendo qualquer consideração a respeito da natureza jurídica do título executivo - a evidenciar a correção da decisão interlocutória agravada. 3. Não houve qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 0022566-93.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015) (negritei) Após o decurso de prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0008389-60.2015.403.6100** - CONSTRUTORA FERRAZ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUTORA FERRAZ LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que no prazo máximo de 30 (trinta) dias proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição:

21831.96597.170413.1.2.15-9031, 16759.37135.170413.1.2.15-8872, 12452.23523.170413.1.2.15-0949, 04843.44209.170413.1.2.15-7465, 01257.91671.160413.1.2.15-6002, 20554.54257.160413.1.2.15-4485, 25472.63311.160413.1.2.15-9711, 23323.24622.160413.1.2.15-2006, 17368.96890.160413.1.2.15-7057, 09566.53005.180413.1.2.15-2621, 25035.78584.180413.1.2.15-2041, 00274.42905.180413.1.2.15-6608, 06062.11348.180413.1.2.15-8150, 39452.51503.180413.1.2.15-0180, 06472.25239.180413.1.2.15-9141 e 30672.93919.180413.1.2.15-6042. Relata que no exercício de suas atividades é sujeito passivo da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, a partir da Lei nº 9.711/98 a empresa contratante dos serviços ficou obrigada a reter do executor dos serviços 11% sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal. Afirma que ao informar todos os tomadores de serviços na GFIP, o valor dos 11% retidos em cada mês, o programa SEFIP faz a somatória de todos os valores retidos, e após o confronto entre o valor declarado a pagar, o próprio programa efetua a compensação dos 11% sobre a parte patronal e a parte dos segurados. Entretanto, na maioria dos casos o valor retido é superior ao valor que a empresa teria que pagar de INSS, ficando sempre um saldo a compensar no futuro ou restituir. Não sendo possível a compensação mensal do saldo remanescente, a impetrante apresentou diversos pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil relativamente aos valores retidos pelos tomadores nos meses de 09 a 12/2010 e 01 a 12/2011, apresentando-os nos dias 16, 17 e 18.04.2013. Posteriormente, contudo, em 24 e 28.04.2015 retificou os pedidos de restituição apresentados anteriormente conforme permitido pela Instrução Normativa nº 1.300/2012, relativamente à conta bancária indicada para restituição e redução dos valores a serem restituídos. Argumenta, contudo, que quando retificou os pedidos de restituição já havia transcorrido o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Defende que o prazo previsto no dispositivo legal não pode ser contado a partir da data da retificação, mas do protocolo inicial dos pedidos. Afirma, neste sentido, que o número dos PER/DCOMPs originais foram mantidos, tendo havido apenas correção das informações prestadas no documento original. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/79. O pedido de liminar foi deferido (fls. 83/86). A União Federal requereu o seu ingresso na ação como terceira interessada, o que foi deferido à fl. 96. Intimada, a autoridade coatora informa que a repartição fazendária concluiu pela necessidade de apresentação de documentos e justificativas pela impetrante, tendo em consideração divergências verificadas entre os valores constantes nos sistemas de informação da RFB e os valores de restituição pleiteados pela contribuinte (fls. 98/102). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 104/105). Após a conversão do julgamento em diligência e intimação da autoridade coatora, esta apresentou informações complementares afirmando que está realizando as verificações finais para a análise conclusiva quanto à suficiência da documentação apresentada pela impetrante. Novamente intimada, a autoridade coatora informou que diante da falta de documentos ficou prejudicada a análise do pedido de restituição objeto do presente mandado de segurança, resultando no indeferimento da restituição pleiteada. Despacho proferido à fl. 172 não acolheu o pedido da impetrante de descumprimento de ordem judicial e determinou que os autos viessem à relatoria. Passo a decidir. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Examinando os autos, verifico que nos dias 16, 17 e 18.04.2013 a impetrante transmitiu pedidos de restituição com fundamento na Lei nº 9.711/98 (fls. 31, 34, 37, 40, 43, 46, 49, 52, 55, 58, 61, 64, 67, 70, 73 e 76) e que, segundo a impetrante, até o momento do ajuizamento desta ação ainda não haviam sido apreciados. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) Posteriormente, contudo, em 24 e 28.04.2015 a impetrante retificou os pedidos que havia apresentado anteriormente, conforme se verifica nos documentos de fls. 33, 36, 39, 42, 45, 48, 51, 54, 57, 60, 63, 66, 69, 72 e 75. Entendo, contudo, que a apresentação de retificação aos pedidos de restituição que haviam sido transmitidos em 2013 não tem o condão de renovar o prazo de que dispõe a administração para analisá-los. Registre-se, por necessário, que quando a impetrante apresentou as retificações - 24 e 28.04.2015 - há muito já havia decorrido o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07, vez que, como vimos os pedidos originais foram apresentados em 16, 17 e 18.04.2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição que são objeto do presente mandamus. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.



A impetrante USINA SAO JOSE DA ESTIVA SA ACUCAR E ALCOOL requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve se reveste da condição de empregadora e conforme sua conveniência e necessidade se obriga a demitir empregados sem justa causa. Nesta hipótese, fica obrigada a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, que o cumprimento da finalidade da contribuição social em apreço cessaria sua exigência, vez que estava atrelada a uma finalidade específica. Discorre sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade. Defende o exaurimento da necessidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/117. Indeferida a liminar (fls. 136/137). A União requereu e teve deferido seu ingresso no feito. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 147/148). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. A parte impetrante agravou da decisão liminar. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se busca discutir a exigibilidade de contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Observo que o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991, como diversamente sustenta a parte autora. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Desta forma, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001, não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Além disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0018931-40.2015.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

A parte impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 64/66 que denegou a segurança, sob o fundamento de existência de contradições e omissões. Alega que por sua atividade não estaria sujeita ao regime não cumulativo. Assim, não poderia incidir a majoração de alíquota. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. Portanto, não assiste razão à parte autora, visto que maneja o recurso em análise para manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. (...) - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados. (AC 00406115820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) Assim, não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

**0020870-55.2015.403.6100** - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BUSCAPÉ COMPANY INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando à anulação da Deliberação JUCESP n 02/2015, garantindo que a Impetrante permaneça desobrigada de publicar suas demonstrações financeiras. A Impetrante afirma ser pessoa jurídica que se dedica a atividades relacionadas à tecnologia da informação. Alega que, em virtude do disposto na Lei n 11.638/2007, é considerada uma sociedade de grande porte e, como tal, se sujeita às disposições estabelecidas na Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relacionadas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Entretanto, salienta que em momento algum a Lei n 11.638/2007 estende às sociedades limitadas de grande porte a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. Medida cautelar indeferida pelo Juiz da 11ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 44). O impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/55). A 11ª Câmara de Direito Público do TJSP, em decisão monocrática, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da 3ª Região (fls. 61/66). Ratificação dos atos praticados (fl. 73). A autoridade apresentou informações (fls. 87/199). Alega, preliminarmente, que o ato normativo não pode ser impugnado por mandado de segurança, defende a inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO na lide e o decaimento do direito de postular a segurança. No mérito, alega a inexistência de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder da junta comercial de expedir normas gerais de orientação. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 201/202). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em 25.03.2015 foi publicada a Deliberação Jucesp nº 02 dispondo sobre a publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresariais de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação. Referida deliberação prevê em seus artigos 1º a 3º que o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios de sociedade de grande porte na Jucesp somente poderá ser deferido com a prévia publicação de tais atos em jornal de grande circulação no local da sede e no Diário Oficial do Estado. Extrai-se, ainda, da referida deliberação que mencionada exigência tem como fundamento legal o artigo 3º da Lei nº 11.638/07, que assim dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (original sem destaques) Como se percebe, o dispositivo legal prevê a aplicação às sociedades de grande porte, assim definidas na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, das disposições da Lei nº 6.404/76 especificamente sobre (i) escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e (ii) obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 6.404/76 a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 é o diploma legal que dispõe sobre a Sociedade por Ações. De fato, a Lei nº 6.404/76 prevê a obrigatoriedade de a Sociedade por Ações publicar as demonstrações financeiras de cada exercício, verbis: Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (...) (negritei) A obrigatoriedade de publicação, portanto, integra as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras a que se refere o caput do artigo 3º da Lei nº 11.638/07, devendo ser observada por todas as sociedades de grande porte, ainda que não constituída sob a forma de

sociedade por ações, como é o caso da impetrante. Assim, ao instituir por meio de diploma administrativo (Deliberação nº 2 e Enunciado nº 41 da Jucesp) exigência para o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios que aprovar as contas da sociedade de grande porte, a autoridade apontada como coatora não extrapola os limites da Lei nº 11.638/07. É de se destacar que a finalidade da norma contida no artigo 3º da Lei nº 11.638/07 foi equiparar a publicidade da escrituração financeira de todas as sociedades de grande porte, independentemente do tipo societário. Tal obrigatoriedade em nada é prejudicada pelo item 07 do ofício circular n.º 099/2008, declarado nulo em razão da sentença prolatada nos autos da ação de conhecimento n.º 0030305-97.2008.4.03.6100, haja vista que a nulidade do ato infralegal, não atinge a determinação emanada da lei. Dessa forma, não verifico a apontada ilegalidade. Não ignoro, contudo, que todas as minhas decisões que indeferiram a liminar em mandados de segurança semelhantes ao presente foram objeto de recurso de agravo de instrumento, com atribuição de efeito suspensivo ativo para o fim de obstar a exigência formulada pela autoridade coatora. Dessa forma, em respeito ao princípio da cooperação, previsto no artigo 7º do Código de Processo Civil, bem como aos precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionados, entendo ser o caso de concessão do provimento liminar requerido pela impetrante: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Comercial e Importadora de Pneus Ltda contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de liminar em que a parte impetrante, ora agravante, objetivava o registro e o arquivamento de ata de reunião de seu Conselho de Administração independentemente de publicação do seu balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, determinação contida na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015. Em sua minuta, a parte agravante, além de sustentar a possibilidade de que lhe seja causado dano irreparável ou de difícil reparação, pois a publicação implicará na divulgação de informações que pretende resguardar, pugna pela reforma da decisão agravada pelos seguintes motivos: a) que a sentença proferida na ação ordinária ajuizada pela ABIO não transitou em julgado e a agravante não integrou o seu polo passivo, de modo que não pode ser atingida pelos efeitos do processo, sob pena de violação ao disposto nos artigos 467, 472 e 475 do Código de Processo Civil; b) que não se encontra expresso no artigo 3º da Lei nº. 11.638/2007, ou em qualquer outro dispositivo, a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. É o breve relatório. Decido. Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do pedido de liminar. Com efeito, a sentença proferida nos autos de nº 0030305.97.2008.403.6100 não constitui óbice à pretensão da impetrante, uma vez que a legitimidade da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO é discutível, o que foi observado pela então Desembargadora Federal Regina Helena Costa por ocasião da apreciação do pedido de liminar formulado pela União Federal em sede de agravo de instrumento interposto contra a antecipação de tutela deferida naquele feito, além do que os efeitos daquela sentença não poderiam atingir interesses de pessoas alheias àquela demanda sem que lhes fosse proporcionado o direito de acesso à justiça. Superado o óbice apontado na decisão agravada, cumpre ressaltar que o artigo 3º, caput, da Lei 11.638/2007, estabelece apenas que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A seriam aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada dispondo a respeito da necessidade de publicação, menção esta que, embora tenha constado da ementa do projeto de lei (Projeto nº 3.741/2000 da Câmara dos Deputados), foi suprimida durante o processo legislativo, o que autoriza a conclusão no sentido da ausência de obrigatoriedade da publicação. Presente o *fumus boni juris*, pondero, enfim, que o *periculum in mora* é evidente, dada a impossibilidade de que a impetrante regularize o seu registro perante a Junta Comercial sem a realização da publicação ou que o regularize mediante a prévia publicação de balanço contendo informações que não deveriam ser divulgadas pelos mais variados motivos. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para permitir o registro e o arquivamento da ata de reunião do Conselho de Administração da impetrante, bem como de demais atos societários ou contábeis, independentemente de publicação do balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. São Paulo, 07 de outubro de 2015. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Relator (PROC. -:- 2015.03.00.023025-0 AI 567321, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 19/10/2015) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MMC Automotores do Brasil Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, para que, como sociedade de grande porte, fosse dispensada de publicar as demonstrações financeiras ao final de cada exercício, em contrariedade à Deliberação n 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sustenta que o fundamento adotado pelo Juiz de Origem - eficácia da sentença proferida no processo n 2008.61.00.030305-7 - não procede, pois não participou da ação da Associação Brasileira de Imprensa Oficial, que exige a divulgação dos balanços das pessoas jurídicas pela imprensa oficial. Argumenta que a Lei n 11.638/2007, ao estender a aplicação das normas de demonstrações financeiras das companhias, cogitou apenas da escrituração e elaboração, sem fazer referência à publicação. Afirma que nem o Código Civil, nem a lei que regulamenta o Registro Público de Empresas Mercantis preveem o acesso público aos dados patrimoniais das sociedades de responsabilidade limitada. Acrescenta que a Comissão de Valores Mobiliários já se posicionou desfavoravelmente à exigência. Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Primeiramente, a sentença proferida no processo n 2008.61.00.030305-7 não alcança as sociedades de grande porte que estejam sujeitas à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras segundo o regime aplicável às companhias. O litígio é travado entre a Associação Brasileira de Imprensa Oficial e a União, através do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. Aquela entidade reivindica que as Juntas Comerciais de todo o território nacional exijam a publicação dos balanços, deixando de interpretá-la como simples faculdade. A medida não afeta os interesses das próprias pessoas jurídicas, que mantêm relação específica com os órgãos do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem) e podem questionar individualmente a obrigatoriedade de divulgação das informações patrimoniais e financeiras. A Lei n 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei n 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita. O próprio Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estabelece um regime de legalidade estrita, extraído do informalismo do direito comercial. O emprego de

analogia ou de interpretação aberta se torna contraproducente. Ademais, a escrituração e a elaboração de balanços nos termos da Lei n 6.404/1976 não implicam necessariamente a publicação. Ela tem utilidade para as organizações que se apresentam como mera alternativa de investimento, em que os adquirentes das participações societárias não buscam contato permanente com a administração. Esse distanciamento torna necessário que, ao final de cada exercício financeiro, as contas da gestão sejam expostas publicamente, a fim de que os sócios investidores se inteiram dos dados patrimoniais e financeiros da pessoa jurídica. A necessidade de divulgação não se aplica às sociedades de pessoas, porquanto os sócios se interessam geralmente pela condução da entidade e não precisam de um ato de convocação de grande abrangência, para que venham a conhecer o patrimônio e as finanças. A disponibilização dos livros e dos balanços antes da reunião de prestação de contas e de destinação do resultado do exercício cumpre o papel de informação. MMC Automotores do Brasil Ltda., como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação. A alegação do agravo, portanto, é verossímil. O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre do custo associado à publicação e das dificuldades de reembolso. Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para dispensar a publicação das demonstrações financeiras na imprensa oficial e em jornal de grande circulação até posterior deliberação da Turma. Comunique-se. Intimem-se o Estado de São Paulo e a União para apresentarem contraminuta. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de outubro de 2015. ANTONIO CEDENHO Desembargador Federal (PROC. -:- 2015.03.00.019553-5 AI 564450, RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, D.J. -:- 27/10/2015) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de suspender a exigência de observância à Deliberação nº 2/2015 da JUCESP, dispensando a impetrante de publicar balanço e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e na imprensa oficial, de modo que a ausência de tais publicações não constitua óbice ao registro e arquivamento de qualquer ato societário da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. P.R.I.

**0023471-34.2015.403.6100 - BAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

A impetrante BAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 incidente sobre suas receitas financeiras relativamente a fatos geradores futuros, bem como se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrever o nome da impetrante no Cadin em razão da discussão instalada nos autos. Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre sua receita bruta, instituídas pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, de acordo com a sistemática não cumulativa aplicável a tais contribuições, nos termos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Afirma que a Lei nº 10.865/04 em seu artigo 27, 2º autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas de tais contribuições, desde que respeitados determinados limites e, com base nesta autorização, as alíquotas foram reduzidas a zero. Surpreendentemente, contudo, em 01.04.2015 foi publicado o Decreto nº 8.426/15 que veiculou reestabelecimento da incidência discutida nos autos mediante aplicação das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS. Argumenta, contudo, que a majoração das alíquotas é inconstitucional por violar os princípios da legalidade tributária e isonomia (artigo 150, I e II da Constituição Federal), além do princípio da segurança jurídica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/74. A liminar foi indeferida (fls. 78/79). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 88/109), cuja decisão negou seguimento ao recurso (fl. 139/141). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 122/129). Alega preliminarmente que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP também deverá ser comunicada acerca de eventuais decisões favoráveis à pretensão formulada na inicial. No mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fl. 131). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 133), o que foi deferido à fl. 134. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Trata-se de mandado de segurança objetivando autorização para o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 incidente sobre suas receitas financeiras relativamente, bem como se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrever o nome da impetrante no Cadin em razão da discussão instalada nos autos. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) (negritei) Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras: Decreto nº 5164/04 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. (negritei) Decreto nº 5442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e a COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Demais disso, referido dispositivo legal fez expressa previsão à possibilidade de redução e restabelecimento das alíquotas das contribuições em debate incidente sobre receitas financeiras auferidas apenas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, de modo que o restabelecimento das alíquotas para as empresa sujeitas ao mencionado regime não se reveste de ilegalidade. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não verifico, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a liminar. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. P.R.I.

**0026604-84.2015.403.6100** - NIKON DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

NIKON DO BRASIL LTDA. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO

TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja afastada a cobrança da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, em caso de rescisão de contratos de trabalho dos empregados da impetrante. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve se reveste da condição de empregadora e conforme sua conveniência se obriga a demitir empregados sem justa causa. Nesta hipótese, fica obrigada a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, que houve o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Discorre sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade. Defende o afastamento da necessidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 em razão da inconstitucionalidade superveniente. Requer, por fim, a concessão da liminar, mediante o depósito do valor da contribuição social ora combatida, visando o afastamento da cobrança quando da rescisão de contratos de trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls.

28/198. Considerando que a própria impetrante requereu a concessão de liminar após notificação da d. Autoridade Coatora para prestar informações e após oitiva do d. representante do Ministério Público Federal (fl. 21), a apreciação da liminar foi reservada para após a apresentação das informações pela autoridade. A autoridade, notificada, prestou as seguintes informações: a contribuição social mensal teve seu período de incidência fixado na Lei Complementar nº 110/2001. É devida nas competências de janeiro/2002 a dezembro/2006, em função de acórdão proferido pelo STF em ADIN e parecer PGA/PGF/N nº 2098/2006. Por outro lado, todos os empregadores estão sujeitos à Contribuição Social Rescisória, independente de seu faturamento, atividade econômica ou opção pelo SIMPLES e são obrigados a depositar a contribuição social de 10% incidentes sobre o saldo corrigido dos depósitos na conta vinculada, no caso de demissão sem justa causa, além dos 40% previstos na Lei 8.036/90. Compete, ainda, aos Auditores-Fiscais do Trabalho, a apuração dos débitos de FGTS e CS, com a notificação dos empregadores e lavratura dos respectivos autos pelas infrações à legislação. Vista ao MPF às fls. 156 sem manifestação. Indeferida a liminar (fls. 163/166). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 178). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A impetrante requer o afastamento da exigência da contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao argumento de que tal contribuição já atingiu a destinação específica para a qual foi criada. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim é que nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a impetrante, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Sendo assim, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001 não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Demais disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Neste sentido, transcrevo os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.** 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator Luiz Stefanini, e-DJF3 10/08/2015) **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. FINALIDADE DO TRIBUTO. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dessa C. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Em relação à afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua

natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00059219020154030000, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 11/06/2015) Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJE 20/11/2015) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0026608-24.2015.403.6100** - NBI TECNOLOGIA LTDA (SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

NBI TECNOLOGIA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e social incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-acidente e auxílio-doença e aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade de lavrar autos de infração, expedir certidão de regularidade fiscal, notificações de débito ou qualquer ato tendente a punir a impetrante em razão do não recolhimento dos valores discutidos nos autos. Relata, em síntese, que efetua aos seus empregados o pagamento de verbas que estão sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e sociais, prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Defende, contudo, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário de férias, nos primeiros quinze dias pagos em caso de auxílio-doença e auxílio-acidente, além do aviso prévio indenizado, seja por estarem expressamente excluídas do campo de incidência da contribuição, seja por ostentarem natureza indenizatória. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 42/63. O pedido de liminar foi deferido às fls. 67/70. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 81/90), cuja decisão proferida às fls. 115/119 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo. Requereu, ainda, a União Federal o seu ingresso no feito como terceira interessada, o que foi deferido à fl. 120. Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 91/114), por meio das quais defendeu a legalidade do ato. O Ministério Público Federal, intimado, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 126). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: (I) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial

da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.(II) AVISO PRÉVIO INDENIZADOÉ consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário .Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)Portanto, nessa linha de entendimento, avança no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.(III) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.

RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)(grifos nossos)(IV) ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS abono pecuniário de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período e está expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT.Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)(...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;(...)Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias.DISPOSITIVOFace ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre o (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias e (iv) abono pecuniário de férias, abstendo-se a autoridade de aplicar sanções e medidas coercitivas em razão do não recolhimento dos valores em debate, bem como reconheço o direito das impetrantes efetuem a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação (exceto das contribuições ao FGTS), observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0001625-44.2015.403.6331 - WELLITON JOSE YAHIRO NOZU(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

WELLITON JOSÉ YAHIRO NOZU, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação da imediata adequação das horas dispensadas pelo regime de sobreaviso, bem como a abstenção, por parte da autoridade impetrada, de escalar o Impetrante para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não seja acionado para trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhe folga na razão de um terço, ou seja, a cada vinte e quatro horas de trabalho em regime de sobreaviso, oito horas de folga a serem descontadas das quarenta horas semanais da jornada de trabalho, até que a autoridade promova a efetiva regulamentação, através de legislação.Alega que o sobreaviso, segundo o artigo 244, 2º, da CLT, é a jornada de trabalho na qual o empregado, mesmo sem a execução de serviços, permanece à disposição do empregador, sendo que as horas da respectiva jornada de sobreaviso são remuneradas na proporção de um terço das horas normais trabalhadas. Afirma que, na Polícia Federal, não há regulamentação sobre a jornada de sobreaviso, para a qual estão sendo frequentemente submetidos, sem a respectiva contraprestação estatal, seja em forma de remuneração, seja em forma de compensação de horas. Aduz que o presente mandado se volta para a ilegalidade e desvio de finalidade do ato administrativo. Afirma que, de acordo com o princípio da legalidade, se não há previsão legal que possibilite a União a obrigar seus servidores a permanecer em jornada de sobreaviso, ao referente órgão estatal é proibido impor esta obrigação.Declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Araçatuba, os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba-SP (fl.15). Proferido despacho determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, em razão da autoridade legitimada se encontrar sediada em São Paulo-SP (fl. 24).O Impetrante juntou custas e via original da procuração e solicitou o prosseguimento do feito (fls. 32/33).Foi postergada a apreciação da liminar para após a apresentação das informações.A União requereu o ingresso no feito (fls. 55), o que foi deferido pelo juízo (fl. 56).Notificada (fl. 62), a autoridade apresentou informações (fls. 64/67) alegando que quanto ao servidor da Polícia Federal existem duas modalidades de cumprimento de jornada: o regime de expediente e o de plantão; que o sobreaviso não importa efetivo cumprimento da jornada e somente os servidores que forem acionados para exercer atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 72).É o relatório.Decido.Verifico que o feito está devidamente instruído e pronto para ser sentenciado.Aplicam-se aos policiais federais o disposto na Lei nº 8.112/90, conforme artigo 19:Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.No mesmo sentido foi editada Portaria nº 1253-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores policiais e dispõe em seu artigo 2º que o servidor policial está sujeito ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser acionado a qualquer instante ou lugar, independentemente de se encontrar em serviço ou em horário de descanso, devendo atender prontamente ao chamado.Já a Portaria nº 1252/2010 - DG/DPF, de 13 de agosto de 2010 disciplinou o regime de sobreaviso da seguinte forma em seus artigos 21 e 24:Art. 21 Sobreaviso é o regime de prontidão a que

podem ser designados os servidores policiais, a fim de atenderem demandas de serviço durante ou fora de seu horário padrão de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias. Art. 24 Os servidores que forem acionados para exercer atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso, nos termos dispostos em regulamentação própria. (negritei)Por força de lei, os policiais federais estão adstritos ao regime de dedicação integral e possuem suas peculiaridades, sendo que a compensação em razão de prestação de jornada extraordinária também está previsto no capítulo III, art. 3º da Portaria nº 1253/2010, mas a simples sujeição ao sobreaviso não garante ao impetrante o direito à compensação por horas extraordinárias. Art. 3º Em caso de jornada de trabalho superior a que estiver sujeito o servidor administrativo ou policial, por necessidade de serviço, deverá ocorrer a compensação na proporção de uma hora de serviço extraordinário por uma hora de descanso, sob o controle e autorização da chefia imediata. 1º O início da compensação ocorrerá logo após o encerramento da atividade extraordinária. Conforme apontado pela autoridade coatora em suas informações, a atuação da Polícia Federal é bastante diversificada, exercendo atividades de polícia judiciária e de polícia marítima, aeroportuária, de fronteiras, atuando em área de segurança de dignitários, de polícia internacional, dentre outras, o que implica na manutenção de um serviço ininterrupto e em regime de plantão, Delegacia de Dia e regime de sobreaviso, em complemento ao regime de trabalho sob a forma de expediente de oito horas diárias. Os policiais de sobreaviso comparecerão à unidade respectiva somente se forem acionados. É possível verificar através das normas anteriormente referidas, que apenas se forem acionados os servidores de sobreaviso para exercerem atividades fora do horário de jornada normal de trabalho farão jus à compensação, não assistindo razão ao impetrante, bem como ausente o direito líquido e certo a ser defendido. Neste sentido temos o julgado do E. TRF da 3ª Região/SP: AGRADO LEGAL.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POLICIAL FEDERAL. SOBREAUIO. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. É facilmente observável que o sobreaviso - diferentemente do sistema de plantão, frise-se -, não importa efetivo cumprimento de jornada. Trata-se de regime inerente à atividade dos policiais e que corresponde a mera expectativa de serviço. Precedentes. 2. Assim, o tempo em sobreaviso não deve ser remunerado nem, de qualquer forma, considerado como parte da jornada de trabalho. Vale dizer, ele não deve ser computado dentro das 200 horas mensais de trabalho dos policiais. A única exceção é, evidentemente, a hipótese em que há efetiva convocação do policial em sobreaviso para atender a alguma ocorrência, caso em que lhe será devida compensação, mas não horas extras. Precedente. 3. Quanto ao argumento de que as 200 horas previstas na Lei 4878 configurariam teto máximo de tempo de trabalho, a simples leitura do dispositivo afasta qualquer dúvida de que ele é completamente insubsistente, já que no art. 24 da referida lei lê-se que [o] regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho. 4. A ilegalidade da divulgação das escalas de sobreaviso com menos de 10 dias de antecedência do início do mês em que serão cumpridas não está provada, já que, embora se possa argumentar ser desejável que essa informação seja divulgada com antecedência, não implica violação de nenhuma lei sua divulgação antes do referido prazo. Não vislumbro aí, tampouco, qualquer violação a direitos fundamentais a justificar a intervenção judicial. 5. O fato de que o apelante não receberia gratificação por sua atividade policial, por sua vez, não pode modificar em nada as conclusões a que corretamente chegou o juízo a quo, já que a natureza do período de sobreaviso independe do pagamento ou não da gratificação e já que o pagamento da referida gratificação não consta como pedido na presente ação. 6. Agravo legal a que se nega provimento. ( AC 00037578920144036111, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 13/10/2015). Assim, não há que se falar em ato coator a ser corrigido por meio do presente mandamus. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível em mandado de segurança. Oficie-se. P.R.I.

**0001123-85.2016.403.6100 - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato construtivo tendente à exigência discutida. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do ISS sobre as operações que realiza, bem como à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo e viola o conceito constitucional de faturamento. Alega que se aplica ao caso o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, apurados em regime de lucro presumido, já que possuem como suas bases tributáveis a receita bruta. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/30. Liminar deferida (fl. 32). A liminar foi indeferida. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 67), o que foi deferido à fl. 68. A autoridade apresentou informações (fls. 76/88). Afirma preliminarmente que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário, sendo competente o Delegado da DEFIS. No mérito, afirma que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo previsão legal para a sua exclusão; que a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência. Por fim, requer a improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou ausente o interesse público que justifique a sua intervenção. (fls. 90). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Constituição Federal, em seu artigo 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (artigo 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a

jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)A Lei 9.718/98 já define o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(grifos nossos)Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos)Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS, por analogia, do ISS, se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de

ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) (grifos nossos)O valor pago a título de ISS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de

receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Ausente, assim, o fundamento relevante, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido initio litis deve ser indeferido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar e extinguo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível na espécie. Custas ex lege. P. R. I.

**0001670-28.2016.403.6100 - ALESSANDRA STEM AMORIM DIAS (SP311601 - RODRIGO DIAS VALEJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO**

ALESSANDRA STEM AMORIM DIAS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO pleiteando a abreviação de seu curso superior de licenciatura em Pedagogia, com a antecipação da conclusão de curso (último semestre) a fim de colar grau e ser empossada em cargo público (Professor de Educação Infantil da Prefeitura do Município de São Paulo - concurso público nº 01/2015). Sustenta que, tendo brilhante aproveitamento acadêmico (L. 9.394/97, art. 47, 2º) e ante a aprovação em concurso público em vigésima posição num total de três mil inscritos, teria direito à abreviação do curso, o que lhe seria essencial para que, com a sua conclusão, possa tomar posse no cargo de professora em que foi aprovada. Aduz que promoveu requerimento junto à Instituição de Ensino (fls. 14/19), porém, a autoridade coatora não cumpriu com o determinado pela lei, tampouco permitiu a formação de banca examinadora, deixando sem providência alguma o pedido realizado na unidade educacional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/22. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl.26/27). Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 39). E o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A impetrante alega na petição inicial que teria aproveitamento brilhante nos estudos suficiente para respaldar o direito à abreviação da conclusão do curso superior, logo com antecipação da realização de provas e avaliações, para que assim possa obter a respectiva colação de grau e entregar cópia do certificado, necessária para a posse no concurso em que foi aprovada. Nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (v. art. 53, V). Além disso, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Dessa discricionariedade advém a autonomia universitária, podendo assim se inferir que não é possível ao Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, imiscuir-se na competência das entidades de ensino, visando alterar calendários ou conceder benefícios a uns em detrimento de outros que se encontram em mesma situação, não havendo sido satisfatoriamente demonstrado ser alguma com extraordinário aproveitamento nos estudos (L. 9.394/96, art. 47, 2º) que a diferencie de forma extraordinária dos demais colegas. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. 3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária. 4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão. 5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma. 6. Precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018891220144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351945, TRF3, e-DJF3 Judicial 1, DATA:28/11/2014). A avaliação é prerrogativa da universidade. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811: ...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. Por fim, a elaboração e realização de avaliações equivalentes a um semestre indubitavelmente seria sobremaneira complexa, demandando tempo e diversos procedimentos, não podendo ser realizada de forma precipitada. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001699-78.2016.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Sentença. TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que no prazo máximo de 30 (trinta) dias proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição Processos Administrativos elencados nos PER/DOMPS nºs: 29191.62773.280714.1.2.03-0384, 38100.94774.280714.1.2.03.4342, 03506.41376.280714.1.2.03.2179, 26954.19383.280714.1.2.03.8104, 27033.93201.280714.1.2.03-3998, 25266.43392.280714.1.2.03-7900, 05825.30636.280714.1.2.03-6705, 41097.03462.280714.1.2.03-3351, 41055.52612.280714.1.2.03-9272, 13001.43736.280714.1.2.03-0207, 19823.75259.280714.1.2.03-8302, 19261.57965.280714.1.2.03.1647, 32533.09553.280714.1.2.03-2921, 05812.76059.280714.1.2.03-4400, 25987.61583.280714.1.2.03-0533, 28681.62441.280714.1.2.03-1332, 16612.76452.280714.1.2.03-4241, 41601.3422.280714.1.2.02-5583, 41639.56913.280714.1.2.02-8223, 38514.32549.280714.1.2.02-7902, 02914.34252.280714.1.2.02-5027, 27070.41577.280714.1.2.02-9458, 25776.18961.280714.1.2.02-0249, 00887.55478.280714.1.2.02-8203 e 33972.38879.280714.1.2.02-6526. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades de locação de mão de obra temporária está sujeita ao recolhimento de tributos federais. Assim, por ser empresa prestadora de serviços deve recolher o imposto sobre a sua renda - IRPJ, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL. Alega que tem destacado em suas notas fiscais de serviços o IRPJ e a CSLL, que são retidos e recolhidos pelos seus tomadores de serviços e ao final da apuração de sua renda e de seu lucro, em decorrência da retenção ser a maior, gera saldo negativo destes tributos passíveis de restituição junto à Secretaria da Receita Federal. Em razão dos créditos tributários decorrentes do saldo negativo de CSLL e IRPJ, a impetrante apresentou diversos pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil relativamente aos valores retidos pelos tomadores, apresentando-os nos dias 28/07/2014, isto é, há mais de um ano, sem qualquer movimentação da Receita Federal no sentido de julgá-los. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/42. O pedido de concessão de liminar foi deferido (fl. 48/49). Intimada, a União Federal manifestou-se no sentido de ingressar no feito como terceira interessada (fl. 55), o que foi deferido à fl. 58. Intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 64/70), onde requer a dilação do prazo por mais 60 dias, conferindo um total de 90 dias para o julgamento, considerando que os pedidos de restituição da impetrante são de natureza complexa e necessitam de análise minuciosa. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito (fl. 76/77). É o relatório. Passo a decidir. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Examinando os autos, verifico que no dia 28/07/2014 a impetrante transmitiu os pedidos de restituição com fundamento na Lei nº 9.784/99 (fls. 17/41) e que, segundo a impetrante, até o momento do ajuizamento desta ação ainda não haviam sido apreciados. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00146931220144036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:28/03/2016, Data da Publicação 28/03/2016). DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição que são objeto do presente mandamus. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002199-47.2016.403.6100** - ANDRE LUIZ DE PIERRE(BA027084 - RICARDO MATOS DAMASCENO) X CHEFE UNIDADE ESTADUAL IBGE-INST BRAS GEOGRAFIA ESTATISTICA EM SP X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANDRE LUIZ DE PIERRE, contra ato praticado pelo CHEFE DA UNIDADE ESTADUAL DO IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA EM SÃO PAULO, visando determinar a imediata remoção do Impetrante, para a agência do IBGE em Itu ou em qualquer agência do IBGE próxima à cidade de São Paulo, a fim de que possa proceder com seu tratamento médico. Apreciação do pedido de liminar reservado para após a apresentação das informações para autoridade (fls. 153/154).O impetrante apresentou documentos (fls. 155/731).O IBGE requer seu ingresso no polo passivo do presente mandado de segurança (fl. 739). Ingresso do IBGE deferido, na qualidade de interessado (fl. 740).A autoridade apresentou informações (fls. 747/815).O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 818/821).É o relatório.Decido.O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)/VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;Tendo em vista a Portaria UE/SP n 013, de 23/03/2016, em que o Chefe da Unidade Estadual do IBGE em São Paulo determina a remoção do impetrante para a agência do IBGE em Piracicaba/SP (fls. 811/812), entendo que a ação deve ser extinta, em razão da ausência superveniente do interesse processual. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.Após o trânsito, arquite-se.P.R.I.

**0002752-94.2016.403.6100 - CASA DE RACAO RANCHO FERREIRA LTDA - ME X YVAN GOUVEIA RACOES - ME X S.DA ROCHA SANTOS - ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO - ME(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CASA DE RAÇÃO RANCHO FERREIRA LTDA. - ME, YVAN GOUVEIA RAÇÕES - ME E S. DA ROCHA SANTOS - ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - ME, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que os impetrantes não sejam compelidos ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Alegam ter recebido a imposição de penalidade de multa (autos de infração nº 2358/2013, 2513/2013 e 2346/2013) todos por falta de inscrição no CRMV, por não possuírem certificado de regularidade do CRMV e não terem responsável técnico, além das atividades constatadas comércio de ração, acessórios, drogaria veterinária e animais vivos, com multa aplicada para cada infração no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Expõem que atuam na área de comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, sem qualquer envolvimento na fabricação de produtos veterinários, de modo que não desempenham atividades que exijam conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/37, 43/53 e 57/62.A liminar foi indeferida (fls. 63/66).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 75/109).O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 111).É o relatório.Decido.Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis:Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei:Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)/e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem(...)/Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com:(...)/e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que se refere às impetrantes, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, nos documentos de fls. 13/15, que os estabelecimentos não só comercializam rações, mas também se dedicam ao comércio de animais vivos. Logo, ao contrário do que alegam as impetrantes, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de

prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008)PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...).4. Recurso Especial a que se nega seguimento.(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRADO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605) Portanto, de acordo com a legislação vigente e segundo o entendimento dos Tribunais, em havendo

atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege.

**0002773-70.2016.403.6100** - LUCAS ESTAROPOLI COELHO(SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

LUCAS ESTAROPOLI COELHO impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. objetivando que a autoridade entregue atestado de matrícula do primeiro semestre de 2016 ao impetrante a fim de possibilitar a apresentação do documento em processo seletivo para vaga de estágio. Alega que cursa regularmente desde o primeiro semestre de 2013 o curso de direito e que obteve vaga por meio de processo seletivo para estagiar junto a Prefeitura do Município de São Paulo. Aduz que, ao requerer comprovação de matrícula para apresentar à instituição contratante, foi surpreendido com a informação de que necessitaria apresentar alguns documentos pessoais, dentre os quais o histórico escolar de ensino médio para a efetivação da matrícula. Argumenta que procurou providenciar os documentos solicitados, mas não conseguiu o histórico escolar, visto que a instituição em que estudou estabeleceu o prazo de dois meses para a entrega do documento requerido. Relata que sem a apresentação da documentação referida a autoridade impetrada não emitira o documento necessário para seu ingresso no estágio. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/35. A liminar foi deferida à fl. 36. Notificada, a autoridade coatora informou que o atestado requerido pelo impetrante já foi emitido. As Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU requereram o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 72. O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 80/81). É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Trata-se mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada expeça atestado de matrícula do impetrante sem que este seja obrigado a apresentar histórico escolar do ensino médio em virtude da demora na expedição do referido documento pela instituição de ensino na qual o impetrante estudou. As diretrizes e bases da educação nacional são estabelecidas pela Lei nº 9.394/96, que em seu artigo 44, inciso II, dispõe o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...III - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Desta forma, para o estudo de curso de graduação é necessária a conclusão do ensino médio ou equivalente e para demonstrar tal fato a instituição de ensino pode solicitar ao aluno a apresentação dos documentos que julga necessários no momento do ingresso. Resta amplamente comprovado que o impetrante cursa graduação em direito, conforme histórico de notas juntado às fls. 16/17 dos autos. Assim, ainda que o histórico escolar do ensino médio esteja pendente de apresentação na faculdade, desproporcional é a exigência da apresentação imediata do histórico escolar enquanto que o impetrante está vinculado à instituição de ensino há três anos e necessita de tal documento para iniciar estágio em sua área de estudo. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade que forneça atestado de matrícula ao impetrante. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003394-67.2016.403.6100** - EDITORA CONFIANCA LTDA.(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDITORA CONFIANÇA LTDA., contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, visando à suspensão, em definitivo, da exigibilidade do crédito, determinando-se a autoridade impetrada que se abstenha de negar expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em razão das inscrições 80 6 11 094237-00, 80 7 11 020411-32, 80 6 11 016780-30 e 80 6 11 082667-16, até análise definitiva dos pedidos de revisão. Apreciação do pedido de liminar reservado para após a apresentação das informações pela autoridade (fls. 198/199). O Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações (fls. 234/269). Liminar deferida. Determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal no polo passivo (fls. 280/281). A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (fls. 294/308). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região apresentou informações complementares (fls. 309/356). A União informa interesse em ingressar no feito (fls. 357/358). O Ministério Público Federal entende ser desnecessária a intervenção ministerial meritória. Manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 363/364). A impetrante requer a desistência do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC (fl. 366). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista o requerimento efetuado pela impetrante (fl. 366), entendo que deve ser homologada a desistência da presente ação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito, arquive-se. P.R.I.

**0003647-55.2016.403.6100** - VICTOR CUTAIT NETO(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

VICTOR CUTAIT NETO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a análise e emissão de decisão em relação aos pedidos de ressarcimento por restituição de IRPF nº 13811.724608/2014-34 (autuado em 31/07/2014), 13811.724360/2014-10 (autuado em 21/07/2014) e 13811.724361/2014-56 (autuado em 21/07/2014) protocolados há mais de 360 dias, conforme determinado pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007. Alega que o prazo para realização de tal análise é de 360 dias, entendimento, inclusive pacificado quando de julgamento de recurso repetitivo no C. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.138.206/RS). Aduz que a não apreciação tem causado inúmeros prejuízos à impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/26. O pedido de concessão de liminar foi deferido (fl. 37/38). Intimada, a União Federal manifestou-se no sentido de ingressar no feito como terceira interessada (fl. 50). Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se à fl. 48 e informa que os processos acima referidos foram apreciados. O Impetrante informou a este Juízo que foram depositados em sua conta os valores devidos a título de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 60). O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da medida liminar anteriormente deferida (fl. 62/64). É o relatório. Decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como se percebe, apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00146931220144036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:28/03/2016, Data da Publicação 28/03/2016). (grifos nossos) DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição que são objeto do presente mandamus. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004041-62.2016.403.6100** - JANIA DOS SANTOS SILVA (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (DF033722 - RAFAEL DE JESUS ROCHA E DF027395 - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JANIA DOS SANTOS SILVA, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP e pelo PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, visando à inscrição da impetrante como enfermeira perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, podendo a instituição impetrada estabelecer prazo razoável para que a impetrante apresente diploma. A impetrante afirma que trabalha na área de enfermagem há anos, exercendo a função de técnica em enfermagem. Alega que, com o intuito de se aperfeiçoar e se qualificar profissionalmente, iniciou em 2010 e concluiu em 2015, graduação em enfermagem na FAMA - Faculdade de Mauá. Argumenta que a faculdade informava que o processo de reconhecimento do curso estava em andamento no Ministério da Educação e Cultura - MEC e que tudo estaria regularizado até o término do curso. Entretanto, afirma que o curso foi concluído em junho de 2015 e até agora o processo de reconhecimento não se findou. Por fim, salienta que recentemente participou de um concurso interno para preenchimento de uma vaga de enfermeira no Hospital São Bernardo, tendo sido aprovada em primeiro lugar. Contudo, afirma que, ao se dirigir ao COREN-SP para providenciar documentos exigidos pela instituição hospitalar, foi informada que a sua inscrição como enfermeira estava condicionada a apresentação do diploma de conclusão do curso de enfermagem, que ainda não havia sido emitido pela instituição de ensino, visto que o curso não é reconhecido pelo MEC. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações. Intimadas, as autoridades prestaram informações às fls. 41/74 e 81/95. Deferida a liminar (fls. 96/98). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 107/109). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O Artigo 5º da Constituição Federal estabelece que: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; O exercício da profissão de

enfermagem é regulamentado pela Lei nº 7.498/86 que em seus artigos 2º e 6º prevê: Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; Afirma o Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, à fl. 85, que poderá ser concedida a inscrição no sistema Cofen/Corens sem a apresentação de diploma de conclusão de enfermagem, mas é necessário apresentar documento que comprove a colação de grau, emitido pela instituição de ensino superior, acompanhado, preferencialmente, do histórico escolar. Ademais, a instituição de ensino superior deve ser reconhecida ou estar em regular processo de reconhecimento junto ao MEC. É o que dispõe a resolução COFEN nº 476/2015: Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, além do diploma, documento que comprove a colação de grau, emitido pela instituição de ensino superior, acompanhado, preferencialmente, do histórico escolar. 1º A concessão de inscrição, nos termos desta Resolução, somente será deferida se requerida no prazo máximo de 12 meses a contar da data de colação de grau. 2º A Carteira de Identidade Profissional - CIP, nos termos desta norma, terá validade de 12 meses a contar da data de sua emissão. Art. 2º Exigir-se-á, ainda, para fins de comprovação, no ato de requerimento de inscrição, regido por esta Resolução, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos na Resolução Cofen nº 448/2013, a relação dos formandos da instituição de ensino superior, reconhecida ou em regular processo de reconhecimento junto ao MEC, que deverá ser previamente encaminhada pela instituição de ensino superior e protocolada junto ao Conselho Regional de Enfermagem em que situada. (sem negrito no original) Art. 3º Fica estabelecido o prazo limite de 01 (um) ano para que o profissional apresente o diploma registrado ao Conselho Regional de Enfermagem em que inscrito. 1º Esgotado o prazo de 01 (um) ano sem a apresentação do diploma, o Conselho Regional de Enfermagem suspenderá automaticamente a inscrição e tomará as providências necessárias para apurar o eventual exercício ilegal da profissão. 2º A contagem do prazo de 01 (um) ano de que trata o caput deste artigo inicia-se a partir da data de concessão da inscrição pelo Conselho Regional. 3º (...) 4º Ao profissional que apresentar o diploma registrado dentro do prazo de que trata o caput deste artigo fica assegurada a isenção da taxa de expedição da nova CIP. É possível denotar que a impetrante finalizou o curso de Enfermagem, ainda não reconhecido pelo MEC, e, por tal razão não obteve êxito em regularizar a sua inscrição junto ao Conselho competente. Não há ilegalidade por parte das autoridades impetradas em exigirem o reconhecimento do curso pelo órgão educacional, mas por outro lado, não parece razoável a impetrante ter negado o seu pedido de registro, ainda que provisório, considerando que o curso de Enfermagem da Instituição onde se graduou, FAMA - Faculdade de Mauá, está em regular processo de reconhecimento junto ao MEC, conforme consulta ao sítio eletrônico do MEC (<http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhes-ics/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MTgwNA>). A demora no reconhecimento do curso pelo MEC não impediu que a impetrante continuasse trabalhando na área de enfermagem, o que faz há anos como Técnica de Enfermagem, laborando no Hospital São Bernardo desde agosto de 2014, onde participou de concurso interno sendo aprovada em primeiro lugar. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CURSO EM FASE DE RECONHECIMENTO PELO MEC. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Os princípios constitucionais inseridos no art. 5º da Constituição Federal garantem a qualquer cidadão o livre exercício da profissão, o acesso às vias administrativas do Poder Público e do Poder Judiciário, e consagram, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição. 2. A conclusão do curso de Enfermagem pela Faculdade de Inhumas - FACMAIS - instituição universitária autorizada pelas Portarias Ministerial/MEC 888/2007 e 1.096/2006, em fase de reconhecimento pelo MEC - autoriza o registro provisório. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00372505820124013500, Relator JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1, OITAVA TURMA, Data da Publicação 29/11/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. - Não merece acolhimento a alegação de descabimento da interposição do agravo de instrumento, apresentada em contraminuta, uma vez que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, até porque o que se discute no caso é exatamente a alegada regularidade do curso oferecido pela instituição de ensino de origem das agravadas. - Argumenta o agravante que o pré-requisito do reconhecimento do curso pelo MEC para que seja possível a inscrição do profissional diplomado no conselho, previsto no artigo 20 da Resolução nº 521/09 do CFF, não cria restrições ilegais, uma vez que compete ao Conselho Federal de Farmácia a edição das normas necessárias à fiel implementação de sua lei instituidora. Ocorre, entretanto, que tal exigência não encontra amparo na Lei nº 3.820/60, que em seu artigo 15 estabelece os requisitos necessários para a inscrição do farmacêutico nos quadros dos conselhos regionais. A condição, veiculada na forma de resolução, instrumento infralegal, afronta o princípio da reserva legal, na medida em que a legislação de regência exige do profissional somente ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado. Precedentes. - Na situação em apreço, verifica-se que foram apresentados diplomas de bacharel em farmácia referentes a curso em processo de reconhecimento pelo órgão competente, e devidamente registrados na Universidade de São Paulo, nos termos da Portaria Normativa nº 40/07 do MEC, a qual considera reconhecidos os cursos cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo, como no caso dos autos, para fins de registro e expedição de certificados, conforme preceituado no seu artigo 63. - Não existe óbice para a efetiva inscrição das postulantes/agravadas como farmacêuticas junto ao CRF/SP, nos termos consignados pela decisão recorrida, na medida em que cumpriram o requisito previsto no item 1 do artigo 15 da Lei nº 3.820/60. Ademais, o próprio CFF manifestou-se favoravelmente ao pedido de reconhecimento do curso de farmácia da instituição de ensino na qual se formaram as agravadas, como se infere dos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00171184720124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado, portanto, a falta do registro da Instituição de Ensino, em regular processo de credenciamento junto ao MEC, não pode obstar a inscrição da impetrante e nem o seu exercício profissional. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP que proceda ao registro provisório da impetrante, desde que não existam outros impedimentos além daqueles que aqui foram debatidos. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

A impetrante OCTONAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS e ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou inscrição do nome da impetrante no CADIN. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do ISS sobre as operações que realiza, bem como à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que os impostos estadual e municipal não integram a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Alega que se aplica ao ISS e à COFINS o mesmo raciocínio, pois ambos não podem ser considerados como faturamento de empresa, uma vez que são ônus fiscais que não tem natureza de faturamento ou receita. Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ISS e o ICMS não configuram faturamento e que a composição destes tributos na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado e do Município à tributação federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/28. Liminar indeferida (fls. 32/35). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 50/61). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 64/65). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Constituição Federal, em seu artigo 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (artigo 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.** - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: **DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE.** (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS, por analogia, do ISS, se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do e. Tribunal Regional da 3ª. Região: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.** JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ.

06/04/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) (grifos nossos)O valor pago a título de ICMS e ISS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado e Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS e ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0004339-54.2016.403.6100** - JOSE HILDOBERTO COLARES JUNIOR(SP358393 - PATRICIA BERBERT FONTES E SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

JOSE HILDOBERTO COLARES JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, em virtude de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado prazo para análise do PER/DCOMP Nº 39113.22413.180213.2.2.16-9707. Alega que, em meados de 2013, observou o recolhimento indevido de tributos em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006; nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010; nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011; nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012; e nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2013. Afirma que, em 18 de fevereiro de 2013, foi transmitido pedido de restituição através do PER/DCOMP nº 39113.22413.180213.2.2.16-9707. Entretanto, salienta que o prazo concedido pelo

artigo 24 da Lei n. 11.457/07 para manifestação da autoridade competente encontra-se esgotado há vários meses, o que configura violação aos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade da administração pública. O benefício da justiça gratuita foi indeferido, o impetrante foi intimado a promover o recolhimento das custas iniciais e a apresentar uma via da contrafé (fl. 22). Custas iniciais recolhidas (fls. 23/25 e 27/29) e a contrafé apresentada (fl. 34). A liminar foi deferida às fls. 35/37. Notificada, a autoridade coatora informou que o PER protocolado refere-se exclusivamente à competência de 09/2008 e foi analisado. A União Federal requereu o seu ingresso no feito como terceira interessada (fl. 48). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 62/64). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pelo impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do PER/DCOMP Nº 39.113.22413.180213.2.2.16-9707 (18/02/2013). Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus* público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade que analise o pedido PER/DCOMP Nº 39.113.22413.180213.2.2.16-9707. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0007081-52.2016.403.6100** - DENIS ROBERTO FLORIANO X CAIO LUIS MENDES X OTAVIO ZAMBON BACCHIN X BRUNO CLAUDIO RAZERA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

DENIS ROBERTO FLORIANO, CAIO LUIS MENDES, OTAVIO ZAMBON BACCHIN E BRUNO CLAUDIO RAZERA impetraram o presente Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL a fim de que assegurado o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil.Relatam, em síntese, que são músicos, integrantes da banda Fox Trot e desejam exercer a profissão sem a obrigatoriedade do registro junto à OMB e recolher anuidades à entidade. Argumentam alguns órgãos públicos como o SESC exigem a comprovação de inscrição junto à OMB e do recolhimento das anuidades para que possam apresentar em seus palcos, impedindo-os de exercer a atividade.Sustentam que a atividade do músico está ligada à própria liberdade de expressão, assegurada pelos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal, de modo que a exigência de inscrição na OMB é incompatível com a Constituição Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/25.O pedido de concessão de liminar foi deferido (fl.29/31).Intimada, a autoridade apresentou informações (fls. 41/55) alegando preliminarmente falta de interesse de agir, pois nunca obrigou ninguém a se filiar, não mais existindo fiscalização repressiva no que tange à inscrição aos quadros da autarquia e ao porte da carteira profissional e a inadequação da via eleita. Afirma, ainda, que se outros locais, contratantes de shows ou terceiros exigem a inscrição dos músicos em seu órgão de classe, tal situação não é provocada, incentivada ou cobrada pela OMB. No mérito, requer a improcedência da ação.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 57/62).É o relatório. Decido.Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, uma vez que o ato coator objeto da impetração compete à OMB, independentemente de sua atuação em casos específicos, como a nota contratual, ser exigida por outros órgãos.Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:Trata-se de mandado de segurança objetivando aos impetrantes o direito de exercer a atividade de músico sem que sejam obrigados a se inscreverem na Ordem dos Músicos do Brasil.O dissenso sobre a obrigatoriedade de inscrição de músico na OMB já foi apreciada pelo e. STF. Segundo a Corte Superior, a exigência de inscrição e recolhimento de anuidade ao conselho profissional caracteriza violação ao à liberdade de expressão e ao livre exercício da profissão, garantias individuais insculpidas nos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assim prevê:Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Conforme entendimento firmado pelo e. STF, referida exigência não se aplica mesmo quando se trata de atuação de músico profissional. Neste sentido, transcrevo os julgados:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (negritei)(STF, RE 795467 RG/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 23.06.2014)RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE 635023, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 10.02.2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º,

XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE 555320, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-04.11.2011)DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 07.10.2011)DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação dos impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0007154-24.2016.403.6100** - TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.(SP311210A - TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA E SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, a fim de garantir que a Impetrante permaneça desobrigada de publicar suas demonstrações financeiras. Alega que, em virtude do disposto na Lei n. 11.638/2007, é considerada uma sociedade de grande porte e, como tal, se sujeita às disposições estabelecidas na Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relacionadas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Entretanto, salienta que em momento algum a Lei n. 11.638/2007 estende às sociedades limitadas de grande porte a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. A liminar foi deferida (fls. 171/174). A autoridade apresentou informações (fls. 186/299). Alega, preliminarmente, a decadência, visto que o ato impugnado foi publicado em 07 de abril de 2015. Aduz que o ato normativo não pode ser impugnado por mandado de segurança, defende a inclusão da Associação Brasileira de Imprensa - ABIO na lide. No mérito, alega a inexistência de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder da junta comercial de expedir normas gerais de orientação. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 301/302). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de decadência aventada pela autoridade impetrada, visto que o ato atacado pelo mandamus é a impossibilidade de registrar seus atos perante a junta comercial e é contemporâneo ao ajuizamento da demanda. Do mesmo modo, entendo não ser o caso de inclusão ao polo passivo da Associação Brasileira de Imprensa - ABIO, que não realizou qualquer ato especificamente contra a impetrante a fim de ser incluída no polo passivo, muito menos este mandado de segurança terá efeitos sobre sua esfera jurídica a proporcionar sua inclusão de ofício. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Em 25.03.2015 foi publicada a Deliberação Jucesp nº 02 dispondo sobre a publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresariais de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação. Referida deliberação prevê em seus artigos 1º a 3º que o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios de sociedade de grande porte na Jucesp somente poderá ser deferido com a prévia publicação de tais atos em jornal de grande circulação no local da sede e no Diário Oficial do Estado. Extrai-se, ainda, da referida deliberação que mencionada exigência tem como fundamento legal o artigo 3º da Lei nº 11.638/07, que assim dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (original sem destaques) Como se percebe, o dispositivo legal prevê a aplicação às sociedades de grande porte, assim definidas na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, das disposições da Lei nº 6.404/76 especificamente sobre (i) escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e (ii) obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 6.404/76 a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 é o diploma legal que dispõe sobre a Sociedade por Ações. De fato, a Lei nº 6.404/76 prevê a obrigatoriedade de a Sociedade por Ações publicar as demonstrações financeiras de cada exercício, verbis: Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (...) (negritei) A obrigatoriedade de publicação, portanto, integra as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras a que se refere o caput do artigo 3º da Lei nº 11.638/07, devendo ser observada por todas as sociedades de grande porte, ainda que não

constituída sob a forma de sociedade por ações, como é o caso da impetrante. Assim, ao instituir por meio de diploma administrativo (Deliberação nº 2 e Enunciado nº 41 da Jucesp) exigência para o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios que aprovar as contas da sociedade de grande porte, a autoridade apontada como coatora não extrapola os limites da Lei nº 11.638/07. É de se destacar que a finalidade da norma contida no artigo 3º da Lei nº 11.638/07 foi equiparar a publicidade da escrituração financeira de todas as sociedades de grande porte, independentemente do tipo societário. Tal obrigatoriedade em nada é prejudicada pelo item 07 do ofício circular n.º 099/2008, declarado nulo em razão da sentença prolatada nos autos da ação de conhecimento n.º 0030305-97.2008.4.03.6100, haja vista que a nulidade do ato infralegal, não atinge a determinação emanada da lei. Dessa forma, não verifico a apontada ilegalidade. Não ignoro, contudo, que todas as minhas decisões que indeferiram a liminar em mandados de segurança semelhantes ao presente foram objeto de recurso de agravo de instrumento, com atribuição de efeito suspensivo ativo para o fim de obstar a exigência formulada pela autoridade coatora. Dessa forma, em respeito ao princípio da cooperação, previsto no artigo 7º do Código de Processo Civil, bem como aos precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionados, entendo ser o caso de concessão do provimento liminar requerido pela impetrante: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Comercial e Importadora de Pneus Ltda contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de liminar em que a parte impetrante, ora agravante, objetivava o registro e o arquivamento de ata de reunião de seu Conselho de Administração independentemente de publicação do seu balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, determinação contida na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015. Em sua minuta, a parte agravante, além de sustentar a possibilidade de que lhe seja causado dano irreparável ou de difícil reparação, pois a publicação implicará na divulgação de informações que pretende resguardar, pugna pela reforma da decisão agravada pelos seguintes motivos: a) que a sentença proferida na ação ordinária ajuizada pela ABIO não transitou em julgado e a agravante não integrou o seu polo passivo, de modo que não pode ser atingida pelos efeitos do processo, sob pena de violação ao disposto nos artigos 467, 472 e 475 do Código de Processo Civil; b) que não se encontra expresso no artigo 3º da Lei nº. 11.638/2007, ou em qualquer outro dispositivo, a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. É o breve relatório. Decido. Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do pedido de liminar. Com efeito, a sentença proferida nos autos de nº 0030305.97.2008.403.6100 não constitui óbice à pretensão da impetrante, uma vez que a legitimidade da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO é discutível, o que foi observado pela então Desembargadora Federal Regina Helena Costa por ocasião da apreciação do pedido de liminar formulado pela União Federal em sede de agravo de instrumento interposto contra a antecipação de tutela deferida naquele feito, além do que os efeitos daquela sentença não poderiam atingir interesses de pessoas alheias àquela demanda sem que lhes fosse proporcionado o direito de acesso à justiça. Superado o óbice apontado na decisão agravada, cumpre ressaltar que o artigo 3º, caput, da Lei 11.638/2007, estabelece apenas que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A seriam aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada dispondo a respeito da necessidade de publicação, menção esta que, embora tenha constado da ementa do projeto de lei (Projeto nº 3.741/2000 da Câmara dos Deputados), foi suprimida durante o processo legislativo, o que autoriza a conclusão no sentido da ausência de obrigatoriedade da publicação. Presente o *fumus boni juris*, pondero, enfim, que o *periculum in mora* é evidente, dada a impossibilidade de que a impetrante regularize o seu registro perante a Junta Comercial sem a realização da publicação ou que o regularize mediante a prévia publicação de balanço contendo informações que não deveriam ser divulgadas pelos mais variados motivos. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para permitir o registro e o arquivamento da ata de reunião do Conselho de Administração da impetrante, bem como de demais atos societários ou contábeis, independentemente de publicação do balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. São Paulo, 07 de outubro de 2015. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Relator (PROC. -:- 2015.03.00.023025-0 AI 567321, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 19/10/2015) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MMC Automotores do Brasil Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, para que, como sociedade de grande porte, fosse dispensada de publicar as demonstrações financeiras ao final de cada exercício, em contrariedade à Deliberação n 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sustenta que o fundamento adotado pelo Juiz de Origem - eficácia da sentença proferida no processo n 2008.61.00.030305-7 - não procede, pois não participou da ação da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, que exige a divulgação dos balanços das pessoas jurídicas pela imprensa oficial. Argumenta que a Lei n 11.638/2007, ao estender a aplicação das normas de demonstrações financeiras das companhias, cogitou apenas da escrituração e elaboração, sem fazer referência à publicação. Afirma que nem o Código Civil, nem a lei que regulamenta o Registro Público de Empresas Mercantis preveem o acesso público aos dados patrimoniais das sociedades de responsabilidade limitada. Acrescenta que a Comissão de Valores Mobiliários já se posicionou desfavoravelmente à exigência. Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Primeiramente, a sentença proferida no processo n 2008.61.00.030305-7 não alcança as sociedades de grande porte que estejam sujeitas à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras segundo o regime aplicável às companhias. O litígio é travado entre a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais e a União, através do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. Aquela entidade reivindica que as Juntas Comerciais de todo o território nacional exijam a publicação dos balanços, deixando de interpretá-la como simples faculdade. A medida não afeta os interesses das próprias pessoas jurídicas, que mantêm relação específica com os órgãos do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem) e podem questionar individualmente a obrigatoriedade de divulgação das informações patrimoniais e financeiras. A Lei n 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei n 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita. O próprio Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estabelece um

regime de legalidade estrita, extraído do informalismo do direito comercial. O emprego de analogia ou de interpretação aberta se torna contraproducente. Ademais, a escrituração e a elaboração de balanços nos termos da Lei n. 6.404/1976 não implicam necessariamente a publicação. Ela tem utilidade para as organizações que se apresentam como mera alternativa de investimento, em que os adquirentes das participações societárias não buscam contato permanente com a administração. Esse distanciamento torna necessário que, ao final de cada exercício financeiro, as contas da gestão sejam expostas publicamente, a fim de que os sócios investidores se inteirem dos dados patrimoniais e financeiros da pessoa jurídica. A necessidade de divulgação não se aplica às sociedades de pessoas, porquanto os sócios se interessam geralmente pela condução da entidade e não precisam de um ato de convocação de grande abrangência, para que venham a conhecer o patrimônio e as finanças. A disponibilização dos livros e dos balanços antes da reunião de prestação de contas e de destinação do resultado do exercício cumpre o papel de informação. MMC Automotores do Brasil Ltda., como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação. A alegação do agravo, portanto, é verossímil. O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre do custo associado à publicação e das dificuldades de reembolso. Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para dispensar a publicação das demonstrações financeiras na imprensa oficial e em jornal de grande circulação até posterior deliberação da Turma. Comunique-se. Intimem-se o Estado de São Paulo e a União para apresentarem contraminuta. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de outubro de 2015. ANTONIO CEDENHO Desembargador Federal (PROC. -:- 2015.03.00.019553-5 AI 564450, RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, D.J. -:- 27/10/2015) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de suspender a exigência de observância à Deliberação nº 2/2015 da JUCESP, dispensando a impetrante de publicar balanço e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e na imprensa oficial, de modo que a ausência de tais publicações não constitua óbice ao registro e arquivamento de qualquer ato societário da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. P.R.I.

**0007278-07.2016.403.6100 - FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL**

A impetrante FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja excluído o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como seja declarado seu direito de compensar os valores recolhidos a maior a este título nos últimos cinco anos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos sobre o faturamento, especialmente a contribuição ao PIS e a COFINS. Afirma que de acordo com a nova sistemática de recolhimento das contribuições federais ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta todos os tributos sobre ela incidentes, ou seja, o ICMS e o ISS, além das próprias contribuições. Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS vez que o imposto estadual não constitui faturamento nem receita bruta do vendedor que simplesmente o arrecada e o recolhe ao fisco. Afirma que em 08.10.2014 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual na base de cálculo das contribuições sociais. Defende a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/14 que alterou o conceito de receita bruta, bem como o direito à repetição do indébito tributário por meio de compensação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 42/183. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito como terceira interessada (fl. 203). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 204/219). No mérito, defendeu a legalidade da contribuição ao PIS e da COFINS. Argumentou que a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, diversamente da CSLL e do IRPJ que incidem sobre grandezas econômicas líquidas, ou seja, sobre os lucros alcançados. Sustenta que o faturamento é composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa, identificando-se com a receita bruta que, por sua vez, incluiu o ICMS incidente sobre vendas. Defende que eventual compensação está limitada aos preceitos das leis e dos atos normativos emanados do Poder Executivo e da Secretaria da Receita Federal. O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (artigo 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado - o artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a

edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos)Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da

Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155 ), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) (grifos nossos)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que,

somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0009552-41.2016.403.6100** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA., contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO DE PAULO - JUCESP, a fim de afastar a exigência de cumprimento da Deliberação nº 2/2015 da JUCESP, bem como garantir que a Impetrante permaneça desobrigada de publicar suas demonstrações financeiras. Alega que, em virtude do disposto na Lei nº 11.638/2007, é considerada uma sociedade de grande porte e, como tal, se sujeita às disposições estabelecidas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relacionadas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Entretanto, salienta que em momento algum a Lei nº 11.638/2007 estende às sociedades limitadas de grande porte a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. A liminar foi deferida (fls. 158/161). A autoridade apresentou informações (fls. 170/284). Alega, preliminarmente, a existência de decadência, visto que o ato impugnado foi publicado em 07 de abril de 2015. Aduz que o ato normativo não pode ser impugnado por mandado de segurança, defende a inclusão da Associação Brasileira de Imprensa - ABIO na lide. No mérito, alega a inexistência de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder da junta comercial de expedir normas gerais de orientação. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 301/302). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de decadência aventada pela autoridade impetrada, visto que o ato atacado pelo mandamus é a impossibilidade de registrar seus atos perante a junta comercial e é contemporâneo ao ajuizamento da demanda. Do mesmo modo, entendo não ser o caso de inclusão ao polo passivo da Associação Brasileira de Imprensa - ABIO, que não realizou qualquer ato especificamente contra a impetrante a fim de ser incluída no polo passivo, muito menos este mandado de segurança terá efeitos sobre sua esfera jurídica a proporcionar sua inclusão de ofício. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Em 25.03.2015 foi publicada a Deliberação Jucesp nº 02 dispondo sobre a publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresariais de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação. Referida deliberação prevê em seus artigos 1º a 3º que o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios de sociedade de grande porte na Jucesp somente poderá ser deferido com a prévia publicação de tais atos em jornal de grande circulação no local da sede e no Diário Oficial do Estado. Extrai-se, ainda, da referida deliberação que mencionada exigência tem como fundamento legal o artigo 3º da Lei nº 11.638/07, que assim dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (original sem destaques) Como se percebe, o dispositivo legal prevê a aplicação às sociedades de grande porte, assim definidas na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, das disposições da Lei nº 6.404/76 especificamente sobre (i) escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e (ii) obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 6.404/76 a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 é o diploma legal que dispõe sobre a Sociedade por Ações. De fato, a Lei nº 6.404/76 prevê a obrigatoriedade de a Sociedade por Ações publicar as demonstrações financeiras de cada exercício, verbis: Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (...) (negritei) A obrigatoriedade de publicação, portanto, integra as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras a que se refere o caput do artigo 3º da Lei nº 11.638/07, devendo ser observada por todas as sociedades de grande porte, ainda que não constituída sob a forma de sociedade por ações, como é o caso da impetrante. Assim, ao instituir por meio de diploma administrativo (Deliberação nº 2 e Enunciado nº 41 da Jucesp) exigência para o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios que aprovar as contas da sociedade de grande porte, a autoridade apontada como coatora não extrapola os limites da Lei nº 11.638/07. É de se destacar que a finalidade da norma contida no artigo 3º da Lei nº 11.638/07 foi equiparar a publicidade da escrituração financeira de todas as sociedades de grande porte, independentemente do tipo societário. Tal obrigatoriedade em nada é prejudicada pelo item 07 do ofício circular nº 099/2008, declarado nulo em razão da sentença prolatada nos autos da ação de conhecimento nº 0030305-97.2008.4.03.6100, haja vista que a nulidade do ato infralegal, não atinge a determinação emanada da lei. Dessa forma, não verifico a apontada ilegalidade. Não ignoro, contudo, que todas as minhas decisões que indeferiram a liminar em mandados de segurança semelhantes ao presente foram objeto de recurso de agravo de instrumento, com atribuição de efeito suspensivo ativo para o fim de obstar a exigência formulada pela autoridade coatora. Dessa forma, em respeito ao princípio da cooperação, previsto no artigo 7º do Código de Processo Civil, bem como aos precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionados, entendo ser o caso de concessão do provimento liminar requerido pela impetrante: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Comercial e Importadora de Pneus Ltda contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Presidente da

Junta Comercial do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de liminar em que a parte impetrante, ora agravante, objetivava o registro e o arquivamento de ata de reunião de seu Conselho de Administração independentemente de publicação do seu balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, determinação contida na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015. Em sua minuta, a parte agravante, além de sustentar a possibilidade de que lhe seja causado dano irreparável ou de difícil reparação, pois a publicação implicará na divulgação de informações que pretende resguardar, pugna pela reforma da decisão agravada pelos seguintes motivos: a) que a sentença proferida na ação ordinária ajuizada pela ABIO não transitou em julgado e a agravante não integrou o seu polo passivo, de modo que não pode ser atingida pelos efeitos do processo, sob pena de violação ao disposto nos artigos 467, 472 e 475 do Código de Processo Civil; b) que não se encontra expresso no artigo 3º da Lei nº. 11.638/2007, ou em qualquer outro dispositivo, a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. É o breve relatório. Decido. Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do pedido de liminar. Com efeito, a sentença proferida nos autos de nº 0030305.97.2008.403.6100 não constitui óbice à pretensão da impetrante, uma vez que a legitimidade da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO é discutível, o que foi observado pela então Desembargadora Federal Regina Helena Costa por ocasião da apreciação do pedido de liminar formulado pela União Federal em sede de agravo de instrumento interposto contra a antecipação de tutela deferida naquele feito, além do que os efeitos daquela sentença não poderiam atingir interesses de pessoas alheias àquela demanda sem que lhes fosse proporcionado o direito de acesso à justiça. Superado o óbice apontado na decisão agravada, cumpre ressaltar que o artigo 3º, caput, da Lei 11.638/2007, estabelece apenas que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A seriam aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada dispondo a respeito da necessidade de publicação, menção esta que, embora tenha constado da ementa do projeto de lei (Projeto nº 3.741/2000 da Câmara dos Deputados), foi suprimida durante o processo legislativo, o que autoriza a conclusão no sentido da ausência de obrigatoriedade da publicação. Presente o *fumus boni juris*, pondero, enfim, que o *periculum in mora* é evidente, dada a impossibilidade de que a impetrante regularize o seu registro perante a Junta Comercial sem a realização da publicação ou que o regularize mediante a prévia publicação de balanço contendo informações que não deveriam ser divulgadas pelos mais variados motivos. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para permitir o registro e o arquivamento da ata de reunião do Conselho de Administração da impetrante, bem como de demais atos societários ou contábeis, independentemente de publicação do balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. São Paulo, 07 de outubro de 2015. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Relator (PROC. -:- 2015.03.00.023025-0 AI 567321, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 19/10/2015) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MMC Automotores do Brasil Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, para que, como sociedade de grande porte, fosse dispensada de publicar as demonstrações financeiras ao final de cada exercício, em contrariedade à Deliberação n 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sustenta que o fundamento adotado pelo Juiz de Origem - eficácia da sentença proferida no processo n 2008.61.00.030305-7 - não procede, pois não participou da ação da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, que exige a divulgação dos balanços das pessoas jurídicas pela imprensa oficial. Argumenta que a Lei n 11.638/2007, ao estender a aplicação das normas de demonstrações financeiras das companhias, cogitou apenas da escrituração e elaboração, sem fazer referência à publicação. Afirma que nem o Código Civil, nem a lei que regulamenta o Registro Público de Empresas Mercantis preveem o acesso público aos dados patrimoniais das sociedades de responsabilidade limitada. Acrescenta que a Comissão de Valores Mobiliários já se posicionou desfavoravelmente à exigência. Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Primeiramente, a sentença proferida no processo n 2008.61.00.030305-7 não alcança as sociedades de grande porte que estejam sujeitas à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras segundo o regime aplicável às companhias. O litígio é travado entre a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais e a União, através do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. Aquela entidade reivindica que as Juntas Comerciais de todo o território nacional exijam a publicação dos balanços, deixando de interpretá-la como simples faculdade. A medida não afeta os interesses das próprias pessoas jurídicas, que mantêm relação específica com os órgãos do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem) e podem questionar individualmente a obrigatoriedade de divulgação das informações patrimoniais e financeiras. A Lei n 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei n 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita. O próprio Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estabelece um regime de legalidade estrita, extraído do informalismo do direito comercial. O emprego de analogia ou de interpretação aberta se torna contraproducente. Ademais, a escrituração e a elaboração de balanços nos termos da Lei n 6.404/1976 não implicam necessariamente a publicação. Ela tem utilidade para as organizações que se apresentam como mera alternativa de investimento, em que os adquirentes das participações societárias não buscam contato permanente com a administração. Esse distanciamento torna necessário que, ao final de cada exercício financeiro, as contas da gestão sejam expostas publicamente, a fim de que os sócios investidores se inteirem dos dados patrimoniais e financeiros da pessoa jurídica. A necessidade de divulgação não se aplica às sociedades de pessoas, porquanto os sócios se interessam geralmente pela condução da entidade e não precisam de um ato de convocação de grande abrangência, para que venham a conhecer o patrimônio e as finanças. A disponibilização dos livros e dos balanços antes da reunião de prestação de contas e de destinação do resultado do exercício cumpre o papel de informação. MMC Automotores do Brasil Ltda., como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação. A alegação do agravo, portanto, é verossímil. O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre do custo associado à publicação e das dificuldades de reembolso. Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para dispensar a publicação das demonstrações financeiras na imprensa oficial e em jornal de grande circulação até posterior deliberação da Turma. Comunique-se. Intimem-se o Estado de São Paulo e a União para apresentarem contraminuta. Posteriormente,

remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.São Paulo, 22 de outubro de 2015.ANTONIO CEDENHO Desembargador Federal (PROC. -:- 2015.03.00.019553-5 AI 564450, RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, D.J. -:- 27/10/2015)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de suspender a exigência de observância à Deliberação nº 2/2015 da JUCESP, dispensando a impetrante de publicar balanço e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e na imprensa oficial, de modo que a ausência de tais publicações não constitua óbice ao registro e arquivamento de qualquer ato societário da impetrante.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.P.R.I.

**0013294-74.2016.403.6100 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH, contra ato praticado pelo COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, visando o reconhecimento da eficácia e cumprimento das decisões arbitrais ou homologatórias de conciliação proferidas pela impetrante. Alega, em síntese, que é árbitro nos termos da Lei nº 9.307/96 e que suas sentenças têm supedâneo constitucional, sendo ilegal a recusa do impetrado em aceitá-las como válidas para fins de pagamento de parcelas do Seguro Desemprego de empregados que tenham rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. Afirma que a autoridade coatora expediu norma interna determinando que sentenças arbitrais não sejam recebidas nos Postos de Atendimento. Acompanham a inicial os documentos de fls. 30/71. É o relatório. Decido. De início, converte-se o tipo de conclusão para prolação de sentença. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A presente impetração não reúne condições de prosseguir. Conforme se vê à fl. 29, o pedido de mérito formulado é para que a autoridade coatora reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo árbitro, ora impetrante, especialmente no tocante aqueles decisórios que versem sobre o pagamento de parcelas do Seguro Desemprego de empregados que tenham rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. No caso dos autos, a impetrante não é parte legítima para postular em Juízo o resguardo dos direitos dos empregados que optam pelo acordo arbitral. Quanto à parte do pedido referente à próprio impetrante, também não há como analisar a pretensão pelo mérito. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º ..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para efeitos de impetração de mandado de segurança, não basta indicar somente a autoridade impetrada, sendo essencial a indicação de ato específico por ela praticado e que revele ilegalidade ou abuso de poder. Em outras palavras: o objeto do mandado de segurança sempre é a correção de ato ilegal. Conjugando-se essa exigência com as disposições do artigo 324 do Código de Processo Civil, lícito concluir que o pedido deve ser certo e determinado, indicando concretamente a prática de ato específico praticado com ilegalidade ou abuso de poder. O ordenamento jurídico veda expressamente a formulação de pedido genérico, exceto nas hipóteses enumeradas nos incisos I, II e III do mencionado artigo 324 do Código de Processo Civil, sendo certo que nenhuma delas se verifica no presente caso. Ademais, importa ressaltar que a via mandamental, eleita pela impetrante, depende de prova pré-constituída, já que não admite dilação probatória. O pedido de mérito formulado é para que a Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, órgão integrante do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cumpra as decisões arbitrais proferidas pela impetrante. Contudo, não indicou o ato coator concretamente praticado. Com efeito, constato que a impetração, na verdade, pretende a concessão de segurança normativa, vale dizer, que imponha regra de conduta aplicável para todos os casos futuros e indeterminados que se apresentem, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico. Assim, não havendo ato coator direto, o pleito é de natureza genérica e acolhê-lo significaria proferir decisão, de igual forma, genérica. No sentido do acima exposto, transcrevo a seguir as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ÁRBITRO. LEVANTAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. I - A legitimidade para pleitear a liberação dos valores relativos ao seguro-desemprego pertence ao trabalhador, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral. II - Agravo de instrumento do impetrante desprovido. (AI 00089894820154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Data da Publicação 02/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 24.09.2009) SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. TRIBUNAL ARBITRAL DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL. PROVIDA. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada

pessoa sobre determinado objeto.3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.8. O impetrante não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.9. Denota-se, portanto, que o Tribunal Arbitral de São Paulo não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente mandado de segurança.10. Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. REOMS Processo nº 2001.61.00.008926-0/ SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 10/06/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA: 01/09/2008).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRF 3ª Região. AMS - Processo: 2007.61.00.034692-1/SP. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 04/11/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429).Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidade de praxe.Custas de lei.P.R. I.

**0000721-38.2016.403.6121 - TUYRA MARIA MONTEIRO FERREIRA(SP253155 - TAYNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TUYRA MARIA MONTEIRO FERREIRA, contra ato praticado pelo REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando que a autoridade coatora insira a impetrante no décimo semestre, em concordância com as duas adaptações, bem como aceite o estágio de 160 horas cursado durante o nono semestre e por fim desbloqueie o acesso online da impetrante a todas as suas informações, inclusive financeiras, liberando o acesso a boletos.A impetrante alega ter se matriculado na FMU em janeiro de 2015, no curso de Medicina Veterinária, através de transferência da Universidade Paulista campus São José dos Campos. Afirma que, após análise curricular, foi aceita no oitavo semestre, e de julho a dezembro de 2015 cursou o nono semestre. Argumenta que, no presente semestre letivo, efetuou matrícula online para o décimo semestre, e após análise interna da instituição, foi novamente matriculada no nono semestre. Aduz que, segundo informações da FMU, isso teria ocorrido porque a impetrante precisa cursar duas matérias em adaptações, quais sejam: Plantas Forrageiras e Pastagens e Genética e Biologia Molecular. Entretanto, alega que, no décimo semestre, somente se exige o estágio obrigatório e o trabalho de conclusão de curso. Afirma, ainda, que as adaptações não são cursadas presencialmente, apenas através da realização de provas. Dessa forma, argumenta que não existe qualquer incompatibilidade em cursar o décimo semestre concomitantemente com as adaptações, sendo arbitrária a decisão de manter a impetrante no nono semestre, gerando além de perda de tempo, gasto desnecessário com as mensalidades. Afirma que tentou evitar a demanda judicial, enviando notificação à reitoria do curso e expondo a situação, entretanto, alega que não obteve resposta. Destaca que procurou a instituição de ensino para fazer adaptação nas férias, mas foi informada que esta opção não estava disponível, pois não havia professor para aplicar as provas e lecionar as matérias. Por fim, salienta que, no nono semestre, cursou 160 horas de estágio fora da universidade, preencheu o respectivo relatório e entregou toda a declaração necessária via correio (com aviso de recebimento). Entretanto, afirma que o estágio foi recusado, porque a documentação não foi entregue pessoalmente.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações.Intimada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 81/88 pugnando pela extinção do feito, denegando-se a ordem por ausência do direito líquido e certo, tendo ainda, o seu representante requerido o ingresso no feito na condição de interessada.A liminar foi indeferida (fls. 114/116).O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 126/127).É o relatório.Decido. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:Disciplina o artigo 207 da Constituição Federal:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Ademais, dispõe o inciso V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (negrite)Por fim, estabelecem os itens 3.4.3 e 3.5.1 do Manual do Estudante das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, colacionado às fls. 23/53:3.4.3 - PROGRESSÃO DE PERÍODOSe Reprovado em até quatro disciplinas o aluno será promovido para o próximo período letivo, devendo cumprir a(s) Dependência(s) junto com as demais disciplinas regulares do período. Se Reprovado em cinco ou mais disciplinas, o aluno ficará retido no período em que estiver cursando e deverá matricular-se novamente nesse mesmo período. ATENÇÃO 1. A DEPENDÊNCIA de cinco ou mais disciplinas sempre acarretará REPROVAÇÃO/ RETENÇÃO no período, mesmo que as reprovações sejam em períodos

diferentes. Portanto, o aluno deverá cumprir as DEPENDÊNCIAS imediatamente, não deixando que se acumulem. 2. Ultrapassar o limite de faltas sempre acarretará REPROVAÇÃO na disciplina, independentemente das notas obtidas. 3. Alguns cursos, especialmente na área da Saúde, possuem portarias específicas que regulamentam a progressão aos últimos períodos, em razão dos estágios obrigatórios. (negritei)3.5.1 - ESTÁGIOS OBRIGATORIOS Devem ser vivenciados em empresas/instituições/órgãos que são sedes de Estágios Supervisionados. Deverão atender à carga horária estabelecida nos projetos pedagógicos dos cursos. Cada curso possui sua regulamentação de Estágio Supervisionado, variando com as características e especificidades de cada área, estando regidos por regulamentação própria, contida nos PPCs de cada curso. (negritei) Afirma a impetrante, que no Manual do Aluno não consta impedimento para que ela possa cursar o 10º semestre em concomitância com as duas matérias em adaptação, mas verifico que o mesmo manual é bem claro quando diz que cada curso possui regulamentação própria de estágio supervisionado. A autoridade coatora apresentou cópia da Resolução de 1º de fevereiro de 2012 (fls. 112/113), do Conselho Diretor e de Ensino, Pesquisa e Extensão - CDEPE que decide sobre a atuação nos campos de estágio dos Hospitais conveniados e das Clínicas integradas com o Centro Universitário - FMU que dispõe: Artigo 1º - Somente poderão atuar nos campos de estágio dos Hospitais conveniados e das Clínicas integradas com o Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, os alunos que tenham concluído o 6º semestre com aprovação em todas as disciplinas e que não tenham disciplinas em regime de dependência ou adaptação; (negritei) Artigo 2º - A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 2012. Como alegado pela autoridade em suas informações, a intenção da regra é evitar o acesso de discentes sem a carga acadêmica mínima, o que é exigido nos HOVETs (Hospitais Veterinários) ou clínicas credenciadas, onde se realizam estágios, bem como, evitar que discentes despreparados coloquem em risco os animais a serem tratados. A referida Resolução foi editada pela Instituição de Ensino em data anterior ao ingresso da impetrante em seus quadros de alunos e não há nos autos prova de que lhe foi obstado o acesso a tais informações ou que a norma não teve a divulgação necessária. Ademais, o próprio Manual do Aluno traz disposição prevendo que os cursos na área da saúde terão regras próprias referentes aos estágios. Ademais, a autoridade impetrada apresentou, igualmente, a Portaria 04, de 4 de novembro de 2014 e em vigor desde 1º de janeiro de 2016, segundo a qual somente poderão progredir para o penúltimo do curso de bacharelado os alunos que não tenham disciplinas em regime de dependência e adaptação. Tal portaria é aplicável ao curso de medicina veterinária, conforme previsto no artigo 2º. Conforme alegado pela própria impetrante, o 10º semestre somente exige o estágio obrigatório e o trabalho de conclusão de curso. Se a impetrante necessita ainda cursar duas matérias em adaptações em razão de transferência de Universidade, está sujeita à vedação da matrícula no 10º semestre, em obediência à Resolução CDEPE de 01/02/2012, já que neste semestre são realizados os estágios em hospitais e clínicas conveniadas. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (AMS 00041234120084036111, Relator JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2010). (negritei) Ante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0016604-25.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

A parte impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 167/173 que denegou a segurança, sob o fundamento de existência de omissão. Alega que não foi analisada a matéria sob o enfoque apresentado pela embargante, a saber, a lesão ao princípio da legalidade e ao princípio da separação de poderes. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assim, os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. Portanto, não assiste razão à parte autora, visto que maneja o recurso em análise para manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento, visto que as questões levantadas em embargos já foram analisadas na sentença. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. (...) Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados. (AC 00406115820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) Assim, não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011779-38.2015.403.6100** - DORIVAL PAULO JUNIOR(SP221714 - OTÁVIO JORGE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024730-64.2015.403.6100** - BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pelo BANCO DAYCOVAL S.A., em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL S.A., visando determinar o bloqueio dos saldos, indicados nos anexos, de contas correntes dos clientes, correspondentes ao valor total de R\$ 715.552,71 (setecentos e quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 503.727,26 (quinhentos e três mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) na Caixa e R\$ 211.825,45 (duzentos e onze mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) no Banco do Brasil; bem como determinar a devolução de tais créditos transferidos em duplicidade no dia 27/11/2015. Liminar deferida em parte (fls. 164/165). Determinado o desmembramento do feito, com encaminhamento de cópia dos autos à Justiça Estadual para julgamento do feito em relação ao Banco do Brasil (fls. 847/848). A CEF apresentou contestação (fls. 893/896). O autor apresentou réplica (fls. 940/961). As partes informam a celebração de acordo. Requerem a homologação do acordo, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 969). É o relatório. Decido. O artigo 487 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Tendo em vista que o requerimento efetuado, bem como o acordo celebrado entre as partes (fl. 969), entendo que a transação deve ser homologada. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante do acordo celebrado entre as partes, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito, arquite-se. P.R.I.

**0025661-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024730-64.2015.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pelo BANCO DAYCOVAL S.A., em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL S.A., visando determinar o bloqueio dos saldos, indicados nos anexos, de contas correntes dos clientes, correspondentes ao valor total de R\$ 162.709,30 (cento e sessenta e dois mil setecentos e nove reais e trinta centavos), sendo R\$ 114.441,80 (cento e quatorze mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) na Caixa e R\$ 48.267,50 (quarenta e oito mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) no Banco do Brasil; bem como determinar a devolução de tais créditos transferidos em duplicidade no dia 27/11/2015. Determinado o desmembramento do feito, com encaminhamento de cópia dos autos à Justiça Estadual para julgamento do feito em relação ao Banco do Brasil. Liminar deferida em parte (fls. 254/255). A CEF apresentou contestação (fls. 263/291). O autor apresentou réplica (fls. 361/382). As partes informam a celebração de acordo. Requerem a homologação do acordo, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 395). É o relatório. Decido. O artigo 487 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Tendo em vista que o requerimento efetuado, bem como o acordo celebrado entre as partes (fl. 395), entendo que a transação deve ser homologada. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante do acordo celebrado entre as partes, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito, arquivar-se. P.R.I.

**0026669-79.2015.403.6100 - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES ) X UNIAO FEDERAL**

A requerente GRAZZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. ajuíza a presente ação cautelar contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja obstado o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.12.014942-59, objeto do Protesto nº 8071201494259 (Protocolo nº 1340-16/12/2015-20) lavrado pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos ou, subsidiariamente, sejam sustados os efeitos do referido protesto. Relata, em síntese, que está na iminência de sofrer os efeitos do protesto lavrado no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, objetivando a cobrança de débitos federais inscritos na Dívida Ativa nº 80.7.12.014942-59. Defende a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012 que incluiu o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/97, vez que a constituição do devedor em mora é desnecessária no caso de créditos tributários, devendo o credor se utilizar do procedimento previsto pela Lei nº 6.830/80. Afirma, ainda, que o dispositivo inserido pela Lei nº 12.767/12 não constava na redação original da Medida Provisória nº 577/2012. Sustenta que o protesto de crédito tributário configura ofensa ao livre exercício da atividade econômica e ao direito de defesa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/36. Pedido liminar indeferido (fls. 41/42). A União apresentou contestação (fls. 49/51). Intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como a especificar provas, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A parte autora busca que seja obstado o protesto da Certidão de Dívida Ativa ou, subsidiariamente, a suspensão de seus efeitos, ao argumento de que o diploma legal que inseriu tal previsão no ordenamento jurídico pátrio é inconstitucional. Em 27.12.2012 foi publicada a Lei nº 12.767 que inseriu o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/97 que passou a apresentar a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (negritei) Com efeito, com a edição da Lei nº 12.767/12, o artigo 1º da Lei nº 9.492/97 passou a prever a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa da União, como no caso dos autos, de modo que tal procedimento não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Neste sentido é o entendimento firmado pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400914020, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2014) Cabe observar, por necessário, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não caracteriza violação ao princípio da ampla defesa, já que o interessado pode se socorrer da via judicial para discutir a legitimidade do título levado a protesto. Neste sentido, recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA - PROTESTO - CDA - POSSIBILIDADE - ART. 1º, LEI 9.492/97 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 2. Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 3. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 4. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 5. Apelação provida. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00096015820114036100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 17/11/2015) Considerando, ainda, a ausência de qualquer indicação de outro vício e à minguada notícia de pagamento dos débitos levados a protesto, mostra-se descabido o pedido da requerente para obstar ou suspender os efeitos do protesto em debate. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0006089-91.2016.403.6100** - AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA.(SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X A. MASSETTI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por AS SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA., em face de A. MASSETTI - ME E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à sustação definitiva do protesto da duplicata nº 0000015A, junto ao 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos. Autos originalmente distribuídos a 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - TJSP, e posteriormente remetidos a 13ª Vara Federal Cível. A autora informa que desiste de prosseguir com a presente ação, uma vez que a cautelar perdeu seu objeto (fl. 26). É o relatório. DECIDO. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista o pedido de desistência elaborado pela parte autora (fl. 26), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto que não houve a citação dos requeridos. Custas ex lege. Após o trânsito, arquive-se. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744131-58.1985.403.6100 (00.0744131-2) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, afastado a alegação da União para afastamento dos juros de mora, visto que os cálculos de fls. 361/364 não foram acolhidos nos embargos. Assim, pertinente a aplicação de juros de mora. No mais, a União impugna os cálculos apresentados pela parte adversa em decorrência da atualização segundo o IPCA-E e defende a aplicação da TR a partir de 07/2009. A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano. A União defende a aplicação da TR como índice de atualização monetária e juros das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, vez que por meio das ADINs nº 4.425 e 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação da TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restringindo-se, portanto, à atualização do precatório e não à atualização da condenação em fase anterior à expedição. Tal argumento é reforçado pelo fato de haver sido reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015 ) A respeito, importa destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na decisão referida, que reconheceu a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, evidenciando, com clareza, que as ADINs nº 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. (...) É o relatório. A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial. Primeira Questão: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. () INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). () 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que

o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte. Segunda Questão: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...) (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09- 2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. (...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº

9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. (sem negritos no original). Idêntico posicionamento vem sido adotado por parte dos Desembargadores Federais que integram o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à fixação de novos critérios para o cálculo da correção monetária, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - O agravante destaca o entendimento do E. STF, firmado no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. III - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. IV - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. V - No caso dos autos, restou disposto na decisão impugnada que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Agravo da parte autora, previsto no 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (AC 00087831020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - O termo inicial deve ser mantido conforme já fixado, na data da citação, haja vista que somente após o ajuizamento da ação, o autor logrou comprovar os períodos especiais, através de perícia judicial. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00229463420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015) Conclui-se, portanto, que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, encontra-se em vigor a norma que determina a incidência da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Ressalto que, a depender do teor da decisão a ser proferida no RE n.º 870.947 RG/SE, terá a parte embargada direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria para que refaça os cálculos, mantendo o cômputo dos juros de mora e aplicando a TR a partir de julho de 2009. Intimem-se as partes.

**0765483-38.1986.403.6100 (00.0765483-9) - REGINA CELIA PADILHA X ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO NOBRE X GIANFRANCO SILVANO PAMPALON X IVAN JOSE PARIS X JAIR CLAUDIO FREIRE X JAMIL JOSE LEONARDI X JOAO LUCIO SPINDOLA SANCHES X JOAQUIM GOMES PEREIRA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO SERRA X JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA X JOSE ELIAS DE PAULA X JULIO MASSAJI HATSUMURA X MAURICE EDSON ERMEL X MAXIMO KEZAM GABRIEL X MONICA MUOIO SOARES X NOE DIAS AZEVEDO X PAULO DE TARSO ANTUNES TEIXEIRA X PEDRO LUIZ CORREIA DOS SANTOS X RENATO SANTO PIETRO X ROBERTO GAVIOLI GAINO X RUTH FERNANDES ONO X SALOMAO SILVA NETO X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X SERGIO ANTONIO X SYLVIO PEREIRA JUNIOR (SP018534 - MARIA APPARECIDA IGNACIO E SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X REGINA CELIA PADILHA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 2976/2978. Com razão a União Federal. Com efeito, não basta a liquidação da sentença para obrigá-la ao pagamento do débito apurado; necessário, antes, a sua intimação, nos termos do art. 535, do CPC. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, em querendo, requerer o cumprimento do julgado, conforme prescreve o dispositivo legal supracitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0012137-09.1992.403.6100 (92.0012137-3)** - JURANDIR ANTONIO ZANCHIN X OSNI CARLOS LUQUINE X CARLOS ALBERTO KUBITZA X ANTONIO DESIDERIO X PAULO SERGIO MATTIUZZO X ANTONIO CEZAR X JOAO JOSE VIVEIROS X ALAOR ANTONIO CAMPOS DE AZEVEDO X JONAS CHIGNOLLI X MILTON BOTELHO X ADAUTO FERRAZ BOTELHO X MARCO ANTONIO GARBATI X LUIZ POLLI X LAERCIO MORANDINI X LUCIANO MAUTSCHKE X NELSON MAUTSCHKE X SIDIONIR JOAO MICHILINI X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE MARIA DA COSTA X BENEDITO VIVEIROS X VALDIR PINTO X JOSE JULIANO ZANCHIN X ANTONIO RAZERA X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X GUTEMBERG JOSE COBUCCI X JOSE ROSARIO GOMES DE CAMPOS X FRANCISCO GOMES DE FREITAS X MILTON TAKEO MATSUSHIMA X ANTONIO LUIZ IMPERATO X ORLANDO FAVORATO X ELIZEU FABBRI DE CAMARGO X VALDIR PAINELLI SALLA X ANTONIO FORNEL X VALTER MAIA X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO X MARIA ELENA CALEGARI CEZAR X PAULA REGINA CEZAR TORRISSELLI X EDUARDO MARTINELLI CEZAR X CLARICE RONCOLETA FAVORATO X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN X ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO X DALTON SILVA BOTELHO X DENILA SILVA BOTELHO X CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI X ANDREA CRISTINA COBUCCI X ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI X FABIANA GISLAINE COBUCCI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA CALEGARI CEZAR X UNIAO FEDERAL X PAULA REGINA CEZAR TORRISSELLI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MARTINELLI CEZAR X UNIAO FEDERAL X CLARICE RONCOLETA FAVORATO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X UNIAO FEDERAL X ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN X UNIAO FEDERAL X ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X DALTON SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X DENILA SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI X UNIAO FEDERAL X ANDREA CRISTINA COBUCCI X UNIAO FEDERAL X ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI X UNIAO FEDERAL X FABIANA GISLAINE COBUCCI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ANTONIO ZANCHIN X UNIAO FEDERAL X OSNI CARLOS LUQUINE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO KUBITZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DESIDERIO X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE VIVEIROS X UNIAO FEDERAL X ALAOR ANTONIO CAMPOS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JONAS CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X MILTON BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBATI X UNIAO FEDERAL X LUIZ POLLI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MORANDINI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MAUTSCHKE X UNIAO FEDERAL X NELSON MAUTSCHKE X UNIAO FEDERAL X SIDIONIR JOAO MICHILINI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VIVEIROS X UNIAO FEDERAL X VALDIR PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE JULIANO ZANCHIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAZERA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSARIO GOMES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GOMES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MILTON TAKEO MATSUSHIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ IMPERATO X UNIAO FEDERAL X ELIZEU FABBRI DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X VALDIR PAINELLI SALLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FORNEL X UNIAO FEDERAL X VALTER MAIA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, promover a sua devolução à secretaria deste Juízo para as providências cabíveis.Int.

**0013457-47.2000.403.0399 (2000.03.99.013457-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0038565-5) ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSA INES LOPES GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA INES LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A União impugna a conta apresentada pela contadoria judicial uma vez que esta prevê como índice de atualização monetária o IPCA-E em vez da TR a partir de julho de 2009.dimentos para Cálculos na Justiça Federal.A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu:Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano.A União defende a aplicação da TR como índice de atualização monetária e juros das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, vez que por meio das ADIn's n.º4.425 e 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação da TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restringindo-se, portanto, à atualização do precatório e não à atualização da condenação em fase anterior à expedição.Tal argumento é reforçado pelo fato de haver sido reconhecida a

repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015 ) A respeito, importa destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na decisão referida, que reconheceu a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, evidenciando, com clareza, que as ADIns n.ºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. (...) É o relatório. A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial. Primeira Questão: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. () INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). () 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A decisão recorrida nestes autos, porém, elatou o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte. Segunda Questão: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...) (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas

hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09- 2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. (...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. (sem negritos no original). Idêntico posicionamento vem sido adotado por parte dos Desembargadores Federais que integram o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à fixação de novos critérios para o cálculo da correção monetária, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - O agravante destaca o entendimento do E. STF, firmado no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. III - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. IV - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. V - No caso dos autos, restou disposto na decisão impugnada que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Agravo da parte autora, previsto no 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (AC 00087831020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - O termo inicial deve ser mantido conforme já fixado, na data da citação, haja vista que somente após o ajuizamento da ação, o autor logrou comprovar os períodos especiais, através de perícia judicial. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00229463420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, encontra-se em vigor a norma que determina a incidência da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Ressalta que, a depender do teor da decisão a ser proferida no RE n.º 870.947 RG/SE, terá a parte embargada direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Assim, ACOLHO a conta apresentada pela União às fls. 475/479. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório apenas com relação às coautoras Angela Maria Guimarães Barroso Morais, Aparecida Donizeti Ceeilia de Aguiar e Rosa Inês Lopes Gonçalves, nos termos da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4)** - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MELLAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO NUNES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ESCUDERIO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE BUSNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIF HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 954/964 e 965. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012426-24.2001.403.6100 (2001.61.00.012426-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Retifico de ofício o despacho de fl. 237 que indicou o número de processo diverso dos presentes autos, devendo constar o nº 0012426-24.2001.403.6100. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Inicialmente, proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. A parte expropriada opõe exceção de pré executividade em face do requerimento da expropriante de devolução do valor de R\$118.102,67, supostamente pagos a maior.0,5 Em seguida, tornem para decisão. Alega que os valores teriam caráter alimentar, de forma que não poderiam ser restituídos. Igualmente, sustentam que houve a prescrição, de forma que não seria possível a cobrança dos valores pagos a maior. Intimada, a parte expropriante se manifestou. Alegou que seria incabível a exceção, visto que a decisão de fls. 1357 seria passível de agravo de instrumento. Sustenta que caberia a devolução dos valores pagos a maior e que não houve prescrição. Caso não seja este o entendimento, afirma que se poderia falar em prescrição apenas das parcelas pagas entre 28/09/2001 a 10/01/2007, devendo as demais ser restituídas. Entendo que está comprovada a existência de valores recebidos a maior pela parte expropriada. Resta saber se (a) os valores tem qualidade alimentar e (b) se houve a prescrição, no todo ou em parte. Ainda que a parte expropriada tenha se utilizado da verba recebida para fins de sua sobrevivência, este simples fato não transforma a os valores recebidos em verbas alimentares. O parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal estabelece expressamente quais são as verbas de caráter alimentar: 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. Consoante se observa da leitura do dispositivo, o caso dos autos não se enquadra à norma constitucional. Quanto à alegada prescrição, algumas observações devem ser feitas. O prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. A questão a ser analisada é qual o termo de início do prazo de prescrição. O entendimento assente do c. Superior Tribunal de Justiça é de que se inicia o prazo prescricional para solicitar créditos suplementares - e aqui, adiciono, para reaver valores pagos a maior - da última parcela paga do precatório pago em razão da moratória constitucional. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO PARCELADO EM OITO PRESTAÇÕES. PRESTAÇÃO ÚNICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. 1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir do pagamento da última parcela (REsp 725.134/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/8/2008). Outros precedentes: AgRg no REsp 457.328/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/10/2009; e AgRg no Ag 817.559/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 2/4/2007. 2. No caso sub examine, o próprio agravante afirma que pagamento da última parcela ocorrera em 29/12/1999, enquanto que exequente, ora agravado, peticionou em 8/11/2002, para requer o pagamento da diferença que entende ser devida (fl. 347). Logo, ressoa evidente que a prescrição intercorrente não se aperfeiçoou. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 47.135/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) Assim, considerando o entendimento de que os valores pago em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, que permitem à parte solicitar complementação do pagamento, caso se constate sua insuficiência, entendo igualmente pertinente que, caso se verifique o pagamento a maior, sejam devolvidos tais valores, considerando o pagamento do precatório como um todo. Portanto, não há de se falar em prescrição, visto que o último pagamento data de 10/01/2011, período inferior a cinco anos da data solicitada da devolução dos valores. Ante o exposto, acolho o pedido da DAEE e determino aos expropriados que efetuem a devolução dos valores indevidamente recebidos a maior, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte expropriada para regularização da sua representação processual (fl. 1380), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0666512-52.1985.403.6100 (00.0666512-8) - ANTONIO SIMAO ABDUL NOUR X DANIEL ALVES X GERALDO DE OLIVEIRA X IRANI ANTONIA ALVES X IVAN LOPES DA SILVA X JOSE MORISSO FINKELSTEIN X JOAO NELSON GONCALVES NETO X MARCIO DE THOMAZ X MARIA DO CARMO SERRA PASSANANTE X MAURO ANTONIO VERONEZI GONCALVES X MATHEUS CARAMICO - ESPOLIO X AMELIA SCUOTTO CARAMICO X NELSON FLODUARDO DA MOTTA X OLIVIO PITERI X REYNALDO ARRUDA X VICTORIANO PINTO DA SILVA X WALDEMAR MACRUZ X WALTER LOPES DA SILVA X CARAMICO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X GTR - ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA X GTR - ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA (SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANTONIO SIMAO ABDUL NOUR X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente N° 10269**

**DESAPROPRIACAO**

**0758348-09.1985.403.6100 (00.0758348-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)**

Fls. 290/291: Compulsando os autos, verifico que, às fls. 209, houve a determinação de cumprimento do art. 34, do Decreto-lei nº 3365/41, pela expropriada, bem como de expedição de edital para conhecimento de terceiros. Expedido o edital, não houve manifestação das partes, razão pela qual foram remetidos os presentes autos ao arquivo, pela primeira vez (fls. 214). A expropriante, então, requereu o desarquivamento dos autos (fls. 216), que foram postos à sua disposição (fls. 219). Foi retirado o edital para publicação (fls. 220), tendo a expropriante comunicado, a este Juízo, a sua não efetivação, requerendo a expedição de novo edital, o que foi indeferido (fls. 224). Novamente, ausente manifestação das partes, os autos foram remetidos ao arquivo, pela segunda vez (fls. 225). Às fls. 226, a expropriante novamente solicitou o desarquivamento dos autos, limitando-se a requerer expedição de novo edital (fls. 229). A decisão de fls. 232 deferiu o requerido, bem como determinou a remessa dos autos ao SEDI, para a substituição da autora Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. pela sua sucessora, Bandeirante Energia S.A. (fls. 233 e 236). Ausente manifestação das partes por quase 4 (quatro) meses, os autos tornaram ao arquivo (fls. 246). Mais uma vez, às fls. 248, foi requerido o desarquivamento dos presentes autos, pela expropriante, para obtenção de certidão de inteiro teor (fls. 251). Expedida a certidão, reiterado o silêncio das partes por quase 30 (trinta) dias, os autos tornaram ao arquivo (fls. 252). Decorrido um ano, a expropriante tornou a requerer o desarquivamento dos autos (fls. 254), e, novamente, ausente manifestação das partes, os autos voltaram ao arquivo (fls. 265). Após 5 (cinco) meses do último arquivamento, a expropriante tornou a solicitar o desarquivamento dos autos (fls. 266), levando mais de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo edital, diga-se pela terceira vez, reiterando o pedido após 5 (cinco) meses. Constata-se, portanto, que a expropriante já deu causa ao arquivamento dos autos por 5 (cinco) vezes, certo que já foram expedidos dois editais para conhecimento de terceiros (fls. 211 e 236). Apesar dessas questões, às fls. 290/291, a expropriante requer a expedição de carta de adjudicação, bem como de mandado de intimação da expropriada para cumprimento dos requisitos do artigo 34, do Decreto-Lei 3365/41 e, mais uma vez, de novo edital para conhecimento de terceiros. Inicialmente, indefiro o pedido de carta de adjudicação, ao menos por ora. Dado não terem sido adimplidos os requisitos do art. 34, não há que se falar em consolidação da propriedade, como pretende a expropriante. No mais, expeça-se novo edital, ficando a expropriada expressamente advertida de que é de sua inteira responsabilidade a sua respectiva publicação, certo que não lhe assiste o direito de atuar com displicência e menosprezo às providências que lhe cabem, dando causa à morosidade processual evidente, sob pena de prática de ato atentatório contra a dignidade da justiça. Ressalto que, em face dos termos da nova lei processual vigente, necessária, também, a veiculação de editais em plataforma a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o que não afasta, per si, a obrigatoriedade de publicação de editais em jornais de grande circulação. No mais, tendo em vista que a expropriada, apesar de regularmente representada (fls. 33), não se manifesta nos autos desde outubro/1985, expeça-se mandado de intimação pessoal, para que apresente instrumento de mandato atualizado, bem como os documentos comprobatórios da titularidade relativa ao bem, além de certidão de quitação de dívidas fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo - findo, com baixa na distribuição. Int.

**0911128-94.1986.403.6100 (00.0911128-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ANTONIO DUVEZA - ESPOLIO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)**

Fls. 549/555: Tendo em vista a renúncia comunicada pelos patronos, anote-se os advogados indicados às fls. 550. Saliento que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil - CPC, o advogado renunciante continuará a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à sua intimação acerca do teor desta decisão. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**USUCAPIAO**

**0010664-55.2010.403.6100 - KIM JONG SOO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 985/994), dê-se vista aos apelados para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Observe que, em virtude de a corré Companhia Fazenda Belém, apesar de devidamente citada (fls. 376/377), não ter constituído advogado para representá-la, aplicável a sanção prevista pelo art. 346, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Fls. 994/1004: Indefiro a suspensão da ação. Uma vez proferida a sentença de fls. 979/983, afastadas ficam as hipóteses previstas pelo art. 313, do Código de Processo Civil. Ressalto, por fim, que a atribuição de deferir eventual efeito suspensivo à apelação interposta é inerente à Corte Superior, quando do juízo de admissibilidade do recurso interposto. Int.

#### **MONITORIA**

**0016144-58.2003.403.6100 (2003.61.00.016144-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Fl. 425 - Defiro. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0020502-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TELIS RAMOS

Julgo prejudicado o pedido de fl. 79, hajam vista as decisões de fls. 45/46 e 67/70. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0981013-64.1987.403.6100 (00.0981013-7)** - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIA/ REAL VALORES DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), referente ao exercício de 2013 (fls. 1152 e 1182) e 2015 (fls. 1233/1235) e a complementação dos valores pagos em 2014 (fls. 1230/1231). Fls. 1260/1271: Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Corumbal Corretora de Seguros Ltda. fls. 591 e 669, devendo a parte Autora informar o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010795-20.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020678-25.2015.403.6100) ARCO ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA. - ME X ROBERTO PEREIRA BUENO X SUELY DE MELLO BUENO(SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 00206782520154036100. Recebo os embargos à execução opostos, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, par. 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada à impugnação, em 15 (quinze) dias. Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. A seguir, se em termos, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020678-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCO ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA. - ME X ROBERTO PEREIRA BUENO X SUELY DE MELLO BUENO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015242-47.1999.403.6100 (1999.61.00.015242-8)** - LINA RODRIGUES DE SYLOS X PRISCILA PORTOLAN VIEGAS X SERGIO NEVES ARRUDA X SERGIO PAULO COSENTINO TUPINAMBA X VALERIO ALFONSO PAGLIANTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DIRETOR GERAL DE ADMINISTRACAO DO TRIB REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)** - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X VANESSA PEREZ OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0009225-67.2014.403.6100.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009651-07.1999.403.6100 (1999.61.00.009651-6)** - PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO X ELISABETH ARBEX SAVAREVE X MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam-se os autos de ação ordinária visando à indenização correspondente ao valor real de mercado das jóias acauteladas em penhor sob a guarda da CEF em razão do roubo ocorrido em sua agência Augusta, em Santo Paulo, no ano de 1998. Julgada improcedente em primeiro grau, foi dado provimento à apelação, a fim de que o valor indenizatório seja apurado de acordo com o valor real de mercado, a ser definido em liquidação de sentença. É o relatório. Passo Diante da espécie de liquidação fixada pelo E. TRF, acolho o laudo pericial apresentado às fls. 895/901 (valores em 05 de março de 1999), para arbitrar que a CEF pagou na época da efetivação dos contratos 25% do valor real de mercado das jóias dadas em garantia. Assim remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que, com base no laudo de fls. 895/901, seja abatido os valores já pagos administrativamente pela CEF e atualizados os cálculos. Até a liquidação desse valor, incidem juros moratórios de 6% ao ano desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). Deixo de acolher a manifestação da CEF de fls. 911/914 eis que já decidida às fls. 610/619. Intimem-se.

**0010502-55.2013.403.6100** - ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO

Considerando a diligência negativa de fls. 617/618, dê-se vista à União Federal (PFN) para requerer o que for cabível, no prazo de 10 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

**Expediente Nº 10270**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000383-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSSANDER CARVALHO DA SILVA

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão movida por Caixa Econômica Federal - CEF contra Alexssander Carvalho da Silva, com o fim de reaver o veículo Chevrolet Prisma, placa FMA 3370, ano 2013, chassi 9BGKS69BOEG205480, tendo em vista o inadimplemento do contrato de financiamento. Foi deferida a liminar (fls. 40/43) e, apesar do mandado de busca com resultado negativo (fls. 47/48), o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN comunicou, a este Juízo, a apreensão do automóvel em questão desde o dia 30/12/2014, encontrando-se o bem recolhido ao pátio (fls. 59/64). Instada a se manifestar, a autora requereu a autorização para a retirada do veículo sem o pagamento de tributos, multas e outras despesas decorrentes da apreensão. Decido. Indefiro o pedido de fls. 67/71. Isso porque, uma vez consolidada a propriedade do bem em favor da autora, certo é que cabe a ela o pagamento do débito relativo a despesas com guincho, estadia e multas de seu veículo apreendido em pátio. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade do devedor fiduciário, como pretendido, certo que aquele se constitui mero possuidor direto do automóvel. A mesma conclusão assiste à cobrança de eventuais tributos e taxas relativos ao veículo, uma vez que, juntamente com as custas já mencionadas, tratam-se de despesas de caráter propter rem. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DO BEM EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária. (Precedentes) 2. Os temas trazidos nas razões do regimental como inovações recursais não comportam análise, porquanto configurada a preclusão consumativa das matérias que foram impugnadas anteriormente no recurso especial, principalmente quando versar a respeito de tema que não foi prequestionado e sobre o qual não houve indicação de dispositivo de lei supostamente violado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1016906/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T, d.j. 07/11/2013, DJe 21/11/2013) De se ressaltar, contudo, que existe a possibilidade de a credora fiduciária abater tais valores do produto da venda do bem, ou ainda, no exercício do seu direito de regresso. Por fim, fica autorizada a retirada do bem pela autora, nos termos desta decisão, podendo fazer-se representar por profissional contratado para a prestação de serviços de depósito, conforme indicado às fls. 05/06. Depositado o bem, requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019556-46.1993.403.6100 (93.0019556-5)** - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE E SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

#### **USUCAPIAO**

**0030179-04.1995.403.6100 (95.0030179-2)** - CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA BRITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP117694 - CYLMARA FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HENRIQUE SCHUNCK FILHO

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de usucapião proposta por CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA E ROSANA APARECIDA DE BRITO MACHADO DE OLIVEIRA contra antiga Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Às fls. 138/139, a União manifestou desinteresse para integrar a lide, tendo sido os autos remetidos à Justiça Estadual (fls. 157). Os autos retornaram da justiça estadual em virtude de decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo, por força da súmula 365/STJ (fls. 196/197). Com o retorno dos autos, os autores foram instados a indicar os confrontantes e seus respectivos endereços (fls. 202), determinação esta cumprida às fls. 208. Às fls. 209/210, determinou-se a juntada da certidão de registro imobiliário - CRI atualizada do imóvel usucapiendo, bem como intimação da União Federal, da Fazenda do Estado de São Paulo e da Municipalidade de Embu-Guaçu, para que manifestassem interesse na lide. Às fls. 228, a Municipalidade de Embu-Guaçu manifestou-se asseverando não dispor de informações suficientes para constatar o seu interesse na lide e a Fazenda do Estado de São Paulo manteve-se inerte. Foi juntada a CRI atualizada (fls. 230/232) e, dada vista à União Federal, esta manifestou seu desinteresse na lide bem como requereu a intimação da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região, tendo em vista o interesse do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o que foi ratificado às fls. 247/255. Por fim, às fls. 258/259, foi comunicado o falecimento do proprietário do imóvel usucapiendo apontado pela CRI, Henrique Schunck Filho. É o relatório. Preliminarmente, importante ressaltar o falecimento do réu, informado às fls. 259, e, uma vez configurada a hipótese prevista pelo art. 313, I, do Código de Processo Civil, suspendo o processo, por 60 (sessenta) dias. Assim, tendo em vista que o de cujus deixou herdeiros, deverão os autores providenciar o endereço de Catarina Christe Roschel, cônjuge do falecido, para que seja citada dos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, verifica-se que, apesar de decorrido mais de 20 (vinte) anos desde a propositura da presente ação, ainda não houve citação dos réus, confinantes e demais interessados, de modo que, em atendimento à celeridade processual e ao direito das partes de obter um provimento jurisdicional legítimo e eficaz, cabível a adoção de providências desprovidas de cunho decisório durante a referida suspensão, com o objetivo de resguardar as partes dos nefastos efeitos de uma postergação processual indevida. Desta feita, almejando a regularização do polo passivo, expeça-se ofício à Municipalidade de Embu-Guaçu, para que indique quais informações se fazem necessárias à verificação de eventual interesse nos presentes autos, indicando prazo de 10 (dez) dias para resposta. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluído como réu o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, nos termos do requerido às fls. 247/255. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0042775-59.1991.403.6100 (91.0042775-6)** - WAGNER ALEXANDRE SCHIRBEI X MONICA BEATRIZ SCHIRBEI (SP090326 - MARIA APARECIDA WENCESLAU FRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes das decisões juntadas às fls. 206/217. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000440-73.2001.403.6100 (2001.61.00.000440-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS (SP111107 - MARIA FERNANDA RICCIARELLI)

1. Aguarde-se o integral cumprimento da decisão proferida à fl. 137, nos embargos à execução sob nº 0009272-85.2007.403.6100 (em apenso). 2. Após, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 215, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0034637-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034637-0)** - JOSE GILVAN ARAUJO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes das decisões juntadas às fls. 212/221. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005668-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005668-5)** - SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 678/680: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0014297-74.2010.403.6100** - MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA GLAUCIA ADERALDO MARTINS (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pelo Sr. Perito nomeado à fl. 248, juntando-se aos autos os documentos descritos às fls. 291/292. Int.

**0013387-42.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 220/256, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), bem como das sentenças proferidas às fls. 192/210 e 218. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).  
Int.

**0019907-81.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017180-52.2014.403.6100) SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP340627 - VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES E SP335293A - LEONARDO SANT ANNA RIBEIRO E SP336165A - CAMILA DE MORAIS LEITE E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos juntados pela União Federal às fls. 269/299. 2. Juntamente com este publique-se o teor da decisão exarada à fl. 267. 3. Após, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. (TEOR DA DECISÃO DE FL. 267: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado na contestação de fl. 233/234 quanto a manifestação das Delegacias Regionais do Trabalho acerca do pagamento realizado, bem como o interesse exarado pela ré, manifeste-se a União Federal sobre a existência de decisões proferidas pelas referidas delegacias regionais dos pedidos de revisão/extinção efetuados).

**0005265-69.2015.403.6100** - CONSTRUDECOR S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 154/182, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), bem como das sentenças proferidas às fls. 139/144 e 152. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009272-85.2007.403.6100 (2007.61.00.009272-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-73.2001.403.6100 (2001.61.00.000440-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP144941 - ROMEU DE GODOY FILHO E SP182327 - EDUARDO SATRAPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Providencie a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório, bem como cópias do estatuto social e do ato de nomeação/designação do Presidente/Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no qual confere poderes para representar a referida empresa, ativa ou passivamente, nos autos. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, cumpra-se a decisão exarada à fl. 136. 3. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, de acordo com o decidido à fl. 134. Int.

**0011053-30.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017855-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017855-0)) BARNABE NUNES PEREIRA - ME X BARNABE NUNES PEREIRA(SP162530B - JULIANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 00178552520084036100. Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do art. 917, 3º, do CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Na oportunidade, apresente documento hábil que comprove a condição de empresa de pequeno porte e cópia da inicial da execução. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054903-77.1992.403.6100 (92.0054903-9)** - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHAES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Providencia a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópias das guias de depósito conforme solicitado às fls. 1028/1031. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

**0017180-52.2014.403.6100** - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP340627 - VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES E SP335293A - LEONARDO SANT ANNA RIBEIRO E SP336165A - CAMILA DE MORAIS LEITE E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0019907-81.2014.403.6100 (em apenso). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004547-38.2016.403.6100** - WALDIRO PACANARO FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 119/120 como aditamento à inicial.Intime-se a União Federal para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 535 do CPC.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005217-96.2004.403.6100 (2004.61.00.005217-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARLUCE CORDEIRO DA SILVA(SP206746 - GISELA DE OLIVEIRA E SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

Fls. 269/270: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao PAB. As formas de levantamento de valores depositados nos Juízos Federais estão previstas em atos normativos do Conselho de Justiça Federal - CJF, certo que a transferência bancária não se reveste das formalidades necessárias e, apesar de prevista pela nova legislação processual vigente, ainda não foi devidamente regulamentada. Assim, cumpra a autora o item 2 da decisão de fls. 257/258 integralmente. Fls. 276/287: Ciência à autora, que deverá se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, com baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 10272**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067860-09.1975.403.6100 (00.0067860-0)** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP067188 - SILVANO JOSE VIEIRA E SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X JULIA DE ALMEIDA PRADO PENTEADO X JACQUES GILBERT PENTEADO X PEDRO CICERO PENTEADO(SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI E SP305208 - RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 822/893, que menciona a irregularidade do bem expropriado no que se refere às dívidas de foros e laudêmos devidos, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para que se manifeste acerca de eventual dívida ativa relativa ao imóvel em questão, bem como a data de inscrição, se o caso. Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 896/898 e 903/904.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008757-12.1991.403.6100 (91.0008757-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041771-21.1990.403.6100 (90.0041771-6)) PROSPER - TRABALHO TEMPORARIO LTDA X JOSE CARLOS BONFIGLIOLI X INES ANGELA LEPORACCI(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 229/231: Os valores depositados na Medida Cautelar n. 0041771-21.1990.403.6100 foram levantados. Nada a decidir.Fls. 233: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

**0022344-67.1992.403.6100 (92.0022344-3)** - CASA CARVALHO COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando o teor do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0007735-11.2013.000 (fls. 412/413), transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao contador para que calcule o valor dos honorários (R\$995,88 correspondente a 5% do valor da causa, cálculo de fls. 277) atualizado para a data do depósito (01/12/2014 às fls. 409). Os cálculos apresentados às fls. 458/460, foi atualizado até 11/2015, contrariando a decisão de fls. 432. Após, expeça-se alvará de levantamento da verba de sucumbência, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, transfira-se o saldo remanescente da conta nº 4900101232453 (fls.409) e o total da conta nº 4400101213172 (fls. 455) para a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, vinculada aos autos da E.F. nº 0000910-20.2010.403.6123 em cumprimento à ordem de penhora (fls.341). Comunique-se ao Juízo de Bragança Paulista a transferência determinada. Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004610-88.2001.403.6100 (2001.61.00.004610-8)** - MICHELANGELO LINO GREEN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUÇOES S/A(SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E Proc. SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o não comparecimento do beneficiário para a retirada e levantamento do alvará, proceda a secretaria o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0027072-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027072-6)** - SEBASTIAO SANTIAGO X APARECIDA DA CONCEICAO SANTIAGO(SP080232 - OSVALDO PANELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 430/431: Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 05(cinco)dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022398-32.2012.403.6100** - MARIA JOSE KAZUKO NAKATA AKIMURA X NILZA SILVA DE CASTRO X ROSA KEIKO INOUE X ROSA MARIA AZEVEDO RAGUSA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011708-07.2013.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal conclusivamente sobre o pedido de fls. 1997. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0051398-22.2013.403.6301** - MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Consigno que o recurso de apelação constante às fls. 87/96 foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), devendo o juízo de admissibilidade seguir as regras previstas naquela norma processual, conforme preceitua o artigo 14 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). 2. Assim, recebo o recurso de apelação da parte Ré, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 5.869/73)3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011655-21.2016.403.6100** - SULLA VITA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Ante a certidão de fl. 94, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código) bem como o endereço da parte ré. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, cite-se a União Federal, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020347-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-62.1993.403.6100 (93.0018184-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP203095 - JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR E SP270493B - SANDRA VALÉRIA DE ALMEIDA)

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

**0020830-73.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

Venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0111582-25.1977.403.6100 (00.0111582-0)** - DISCOPEL COML/ LTDA X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

Proferi despacho nos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037675-26.1991.403.6100 (91.0037675-2)** - LIVRARIA CULTURA S/A(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LIVRARIA CULTURA S/A X UNIAO FEDERAL(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL)

Tendo em vista o cancelamento do PRC n. 20150000154 (fls.316/317), conforme manifestação de fls. 275, expeça-se novo ofício precatório, e, em seguida, venham os autos conclusos para transmissão, independentemente de nova intimação.Após, aguarde-se a disponibilização do ofício precatório, no arquivo.Intime-se.

**0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8)** - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X HELENA DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0018184-62.1993.403.6100 (93.0018184-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011290-70.1993.403.6100 (93.0011290-2)) SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP203095 - JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR E SP270493B - SANDRA VALÉRIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução sob n. 0020347-43.2015.403.6100.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000920-41.2007.403.6100 (2007.61.00.000920-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-16.1997.403.6100 (97.0006538-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X JESUS ANTONIO MATIAS X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE AFONSO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO LACERDA X JOSE HIDENOBU GUSHIKEN(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X JESUS ANTONIO MATIAS X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO LACERDA X UNIAO FEDERAL X JOSE HIDENOBU GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X JESUS ANTONIO MATIAS

1. Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes às fls. 87/90, intimem-se os coexecutados, Jesus Antonio Matias, João Alves da Silva e José Afonso dos Santos, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.2. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). 3. Após, juntamente com este, intime-se a parte exequente das decisões exaradas às fls. 83 e 85 dos autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0010495-63.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VECTOR TAXI AEREO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

Vistos, etc.A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO propôs ação de reintegração de posse em face de VECTOR TÁXI AÉREO LTDA., objetivando sua reintegração na posse da área aeroportuária objeto do contrato nº 02.2009.024.0032, conforme descrito na inicial.Narra a autora que celebrou contrato com a parte ré em 01.10.2009, com dispensa de licitação, contrato de concessão de uso de área sem investimento que teve como objeto: a concessão de uso de áreas para hangaragem,

estacionamento e manutenção de aeronaves próprias e de terceiros e escritório administrativo operacional. Localização: Setor externo ao Terminal de Passageiros junto ao pátio de manobras do Aeroporto (fl. 45). Afirma que, em 10/09/2010 encaminhou à ré correspondência em que declinava as condições para eventual renovação do contrato, ressaltando tratar-se de estudo preliminar que não vinculava decisões futuras quanto a eventual concessão de uso da referida área (fls. 61). Após, em 15/06/2012, com esteio em parecer elaborado por seu órgão jurídico local que considerou necessária a realização de licitação para a concessão da área em epígrafe, a autora indeferiu requerimento formulado pela ré e, ainda, informou estarem em andamento estudos atinentes à aludida licitação (fls. 63/70). Em 15/10/2012 a autora enviou notificação à ré dando-lhe o prazo de 15 dias para a desocupação do imóvel (fls. 71/73), ocasião em que informou que a área encontrava-se em processo licitatório da qual a ré não havia participado, o que restou descumprido, razão pela qual ajuizou o presente feito. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/101). Às fls. 110/141, a parte autora promoveu a juntada de cópia parcial do processo n. 0049547-09.2012.4.01.3400, em trâmite perante a 9.ª Vara do Distrito Federal, oportunidade em que foi proferida decisão às fls. 142 declinando a competência para apreciar o feito e determinando a remessa destes autos ao Juízo da 9.ª Vara do Distrito Federal, cuja remessa restou prejudicada tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0016453-94.2013.4.03.0000, que determinou a competência da 17ª Vara Federal de São Paulo para processamento e julgamento do feito (fls. 368). A pessoa jurídica de direito privado, COLT TÁXI AÉREO S/A, terceira interessada no feito requereu seu ingresso na lide (fls. 152/195 e 206/210), o que foi rejeitado pela decisão de fls. 211/212, tendo interposto expediente administrativo, também rejeitado (fls. 258/259), oportunidade em que impetrou perante o e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Mandado de Segurança n. 0021996-78.2013.4.03.0000/SP (fls. 263/325). A decisão de fls. 369/377 deferiu a liminar no sentido de deferir a imediata reintegração da autora na posse da área objeto do contrato n.º 02.2009.024.0032. Às fls. 420/422 foi lavrado o auto de reintegração de posse e entrega de imóvel. Às fls. 423/455 a parte ré noticia a interposição do agravo de instrumento n. 0024787-83.2014.4.03.0000, em face da liminar deferida, cuja decisão proferida, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contraminuta e negou provimento ao agravo de instrumento e declarou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 776 e 779/790). A parte ré apresentou contestação às fls. 458/764, rebatendo as alegações da parte autora e requerendo a revogação da liminar, bem como seja a ação julgada improcedente. Réplica às fls. 777. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença (fls. 791 verso). É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. O pedido é procedente. Trata-se de ação objetivando a reintegração de posse da área aeroportuária objeto do contrato nº 02.2009.024.0032. Inicialmente, observo que o contrato em questão rege-se pelo direito público, afastando-se, de plano, a aplicação do direito privado. Acerca do regime jurídico aplicável ao contrato de concessão de uso de bem público, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO FIRMADO PELA INFRAERO COM EMPRESA PRIVADA, ENVOLVENDO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. NATUREZA DO CONTRATO: DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE: DEL 9.760/1946, E NÃO A LEI 6.649/1979. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. TRATANDO-SE DE CONTRATO ENVOLVENDO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DA LEI 6.649/1979, MAS SIM DO DEL 9.760/1946. 2. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (REsp. n 55276/ES, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 04.08.1997, pg. 34792). Citando o conceito assentado na doutrina por Hely Lopes Meirelles: Contrato de concessão de uso de bem público, concessão de uso de bem público, ou simplesmente, concessão de uso, é o destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo a sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mas, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se nas exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo, e isto o distingue visceralmente das locações civis ou comerciais. Como contrato administrativo, sujeita-se também ao procedimento licitatório prévio. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. 2.000, Malheiros Editores, São Paulo, p. 247). No caso, verifica-se que a parte ré utiliza o bem público, localizado no Aeroporto Internacional de Congonhas, desde em 01.10.2009, em razão de contrato celebrado, com dispensa de licitação. A autora remeteu correspondência a ré em que esclarecia condições de eventual renovação contratual (fls. 61). Entretanto, no dia 15/10/2012, a autora enviou notificação à ré dando-lhe o prazo de 15 dias para a desocupação do imóvel (fls. 71/73), ocasião em que informou que a área encontrava-se em processo licitatório, solicitando a devolução da área, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de esbulho possessório. Assim sendo, sem a formalização do aditamento contratual, tendente à prorrogação do contrato de concessão pelo prazo de 12 (doze) meses, a permanência da Ré no imóvel torna-se irregular, porquanto o contrato já havia sido extinto pelo término do prazo, inexistindo, ademais, direito do concessionário à prorrogação do contrato, uma vez que prevalece o interesse público sobre o particular na verificação da conveniência da extensão do prazo contratual. Também assim se manifestou Hely Lopes Meirelles: Na concessão de uso, como, de resto, em todo contrato administrativo, prevalece o interesse público sobre o particular, razão pela qual é admitida a alteração de cláusulas regulamentares do ajuste e até mesmo sua rescisão antecipada, mediante composição dos prejuízos, quando houver motivo relevante para tanto. Essas características o distinguem do contrato de locação, regido pelo Direito Privado, uma vez que a concessão de uso é um ajuste administrativo típico, sujeito unicamente às normas do Direito Público (op. cit., pgs. 478/9). Nem se alegue que a aceitação das condições da proposta vincula o proponente, nos termos previstos no art. 427 do Código Civil, tendo em vista que o presente contrato submete-se ao regime jurídico administrativo derogatório do direito comum, conforme acima explicitado. É possível inferir, por conseguinte, que não se reveste de ilegalidade a pretensão da Ré em retomar o imóvel, uma vez verificada a extinção do contrato de concessão de uso de bem público pelo advento do termo contratual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CESSÃO DE IMÓVEL DA UNIÃO FEDERAL - ÁREA AEROPORTUÁRIA EM VITÓRIA/ES - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - TÉRMINO - DECRETO-LEI Nº 9.760/46 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONSIGNATÓRIA E RECONVENÇÃO - Encerrado o prazo contratual referente a posse de imóvel da União Federal, sem renovação, não se aplicam as regras do Direito Civil. Inexistindo novo contrato, inviável se mostra a ação de Consignação em Pagamento. Procede, pois, o pedido de reintegração de posse, objeto da Reconvenção. II - O preço da ocupação, ante a ausência de perícia, será o valor pleiteado pela INFRAERO, devidamente reajustado. III - Incabível o pedido de

perdas e danos pleiteados na Reconvenção. IV - Apelação provida, em parte. (AC 9602044110/ES, Rel. Sérgio Schwartz, Sétima Turma Especializada, julgamento 4.10.2006, DJU 20.10.2006, p. 285).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INFRAERO - CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO JÁ EXPIRADO - REGRAS DE DIREITO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA E DISCRICIONÁRIA - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - foi criada pela Lei n. 5.862/72 e pelo Decreto-lei 267/67, com capital estatal exclusivamente, para um fim precípuo. II - Nesse contexto, tem-se que a utilização de qualquer dos bens, situado no perímetro do Aeroporto Santos Dumont, está sujeita às relações de direito público, porque pública é a finalidade da própria pessoa jurídica. III - Sem possibilidade de regradar a utilização das áreas sob sua administração, a INFRAERO só pode, quanto à área do aeroporto, firmar contrato de utilização segundo as normas rígidas e unilaterais de Direito Público, fora do alcance do Direito Privado. Precedentes do eg. STJ. IV - In casu, inexistente o fumus boni iuris da pretensão recursal, eis que o contrato de concessão de uso expirou em 31/08/2000, não ocorrendo a sua prorrogação expressa, de forma que o concessionário não tem mais o direito de permanecer na área objeto do litígio, devendo desocupá-la, conforme acertadamente determinou o Magistrado a quo. V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo interno da parte agravada.(AG 200102010048066/RJ, Rel. Benedito Gonçalves, Sexta Turma Especializada, julgamento 9.11.2005, DJU 16.1.2006, p. 151). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, confirmando a liminar anteriormente concedida, devendo o imóvel descrito na inicial ser restituído definitivamente à autora. Procedi à resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art.85, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 10315**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0052438-22.1997.403.6100 (97.0052438-8)** - THEREZA MARTINS MESQUITA X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA X OSWALDO MESQUITA FILHO X NILCE SOARES DOS SANTOS X LUCIANA PULHEZ DE PAULA PIMENTA X LUZIA FELIPPE CAPARELLI X ANA CELIA CARDOSO PIMENTA PEREIRA X NEUSA MARIA LOPES X RONALDO DIAS DA ROZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 417. Int.

**0021322-22.2002.403.6100 (2002.61.00.021322-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS(SP183950 - ROSELI PARRÉ E SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP156526 - ADRIANO TEODORO E SP231969 - MARIA FERNANDA BITTAR CENCI E SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 303/306, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0019733-77.2011.403.6100** - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP305630 - RICARDO TADEU DALMASO MARQUES)

Recebo os embargos de declaração de fls. 1523/1527 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 1493, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1022 do CPC.Trata-se de ação ordinária, aforada por FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a impossibilidade de as Rés, na condição de reguladoras do sistema elétrico brasileiro, lhe aplicarem, imponem ou cobrarem qualquer tipo de multa ou encargo pelo descumprimento dessas obrigações, uma vez que ocorreram fatos imprevisíveis, inevitáveis e absolutamente alheios à sua vontade que a levaram à situação de descumprimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 933/934), o que gerou a oferta de agravo de instrumento

(fls. 945/979), cujo provimento foi negado (fls. 1364/1372). Contestações devidamente apresentada pelas rés (fls. 992/1011 - ANEEL e fls. 1018/1078 - CCEE). Houve réplica às fls. 1295/1339. Posteriormente, foi proferida decisão às fls. 1397 que determinou a juntada do mandado de citação da CCEE nos autos, bem como concedeu a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresentasse a prova documental requerida às fls. 1339. A CCEE opôs embargos de declaração (fls. 1401/1404) e alegou que a decisão de fls. 1397 havia sido omissa, eis que deixou de se manifestar quanto à ausência de jurisdição do Poder Judiciário, em função da existência de convenção de arbitragem e, por consequência, determinar a extinção do processo. Em seguida, o feito foi convertido em diligência e o pedido de prova pericial realizado pela parte autora indeferido, bem como foi determinada a manifestação desta acerca dos embargos de declaração (fls. 1406). Manifestação da parte autora (fls. 1407/1410). Em 07/04/2014 foi proferida decisão (fls. 1413/1415) que acolheu os embargos de declaração de fls. 1401/1404 e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, nos termos do art. 267, VII do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração ofertados pela parte autora foram rejeitados (fls. 1426/1427). Em face da decisão acima referida a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 1441/1453). Contrarrazões da parte ré CCEE (fls. 1494/1518). Às fls. 1523/1527 a ANEEL opôs embargos de declaração, alegando, em breve síntese, que a decisão de fls. 1493 que determinou a intimação das partes para apresentar contrarrazões de apelação incorreu em erro material, eis que a decisão de fls. 1413/1415 não possui natureza jurídica de sentença. Assim, requereu a nulidade da decisão para que fosse dado prosseguimento a demanda. Foi determinada a manifestação da parte autora acerca dos mencionados embargos de declaração, porém não houve manifestação (fls. 1530). É o relatório. Decido. Com efeito, a decisão de fls. 1493 recebeu o recurso de apelação (fls. 1441/1453) interposto contra a decisão que extinguiu o feito, com fundamento no art. 267, VII do Código de Processo Civil com relação à ré Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Compulsando os autos, verifico, ainda, que às fls. 1413/1415 o Juízo proferiu decisão extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação a uma das rés. Desse modo, à vista da decisão, depreende-se que não se trata de decisão com caráter terminativo, porquanto, em que pese a extinção com relação à CCEE, a tramitação do feito permaneceu com relação à ANEEL. Assim, não é possível o processamento da apelação na espécie. Em que pese o pronunciamento judicial de fls. 1413/1415 esteja baseado no art. 267, VII do Código de Processo Civil/73 e importe na extinção do processo, sem resolução do mérito (nos termos do art. 203, 1º do novo Código de Processo Civil) o processo não se extinguiu no todo, porquanto permaneceu em relação à ANEEL, ensejando o seu prosseguimento. Exatamente, por essa razão, ou seja, se o feito deve prosseguir tramitando, não há como ser interposto recurso de apelação nesta hipótese. Do contrário, importaria no comprometimento da marcha do processo. Assim, ainda que o conteúdo do pronunciamento judicial combatido seja uma sentença parcial, é inviável o uso de apelação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. 1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento. Precedentes. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar. 3. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ. 4. É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação (AgRg no Ag 1.236.181/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, DJe de 13/9/2010). 5. Agravo regimental não provido. STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 336945 SC 2013/0133924-5, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 23/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PERMANÊNCIA APENAS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA MUTUANTE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FARTOS PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL ESSENCIAL. ADEQUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL ANTE O DESRESPEITO AO PRAZO DE DEZ DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR REMANESCENTE PELO FCVS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. O proferimento judicial atacado se trata, em verdade, de decisão interlocutória e não de sentença, já que não colocou fim ao processo, mas tão-somente extinguiu as ações correspondentes às rés União Federal e Caixa Econômica Federal. O conceito de sentença é dado pelo parágrafo 1º, do artigo 162, do Código de Processo Civil, que, à época da decisão proferida, dispunha que sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Ausência de pressuposto recursal representado pela adequação. Fatos precedentes jurisprudenciais. No mesmo sentido, são também as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 8ª ed., 2004: - 1º. 4. Sentença. É o ato do juiz que, no primeiro grau de jurisdição, extingue o processo com ou sem julgamento do mérito (CPC 267 e 269). No primeiro grau, pois, se houver apelação, o processo continua no segundo grau de jurisdição. O CPC levou em conta a finalidade do ato para classificá-lo e não seu conteúdo: se o objetivo do ato for extinguir o processo, trata-se de sentença. O termo processo deve ser entendido como significando o conjunto de todas as relações processuais deduzidas cumulativamente e/ou processadas em simultaneus processus. O parâmetro para a classificação do ato judicial é o processo e não a ação. É irrelevante, para classificar-se o ato judicial como sentença, indagar se extinguiu ou não a ação. O ato que extingue a ação pode ser sentença ou decisão interlocutória, caso respectivamente, extinga ou não o processo. (...) 9. Recurso. O agravo é o recurso cabível para impugnar-se decisão interlocutória (CPC 522). (...) Exclusão de co-réu do processo. Recurso cabível. Agravo de instrumento: A decisão que exclui co-réu do processo é interlocutória, porquanto o

processo continua quanto ao (s) outro (s) co-réu (s), desafiando o recurso de agravo de instrumento. Neste sentido: RT 720/119, 650/78, 606/30, 580/162, 574/150, 505/170; RSTJ 64/181, 30/529; RJTJSP 101/292, 100/323, 73/225, 60/145; BolAASP 1053/36; STF, 1ª T., Ag 77727, j. 29.9.1979, rel. Min. Soares Muoz; Dinamarco, Litisc., n. 74, pp. 353/354; Negrão, CPC, arts. 267 e 513, pp. 356 (nota 2) e 592 (nota 3); Nery, Recursos, n. 2.5.2.1., pp. 157/159; Barbosa Moreira, Coment., n. 231, p. 413. (...) Extinção da ação. O ato pelo qual o juiz extingue uma ou algumas das relações processuais, deixando intacto o processo, respeitantemente a outras, é decisão interlocutória (JTACivSP 47/76). 2. Certificada a publicação em 07 de abril de 1.997 da decisão sobre os embargos declaratórios que impugnam a decisão ora atacada (fl. 121), observo que o recurso interposto foi protocolizado tão-somente em 18/04/94 (fl. 188), razão pela qual inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal sem a observância do prazo de dez dias preconizado pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, na redação vigente à época (dada pela Lei nº. 9.139/95), para a interposição do recurso de agravo. 3. Além do mais, está pacificado perante o C. Superior Tribunal de Justiça que as causas entre mutuário e agente financiador distinto da Caixa Econômica Federal, em que se discutam aspectos atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, cujo contrato de mútuo não contenha previsão de quitação de eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como é o caso dos autos - vide o que dispõe a cláusula vigésima sétima do documento de fls. 05/15 -, não há fundamento jurídico que justifique a participação da CEF na lide, razão pela qual a competência para processo e julgamento do feito é efetivamente da Justiça Estadual. 4. Recurso de apelação da autora não conhecido. (TRF 3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 00273810719944036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429806, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 3 25/07/2008) Assim, reconsidero a decisão de fls. 1493 e deixo de receber a apelação de fls. 1441/1453. Faculto seu desentranhamento mediante o comparecimento de seu subscritor nesta Secretaria, que deverá, querendo, protocolizá-la perante o E. TRF - 3ª Região. Intime(m)-se.

**0008882-37.2015.403.6100** - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Vistos em inspeção. 2. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 475, promovendo a juntada da contrafé necessária para citação da corre Telefônica Brasil S/A, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. 3. Como integral cumprimento do item 2 desta decisão, cumpra-se os itens 3 a 5 da referida decisão de fl. 475. 4. Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

**0009653-15.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP321478 - MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

1. Anoto que o processamento da ação pelo antigo rito sumário fazia-se necessário o preenchimento dos requisitos expostos no artigo 276 do Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 5.869, de 11/01/1973. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, inexistindo prejuízos às partes, não há nulidade alguma na conversão do rito sumário em ordinário, sendo este de cognição mais ampla, permitindo mais profunda dilação probatória. 2. Assim, dado o procedimento adotado nos presentes autos para solução da controvérsia e a inexistência de quaisquer prejuízos às partes, CONVERTO o rito desta ação para procedimento comum. Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação. 3. Após, cite-se a parte ré. Int.

**0019391-27.2015.403.6100** - MARIA DE FATIMA BARROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 148: Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 146. Int.

**0019618-17.2015.403.6100** - PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária oposta por PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP em face da LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare inexistente o débito na quantia de R\$ 57.594,32 (cinquenta e sete mil e quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), tudo conforme narrado na exordial. Inicialmente o feito foi distribuído perante a 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que proferiu decisão às fls. 104/106 e determinou sua distribuição para uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo. Posteriormente, o juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública declarou sua incompetência para processar o feito, eis que a parte ré é subsidiária direta da Petrobrás S.A., cujo acionista majoritário é a União Federal. Assim, determinou a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 114/115). O feito foi redistribuído para este Juízo. A parte autora foi intimada a proceder aos recolhimentos das custas judiciais (fls. 122 e 125). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 126). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 290 c/c o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. À Secretaria para as providências cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002647-20.2016.403.6100** - IDAMARCIA ROOZ(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 15/50.2. Recebo a petição da parte autora de fls. 57/58 como aditamento à inicial.3. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil). 4. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. 5. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.6. Não havendo interesse na tentativa de conciliação, promova-se o regular prosseguimento ao processo. Intimem-se.

**0006159-11.2016.403.6100** - ENGEMED SAUDE OCUPACIONAL S/S(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por ENGEMED SAÚDE OCUPACIONAL S/S em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que determine a suspensão da inscrição em dívida ativa resultante do auto de infração nº 019752571 e 01975256-3 que originaram a NFGC nº 506.338.495.Narra a autora que é empresa de engenharia e medicina do trabalho e possui funcionário, nos termos do artigo 3º da CLT e profissionais autônomos e prestadores de serviço, inclusive empresas.Alega que em 09/12/2009 foi autuada pelo Ministério do Trabalho, pela falta de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS de supostos funcionários, entendendo que a empresa deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, período de janeiro/2008 a outubro de 2009, referente a sete empregados constantes do auto nº 01975256-3, lavrado por infração ao art. 41, caput da CLT (fls. 03/04).Alega que a ré partiu do pressuposto de que esses autônomos estavam no estabelecimento da autora eram funcionários, e não verificando o recolhimento do FGTS dos mesmos, autuou a empresa.Esclarece que a autuação decorreu de suposta existência de relação de trabalho entre a autora e os sete trabalhadores.Menciona que a relação entre a empresa e os funcionários decorre de contratos de prestação de serviços mantidos entre a mesma e as empresas para os quais esses trabalhadores estão ligados, ou em decorrência de serviço autônomo.Alega que apresentou recurso, mas a decisão restou mantida.Entende que a multa aplicada não apresenta motivação, apenas se limitando a dar o enquadramento da suposta conduta e respectiva sanção.Relata que os fiscais não observaram que os profissionais prestavam serviços também para outras empresas.Alega que nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, somente a Justiça do Trabalho tem competência para concluir pela existência ou não de relação empregatícia.Relata que presumindo a existência do vínculo, o Auditor lavrou a autuação nº 019752571, por descumprimento dos depósitos de FGTS (art. 23, 1º, inc. I, da Lei 8036/90, bem como o de nº 019752563, por ausência de registro, que resultou na cobrança do FGTS.É o relatório.Decido.Recebo a petição de fls. 193/195 como emenda à inicial.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A autora apresentou documentos referentes a autuação à fl. 27/32 dos autos.Segundo consta do relatório fiscal, a empresa foi verificado que 07 sete trabalhadores não tem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, sendo 05 encontrados em atividade no momento da fiscalização, cujos nomes foram apresentados às fls. 36 dos autos.O fiscal relatou que todos prestam serviço de segunda a sexta feira, com exceção de um, que o faz há dois anos às terças e quartas feiras. Destacou alguns que, segundo consta emitem notas fiscais de Pessoa Jurídica, que são constituídas especialmente para tal fim descrevendo a maneira como é feito o pagamento.Esclarece o fiscal que as funções são exercidas habitualmente ao longo do tempo sem interrupção, bem como verificou presente a subordinação. Menciona que a empresa vem exercendo suas atividades por intermédio de trabalhadores médicos constituídos em pessoas jurídicas, o que torna inócuo o caráter de proteção ao hipossuficiente, ou seja, o empregado como parte mais frágil e, ainda, a flexibilização das normas trabalhistas.A autora apresentou defesa trabalhista conforme fls. 46/57.A decisão foi mantida à fl. 58.A autora apresentou recurso às fls. 59/70. A decisão foi mantida nos termos de fl. 71/75.Foram apresentados contratos de prestação de serviços nos quais constam os nomes de Pedro Alberto Martins Correia Leite (Boulders Serviços Médicos Ltda), referente a empresas Next Work Ocupacional Ltda, Zawicor Serviços Médicos Ltda e Engemed Saúde Ocupacional Ltda (fls. 77/84).Foram apresentadas notas fiscais referentes às empresa mencionadas.Contudo, não é possível verificar a legitimidades das alegações da parte autora diante dos documentos apresentados, a ensejar a suspensão das autuações mencionadas, eis que a questão não restou devidamente esclarecida no que se refere ao vínculo das pessoas apontadas no auto de infração com a empresa, bem como a violação aos dispositivos da Lei 8.036/90 e normas do trabalho. Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado.Cite-se a ré nos termos do artigo 335, III, c/c o art. 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. a ré Int.

**0006442-34.2016.403.6100** - CARLOS ARTHUR BARGMANN(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária oposta por CARLOS ARTHUR BARGMANN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a prestação da obrigação de apresentar o contrato de consórcio, bem como de todos os contratos realizados nos últimos 05 (cinco) anos, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/23). A autora foi intimada a esclarecer os critérios utilizados na indicação do valor atribuído a causa, bem como para se manifestar nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 43). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 290 c/c o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. À Secretaria para as providências cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007118-79.2016.403.6100** - DEPOSITO DE APARAS DE PAPEIS SAO JOSE LTDA - EPP(SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Concedo novo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora à fl. 34, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Com o integral cumprimento da referida decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0009596-60.2016.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição da parte autora de fls. 57/98 como aditamento à inicial. 2. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil). 3. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. 4. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. 5. Não havendo interesse na tentativa de conciliação, promova-se o regular prosseguimento ao processo. Intimem-se.

**0010150-92.2016.403.6100** - CLECIO INACIO DE CARVALHO X JOSILEIDY ROMAO DOS SANTOS(SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição da parte autora de fls. 91/93 como aditamento à inicial. 2. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil). 3. Assim, dada a manifesta descon sideração do pedido de apreciação da tutela antecipada, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. 4. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. 5. Não havendo interesse na tentativa de conciliação, promova-se o regular prosseguimento ao processo. Intimem-se.

**0011534-90.2016.403.6100** - WILLIAN APARECIDO HENRIQUES DO CARMO(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

Vistos, etc. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o requerimento respeitante à indicação dos réus, tendo em vista que os mesmos têm legitimidade de representação regional, ditada por razões puramente pragmáticas. Decorrido referido prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0014272-51.2016.403.6100** - A.G.S. CARGO LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP355202 - NATALIA DE TULIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0014272-51.2016.4.03.6100PARTE AUTORA: A.G.S. CARGO LTDA.PARTE RÉ: UNIÃO FEDERALVistos, etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por A.G.S. CARGO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela, a suspensão dos créditos tributários dos processos administrativos n.ºs 10711.729940/2013-44 (80.6.14.010746-04) e 10711.720355/2015-41 (80.6.15.059375-95), conforme descrito na inicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/85.É a síntese do necessário.Decido.No caso em questão, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, verifico que a parte Autora está a combater os créditos tributários descritos nos processos administrativos tributários n.ºs 10711.729940/2013-44 (80.6.14.010746-04) e 10711.720355/2015-41 (80.6.15.059375-95).É sabido que os intervenientes nas operações de comércio exterior estão obrigados à prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do sistema eletrônico Siscomex-Carga, para fins de controle aduaneiro, nos prazos determinados na Instrução Normativa n. 800, de 27 de dezembro de 2007.Observa-se dos autos que a Autora é empresa dedicada ao agenciamento de cargas, exceto para transporte marítimo (fl. 39).Desempenhando a função de agenciamento de cargas, é que a Autora estava obrigada a prestar as informações sobre cargas transportadas, consoante redação do artigo 37, 1º, do Decreto-Lei n. 37, de 1966.O referido diploma legal prevê em seu artigo 107, inciso IV, alínea e, a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para quem deixar de apresentar tais informações.Contudo, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a exatidão das alegações, bem como se os pedidos de retificação apresentados são suficientes para ilidir a aplicação de multa.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

**0014279-43.2016.403.6100** - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA FERRAZ(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial referente ao processo nº 0012889-38.2016.403.Cumprida a providência, ou decorrendo o prazo in albis, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0014349-60.2016.403.6100** - SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

O exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Cite-se.Intimem-se.

**0014406-78.2016.403.6100** - BEATRIZ SOARES BEVACQUA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, e etc.1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial de modo a cumprir os requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, sob pena de indeferimento nos termos do art. 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes bem como recolher as custas devidas. 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000259-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019733-77.2011.403.6100) CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP305630 - RICARDO TADEU DALMASO MARQUES) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR)

Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento n.º 2012.03.00.021904-6 (fls. 78), traslade-se cópia da referida decisão para os autos principais.À Secretaria para as providências cabíveis.Ciência as partes da mencionada decisão. Em nada sendo requerido, proceda ao desapensamento do presente feito da ação ordinária apensa (autos n.º0019733-77.2011.403.6100) e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002666-26.2016.403.6100** - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 101: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) no presente feito, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003471-76.2016.403.6100** - MAPFRE CAPITALIZACAO S/A(SP165075 - CESAR MORENO E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 211: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) no presente feito, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0010214-05.2016.403.6100** - DKING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 57/59: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) no presente feito, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.Aguardem-se as informações pela parte impetrada, conforme determinado às fls. 40/46. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7477**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011732-89.2000.403.6100 (2000.61.00.011732-9)** - OSWALDO CAPRONI - ESPOLIO(GENY CEZAR CAPRONI)(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento 2006.03.00.003583-0, cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fls. 300 providenciando a reconstituição dos valores existentes nas contas vinculadas do FGTS do autor, com base nos documentos acostados aos autos para a aplicação do índice de abril de 1990, devendo presumir que NAO houve saque dos valores depositados, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

**0003236-90.2008.403.6100 (2008.61.00.003236-0)** - REGINALDO DE SOUSA COSTA X ROSENILDA PONTES DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0012684-09.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-22.2012.403.6100) FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA(PI010014 - LUCIANO DE CARVALHO E SILVA E MA013528 - TAECIO PEREIRA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Solicite a Secretaria o cadastramento dos advogados LUCIANO DE CARVALHO E SILVA, OAB PI 10.014 e TAÉCIO PEREIRA SANTOS DE ARAÚJO, OAB MA 13.528, no Sistema de Acompanhamento Processual. Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (2015). Apensem-se aos autos da ação monitoria 0004389-22.2012.403.6100. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007366-16.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-35.2012.403.6100) FABIO FERREIRA DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 75-78. Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido, no mesmo prazo manifeste-se o embargado (FHE), se possui interesse em audiência de tentativa de conciliação, (fls. 65). Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013445-74.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018413-84.2014.403.6100) RICARDO FURLAN MIRANDA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 22 retro e da notícia do traslado das peças principais para os autos apensos de nº 0018413-84.2014.403.6100, determino o acautelamento dos presentes embargos a execução no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0017176-78.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-40.2015.403.6100) GS SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X ELDA MARIA DOS SANTOS X GERALDO DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 146 retro e da notícia do traslado das peças principais para os autos apensos de nº 0009716-40.2015.403.6100, determino o acautelamento dos presentes embargos a execução no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0020076-34.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023825-93.2014.403.6100) MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CAMPOS BATISTA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 18 retro e da notícia do traslado das peças principais para os autos apensos de nº 0023825-93.2014.403.6100, determino o acautelamento dos presentes embargos a execução no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002423-58.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-73.2011.403.6100) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X BANCO FIBRA S/A(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA(MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA E MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA(MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a CONAB (embargante) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007139-94.2012.403.6100** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 169-170: Prejudicado o pedido da EMGEA (credora), haja vista que a parte devedora (embargante) já foi regularmente intimada da r. decisão de fls. 159-160.Cumpra a EMGEA a parte final da r. decisão supra, indicando bens do devedor livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial.Int.

**0011612-26.2012.403.6100** - WILSON GUILHERME AFFONSO X LUCELIA PALMA AFFONSO(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 107-108: A r. sentença de fls. 89-90 fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Manifeste-se a Embargado (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença (fls. 89-90), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (2015). Prazo 10 (dez) dias.Após, intimem-se o Embargante (devedor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e parágrafo 1º do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBOSA DE FREITAS S/A TECNICA E CONSTRUÇOES(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA) X ORLANDO BARBOSA DE FREITAS X CORA SOPHIA SCHROEDER BARBOSA DE FREITAS X RICARDO RODRIGUES DE MORAES(SP021655 - JOSE TINOCO BARRETO E SP046992 - OSWALDO GIACOIA JUNIOR E SP050307 - TULIO CESAR DE SOUZA BARRETTO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 1241-1249: Cumpra a exequente (EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS) integralmente a r. decisão de fls. 1227 dos itens A, B e E.- Cópia atualizada da matrícula do imóvel hipotecado e penhorado nos presentes autos e avaliação nos autos da Carta Precatória em apenso (matrícula 2.015 do CRI de Mocóca); - Planilha atualizada da dívida objeto do presente feito e- Esclareça se possui interesse na adjudicação do imóvel penhorado e/ou não realização de audiência de tentativa de conciliação, por meio da Central de Conciliação da Justiça Federal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001502-71.1989.403.6100 (89.0001502-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES) X LEO WALTER SZLAK X HALINA RITTNER SZLAK X ELIAS MANDELBAUM X SARA DE MANDELBAUM

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 28 retro, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 86-87 e 91-92, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0003797-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003797-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Fls. 167-169: Em atenção ao ofício CE.GAF.1411/16 - Companhia de Engenharia de Tráfego - CET informando que o veículo I/TOYOTA COROLLA LE, Placa CIM 3913/SP, encontra-se apreendido desde 15/10/2015, intimem-se a exequente (CEF), no prazo de 05(cinco) dias, se possui interesse na manutenção da penhora do veículo (fls. 142).Em caso negativo, determino o levantamento da constrição no sistema RENAJUD e a expedição de ofício autorizando a sua venda em hasta pública pelo órgão de trânsito.Int.

**0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 79, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 310-313 e 317-319, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0005498-08.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 148-150 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto aos erros materiais e à eventual omissão e obscuridade. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à parte embargante. A r. decisão embargada possui inúmeros erros materiais, com transcrição de textos estranhos ao andamento processual, razão pela qual recebo os Embargos de Declaração opostos pela União Federal (AGU), eis que tempestivos e acolho-os para sanar os erros apontados e a omissão e obscuridade alegada, passando a referida decisão a ter a seguinte redação: Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada no ano de 2011, objetivando o recebimento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, no valor de R\$ 16.353,62 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos). O executado foi citado. Entretanto, apesar das inúmeras diligências realizadas, não foram localizados bens passíveis de constrição judicial pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo sido esgotadas todas as formas disponíveis para a penhora de bens do executado (RENAJUD, BACENJUD, SNCR - Sistema Nacional de Cadastro Rural, Cartórios de Registro de Imóveis e Declaração de IRPF). Em outras execuções contra o mesmo devedor, a exequente manifestou não ter interesse na penhora das cotas sociais da empresa CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA., diante do encerramento das suas atividades em 2001 e foram expedidos ofícios à Secretaria da Receita Federal - SRF solicitando o fornecimento das seguintes declarações: a) Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), para viabilizar o bloqueio de algum bem imóvel; b) Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), objetivando a localização de créditos em cooperativas de créditos e c) Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB), para informações sobre alugueis e outros bens. A União Federal (AGU) requer a penhora do crédito relativo à restituição do imposto de renda do executado RENATO BULCÃO DE MORAES e a expedição de ofício à CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos e à FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais. É o relatório. Decido. O Sr. Oficial de Justiça noticia às fls. 71, que deixou de penhorar bens por não tê-los localizado, certificando não encontrar no endereço bens particulares do Sr. Renato para a satisfação da dívida, tratando-se o local acima de sua residência, guarnecida por móveis e eletrodomésticos comuns, sem bens suntuosos. Regularmente intimada dos documentos e diligências realizadas nos presentes autos, a exequente limitou-se a solicitar a penhora do valor de R\$ 108,55 (cento e oito reais e cinquenta e cinco centavos), relativos à restituição do imposto de renda do exercício de 2015 e dos exercícios anteriores já penhorados (2012 e 2014), bem como a expedição de ofícios para o fornecimento das Declarações acima mencionadas, sem ao menos fundamentar e/ou justificar a pertinência desta diligência. Prejudicado o pedido de penhora dos valores relativos à restituição do imposto de renda, haja vista que eles já foram pagos aos contribuintes no próprio exercício de 2015, conforme cronograma de restituição da Secretaria da Receita Federal e em razão do valor ínfimo do crédito a ser restituído, frente ao valor da presente execução. O executado não possui veículos ou outros bens que possam ser penhorados, o v. Acórdão do Tribunal de Contas da União determinou a inclusão do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Desta forma, considerando as diligências anteriormente realizadas nos processos em trâmite nesta Vara Federal que não localizaram sequer bens de natureza comum em nome do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, não há indícios que o executado possua bens de outra natureza, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos e à FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais. De outra sorte, o ônus de diligenciar para localizar bens do executado é da própria exequente (União Federal), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Intime-se o executado na pessoa dos seus advogados JOÃO BATISTA TORRES DO VALE OAB/SP 285.685 e JOELMA APARECIDA GONÇALVES OAB/SP 288.771 para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.798,93 (hum mil setecentos e noventa e oito reais e noventa centavos), calculado em fevereiro de 2013, a UNIÃO FEDERAL, referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos a Execução (0003075-07.2013.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 163-164. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU). Após, decorrido o prazo legal e não sendo indicados bens do devedor para penhora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Int.

**0010905-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO NASCIMENTO**

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca NISSAN, modelo FRONTIER 4x4 XE, chassi nº 94DCMUD225J549072, ano de fabricação 2004, modelo 2005, cor PRETA, placa AMA-9427/SP, RENAVAM nº 835918661, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 24/08/2009 contrato de financiamento de veículo de nº 21.1368.149.0000014-40 com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF no valor de R\$ 43.452,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e dois Reais) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 23/07/2010. A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 51-54). No entanto, não obteve êxito na localização da aludido veículo (fls. 65; 98-101 e 120). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 127-127 retro) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto nos art. 329 do Código de Processo Civil (2015). Art. 329 - O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; A lei processual em comento dispõe que após a citação e estabilizada a relação processual não é mais possível inovar no processo. No caso em tela, constata-se a inocorrência da citação do réu. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, requerida pela autora, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 127-127 retro. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 829 do CPC (2015) e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Após, diante da(s) diligência(s) negativa(s) informada(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). 65; 98-101 e 120, e, considerando que nas consultas de dados cadastrais de endereços realizados nos sistemas WEBSERVICE (fl. 107); SIEL (fl. 108) e BACENJUD (fls. 112-115), referidos endereços pesquisados, já foram diligenciados pelo Juízo, indique a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do executado. Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, no prazo concedido determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Uma vez indicado o(s) endereço(s) atualizado(s) solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Por fim, defiro o pedido de restrição de circulação de veículo conforme requerido pela parte autora à fl. 127 retro. Isto posto, promova a Secretária a anotação necessária - restrição total - no sistema eletrônico RENAJUD. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0015230-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STULISHI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIVINO JOSE DE ALMEIDA(SP313045 - CLODOVYL DOTA TELLES)

Vistos em Inspeção. Fls. 435-436: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC (2015). Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente ( CEF)Int.

**0004376-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SKALA MARMORES E GRANITOS LTDA. EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MURILO MARCHESE JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 123-verso dos Embargos à Execução n.º 0009704-26.2015.403.6100 já trasladada para estes autos, intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021167-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO PIGLIALARME(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não cumpriu o despacho de fls. 61, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0018413-84.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X RICARDO FURLAN MIRANDA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)

1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0013445-74.2015.403.6100 (fls. 46-47) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 47 retro).2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Int.

**0021271-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON AUGUSTO BENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 65-verso dos Embargos à Execução n.º 0006672-13.2015.403.6100 já trasladada para estes autos, intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0023825-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CAMPOS BATISTA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0020076-34.2015.403.6100 (fls. 92-93) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 94 retro).2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Int.

**0000372-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ICFC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BORIS ANTONIUK JUNIOR

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 92 e 126, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 132-133 e 137-138, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0004444-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAT INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X HANNA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 83-verso dos Embargos à Execução n.º 0012748-53.2015.403.6100 já trasladada para estes autos, intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009716-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GS SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR) X ELDA MARIA DOS SANTOS(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR) X GERALDO DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR)

1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0017176-78.2015.403.6100 (fls. 77-81) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 82 retro).2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Int.

**0010125-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACADEMIA K@2 FITNESS MORUMBI LTDA - EPP X JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS X DANIEL GONCALVES JEREMIAS

Expeça-se novo mandado de citação do executado DANIEL GONÇALVES JEREMIAS, no endereço: Rua Santa Locádia, n.º 73, aptº 84, Vila Izolma, São Paulo-SP, CEP 02082-000. Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 56-57).Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017286-82.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SIZUKA JANIBATA YAHARA X TAQUECHI YAHARA - ESPOLIO

Vistos em Inspeção.Fls. 290: Preliminarmente, dê-se nova vista dos autos à Caixa Econômica Federal (EMGEA), para que apresente o valor atualizado do débito objeto da Execução Fiscal nº 3861/00 que a Prefeitura Municipal de Poá move em face dos devedores (R-3/48.015 - ARRESTO determinado pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Poá SP), bem como as peças necessárias para a instrução da Carta de Arrematação e o comprovante de recolhimento do ITBI devido, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º do Código de Processo Civil (2015), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decidir acerca da expedição da Carta de Arrematação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007718-72.1994.403.6100 (94.0007718-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING)

Fls. 109-110: Intimem-se o Requerido (devedor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e parágrafo 1º do CPC (2015).Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0010172-53.2016.403.6100** - NATPEL COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X DINEY AQUINO SERRANO X ELISA SUMOYAMA MENEZES SERRANO(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 36-37 como aditamento à petição inicial.Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção crédito. Alega que a primeira autora é titular de conta corrente junto à CEF, sendo os demais autores avalistas da referida conta.Sustenta que se utilizava de linhas de crédito disponibilizadas pela Instituição Financeira, tais como conta garantia, desconto de duplicatas e limite de cheque especial; que no final de 2015, em razão da crise econômica do país, a Ré restringiu os créditos anteriormente oferecidos, inclusive os programas do Governo Federal (BNDES), hipótese que a levou a realizar operações bancárias em outra Instituição Financeira; que o gerente da conta bancária cancelou todas as suas operações de créditos, bloqueando o acesso à conta através dos canais disponíveis.Aponta que começou a receber notificações do SERASA e do SCPC informando a possibilidade de negativação de seu nome, em razão de débitos que desconhece; que os valores lançados unilateralmente pela Ré nas correspondências estão dissociados da movimentação financeira realizada por ela.Defende que a Ré age de forma espúria em não discriminar os corretos valores eventualmente devidos e suas necessárias referências (lastro comercial) (...). É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora ver a Ré compelida a se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que desconhece a origem da dívida, bem como o cálculo que foi utilizado para alcançar o montante exigido.A despeito da argumentação desenvolvida pela parte autora, entendo que a mera alegação de desconhecer a origem da dívida ou do cálculo utilizado para alcançar o montante exigido, não é suficiente para impedir a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito, já que não restou demonstrada a probabilidade do direito.Além disso, a parte autora colacionou apenas documentos expedidos pela Serasa (fls. 24-30).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.Cite-se a Ré para apresentar a contestação, nos termos do art. 550 do NCPC.Int.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4657**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013685-30.1996.403.6100 (96.0013685-8)** - FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Retifique-se a minuta do ofício requisitório n. 2015000097 para constar o destaque dos honorários contratuais de fls. 545/546. Transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos. Quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais de fls. 545/546, determine a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos requisitórios expedidos. Intime-se.

**0012566-97.1997.403.6100 (97.0012566-1)** - JOSE FORTALEZA CIPRIANO X JOSEFINA UTREI FERRASSOLI X JOSEMIR JORGE DA SILVA X JULIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X LAURIVALDO FONSECA DE MOLLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em Inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação de cada autor, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil de 1973. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0109391-66.1999.403.0399 (1999.03.99.109391-9)** - ANTONIO CARLOS MANDUCA(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria Judicial, bem como, da petição da Caixa Econômica Federal- CEF, às fls. 301/310. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

**0017634-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017634-6)** - ANTONIO CARLOS EDUARDO X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO JANOCA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MENDES X ARMANDO DE CARVALHO X VANDERLEI DOS SANTOS X VALTER ORTEGA GARCIA X ELISA MITIYO NISHINO KAWASHIMA X VANIA APARECIDA WATANABI LARA TIAGO X SATIE OKU TERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se os autores sobre a petição da Caixa Econômica Federal- CEF, de fls. 593/615, na qual notícia o cumprimento da obrigação de fazer, com os depósitos nas contas fundiárias. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

**0015369-14.2001.403.6100 (2001.61.00.015369-7)** - CENTRAL DE PNEUS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Regularmente citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL informa à fl. 307 que não irá interpor embargos à execução. Expeça-se, pois, o ofício requisitório de pequeno valor, no valor de R\$ 533,23 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) para Maio de 2015, em nome de ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI, conforme petição de fl. 298. Após a ciência das partes aguarde-se em arquivo o pagamento. Int.

**0022938-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022938-1)** - JULIO CESAR SALLES CAMARGO X JOAO ALCEU BENETTI X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a petição da ré Caixa Econômica Federal- CEF, que alega o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

**0010964-15.2004.403.6104 (2004.61.04.010964-7)** - MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP311828 - BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO)

Vistos em Inspeção. Requisite-se o numerário de R\$ 3.958,88 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) para maio de 2015, em favor do autor em conformidade com os cálculos de fls. 542/543, com os quais o réu concordou às fls. 582/583. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0012684-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012684-1)** - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(Proc. VERNICE KEICO ASAHARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO)

Vistos em Inspeção. Requisite-se o numerário de R\$ 12.799,15 (doze mil, setecentos e noventa e nove reais e quinze centavos), posicionado para outubro de 2015, em favor do autor, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0046284-04.2006.403.0399 (2006.03.99.046284-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 91.0719737-3) JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se o quanto determinado nos autos apensos.

**0006538-30.2008.403.6100 (2008.61.00.006538-9)** - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos em inspeção. Considerando a informação da Caixa Econômica Federal (fl. 551), esclareça a autora qual seu número de CNPJ correto, se o informado pela CEF (61.379.764/0001-24) ou aquele que consta do cadastro da Justiça Federal (23.025.711/0001-16). Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em renda da União conforme determinado no despacho de fl. 545. Com a comprovação da transformação em renda, abra-se vista à União, conforme requerido à fl. 512v. e reiterado à fl. 550. Intimem-se.

**0027567-39.2008.403.6100 (2008.61.00.027567-0)** - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência à autora do ofício de fl. 1895, bem como da manifestação da União às fls. 1898/1911. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0020367-98.2015.403.0000, no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006396-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006396-8)** - DENOIR CONSTATINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Comprove a Caixa Econômica Federal- CEF o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos o extrato com os créditos efetuados. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

**0010474-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010474-0)** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos em Inspeção. Requisite-se o numerário de R\$ 6.717,88 (seis mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), para janeiro de 2016, em favor da autora, em conformidade ao cálculo apresentado, com o qual a União concordou. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0020223-02.2011.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fl. 322:Vistos em Inspeção. Em face da informação de fl. 320, republique-se o despacho de fl. 317 para constar o nome dos novos patronos da autora. Fl. 320; Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001174-04.2013.403.6100** - ADILSON ANTUNES DOS SANTOS(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União às fls. 101/103. Intime-se.

**0006198-76.2014.403.6100** - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012573-70.1989.403.6100 (89.0012573-7)** - MERCANTIL E INDL/ BRASILEIRA - MERIBRAS S/A X ADMINISTRACAO DE PARTICIPACOES GUZZO LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vista aos autores para que se manifestem acerca dos cálculos judiciais de fls. 386-389. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0043895-85.2002.403.0399 (2002.03.99.043895-3)** - JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre o teor da petição da União (fls. 234-240), em que foi alegada diferenças entre os valores apontados pela parte e pela Receita Federal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048044-45.1992.403.6100 (92.0048044-6)** - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X EMPRESA MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Às fls. 722, o autor requereu que fosse resguardado, a título de honorários contratuais, 20% do valor que já havia sido transferido ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 719-721). Primeiramente, tal pedido deve ser realizado no Juízo das Execuções Fiscais, uma vez que já foi determinada e realizada a transferência dos valores. Ademais, ainda que coubesse a este juízo, tal pleito não seria deferido, uma vez que inexistente previsão legal para tal determinação. Tendo em vista que já houve o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos definitivamente. Promova-se vista à União. Intimem-se.

**0082274-16.1992.403.6100 (92.0082274-6)** - BRASIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRASIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

FL. 581: Trata-se de ação ordinária (atual ação de procedimento comum) objetivando o reconhecimento do direito do autor à repetição do indébito de contribuições ao PIS, recolhidas nos moldes dos Decretos-lei nº 2445 e 2449, ambos de 1998. A parte autora sagrou-se vencedora. A ré, citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução, que foram acolhidos. Iniciada a liquidação por artigos, a União Federal apresentou contestação. Na decisão de fls. 450/456 a liquidação por artigos foi julgada parcialmente procedente, tendo sido fixado o valor de R\$ 110.061,45 a ser restituído pela União Federal. Houve a oposição de embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados (fls. 470/471). Foi interposto recurso de apelação pela União Federal, ao qual o E. TRF3 deu parcial provimento, apenas no que tange aos juros moratórios (fls. 516/518). Em face da nova decisão, a União foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC, e deixou de apresentar embargos à execução, em razão do que alegou à fl. 536. Assim, à fl. 558 foi determinada a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 269.038,72, para março de 2014, em favor da autora, observando-se que o valor deverá ficar à disposição deste juízo, para que quando do levantamento seja viabilizado o levantamento separado do valor dos honorários contratuais para o escritório Lourenço e Lourenço Advogados Associados. Em razão desta decisão, a União apresentou embargos de declaração, com pedido de efeito suspensivo, sob a alegação, em síntese, de que a autora possui diversos débitos inscritos em dívida ativa da União, sem causa suspensiva de exigibilidade, que totalizam valor superior a R\$ 5.000.000,00 e que será objeto de penhora no rosto destes autos. Assim, sob a alegação de preferência do crédito tributário, sustenta não ser possível e indevida a reserva dos honorários advocatícios, ainda por não se equipararem aos trabalhistas. Instada a se manifestar, a autora-exequente requer a manutenção da decisão embargada, conforme argumentos expendidos às fls. 574/579. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar na decisão embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Em que pese a alegação de inscrição do nome do autor em dívida ativa da União, não há nos autos qualquer penhora no rosto dos autos, fato reconhecido pela própria embargante. Não é de desconhecimento deste juízo a legislação atinente à espécie quanto à ordem de preferência estabelecida no Código Tributário Nacional e com relação à qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (REPETIÇÃO DE INDÉBITO). PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INOPONIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 186 DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na fase de execução de crédito resultante de título judicial onde há notícia de que foi efetivada penhora no rosto dos autos para garantia de execução fiscal ajuizada contra a autora/exequente, peticionou o patrono da credora o destaque da quantia relativa aos honorários advocatícios contratuais. 2. Sem embargo do discurso do Estatuto da Advocacia e ainda que admitida a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratados, é de se reconhecer sua inoponibilidade em face dos créditos tributários que ensejaram a penhora no rosto dos autos da ação ordinária, consoante a redação do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1410847/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014; AgRg no REsp 1450250/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014; AgRg no REsp 1351256/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1041676/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 24/06/2009). 3. Agravo legal não provido. (grifei) (TRF3 - Sexta Turma, AI 00279991520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015, v.u.). Entretanto a situação fática não demonstra até a presente data, como dito anteriormente, qualquer penhora no rosto dos autos, com o fim de alterar, por hora, a decisão embargada, que fica mantida, sem prejuízo de reapreciação caso se materialize a situação descrita pela embargante. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e determino a expedição de ofício precatório do valor principal de R\$ 255.165,05, com destaque dos honorários contratuais de 3% no valor de R\$ 7.654,95, e da minuta da Requisição de Pequeno Valor dos honorários advocatícios no valor de R\$ 13.873,67, ambos para março de 2014. Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se o ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com determinação para levantamento à ordem do juízo de origem. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com a concordância ou no silêncio, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor expedida e aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intimem-se. fl. 588: Ao SEDI para retificação no polo ativo do feito para constar como BRASIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE CORRACHA LTDA-ME.

**0021231-48.2010.403.6100 - MILTON VIEIRA DO CARMO (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MILTON VIEIRA DO CARMO X UNIAO FEDERAL (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA)**

Vistos em inspeção. Inicialmente, esclarece-se que o autor, às fls. 225-226, concordou com os cálculos apresentados pela União (fls. 217-222v.), em que se concluiu que deverá ser transformado em renda da ré o montante, em valor original, de R\$ 6.328,61 (seis mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) e restituído ao autor o montante, atualizado, de R\$ 28.304,55 (vinte e oito mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao Imposto de Renda pago indevidamente. A controvérsia atual reside quanto ao meio pelo qual a União deve realizar o pagamento do valor a ser restituído. O autor pleiteou que fosse depositado em conta do próprio juízo (fl. 226), o que certamente não se poderia admitir uma vez que a ré é a União e, assim, a via correta seria a do precatório. Já a União ressaltou que o valor deveria ser restituído, parecendo inferir que tal procedimento deveria ser realizado pela via administrativa, perante a Receita Federal. Em verdade, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a restitução do imposto de renda pago indevidamente deve ocorrer por meio de precatório. Nesse sentido, vejamos as ementas das decisões que seguem: **TRIBUNÁRIO. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA ANTECIPADA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA DE APURAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Ajuizada a ação em 08-06-2005, não incidem as disposições da LC nº 118/05.2. (...) O crédito total apurado deverá, então, a partir do advento da Lei nº 9.250/95 ou da concessão do benefício (se em data posterior), ser deduzido do montante concernente às parcelas da aposentadoria complementar percebidas no ano, que correspondem à base de cálculo do imposto de renda. Apura-se, dessa forma, com respeito à sistemática de ajustes anuais do imposto, o tributo a ser restituído no exercício. Se após a dedução integral da base de cálculo do IR no ano-base (tornando-a equivalente a zero), ainda sobejar crédito relativo às contribuições a ser deduzido, o procedimento deve ser repetido em relação ao ano seguinte e, assim, sucessivamente, até o seu esgotamento. Quanto às competências fulminadas pela prescrição/decadência, deve nelas ser normalmente efetuado o procedimento de dedução, muito embora o indébito ali apurado não seja passível de restitução. 5. Não obstante a necessidade das declarações de ajuste anual do imposto de renda para a feitura dos cálculos da execução, a restitução dos valores apurados deve se dar pela via do precatório, na senda do entendimento do STJ. 6. As contribuições recolhidas pelos participantes no período compreendido entre 1989 e 1995, as quais formarão o montante do crédito que será deduzido, devem ser corrigidas, desde o momento em que vertidas ao fundo até a data em que realizada a dedução do crédito, pelos índices OTN/BTN/INPC, com inclusão dos expurgos inflacionários previstos nas súmulas 32 e 37 do TRF/4ª Região. 7. Efetuadas as deduções e apurado o imposto de renda que incidiu indevidamente sobre as parcelas do benefício complementar, incidirá correção monetária pela taxa SELIC, desde a data da retenção indevida do tributo na fonte até o efetivo pagamento. (TRF-4 - APELREEX: 15413 PR 2005.70.00.015413-1, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 26/01/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/03/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restitução e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. (...) O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010. 5. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser autorizada a repetição dos valores mediante restitução, via precatório, sendo desnecessária a comprovação, pelo contribuinte, de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. No caso, o Tribunal de origem autorizou a repetição dos valores mediante restitução, via precatório, bem como não imputou ao contribuinte o ônus de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Logo, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 394 e a jurisprudência dominante do STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1278598 SC 2011/0219220-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2013) Assim, dê-se vista às partes dessa decisão e, após, tornem conclusos para expedição de ofício requisitório em favor do autor. Intimem-se.

**0008235-47.2012.403.6100 - ADEMAR DOMINGOS X AKIE KIMATI LCHAT X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CIRILO HONORATO DA SILVA X HUGO MASSAKI OMURA X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X JOANA RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADEMAR DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X AKIE KIMATI LCHAT X UNIAO FEDERAL X CARLOS CARDOSO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CIRILO HONORATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HUGO MASSAKI OMURA X UNIAO FEDERAL X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X UNIAO FEDERAL X JOANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que ainda não houve o levantamento da conta nº 1181005509157946, cujo beneficiário é CARLOS CARDOSO FERNANDES, entrem os patronos constituídos em contato com o autor para que efetue o referido levantamento. Considerando que todos outros beneficiários já levantaram os valores que cabiam a eles, com a comprovação da liquidação, arquivem-se definitivamente os autos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005965-46.1995.403.6100 (95.0005965-7)** - YOKI ALIMENTOS S/A X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA X ALDEINHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X YOKI ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA X UNIAO FEDERAL X ALDEINHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições e documentos apresentados pelas requerentes às fls. 493/528. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0016711-02.1997.403.6100 (97.0016711-9)** - RODNEY SEISSUM SAKIHARA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RODNEY SEISSUM SAKIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

**0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0)** - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Forneça o autor Antonio Roberto Pereira da Silva os documentos elencados pela ré à fl. 783, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

**0049509-45.1999.403.6100 (1999.61.00.049509-5)** - LEODONILDO JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X LEODONILDO JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que ficou comprovada a liquidação (fls. 403-405), arquivem-se definitivamente os autos.Intimem-se.

**0023563-03.2001.403.6100 (2001.61.00.023563-0)** - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X EXXONMOBIL QUIMICA LTDA

Vistos em Inspeção. Providencie o autor o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do valor remanescente do depósito efetuado nos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e ofício de conversão em renda da União, conforme petição de fl. 313. Intime-se.

**0005362-21.2005.403.6100 (2005.61.00.005362-3)** - WALDIR LUIZ CIARAMICOLI X MARCIA BERALDO CIARAMICOLI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X WALDIR LUIZ CIARAMICOLI X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X MARCIA BERALDO CIARAMICOLI X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a petição do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo-IPESP , informando o cumprimento da obrigação de fazer, e a ausência de manifestação da autora em relação aos documentos de fls. 478/482, dou por cumprida a obrigação de fazer, nos termos do artigo 526, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei 13105/15). Arquivem-se os autos.

**0034794-17.2007.403.6100 (2007.61.00.034794-9)** - MEDIAL SAUDE S/A(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MEDIAL SAUDE S/A

Vistos em inspeção. Diante das informações apresentadas pela CEF (fls. 21988-21990), abra-se vista à ré para que se manifeste quanto à atualização dos valores depositados na conta 0265.635.00035973-7.Após, tornem conclusos para que seja expedido novo ofício à CEF para conversão em renda da União do saldo da conta supramencionada.

**0008159-62.2008.403.6100 (2008.61.00.008159-0)** - CESAR FERNANDEZ ALVAREZ(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CESAR FERNANDEZ ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de retorno dos autos à Seção de Contadoria Judicial, uma vez que a questão relativa aos cálculos, já foi decidida por este Juízo à fl. 269, sendo inclusive objeto de agravo de instrumento. Tendo em vista a comprovação do depósito efetuado pela ré, defiro o bloqueio dos valores até a decisão final do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0034795-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034795-4)** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICARI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a liquidação, arquivem-se definitivamente os autos. Promova-se vista à União. Intimem-se.

**0004228-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004228-0)** - MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA(SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA

Vistos em Inspeção. Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.162,11 (um mil, cento e sessenta e dois reais e onze centavos), para novembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0005864-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005864-0)** - GUIOMAR LOURDES SOARES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR LOURDES SOARES

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 208. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal Após, arquivem-se. Int.

**0006977-65.2013.403.6100** - GISLAINE APARECIDA TRUFILHO(SP056792 - ANTONIA IGNEZ DA SILVA E SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GISLAINE APARECIDA TRUFILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Oficie-se à CEF para que informe se o alvará 180/2015 (fl. 179) foi liquidado, tendo em vista que foi retirado em 10/12/2015 e até o momento não foi informada a liquidação. Intimem-se.

**0015417-50.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 129/130, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil/1973. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Vistos em Inspeção. Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1512,20 (um mil, quinhentos e doze reais e vinte centavos), para maio/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10190**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029390-73.1993.403.6100 (93.0029390-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-62.1993.403.6100 (93.0018572-1)) ALUMINORTE COMERCIAL DE METAIS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

Considerando-se as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 236/240), emitidas com base nas informações do Processo Administrativo de nº 13802/000920/95-51, de que houve compensação de créditos referentes ao COFINS referente ao período de setembro 1993 a maio 1995, com a consequente anulação de multas decorrentes do não pagamento e a extinção daquele processo administrativo, e, ainda, que não houve execução de sentença neste feito, uma vez a sucumbência haver sido recíproca (acórdão de fls. 116/120), julgo cessada a prestação jurisdicional neste processo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Intimem-se.

**0024110-53.1995.403.6100 (95.0024110-2) - MARINEIA APARECIDA PIRES DE SOUZA(SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fl. 160: deve o feito aguardar em secretaria por mais 15 dias, conforme solicitação do autor. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, conforme já determinado a fl. 155. Intimem-se.

**0029630-23.1997.403.6100 (97.0029630-0)** - JASON BOTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X INES BOTO DA SILVA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Fl. 396: Deverá a autora Inês Boto da Silva trazer aos autos, todos os índices de sua categoria profissional desde a assinatura do contrato até o presente momento, no prazo de 15 dias, para que a CEF possa dar cumprimento ao julgado. Int.

**0009497-47.2003.403.6100 (2003.61.00.009497-5)** - ORLANDO MARINI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência ao solicitante de que o feito se encontra desarquivado em secretaria, onde permanecerá à disposição para consulta, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

**0021860-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021860-4)** - HERTHA MAX LTDA(SP210788 - GUILHERME STRENGER E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Em complemento ao despacho anterior, informem os procuradores originais da autora, subscritores da petição inicial, Robson Lancaster Torres, OAB/SP 153727 e Paula Cristina Acirón Loureiro, OAB/SP 153772, os quais representaram a autora no feito até a data de 26/04/2007, quando foi juntado aos autos o substabelecimento sem reservas de fl. 64, se têm interesse na parte que lhes cabe dos honorários advocatícios a que fora condenada a União, no prazo de cinco dias. No mais, intimem-se os subscritores de fls. 269/272 a juntar aos autos planilha de cálculos do valor devido pela União a título de honorários, considerando o valor da causa devidamente, também no prazo de cinco dias. Int.

**0012648-69.2013.403.6100** - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Melhor compulsando os autos, verifico que não houve condenação nestes autos, em virtude de a sentença de fls. 447/449 haver extinguido o feito nos termos do inciso III do art. 295 do antigo Código de Processo Civil (falta de interesse processual), sem arbitramento de honorários à parte requerida em virtude de não haver ocorrido citação da mesma. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 503 e determino, outrossim, que o feito seja remetido ao arquivo com baixa- findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013587-11.1997.403.6100 (97.0013587-0)** - ALBERTO MARQUES MARRINHAS X HAMILTON BALESTERO TARIFA X LAERCIO DA SILVA PEREIRA X MERANDOLINO FARIA BORGES X PEDRO GONCALVES X ZILDA SANTO ANTONIETE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MARQUES MARRINHAS

Intime-se a coautora Zilda Santos, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - CPC/15). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0023586-85.1997.403.6100 (97.0023586-6)** - AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA X ILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTE DE VALORES(SP071347 - ELIANA MARIA CALO MENDONCA E SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO) X AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DIAS DE OLIVEIRA X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTE DE VALORES

Dê-se vista aos exequentes, da oposição dos Embargos de Declaração pela executada CEF às fls. 619/620, em face do despacho proferido nestes autos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023 do NCPC.Int.

**0035138-47.1997.403.6100 (97.0035138-6)** - CARLINDO DOS SANTOS X CLAUDIO MUNIZ SOARES X DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIR SANTOS BURATTO X JANILSE SOUSA MAIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLINDO DOS SANTOS(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se vista à exequente, acerca da transferência via Bacen Jud para a CEF, de valores bloqueados da conta da executada às fls. 600/601, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0060997-65.1997.403.6100 (97.0060997-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA

Dê-se vista à exequente, da notícia de quebra da executada em petição de fls. 248/311, para que requeira a habilitação de seu crédito a haver nestes autos, no processo falimentar, informando este juízo tão logo efetue o requerimento, bem como para que se manifeste em relação ao destino deste feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0019461-06.1999.403.6100 (1999.61.00.019461-7)** - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE LLAVERIA COUTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDIO ANDRE COUTO X BANCO DO BRASIL SA

Republique-se o despacho de fl. 623, com premissa, em nome dos atuais procuradores do executado Banco do Brasil S/A. [OBS: Despacho de fl. 623: Fls. 612/614: Intimem-se os executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito decorrente da condenação que lhes foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Dê-se vista aos executados sobre a planilha de recálculo do contrato apresentado pelo autor às fls. 615/622 para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.]

**0028369-47.2002.403.6100 (2002.61.00.028369-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-34.2000.403.6100 (2000.61.00.003135-6)) EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ COLETO

Fls. 293/297: Em sendo dois os autores, ora executados, deverá a CEF, ora exequente trazer aos autos, os cálculos de liquidação individualizados, no prazo de 10 dias. Int.

**0014677-10.2004.403.6100 (2004.61.00.014677-3)** - HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO X MARGARETH APARECIDA ARJONA DO NASCIMENTO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS - OAB/SP 218.965 E Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO

Sendo dois os executados, deverá a exequente trazer aos autos, os cálculos de liquidação individualizados, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho retro. Int.

**0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X TOYOZO MAKI X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA

O coexecutado Banco Mercantil de São Paulo recolheu em guia GRU o pagamento da sucumbência que devia à autora, ora exequente, desviando assim, o valor para os cofres públicos da União Federal. Efetuiu novo pagamento em depósito judicial, que fora levantado pela exequente à fl. 395. O valor recolhido indevidamente fora transferido para a CEF, conforme guia de fl. 394. Às fls. 527/528, fora determinado ao banco, que juntasse aos autos, a guia original GRU, no que este informa que não a possui mais, e pede seja expedido o alvará de levantamento do referido depósito (fls. 531/532). Pois bem, como o valor constante da guia GRU já fora depositado em conta na CEF (fls. 390/394), defiro seja expedido o alvará de levantamento em favor do Banco Mercantil, devendo para tanto, regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias. Int.

**0029458-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029458-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO

Diante da inércia do executado e anuência do exequente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 181/187, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0000985-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000985-7)** - ALEX SANDRO NOGUEIRA PONTE(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEX SANDRO NOGUEIRA PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 167/174 no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do Novo Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entender corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011445-48.2008.403.6100 (2008.61.00.011445-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-19.2007.403.6100 (2007.61.00.023225-3)) NILSON ROBERTO ARMENTANO X RENATA MARCHINI ARMENTANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X NILSON ROBERTO ARMENTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o silêncio da CEF, e, ademais, a informação do 8º R.I. de Imóveis de que o imóvel constante da matrícula nº 105691 não mais contém anotação referente a gravame hipotecário, estando, portanto, livre de quaisquer ônus que impeçam emissão de termo de quitação, tornem os autos ao arquivo- findos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 10230**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009703-07.2016.403.6100** - SERTATEL PARTICIPACOES LTDA. X SARIN ENGENHARIA LTDA X CAPITEL PARTICIPACOES LTDA. X GERANIUM PARTICIPACOES LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00097030720164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: SERTATEL PARTICIPAÇÕES LTDA, SARIN ENGENHARIA LTDA, CAPITEL PARTICIPAÇÕES LTDA E GERANIUM PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos etc. Fls. 281/286: No caso em apreço, constato que o pedido liminar foi deferido para o fim de declarar a suspensão dos efeitos do ato declaratório n.º 124/2016, até a data da devida análise dos recursos administrativos interpostos pelos impetrantes, assegurando-lhes o devido processo legal, devendo ser restabelecidos de imediato os CNPJs dos impetrantes. Por sua vez, constato que a autoridade impetrada comprovou que já procedeu à análise da contrarrazão apresentada pelo impetrante Sertatel Participações Ltda (Processo Administrativo n.º 16062.720267/2015-17), que não foi acatada, de modo que resta justificada a manutenção da baixa do respectivo CNPJ, sendo certo que a eventual interposição de recurso hierárquico é dirigido à autoridade distinta e não é objeto de análise nos presentes autos. Por outro lado, a despeito das alegações trazidas nas informações e na petição de fls. 258/266, não houve a devida demonstração da análise dos recursos apresentados pelos demais impetrantes, o que não justificaria a manutenção da baixa dos CNPJs. Assim, intime-se a autoridade impetrada, para que comprove que efetivamente houve a análise de todos os recursos administrativos, com a devida intimação dos impetrantes e, conseqüentemente, o cumprimento da liminar deferida às fls. 219/221. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011830-15.2016.403.6100** - INSTITUTO CIDADAO BRASILEIRO PARTICIPATIVO - ICIBAP(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00118301520164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INSTITUTO CIDADÃO BRASILEIRO PARTICIPATIVO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos etc. Compulsando os autos constato que, diversamente do alegado pelo impetrante na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que os débitos previdenciários ora questionados são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal e, tampouco, que o impetrante não apresenta outras pendências. Assim, providencie o impetrante cópia do relatório de restrições emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o que, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **Expediente N° 10231**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1)** - HIDROPLAS S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HIDROPLAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Fls. 523/524:Considerando que a União Federal, à fl. 513, concordou com os cálculos de fls. 407/510, retifiquem o ofício requisitório nº 20160000121 para que conste o valor de R\$ 420.395,60 e o ofício requisitório nº 20160000122 para que conste o valor de R\$ 41.997,49 e como requerente a sociedade de advogados Pinheiro Neto Advogados. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite, via email, ao Setor de Precatório do TRF 3ª Região, os extratos de pagamentos das parcelas referente ao precatório expedido em 29/05/1998. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

**0034339-04.1997.403.6100 (97.0034339-1)** - DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora devendo constar DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD, conforme consta no site da Receita Federal. Diante da manifestação da União Federal à fl. 459, HOMOLOGO os cálculos de fls. 440/441 para que produza seus regulares efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a concordância da União Federal à fl. 445, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos para a parte autora, em nome da Dra. Líliana Baptista Fernandes, OAB/SP 130.590, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Int.

**0004833-09.2000.403.0399 (2000.03.99.004833-9)** - ALVAIR FREIRE DE SA NUNES X MARA AREA MAIORINO SANTOS X MARIA LUCIA DE LIMA SOARES X SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI X SUEMES GAZZARRO SCARITE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X ALVAIR FREIRE DE SA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora MARA AREA MAIORINO DOS SANTOS, devendo constar MARA AREA MAIORINO SANTOS. Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Expeçam-se os ofícios requisitórios pelo valor bruto, destacando-se o valor do PSS, dando-se vistas às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

## **Expediente N° 10232**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027793-88.2001.403.6100 (2001.61.00.027793-3)** - VALTER LUIZ PINHO X MARISTELA JUNQUEIRA CARVALHO PINHO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X VALTER LUIZ PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o depósito voluntário de fl. 344, expeça-se alvará de levantamento ao patrono do autor/exequente, devendo o mesmo ser intimado, ato contínuo, a proceder à retirada do alvará em secretaria, em cinco dias. Após, com a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, em nada mais sendo requerido, em cinco dias, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003981-12.2004.403.6100 (2004.61.00.003981-6)** - JOSE LUIZ MARTINS(SP130555 - ELAINE PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE LUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 151: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 122 referente aos honorários devidos pela CEF à advogada da exequente Elaine Pinotti Torres, com procuração à fl. 12, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada deste, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0010611-16.2006.403.6100 (2006.61.00.010611-5)** - CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA

Com a concordância da União, defiro o pedido de levantamento do depósito judicial efetuado pela autora, conforme extrato atualizado de fl. 342. Expeça-se o alvará em nome da autora, intimando-se-a, ato contínuo, a proceder à retirada do alvará em secretaria, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, em nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Int.

**0013299-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013299-0)** - MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X FERNANDO JOSE DE PAULA X ANGELINA ALBANI ANDRE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 366: expeçam-se alvarás em favor da exequente, concernentes aos depósitos de fls. 359 e 361. Ato contínuo, intime-se-a para retirada dos alvarás em secretaria, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás, devidamente liquidados, em nada mais sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4352**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006872-54.2014.403.6100** - L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 19 de Julho de 2016, às 15:00 horas. Intimem-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3235**

**MONITORIA**

**0005495-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

Fl. 249: Defiro. Proceda a Secretaria a publicação do edital, nos termos do art. 257, II, do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007495-41.2002.403.6100 (2002.61.00.007495-9)** - EDVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0005758-77.2005.403.6106 (2005.61.06.005758-0)** - GUSTAVO ALEXANDRE RIOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado às fls. 281/285.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0005141-33.2008.403.6100 (2008.61.00.005141-0)** - ANTONIO CEZAR CARVALHO(SP211435 - SABRINA BERAGUAS RODRIGUES DOS SANTOS E SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca da resposta ao Ofício expedido nestes autos (fl. 138), referente ao saldo histórico remanescente. Considerando que, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento pode agora ser substituída pela transferência do valor depositado na conta vinculada ao Juízo, por outra indicada pelo exequente, reconsidero o despacho de fl. 130, para o fim de deferir o pedido de fl. 129. Para tanto, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Int.

**0015086-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015086-1)** - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória n. 135/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0007397-07.2012.403.6100** - NET SAO PAULO LTDA X NET SAO PAULO LTDA(SP164523 - ANA PAULA RACCA DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

À vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0028888-37.2012.403.0000, remetam os autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal.Int.

**0014921-55.2012.403.6100** - ADALBERTO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0010046-03.2016.403.6100** - ROBERTO GARBIN(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, do mesmo códex supracitado. Cite-se e intimem-se.

**0010157-84.2016.403.6100** - VILMA HIROMI NISHIMOTO FREITAS(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, do mesmo códex supracitado. Cite-se e intímem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011172-30.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-07.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NET SAO PAULO LTDA X NET SAO PAULO LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado, proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Após, remetam os autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021358-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021358-3)** - J CALLAS IND/ E COM/ LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da(s) Decisão(ões)/Acórdão(ões) proferido(s) nos autos. Considerando o resultado do REsp nº 1.569.145-SP (2015/0277252-4), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 101/106), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0013252-11.2005.403.6100 (2005.61.00.013252-3)** - M2ACROSS AUTOMACAO LTDA(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão/Acórdão proferidos às fls. 185/191, para providências cabíveis. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0019902-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019902-2)** - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a decisão definitiva proferida nos autos do AREsp nº 831288/SP (fls. 447/449), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que o MPF foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 145/147), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0021817-46.2014.403.6100** - MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 166/167), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0018376-23.2015.403.6100** - ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO X ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CRISTIANE FATIMA GUARIDO X MARCOS ROBERTO PAGLIUCO X PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI X SILVIA DE ALMEIDA MAGUETAS(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF-SP(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES)

À vista do trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**0023396-92.2015.403.6100** - ANTONIO MESSIAS ATAIDE(SP206891 - ANTONIO MESSIAS ATAIDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

À vista do trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**0026121-54.2015.403.6100** - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA(SP361901 - RODRIGO PIAUHI PENARANDA E SP361698 - JESSICA MONTEIRO DE SOUZA) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004935-87.2006.403.6100 (2006.61.00.004935-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X CASA DE VELAS IPIRANGA LTDA(SP081193 - JOAO KAHIL) X UNIAO FEDERAL X CASA DE VELAS IPIRANGA LTDA

Ciência às partes acerca da conversão em renda da União às fls. 172/176.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

**0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Defensoria Pública da União acerca das alegações da parte autora às fls. 526/527, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 467/499.Int.

**0017028-38.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 134/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0011168-22.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO VIEIRA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO VIEIRA SILVA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 133/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente N° 4348**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0078264-26.1992.403.6100 (92.0078264-7)** - FERNANDO BUSTAMANTE FILHO X GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE X FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE X BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requerer o que for de direito (fls. 137/138 e 172/174v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8)** - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 488. Às fls. 484, foi esclarecido pelo juízo que a categoria profissional a ser considerada na implantação da sentença (fls. 326/333) é a dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio. A CEF informa que, para o cumprimento do julgado, é indispensável que a autora apresente todos os contracheques, juntamente com sua Carteira de Trabalho, desde o período de julho de 1985 até julho de 1997, considerando a categoria acima mencionada. Tendo em vista que a autora informou, às fls. 470/472, que não possui as informações solicitadas, pede a CEF a extinção da execução da sentença, possibilitando, com isso, a adoção de medidas de recuperação de seu crédito. Dê-se, primeiramente, ciência à autora do pedido da CEF, para manifestação em 15 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

**0049860-18.1999.403.6100 (1999.61.00.049860-6)** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 689/695), dando baixa na distribuição. Int.

**0014947-39.2001.403.6100 (2001.61.00.014947-5)** - ESTEVES & CIA/ LIMITADA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP160584 - ADRIANA DE ALMEIDA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 157/158), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0021023-79.2001.403.6100 (2001.61.00.021023-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017082-24.2001.403.6100 (2001.61.00.017082-8)) LUIZ GONZAGA BARBETA X MARTA CAMMAROTA BARBETA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 235/247), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0012738-63.2002.403.6100 (2002.61.00.012738-1)** - ELCIO MILLER DA SILVA X ROSEMEIRE CRESPO FONSECA DA SILVA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF requerer o que for de direito (fls. 454/457), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0013607-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013607-2)** - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115. Dê-se ciência ao autor de desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se-os ao arquivo. Int.

**0001059-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001059-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BELINDA DOS SANTOS MAIA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte ré requerer o que for de direito (fls. 104/107), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0020396-31.2008.403.6100 (2008.61.00.020396-8)** - ELSA SEVERINO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 367/370), arquivem-se os autos. Int.

**0015993-09.2014.403.6100** - PEDRINA MORAIS PEREIRA BARRETO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 742/743. Defiro os quesitos formulados pela autora. Fls. 757, 758/840 e 843/865v. Dê-se ciência às partes das informações prestadas e documentos juntados pelos Bancos Itaú, Santander e Bradesco, para manifestação, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida em vigor à época do pagamento. Intimem-se as partes e, após, o perito (fls. 733v/v) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias.

**0012189-96.2015.403.6100** - CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 65/v), dando baixa na distribuição. Int.

**0014005-16.2015.403.6100** - FRANCISCO ANTONIO GADDINI X MIRIAM MODESTO GADDINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prossiga-se o feito com a produção da prova pericial contábil requerida pela autora (fls. 152/156), não havendo necessidade de nova citação da ré, uma vez que na contrarrazões apresentada pela mesma (fls. 109/146) foram abordadas todas as questões trazidas na inicial. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 86), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015694-95.2015.403.6100** - CELSO PEREIRA JUNIOR(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/274: Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação do réu, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0025663-37.2015.403.6100** - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA(SP306128 - RENATO ARMONI)

Tendo em vista certidão de fls. 325, anote-se no sistema processual o nome do advogado da INFRAERO (fls. 144) e, após, republicue-se o despacho de fls. 321 para intimação desta parte. Fls. 321: Fls. 132/263, 277 E 281/320. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas nas contestações, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0026097-26.2015.403.6100** - ISAURINO FRANZONI DE SOUZA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor das informações prestadas pela CEF às fls. 90/91 e às partes das informações prestadas pelo Banco do Brasil no ofício de fls. 97, para manifestações no prazo de 15 dias. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007371-67.2016.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.144/297. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010588-21.2016.403.6100** - HAQUIN E TESSAROLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011822-38.2016.403.6100** - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da INMETRO, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que foi autuada, nos autos do processo administrativo nº 23295/15, tendo sido aplicada a multa nº 1001130021252, por suposto descumprimento à Lei nº 9.933/99, por não ter apresentado as notas fiscais dos produtos comercializados em sua loja. Afirma, ainda, que não tomou conhecimento do procedimento administrativo, não tendo apresentado defesa. Alega que o auto de infração está evadido de vícios, que devem acarretar sua nulidade, uma vez que não é possível identificar os produtos cujas notas fiscais deveria apresentar. Alega, ainda, que, pelo auto de infração, somente é possível identificar que se trata de shorts da marca Adidas, mas sem especificação do modelo pretendido. Sustenta não ter concorrido com qualquer ação ou omissão voluntária para prática das irregularidades descritas. Sustenta, ainda, que a multa aplicada não trouxe os fundamentos de fato e de direito que levaram ao valor apontado, violando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de inscrever a multa em dívida ativa e de manejar ato de cobrança, determinando-se a suspensão de sua exigibilidade. Requer autorização para realizar o depósito judicial do valor exigido. Foi determinada a alteração do valor da causa para R\$ 7.818,92. Às fls. 59/73, a autora emendou a inicial para substituir os documentos de fls. 40/42 por cópias legíveis. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 59/73 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. É que se pretende, neste momento, a suspensão da exigibilidade do auto de infração aplicado pelo Inmetro (fls. 61/64). E as alegações da autora, relativas às nulidades dos autos em questão, não foram comprovadas de plano. Com efeito, a autora afirmou, entre outras coisas, que não houve especificação do produto irregular, indicando somente se tratar de shorts da marca Adidas. No entanto, o auto de infração indica se tratar de camisetas (fls. 61). E, consta da autuação, que a autora é reincidente, o que agravou a penalidade. Ora, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, com a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA. Entretanto, a autora formula pedido alternativo para obter autorização para a realização de depósito judicial a fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa aplicada. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve o réu eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Deve, também, abster-se de inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, suspendo a exigibilidade do auto de infração nº 1001130021252, mediante depósito judicial da quantia discutida. Comprovado o depósito, cite-se o réu, intimando-o acerca do teor desta decisão. Publique-se. São Paulo, 30 de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0012359-34.2016.403.6100** - FRANCIMAR JOSE DE SOUZA (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 65/147. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012630-43.2016.403.6100** - JOSE MARIA SILVA CRUZ (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

JOSÉ MARIA SILVA CRUZ, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que adquiriu um imóvel, em 1998, pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo que o imóvel foi dado em garantia hipotecária. Alega que, depois de tantos anos de adimplemento, está sendo cobrado em valores exorbitantes a título de parcelas e de saldo devedor, tendo sido considerado em mora pela ré. Alega, ainda, que a ré deu início ao procedimento de execução extrajudicial, sem notifica-lo pessoalmente dos atos. Sustenta que tal procedimento viola o princípio da proporcionalidade e do devido processo legal. Sustenta, ainda, que deveria ter sido intimado pessoalmente para a purgação da mora e também sobre a data de realização dos leilões, o que não ocorreu. Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos do leilão extrajudicial ocorrido em 31/05/2016. Às fls. 70, foi deferido o pedido de Justiça gratuita. A CEF, às fls. 76/108, informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação e manifestou-se acerca da alegação de falta de intimação pessoal do autor, apresentando documentos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A parte autora estava inadimplente, desde novembro de 2014, conforme planilha de evolução do financiamento (fls. 62), ou seja, há tempo suficiente para que o imóvel fosse levado a leilão extrajudicial. E, como comprovado, às fls. 1057, o imóvel foi adjudicado pela CEF, em 31/05/2016. Pretende, agora, com a presente ação, suspender os efeitos do leilão extrajudicial, sob o argumento de que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora e sobre a realização dos leilões. Ora, não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela. Com efeito, não é razoável que, depois de um longo período sem pagar as prestações e depois do imóvel já ter sido arrematado, a parte autora pretenda impedir que a ré aliene o bem a terceiros. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, já se manifestou sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1aT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) Compartilho do entendimento acima esposado. Também não assiste razão aos autores ao afirmar que não foram observadas as formalidades previstas no referido Decreto Lei. Vejamos. Com relação à notificação pessoal para purgação da mora, verifico que a CEF comprovou que o mutuário foi notificado para pagamento do débito no prazo de 20 dias. É o que demonstram as notificações extrajudiciais de fls. 81/87. Consta, ainda, dos autos, que houve sua intimação acerca dos leilões e a publicação dos editais de intimação da realização dos leilões extrajudiciais do imóvel (fls. 88/9 e 90/97). Desta forma, não procede a alegação de que o procedimento de execução extrajudicial foi irregular. Não vislumbro, assim, a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 29 de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018991-13.2015.403.6100 - EDIFICIO RESIDENCIAL IBIS ECOLOGIC(SP178246 - VALÉRIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 91/94: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**Expediente Nº 4366**

## **USUCAPIAO**

**0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0) - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO X MIYOKO MATSUNO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Analisando o feito, verifiquei que, às fls. 413/416, a parte ré trouxe aos autos solicitações feitas pela Inventariança da Extinta RFFSA enumeradas de 1 a 5. A perita judicial foi, então, intimada a complementar o laudo apresentado às fls. 299/314. Juntou a complementação de fls. 440/441 e pediu que os autores apresentassem novo levantamento topográfico. Os autores apresentaram novos documentos às fls. 446/449 e 531/535. Novamente intimada a prestar esclarecimentos, ainda em relação aos itens de nºs 1 a 5, a perita deu conformidade ao memorial descritivo e levantamento topográfico de fls. 532/535, datado de 2013 (fls. 537/539). O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial (fls. 577). Às fls. 596/597 e 602/614, a parte ré, pediu, novamente, a intimação dos autores para atenderem às solicitações feitas pela Inventariança da Extinta RFFSA, relacionadas nos itens de nºs 1 a 5. A perita, intimada a prestar esclarecimentos acerca do quanto solicitado, requereu que os autores juntassem novo levantamento topográfico e memorial descritivo, onde constassem as solicitações mencionadas (fls. 616/617). O MPF corroborou o parecer da perita (fls. 619/620). Às fls. 623/626, a parte autora informou já ter cumprido todas as exigências requeridas. Juntou o documento de fls. 626, datado de 2011. O réu, intimado, alegou a falta das informações técnicas solicitadas na planta e memorial descritivo do imóvel e requereu a intimação da parte autora para as providências. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a perita, intimada a prestar esclarecimentos acerca dos referidos itens, deu conformidade aos documentos dos autores, às fls. 537/539, e posteriormente, às fls. 616/617, pediu que os autores juntassem documentos onde constassem as solicitações mencionadas, determino que seja intimada para que esclareça a divergência de suas manifestações, esclarecendo, ainda, se os levantamentos topográficos e memoriais descritivos já acostados aos autos atendem às exigências técnicas solicitadas pela parte ré, no prazo de 20 dias. Int. FLS. 641 - Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 640/641. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 638/639.

## MONITORIA

**0023918-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023918-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CARDOSO DE MORAES (SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ANISIO CARDOSO DE MORAES (SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ECI ROCHA DE MORAES (SP361468 - MONALISA NUNES RIOS E SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS)

Vistos em inspeção. Às fls. 260/266, a CEF apresenta planilha de débito atualizada, sem, no entanto, nada requerer. Portanto, cumpra-se o despacho de fls. 259, devolvendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0018261-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018261-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA LEANDRA MARIANO X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (SP360679 - ADRIANO SAAR ZELLAUI DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de renúncia ao mandato do correquerido Antonio, ante a inércia do Dr. Adriano Saar Zellai do Nascimento em cumprir o determinado no despacho de fls. 237, comprovando que este correquerido foi devidamente cientificado da renúncia. Arquivem-se, por sobrestamento, em cumprimento ao despacho de fls. 232. Int.

**0014928-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FRANCISCO NORBERTO (SP290063 - SERGIO FRANCISCO NORBERTO)

Vistos em inspeção. Fls. 168/169 - Defiro o prazo de 15 dias, para que a CEF cumpra os despachos de fls. 164 e 167, apresentando planilha de débito atualizada, bem como requerendo o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

**0012212-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP X LEANDRO PERES X WILSON MAGNANI FILHO

Vistos em inspeção. Fls. 139 - Defiro, tão somente, o prazo de 30 dias, para que a CEF apresente pesquisas junto aos CRIs e requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0005448-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO HAGAMENON DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 42: Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do art. 523 do CPC. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

**0025180-07.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORREY SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME (SP194561 - MARCELO VICENTE)

Vistos em inspeção. Regularize, a parte requerida, no prazo de 15 dias, a sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 47 possui poderes para constituir advogado, e retificando ação para a qual são outorgados os poderes, tendo em vista que na procuração foram conferidos poderes para atuação junto à ação n. 0010180-98.2014.403.6100, em trâmite perante à 7ª Vara Cível Federal. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001131-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP364941 - CAMILA MAGALHÃES) X EDSON DA SILVA GUEDES JUNIOR(SP364941 - CAMILA MAGALHÃES) X ERICA RUFINO CARDOSO(SP364941 - CAMILA MAGALHÃES)

Vistos em inspeção. Diante do silêncio da empresa coembargante, indefiro os benefícios da justiça gratuita, em razão da não comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão. Tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos para a Central de Conciliação. Na impossibilidade de composição, venham conclusos para sentença. Int.

**0006644-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL VITOR DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Cumpra, a autora, o despacho de fls. 37, esclarecendo a divergência de informações apontada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0006335-87.2016.403.6100** - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA(SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, como requerido às fls. 59/60. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 58, citando-se a parte ré para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004024-26.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-59.2016.403.6100) PREVENDO ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - EPP X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO X NEWTON CARLOS OLIVATO POZZER(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações dispendidas pela embargante em sua inicial. Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido da embargante, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado. Venham conclusos para sentença. Int.

**0008462-95.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025474-59.2015.403.6100) ALMIR MIRANDA RICCA - ME X ALMIR MIRANDA RICCA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Fls. 60/61 - Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 29.904,76 (ou seja, R\$ 177.350,63 valor executado - R\$ 149.902,86 valor entendido como devido), nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0008816-23.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024137-35.2015.403.6100) EDNA PEREIRA DA CRUZ(SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Fls. 121/125 - Recebo como aditamento à inicial. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Diante da arguição de falsidade, suspendo o prosseguimento dos autos n. 0024137-35.2015.403.6100, em relação a Edna Pereira da Cruz, até que seja resolvida a questão incidental. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais. Int.

**0009014-60.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017234-81.2015.403.6100) PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 317, comprovando que o subscritor do instrumento de fls. 12 possui poderes para outorgar procuração, vez que o documento de fls. 344/345 informa que o mandato de Nelson de Oliveira Gunaes para Diretor Presidente findou em 21.07.2014. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 232.030,55, ou seja, R\$ 580.076,36 valor executado - R\$ 348.045,81 (60%) valor entendido como devido, nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Int.

**0009844-26.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022541-16.2015.403.6100) JOES GARAGE COMUNICACAO LTDA - ME(SP164493 - RICARDO HANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. A Intimada a comprovar os pressupostos legais para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a embargante manifestou-se às fls. 76/103, apresentando extratos bancários. A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência... EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP) No caso dos autos, os extratos bancários são insuficientes para comprovar a situação da empresa. Assim, intime-se-a para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009984-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009984-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X SIDNEY DADDE(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Vistos em inspeção. Fls. 603 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exquente cumpra os despachos de fls. 589 e 602, apresentando a matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

**0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Vistos em inspeção. Fls. 594 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 593, juntando cópia da matrícula do imóvel n. 64.747, com a averbação da retificação de fls. 517, sob pena de levantamento da construção. Int.

**0003151-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERLABEL IND/ DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA - EPP X VALDENIR FERREIRA DE PAULA X ROSE MARY MARTINS(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em inspeção. Fls. 286 - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. É que a exequente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se-a para que cumpra o despacho de 277, apresentando pesquisas junto aos CRIs, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0020154-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NSR HOME - PRESENTES E DECORACOES EIRELI - EPP X GUSTAVO BARBOSA MESQUITA

Às fls. 161, a parte exequente pediu acréscimo de 10% de multa ao valor corrigido da condenação, consoante artigo 523, do CPC, bem como Bacenjud e Renajud. Indefiro o pedido de acréscimo de multa, nos termos do art. 523, visto que o pedido não é compatível com o processo de execução. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

**0002284-67.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO MOREIRA OLIVEIRA

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 49). Preliminarmente, verifico que, às fls. 42 e 45, o CRECI apresenta, em seu débito atualizado, custas processuais no valor de R\$ 317,90. Contudo, verifico que o valor recolhido a título de custas iniciais foi de R\$ 10,64. Ante a ausência de comprovação de certeza e liquidez das aludidas custas, determino a sua exclusão do débito executado. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a exequente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0010782-55.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Vistos em inspeção. Fls. 233/234: Defiro a suspensão do feito tão somente pelo prazo de 30 dias para que o CREFITO cumpra o despacho de fls. 230, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0017564-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA

Vistos em inspeção. Às fls. 76/103, a CEF indicou à penhora o imóvel de matrícula nº 10302 no 15º CRI de São Paulo. Contudo, analisando a certidão de fls. 63, verifiquei que se trata do mesmo endereço em que o executado foi citado, o que, a princípio, caracterizaria o imóvel como bem de família e, portanto, impenhorável. Assim, preliminarmente à análise do pedido de fls. 76/103, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, e tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, defiro o pedido de fls. 75. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Int.

**0024137-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREASS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X EDNA PEREIRA DA CRUZ(SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que indique à penhora bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, de titularidade da empresa coexecutada EMPREASS ASSESSORIA EMPRESARIAL, no prazo de 15 dias. Em relação à coexecutada Edna Pereira da Cruz, aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 0008816-23.2016.403.6100 (fls. 109). Int.

**0008988-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODOLPHO PEREIRA DA SILVA X LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de obrigação contraída por Anésio Renato Bernardo da Silva, já falecido, movida pela CEF em face dos herdeiros Rodolpho Pereira da Silva e Luciano Pereira da Silva. A escritura pública de inventário e partilha que instruiu a inicial (fls. 47/50) demonstra que o quinhão de cada um destes dois herdeiros é de R\$ 113.928,68, para abril de 2015. Assim, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, observando-se os limites da herança, ou seja, R\$ 113.928,68 (abril/2015), para cada executado, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BAUER

Vistos em inspeção. Fls. 481 - Nada a decidir, tendo em vista que os valores encontrados às fls. 478/478-v foram desbloqueados, por serem irrisórios diante do montante executado. Cumpra-se o despacho de fls. 480, suspendendo-se a execução. Int.

#### **Expediente N° 4367**

#### **MONITORIA**

**0026293-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026293-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA CAGGIANO FREITAS(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS E SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 442, manifestando-se acerca da alegação de que com o falecimento do devedor principal, o saldo devedor será absorvido pelo FIES e pela instituição de ensino, no prazo de 15 dias. Int.

**0017012-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTHIYA WERCELENS

Vistos em inspeção. Fls. 277/278 - Defiro o prazo de 15 dias, para que a CEF cumpra o despacho de fls. 276, apresentando planilha de débito atualizado, observando os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

**0016514-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALENTIM LUIZ FACCINA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 52/53, para que cumpra o despacho de fls. 51, apresentando a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do Art. 524, para que se proceda à intimação da parte requerida nos termos do Art. 523, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

**0024837-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO IZIDORIO SOCORRO JUNIOR X CRISTIEN LARA LORENZO SOCORRO

Vistos em inspeção. Defiro tão somente o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 52/53, para que cumpra o despacho de fls. 51, apresentando a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do Art. 524, para que se proceda à intimação da parte requerida nos termos do Art. 523, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

**0008273-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUM DO HONG

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 59, esclarecendo as divergências apontadas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019451-97.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-14.2015.403.6100) LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE(SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção.Fls. 209/211: Intime-se a embargada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 5.155,22 para MAIO/2016, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525.Int.

**0024961-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010417-98.2015.403.6100) PIZZARIA PANINI LTDA - ME X MAURICIO DE PAULA ANSELMO X DEBORA ARABUSKI ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção.Fls. 245/269: Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0009250-12.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-16.2015.403.6100) MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP328821 - THOMAZ ALBINO SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Intime-se a embargante para atribuir o valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001944-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001944-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE SANTOS DUMONT LTDA X CESARIO AUGUSTO COELHO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Vistos em inspeção.Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0007547-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Vistos em inspeção.Fls. 208/209 - Defiro o prazo de 20 dias para que a exequente cumpra os despachos de fls. 195 e 207, juntando planilha de débito atualizado.Int.

**0009247-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS & ALMEIDA COM/ DE ALIMENTOS BEBIDAS LTDA - ME X ADINILSON JOSE DE ALMEIDA X CARLOS GIUDICI NETO

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0019891-94.2014.403.0000 (fls. 203/204), devolva-se a carta precatória n. 89/2012 ao juízo deprecado, para seu cumprimento, instruída também com cópias das fls. 108, 114/116, 123, 125/128, 137, 147, 203/204 e deste despacho, salientando-se que as guias de fls. 115 e 126 estão devidamente autenticadas pela instituição financeira.Int.

**0020745-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EUNJU HEO X JUNSUK YANG

Vistos em inspeção.Fls. 114/115 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 113, apresentando planilha de débito atualizado, descontados os valores apropriados às fls. 96/97, bem como requerendo o que de direito quanto à penhora de fls. 69/73, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos, por sobrestamento.Int.

**0002354-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI E SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO)

Vistos em inspeção.Fls. 87/88 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 86, juntando planilha de débito atualizado, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0022439-91.2015.403.6100 (fls. 80/82), bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0002822-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IN DESIGN SERVICOS LTDA - ME(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X LILIAN IRENE QUEIROZ(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Vistos em inspeção.Fls. 152/153 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 150, apresentando planilha de débito atualizado, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n. 0006569-06.2015.403.6100, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0003910-24.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO SILVA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.Fls. 27/28 - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, nos termos em que anteriormente deferido, às fls. 25.Int.

**0005673-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILMA MARINHO PAVAO

Vistos em inspeção.Fls.51 - Nada a decidir, tendo em vista que não há valores bloqueados nos autos.Fls. 52 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido e tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da executada, suspenda-se a execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

**0012970-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ALFA-X EIRELI X MARIA DAS VITORIA DE MELO GONCALVES

Vistos em inspeção.Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 125/126 para que cumpra a determinação do despacho de fls. 124 , indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora , sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Int.

**0014767-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAKE JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA) X MOHAMAD MAHMOUD OMAR MERHI(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA) X ANIZETE DA SILVA BARBOZA(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA)

Vistos em inspeção.Fls. 111 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 107, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0021766-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 40/41 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 36, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda do executado, como determinado às fls. 36.Int.

**0023658-42.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOPDAWEB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP307744 - MAIKE ANDERSON DAMACENO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a sentença de fls. 59/60, a qual julgou os embargos à execução n. 0011291-49.2016.403.6100 improcedentes, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0023905-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA REGO X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO X ROBSON SOUSA REGO

Vistos em inspeção.Indefiro, por ora, o pedido de fls. 73/75, vez que a exequente não comprovou que realizou diligências junto aos CRIs e Bacenjud.Assim, intime-se-a para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, observando a ordem de preferência de penhora, elencada no art. 835 do CPC.Sem prejuízo, deverá, ainda, a exequente, juntar as pesquisas nos CRIs.Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0001722-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE DOCES FERNANDO COSTA LTDA - EPP X SIDNEY NAVENI PARREIRA X ALCINA MARIA DIREITO NAVENI PARREIRA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias.Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Int.

## RECLAMACAO TRABALHISTA

**0275211-39.1981.403.6100 (00.0275211-5)** - ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NORIYUKI KANASHIRO X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO E SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CASTILHO

Vistos em inspeção. Fls. 523 - Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Infojud. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs e por veículos. Assim, intime-se-a para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento fo feito, em relação aos correqueridos Paulo e Eliana, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Em relação à correquerida Juliana, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que sejam juntadas as pesquisas junto aos CRIs. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0004994-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO LUIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Vistos em inspeção. Fls. 176: Nada a decidir sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que foi expedido, às fls. 162, ofício para apropriação dos valores bloqueados às fls. 154, sendo o ofício devidamente recebido pela CEF (fls. 164). Assim, aguarde-se o cumprimento da ordem de apropriação de valores, e, após, cumpra-se o despacho de fls. 175, arquivando-se os autos por sobrestamento. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente N° 8260

#### EXECUCAO DA PENA

**0016891-07.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GILBERTO BUENO SOARES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.615/2015. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifeste-se o Ministério Público Federal e a Defesa técnica, sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015). E, na sequência, voltem-me conclusos.

### Expediente N° 8267

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010629-12.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DAS NEVES(SP118869 - FERNANDINA DE MAGALHAES DE ABREU)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 09 de junho de 2015 (fls. 425/431), pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO DAS NEVES, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 241; 241-A; 241-B da Lei nº 8.069/90 c.c. 69 do Código Penal. Narra a exordial que o acusado teria nos dias 28 de fevereiro de 2007, 1º de março de 2007, 05 de agosto de 2008 e de 02 de agosto de 2012 a 10 de outubro de 2012, disponibilizado arquivos, bem como vídeos contendo pornografia infantil. A Denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2015, determinando-se a citação do acusado para exercer sua defesa. Apresentada a resposta à acusação, a Defesa pugnou: Pela absolvição sumária do réu ou rejeição tardia da Denúncia com alegação de inépcia da denúncia, em razão de não traduzir a realidade dos fatos com o mundo psíquico do acusado. No mérito, pugnou pela realização de perícia para aferição da capacidade de

entendimento do acusado, visando apurar sua imputabilidade. Foi arrolada uma testemunha de acusação. É a síntese do necessário. Os autos vieram conclusos para análise da Resposta à Acusação apresentada pelo acusado ROBERTO DAS NEVES, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008. O referido dispositivo penal permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verificar que está claramente presente alguma das hipóteses previstas no referido artigo. Todavia, considerando o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante, deverá o magistrado, nessa fase, conhecer além destas questões, também das preliminares suscitadas pelos acusados. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. I - As arguições de inépcia da denúncia e de nulidade do inquérito policial, foram objeto de apreciação no âmbito do HC nº 2010.03.00.000943-2, originário da mesma ação penal, tratando-se de questões que não comportam mais discussão, em virtude da preclusão. II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou. III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0009593-48.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Grifei PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Se a defesa, em sua resposta escrita, arguiu preliminares, deduz fato novo ou promove a juntada de documentos, não há ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se a respeito; e se o parquet, ao pronunciar-se, não vai além de impugnar as alegações defensivas, não há necessidade de abrir-se nova vista à defesa. 2. O princípio do contraditório diz com a bilateralidade do processo e constitui garantia instituída em favor de ambas as partes e não apenas do réu. 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia. 5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de deliberação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato. (...) 11. Ordem concedida em parte. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 2011.03.00.0001139-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 29/03/2011) Grifei. Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia. Portanto, apresentadas as questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícitas ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Passo a análise da questão preliminar suscitada pela defesa do acusado. Quanto à inépcia da denúncia, tal argumento não se sustenta, conforme passo a explicitar. O artigo 41 do Código de Processo Penal diz que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Assim, pela análise da peça acusatória nenhuma omissão referente aos pré-requisitos da denúncia, nos termos do art. 41 supra citado. Passo a análise das hipóteses de absolvição sumária. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Nomeio para realização de perícia médica, o Dr. ALBER MORAIS DIAS, qualificado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal. Para tanto, apresentem as partes os quesitos e eventuais assistentes técnicos, nos termos do 3º do artigo 159, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito da presente designação, bem como para que forneça data, hora e local onde o réu deverá comparecer para realização da perícia. Com os dados, intime-se o acusado para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Ademais, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2016, às 15h30, expedindo a diligente Secretaria o necessário para realização do ato. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de junho de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Autos n. 0007948-30.2015.403.6181 Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia ofertada, em 29/06/2015 (fls. 769/772), pelo Ministério Público Federal em face de ALDO PEREIRA DE SOUZA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma continuada prevista no artigo 71, do Código Penal, por vinte e duas vezes. Exsurge dos autos que o acusado, na qualidade de acionista majoritário e administrador da empresa SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 86.795.929/0001-70, no período de janeiro de 2006 a outubro de 2007, teria suprimido o pagamento de tributos mediante a omissão de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte de terceiros, nas DIRFs apresentadas pela empresa para os anos-calendários 2006 e 2007. Foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 16327.000227/2010-92 e apresentada a Representação Fiscal para Fins Penais nº 16327.000226/2010-48. Narra a peça acusatória que as informações omitidas teriam sido verificadas no âmbito da ação fiscal instaurada para apurar a divergência constatada entre as retenções de imposto de renda realizadas pela contribuinte e os pagamentos efetivamente realizados via DARF para os anos-calendários de 2006 e 2007. Além disto, posteriormente, teria sido constatado também que nem todo o IRRF retido na fonte pela empresa foi declarado em DIRF, ocasionando o seu não recolhimento aos cofres públicos. Deste modo, a Receita Federal teria lavrado Auto de Infração, por meio do qual foram verificados créditos tributários no valor de R\$ 2.341.895,33 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), em 25.03.2010. De acordo com os fatos narrados na inicial, os créditos tributários encontram-se na situação ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO, não havendo notícias de pagamento, parcelamento ou outras causas de extinção ou exclusão dos créditos tributários. Por fim, alega o Ministério Público Federal que o acusado consta como acionista majoritário da mencionada sociedade e que o liquidante judicial Almir Pereira Queiroz teria confirmado, à época dos fatos, que ALDO era o responsável pela administração da seguradora. Ainda, consta dos autos que Raimundo de Souza Oriques teria confirmado que, apesar de constar como diretor da empresa em Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 05/01/2006 era apenas um mero funcionário, sendo que o denunciado administraria efetivamente a empresa. A denúncia foi recebida em 19/11/2015 (fls. 775/777). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 793/794) e apresentou resposta à acusação às fls. 795/800. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de FEVEREIRO de 2017, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de junho de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**0009528-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMILCAR LOPES DE NORONHA FILHO(MG112571 - RAFAEL DE ALMEIDA MOURA)**

Vistos em inspeção. Considerando que o acusado AMILCAR LOPES DE NORONHA FILHO foi devidamente intimado às fls. 95/98 e até o presente momento não foi juntada aos autos defesa preliminar, intime-se sua defesa constituída para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia, oportunidade em que poderá opor exceções, arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco). Caso não haja manifestação no prazo acima, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para assumir o patrocínio da defesa do réu, devendo, então, ser devidamente intimada para o prazo legal, abrindo-se vista dos autos. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0014904-62.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO RUSSO DA SILVA(SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE)**

Autos n. 0014904-62.2015.403.6181 Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia ofertada, em 24/11/2015 (fls. 19/19v), pelo Ministério Público Federal em face de LEANDRO RUSSO DA SILVA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 c/c artigos 297 e 299, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, em 05/11/2014, o acusado teria solicitado registro profissional da categoria graduado ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (CREF/SP). Para tanto, teria feito uso de documentos públicos falsos, consistentes em diploma de curso universitário e histórico escolar, supostamente expedidos pela Universidade São Marcos, além de inserir e subscrever declaração falsa em seu requerimento de registro profissional perante o referido Conselho. Narra a denúncia que o CREF/SP teria analisado os documentos apresentados e solicitado à Universidade São Marcos informações sobre a autenticidade dos dados constantes do diploma e histórico escolar fornecidos por LEANDRO. A Universidade, por sua vez, teria afirmado que não emitiu tais documentos, tratando-se, portanto, de documentação falsa. Assim, a materialidade delitiva estaria comprovada pela notícia criminis encaminhada pelo CREF/SP, pela declaração feita pelo acusado de que cursou a Universidade São Marcos no requerimento de registro profissional perante tal Conselho e pelas cópias do diploma e histórico escolar, que a Universidade São Marcos confirmou não os ter emitido. Já os indícios de autoria estariam presentes ante a apresentação pessoal pelo acusado dos documentos falsos e assinatura de próprio punho na falsa declaração constante do requerimento de registro profissional. A denúncia foi recebida em 03/12/2015 (fls. 20/21). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 38) e apresentou resposta à acusação (fls. 39/40), pela qual a defesa limitou-se a negar a autoria do delito e a afirmar que não houve o exaurimento da pretensão, haja vista que o acusado não chegou a obter o registro no CREF/SP. Ademais, alegou que o réu é titular de primariedade e faz jus à suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de FEVEREIRO de 2017, às 15h30, ocasião em que o Ministério Público Federal poderá oferecer, preliminarmente, proposta de suspensão condicional do processo, se for o caso. Expeça-se o necessário para intimação do acusado a fim de que compareça perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de junho de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**0004027-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BARBARA APARECIDA CARDOSO(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)**

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 13/06/2016 (fls. 157/160), em face de BÁRBARA APARECIDA CARDOSO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que a denunciada BÁRBARA, em concurso com terceiros não identificados, teria induzido em erro a Caixa Econômica Federal a fim de obter vantagem ilícita para si e para outrem consistente no levantamento de empréstimo efetuado, causando-lhe prejuízo no valor de R\$ 30.000,00. De acordo com a exordial, em março de 2016, na Agência Vila Campesina da Caixa Econômica Federal (CEF), a denunciada BÁRBARA teria aberto uma conta bancária, utilizando-se de documento de identidade falso em nome da médica Joana Tebar Figueira. Ato contínuo, em 01/04/2016, a denunciada teria realizado um contrato de empréstimo consignado também em nome de Joana, obtendo a quantia de R\$ 30.000,00, a qual teria sido depositada na conta fraudulenta em 04/04/2016. Segundo consta dos autos, após informada da liberação do empréstimo, em 05/04/2016 a denunciada BÁRBARA teria comparecido na mesma agência da CEF, passando-se novamente por Joana, e sacado o valor de R\$ 5.000,00, quantia máxima permitida para saque sem reserva. Em seguida, a denunciada efetuou agendamento para sacar o restante no dia seguinte. Contudo, o órgão ministerial afirma que funcionários da instituição financeira teriam desconfiado da conduta da denunciada e, depois de realizarem pesquisas, verificaram diferenças das características físicas entre a foto constante da documentação apresentada e a foto constante do site do CRM/SP. Deste modo, acionaram a Polícia Militar e informaram que BÁRBARA deveria retornar à agência bancária na data e horário agendados para realizar novo saque. Em 06/04/2016, quando a denunciada realizava o saque de parte do valor correspondente ao empréstimo obtido de forma fraudulenta, foi abordada por policiais militares e presa em flagrante portando R\$ 4.000,00 sacados naquele dia e R\$ 302,00 em dinheiro, além de uma identidade falsa em nome de Joana e uma agenda com anotações sobre Joana e outras pessoas. Em interrogatório realizado perante a autoridade policial, a denunciada teria admitido a prática do crime e declarado ter sido contratada por um terceiro para praticar o delito, tendo recebido de um motoboy a documentação adulterada em nome de Joana. Ainda, a denunciada teria afirmado que pretendia abrir diversas contas bancárias em nome de outras pessoas listadas na agenda apreendida. Por fim, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor da denunciada em decisão proferida em 08/04/2016 e, em audiência de custódia realizada em 28/04/2016, a prisão preventiva em estabelecimento prisional foi convertida em prisão preventiva domiciliar, nos termos do artigo 318, IV, do Código de Processo Penal. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de BÁRBARA APARECIDA CARDOSO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sobretudo, no presente caso, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de Junho de 2016.

ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 8270**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007133-96.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007131-29.2016.403.6181) JOSE RICARDO MACIEL(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão proferida em plantão judiciário, fixando fiança ao Indiciado, houve perda do objeto do presente pedido. Intimem-se as partes, e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007179-85.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007131-29.2016.403.6181) JOSE LUIS DO NASCIMENTO SANTOS(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA

Em razão da concessão da liberdade provisória mediante fiança nos autos de prisão em flagrante 0007131-29.2016.403.6181, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 5328**

**HABEAS CORPUS**

**0006020-10.2016.403.6181** - RICARDO ALVES DA SILVA DE VÍIA(SP064096 - RICARDO CIANCI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA(tipo E) Em sede de Habeas Corpus, o impetrante requer a concessão da missiva liminar para a expedição de salvo conduto e para que a ausência no depoimento em sede policial não seja considerada crime de desobediência e, ao final, quando do julgamento do mérito, a concessão da ordem para evitar a prisão do paciente. Narra a exordial que Inquérito Policial nº 0279/15-11 foi instaurado para apurar movimentações financeiras incompatíveis com o patrimônio e atividade econômica declarados pelo paciente, referente ao período de janeiro de 2010 a abril de 2014. Alega o paciente que foi intimado para prestar declarações na Delegacia de Polícia Federal na data de 17/05/2016, mas não compareceu porque o patrono já tinha outro compromisso agendado. Inicial instruída com documentos. A liminar foi indeferida (fls. 35/vº). O impetrante informou, às fls. 41/43, que foi redesignada data para oitiva do paciente, a qual efetivamente ocorreu em 25/05/2016, sem qualquer tipo de constrangimento. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45. O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 48/49). Relatei. Decido. Verifico que o paciente, após impossibilidade de comparecer para sua oitiva em sede policial na data de 17/05/2016, foi efetivamente ouvido como testemunha em 25/05/2016, não tendo sofrido restrição em sua liberdade de locomoção ou qualquer outro tipo de constrangimento, conforme se verifica às fls. 46/47. Ante o exposto, esvaziado o objeto dos presentes autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Arquive-se oportunamente. Ciência à autoridade impetrada. Intimem-se, e ao Ministério Público Federal para ciência. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 24/06/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

**Expediente Nº 5329**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015610-79.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ORIDES DOMINGOS DA SILVA MACEDO(SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Vista dos autos ao MPF para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa constituída com o mesmo prazo e finalidade. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

**Expediente Nº 5330**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004574-66.2008.403.6111 (2008.61.11.004574-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENER OTAVIO SANCASSANI(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 246/2016 Em 30 de junho de 2016, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, o Meritíssimo Juiz Federal Dr. HONG KOU HEN, comigo ao final nomeada; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO; AUSENTE o réu Dener Otavio Sancassani; PRESENTE o Excelentíssimo Defensor Público Dr. SÉRGIO MURILO F. M. CASTRO, em defesa do réu; PRESENTE a testemunha comum Eliane Lima de Oliveira; AUSENTE a testemunha comum Sandra Regina Franco de Gauto; determinou-se a lavratura deste termo. Pela DPU, foi dito: MM. Juiz, tendo conhecimento, ao compulsar estes autos em audiência, de que recentemente, segundo fls. 450, foi juntada procuração por advogado constituído pelo acusado Dener, a DPU vem requerer sua desoneração do múnus defensivo em favor de Dener Sancassani. Pelo MPF, foi dito: Nada opor em relação ao pedido da DPU. No que tange a testemunha Sandra Regina Franco de Gauto requer vista dos autos para pesquisa de possíveis novos endereços para sua intimação, insistindo em sua oitiva. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Com razão a DPU, com a constituição de advogado cessa atuação da Defensoria. Providencie a serventia o registro do advogado constituído no sistema processual para efeito de intimação. 2. Vista dos autos ao MPF conforme solicitado. 3. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberar sobre interrogatório do acusado. 4. Publique-se a presente decisão para conhecimento da defesa constituída. 5. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

#### **Expediente Nº 5331**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001003-90.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) CLAUDIO VICENTE(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Tópico Final : Desta forma, intime-se a defesa para adequar a petição e para comprovar a propriedade ou o exercício de posse legítima pelo requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007344-74.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON LUIZ DE SOUZA(SC003105 - HELIO MOREIRA E SC025080 - ADRIANA TRINDADE)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 03 dias, após, à defesa constituída para a mesma finalidade e com o mesmo prazo. (PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA EM TERMOS DO ART 402 DO CPP).

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 7003**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003876-97.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE JOSE TAUCH(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de ALEXANDRE JOSÉ TAUCH, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, I e III, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de administrador da empresa ALEXANDRE JOSÉ TAUCH CONFECÇÕES EPP, teria manipulado as notas de venda (2ª via dos talonários), para registrar um valor a menor de venda nos livros fiscais e na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano de 2007 e, assim, teria sonegado/reduzido IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, bem como o SIMPLES (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e Contribuição para a Seguridade Social). Os créditos foram definitivamente constituídos em 26 de agosto de 2014 (PAF nº 19515.721426/2011-90 e 19515.721424/201-09). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 24 de abril de 2015 (fl. 11). O réu ALEXANDRE JOSÉ TAUCH foi devidamente citado (fl. 37) e apresentou resposta à acusação, alegando ter solicitado parcelamento administrativo, bem como ausência de provas, de materialidade e autoria delitiva (fls. 40/44). Juntou documentos (fls. 45/73). Este Juízo solicitou informações a respeito do parcelamento administrativo (fl. 76), tendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional indicado não constar registros de parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção do crédito tributário (fls. 85/95). Foi aberta vista ao MPF, que opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, diante dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 85/95), resta prejudicado o pedido de suspensão do presente feito. Outrossim, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à ausência de provas de materialidade e autoria não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentando quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 27 de OUTUBRO de 2016, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação, da testemunha de defesa e do interrogatório do acusado. Intimem-se. São Paulo, 23 de junho de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

## **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4070**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022158-34.1988.403.6181 (88.0022158-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X SERGIO MENDES DA SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA E SP198582E - TATIANA MARIA FERNANDES RODRIGUES DE SANTANA)**

Efetivamente, no 7º parágrafo da deliberação de fls. 439/440 fora determinado à PETROBRAS depositar em Juízo o valor dos combustíveis apreendidos em poder do acusado, dos quais a referida empresa pública era depositária e, consoante documentos de fls. 477/481 a ordem judicial foi cumprida. Assim, intime-se o acusado, na pessoa de seu I. Patrono, para que manifeste, em dez dias, se tem interesse em reaver o valor do mencionado depósito judicial, devendo para tanto agendar junto à Secretaria a retirada do alvará de levantamento, cuja expedição fica desde já deferida, com a advertência de que decorrido o prazo sem manifestação, será interpretado como desistência tácita, e nesse caso, fica decretada a perda do depósito em favor da União, com o recolhimento ao Tesouro Nacional. Expedido o alvará de levantamento, aguarde-se a vinda de comprovação de liquidação do mesmo e a seguir, retornem os autos ao Arquivo. I. Cumpra-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2900**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003220-53.2009.403.6181 (2009.61.81.003220-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO ALAMBERT(SP070698 - SERGIO DE AZEVEDO REDO E SP177084 - IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECELLI)**

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de LAURO JOSÉ DE SENRA DE GOUVEA (LAURO), ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI (ALEXANDRE) e SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT (SÉRGIO), por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 c.c. artigo 29 do Código Penal e artigo 1º, caput e inciso VI da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/12.2. A denúncia foi integralmente recebida em 23 de outubro de 2014, por meio da decisão de fls. 194/197verso, oportunidade em que restou deferida, igualmente, a quebra do sigilo bancário das empresas Fisher Engenharia Participações Ltda. e Mutual Finance Comercial Ltda..A exordial acusatória expõe, inicialmente, que o inquérito policial nº 0033/2009-11, que lhe confere subsídios, foi instaurado para apurar a autoria e materialidade dos crimes acima referidos, em razão de notícia encaminhada pelo Banco Central do Brasil de que a empresa Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. em tese teria realizado compra e venda de títulos (Notas do Tesouro Nacional - NTN) sob condições artificiais, causando prejuízo a vários fundos de previdência privada (Rio Previdência, Fundiágua, Funterra e Bertprev), repassando as vantagens indevidas a outras empresas, entre elas Fisher Engenharia Participações Ltda. e Mutual Finance Investment e Participações Ltda.. Narra a peça acusatória que, entre junho de 2003 e junho de 2005, sob o comando de LAURO JOSÉ DE SENRA DE GOUVEA, a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. teria participado, na condição de compradora ou vendedora de títulos (NTN-B e NTN-C), de 106 cadeias de negociação day-trade (fls. 07/44 do apenso 1) com ajustes prévios, ensejando sucessivas e artificiais precificações destes. Esta prática acarretava invariavelmente em prejuízos a fundos de previdência e de investimento e a prefeituras, que vendiam títulos abaixo do preço de mercado ou os adquiriam por valores superiores (notas de negociação nos volumes 1 e 2 do apenso 1).Ao final, isto teria acarretado ao denunciado lucros no montante aproximado de R\$ 119 milhões de reais (fls. 46 e seguintes do apenso 1), sendo que boa parte desse valor teria sido transferido às empresas Fisher Engenharia Participações Ltda. e Mutual Finance Investment e Participações Ltda., que não teriam qualquer tradição no mercado financeiro.De acordo com a denúncia, estas operações com preços artificialmente concebidos, com lucros para a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e prejuízos para os investidores, desafiariam a estatística caso não fossem provenientes de prática pré-acordada, uma vez que as possibilidades de ganho em day trade seriam limitadas em razão da baixa volatilidade dos preços de títulos públicos.Esta última empresa, Mutual Finance Investment e Participações Ltda., tem como sócio-proprietários e administradores os denunciados SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT e ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI (fls. 24), que já respondem a processo criminal pelo delito de gestão fraudulenta da corretora de câmbio Lira S.A., sendo responsáveis pela movimentação da conta corrente mantida pela empresa na qual foram creditados os valores provenientes das operações investigadas no inquérito policial nº 0033/2009-11.Segundo a narrativa do MPF, conforme procedimentos investigatórios criminais nºs 1.34.001.004749/2005-03 e 1.34.001.007816/2006-14 (apensos 3 e 4, volumes 1 e 2) a prática ora sob apuração já era realizada desde o ano de 2002 pelos denunciados, tendo acarretado em prejuízos no importe de R\$ 18.200.000,00 à RioPrevidência (Fundo Único da Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro), Fundiágua (Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento do Distrito Federal) e da Funterra (Fundação de Previdência Privada da Terracap). Do montante auferido, R\$ 17.400.000,00 foram transferidos pela a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. para Fisher Engenharia Participações Ltda. e Mutual Finance Comercial Ltda., sendo as ordens de transferência sido assinadas por LAURO JOSÉ DE SENRA DE GOUVEA.Demais disso, mantendo o mesmo modus operandi a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. negociou títulos NTN-B da Bertprev (Instituto da Previdência Social dos Servidores do Município de Bertioga) nos dias 24 a 26 de janeiro de 2005, acarretando-lhe prejuízos no montante de R\$ 1.325.000,00 (apenso 2, volumes 1 a 3).Assim, conclui a denúncia que LAURO JOSÉ DE SENRA DE GOUVEA, SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT e ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, pré-ajustados e com unidade de desígnios: a) geriram fraudulentamente a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. arquitetando e operacionalizando dezenas de cadeias de negociação day-trade de Notas do Tesouro Nacional, em valores desproporcionais aos estabelecidos pela ANDIMA (Associação Nacional das Instituições de Mercado Aberto), de modo a lesar os seus vendedores iniciais ou compradores finais e; b) dissimularam a natureza e propriedade dos valores auferidos com a gestão fraudulenta, movimentando-os entre as contas correntes da Quantia DTVM Ltda. e de empresas utilizadas para servirem de mecanismos de estratificação dos recursos obtidos, sob a alegação de se tratar de rateio de remuneração. Na oportunidade, não foram arroladas testemunhas pela acusação.3. Após diversas tentativas de localização e citação de ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, diante de sua citação por edital, em 30.11.15, foi determinada a suspensão do

processo nos termos do artigo 366 do CPP bem como o desmembramento do feito em relação ao mencionado réu. Na mesma oportunidade também foi determinado o desmembramento do processo relativamente a LAURO JOSÉ DE SENRA DE GOUVEA, diante das diligências infrutíferas de sua localização no país assim como da expedição de pedido de cooperação internacional, em vista da existência de notícia da possibilidade deste estar residindo nos Estados Unidos da América.4. Citado por edital, após diversas tentativas frustradas de sua localização, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao acusado SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT, conforme decisão de fl. 425. Diante disso, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva deste réu, com base nos artigos 311 e 312 do CPP, deferida por este Juízo às fls. 436/439verso. Constituído advogado nos autos, foi requerido pela defesa a revogação da prisão preventiva de SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT, efetivada em cumprimento à ordem deste Juízo, no decorrer de apuração de fatos diversos pela Polícia Estadual (fls. 446/472 e 490/493). Após manifestação ministerial pugnando pela manutenção da prisão cautelar (fl. 474), foi proferida decisão à fl. 549, na qual restou indeferido o pedido, precipuamente em vista do quadro fático que embasou a ordem de prisão preventiva não ter sido alterado substancialmente. Às fls. 575/626, foi formulado pedido de reconsideração por novos advogados constituídos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal novamente postou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva. Em decisão exarada às fls. 628/629, este Juízo entendeu ser o caso de novamente ratificar a decisão que ordenou a prisão, indeferindo o postulado pela defesa (fl. 631). Impetrado Habeas Corpus perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou deferida medida liminar determinando a revogação da prisão preventiva, substituindo-a por medida cautelar diversa (cf. fls. 634/643).5. Finalmente, o réu compareceu à Secretaria deste Juízo, oportunidade em que foi devidamente citado (fl. 682). Posteriormente, apresentou resposta à acusação (fls. 686/698), na qual a defesa técnica aduziu, em síntese, ter o acusado se retirado da empresa Mutual Finance Comercial Ltda. quatro meses após sua abertura, não subsistindo, assim, qualquer elemento a fundar sua autoria ou participação nos delitos imputados, inexistindo lastro probatório mínimo a conferir justa causa à persecução penal. Aduz, por fim, nunca ter possuído conta no BICBANCO, seja como pessoa física ou pessoa jurídica, cabendo ao Ministério Público Federal o ônus de demonstrar sua existência. Pugna, dessa forma, pela rejeição da denúncia ou absolvição sumária do acusado. Na oportunidade, indica como testemunha de defesa o Delegado de Polícia Federal Nelson Reges Júnior. É o relatório. Passo a decidir.6. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado, no entanto, não foram apresentados argumentos pela defesa técnica aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária do réu, motivo pelo qual de rigor o prosseguimento da ação. Cumpre ponderar que, muito embora a defesa argumente que o acusado não era mais sócio da empresa investigada, Mutual Finance Comercial Ltda., ao tempo dos fatos tidos por delitivos e se possa, posteriormente, verificar a exatidão das alegações defensivas, apresenta-se de todo prematura a manifestação judicial contundente nesse sentido em fase pré-instrutória, salientando que neste momento processual apenas em casos manifestos deve ser decretada a absolvição sumária, o que inócorre, in casu. Com efeito, embora possa não constar formalmente nos documentos oficiais/estatutários como responsável pela companhia, nada obsta que se comprove sua efetiva atuação na condução da empresa, devendo prevalecer, por enquanto, a imputação do Ministério Público Federal, reservando-se ao momento posterior à futura instrução a reanálise do tema diante das provas a serem oportunamente produzidas. Em relação às demais questões apontadas pela parte, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pela defesa técnica, especialmente diante da testemunha arrolada pelo réu e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra o acusado SÉRGIO, determino o prosseguimento desta ação penal.7. Designo o dia 15 de setembro de 2016, às 14h30min, para oitiva da testemunha de defesa NELSON REGES JÚNIOR (fls. 697 e 67), ocasião em que será realizado também o interrogatório do acusado SÉRGIO ANTÔNIO ALAMBERT. Ambos os atos serão realizados presencialmente, na sede deste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.8. Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos.9. Intimem-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011494-74.2007.403.6181 (2007.61.81.011494-6) - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO ALMEIDA DA SILVA(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X ASKAR KHAN(GO011585 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA) X EDUARDO RODRIGUES DE BRITO X FREDERICO FERNANDES CLEMENTE X EDELMA MOREIRA FREIRE(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X ERIKA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA X MAURICIO ARAUJO DA SILVA

Sentença de fls. 1580/1583: I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra LOURENÇO ALMEIDA DA SILVA, EDUARDO RODRIGUES DE BRITO, EDELMA MOREIRA FREIRE, MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA, ERIKA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA, FREDERICO FERNANDES CLEMENTE e ASKAR KHAN, em razão da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 288, 171, parágrafo 3º, 297, 299, 304, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, no período de fevereiro a agosto de 2007, os acusados FREDERICO, LOURENÇO, EDUARDO, EDELMA, MAURÍCIO e ERIKA, juntamente com ASKAR KHAN, associaram-se para o fim de cometer delitos, tendo efetuado indevidamente saques do benefício do seguro-desemprego, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal. De acordo com a exordial, ainda, a fraude consistia no saque do valor referente aos benefícios mediante a utilização de cédulas de identidade falsas, acompanhadas do número do PIS obtido pela internet, e mediante a utilização de Carteiras de Trabalho e Previdência Social falsas, em que se inseriam falsos vínculos trabalhistas e dispensas. Os acusados foram presos em flagrante delito no dia 23.08.2007 (fls. 22/24). A denúncia foi recebida em 26.09.2007 (fls. 424/427). Após regular instrução, foi proferida sentença no dia 28.05.2008, julgando parcialmente procedente a ação penal para absolver o corréu ASKAR KHAN, nos termos do artigo 386, VI, do CPP (redação anterior à Lei 11.690/2008), e condenar os acusados:a) LOURENÇO ALMEIDA DA SILVA, às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão e 43 dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo cada, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (pena que foi aumentada na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal para 5 anos de reclusão), e à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, por incurso no artigo 288 do Código Penal; foi fixado o regime semiaberto;b) EDUARDO RODRIGUES DE BRITO, às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão e 39 dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo cada, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (pena que foi aumentada na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal para 4 anos de reclusão), e à pena de 2 anos de reclusão, por incurso no artigo 288 do Código Penal; fixado, ainda, o regime semiaberto;c) EDELMA MOREIRA FREIRE, às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão e 39 dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo cada, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (pena que foi aumentada na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal para 4 anos de reclusão), e à pena de 2 anos de reclusão, por incurso no artigo 288 do Código Penal; fixado, ainda, o regime semiaberto;d) FREDERICO FERNANDES CLEMENTE, às penas de 2 anos de reclusão e 30 dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo cada, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (pena que foi aumentada na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal para 3 anos de reclusão), e à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, por incurso no artigo 288 do Código Penal; estabelecido o regime semiaberto;e) ÉRIKA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA, às penas de 2 anos de reclusão e 30 dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo cada, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (pena que foi aumentada na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal para 3 anos de reclusão), e à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, por incurso no artigo 288 do Código Penal; foi fixado o regime semiaberto;f) MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA, às penas de 2 anos de reclusão e 30 dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo cada, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (pena que foi aumentada na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal para 3 anos de reclusão), e à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, por incurso no artigo 288 do Código Penal; fixado, ademais, o regime semiaberto. A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 1181). A absolvição de ASKAR transitou em julgado para as partes. Em 19.06.2008, foram expedidas guias de recolhimento provisórias para EDUARDO, ERIKA, MAURÍCIO e FREDERICO, bem como para LOURENÇO e EDELMA (fls. 1185/1186, 1191/1192), que foram encaminhadas à 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo/SP, gerando os autos das execuções provisórias nº 0008872-85.2008.403.6181 (MAURÍCIO Araújo da Silva), 0008873-70.2008.403.6181 (EDELMA Moreira Freire), 0008874-55.2008.403.6181 (EDUARDO Rodrigues de Brito), 0008875-40.2008.403.6181 (LOURENÇO Almeida da Silva), 0008876-25.2008.403.6181 (ERIKA Cristina Ferreira Nascimento da Silva) e 0008877-10.2008.403.6181 (FREDERICO Fernandes Clemente). As apelações foram julgadas no dia 21.07.2009 pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região - colenda Segunda Turma (fls. 1376/1384), que, por unanimidade, negou-lhes provimento. De ofício, o eg. TRF da 3ª Região corrigiu erro material na imposição da pena, passando para 4 anos e 6 meses de reclusão para os réus FREDERICO, ÉRIKA e MAURICIO (fls. 1376/1384). ERIKA, MAURÍCIO, FREDERICO e EDUARDO interpuseram recurso especial. Em 05.02.2010, o recurso especial foi admitido pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e recebeu a seguinte numeração: RESP nº 1.185.403/SP. Em 05.10.2015, o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA deu parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão que corrigiu de ofício erro material, restabelecendo-se a sentença condenatória na sua íntegra (fls. 1562-verso/1566). Trânsito em julgado do REsp em 03.11.2015 (fl. 1572). Em sede de habeas corpus - HC 150.572-SP, o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 15.12.2015, concedeu a ordem de ofício ao acusado MAURICIO para afastar o acréscimo de 6 meses dado pelo TRF da 3ª Região na sua pena (fl. 1574/1574-verso). Em 22.03.2016, foi dada vista dos autos ao MPF para se manifestar sobre a prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 1575). Em 12.04.2016, o MPF requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos corréus FREDERICO, ERIKA e MAURÍCIO, bem como o reconhecimento da prescrição, somente quanto ao delito de quadrilha, no tocante aos corréus EDUARDO e EDELMA (fls. 1576/1578). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que os acusados FREDERICO, ÉRIKA e MAURÍCIO eram menores de 21 anos de idade à época dos fatos narrados na denúncia, o que

inclusive foi reconhecido em sentença proferida por este Juízo (houve reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, I, CP, quanto aos três acusados). Os prazos prescricionais, quanto aos referidos corréus, portanto, são reduzidos de metade (art. 115, CP). Tomada as penas aplicadas a FREDERICO, ÉRIKA e MAURÍCIO, excluindo-se o aumento previsto no artigo 71 do CP (o disposto no artigo 119 do Código Penal prevê que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, ressaltando que tal entendimento encontra-se pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 497), vê-se que o prazo prescricional é de 2 anos, tanto em relação às penas aplicada para o estelionato, como no tocante à pena fixada para o delito de quadrilha. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Com efeito, lapso temporal bem superior a dois anos (prazo prescricional previsto para FREDERICO, ERIKA e MAURÍCIO) transcorreu entre a publicação da sentença condenatória recorrível (28.05.2008) e o trânsito em julgado da condenação (03.11.2015), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade dos coacusados FREDERICO FERNANDES CLEMENTE, ÉRIKA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA e MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade intercorrente. Vale anotar que, ainda que se considere que o corréu MAURÍCIO já havia completado 21 anos de idade na época da consumação dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que não o beneficiaria da redução prevista no artigo 115 do Código Penal, é de se observar que transcorreram mais de quatro anos - prazo prescricional sem a redução do artigo 115 do CP - entre a publicação da sentença condenatória recorrível (28.05.2008) e o trânsito em julgado da condenação (03.11.2015). Portanto, mesmo sem a redução prevista no artigo 115 do CP, ocorreu a prescrição quanto ao corréu MAURÍCIO. Passo a verificar a situação dos demais acusados. Quanto ao corréu LOURENÇO, observo que, pelas penas a ele aplicadas, o prazo prescricional é de 8 anos, período esse não transcorrido entre a consumação dos fatos delituosos (23.08.2007) e o recebimento da denúncia (26.09.2007) - ressaltando que o art. 110 do CP é aplicado com redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, tendo em vista que a alteração é prejudicial aos réus -, nem entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória recorrível (28.05.2008), nem entre este último marco interruptivo de prescrição e o trânsito em julgado da condenação (03.11.2015). Quanto ao corréu LOURENÇO, portanto, não houve prescrição da pretensão punitiva estatal. Em relação aos corréus EDUARDO e EDELMA observo que, pelas penas a eles aplicadas, o prazo prescricional é de 8 anos quanto ao estelionato; quanto ao crime de quadrilha, contudo, o prazo é de 4 anos, período já transcorrido entre a prolação da sentença condenatória recorrível (28.05.2008) e o trânsito em julgado da condenação (03.11.2015), de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade dos coacusados EDUARDO RODRIGUES DE BRITO e EDELMA MOREIRA FREIRE, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal tão somente quanto ao crime de quadrilha (art. 288, CP). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta: a) declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FREDERICO FERNANDES CLEMENTE, ÉRIKA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA e MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA, qualificados nos autos e que, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, V, 110, 1º, 115 e 117, todos do Código Penal, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos de estelionato (artigo 171, caput e parágrafo 3º, do CP, na forma do artigo 71 do CP) e de quadrilha ou bando (artigo 288, CP); e b) declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO RODRIGUES DE BRITO e EDELMA MOREIRA FREIRE, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, V, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal somente em relação ao delito de quadrilha ou bando (artigo 288, CP). E considerando o trânsito em julgado da condenação de LOURENÇO ALMEIDA DA SILVA, pelos crimes de estelionato e quadrilha ou bando, e dos corréus EDUARDO e EDELMA, pelo crime de estelionato, expeça-se o necessário para o cumprimento das penas a eles impostas, fazendo-se as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as necessárias anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos corréus FREDERICO FERNANDES CLEMENTE, ÉRIKA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA e MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA (extinta a punibilidade). Sem custas. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 9932**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012155-77.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MASELLA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Decisão de fl. 612: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 611), determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 9934**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002175-04.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES(SP349512 - PAULO CESAR GRILLO DA SILVA)

Decisão de fl. 350: I-) Recebo o recurso de fls. 336/349 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

**Expediente N° 9936**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0014853-51.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO VIDAL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

Fls. 85/86: Indefiro o pedido de redesignação de audiência, mantendo a audiência preliminar para o dia 04.07.2016, às 14:35, ficando desde já autorizado a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias a contar desta data. Anote-se no sistema processual os nomes dos novos defensores. Intime-se a defesa do teor deste despacho.

**Expediente N° 9937**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004637-12.2007.403.6181 (2007.61.81.004637-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X VITORIO GUALANDI(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X WAGNER MEIRA ALVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X ATEF YOUSSEF NEHME HARB(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES)

Trata-se de pedido de expedição de Alvará de Soltura e cancelamento do Processo de Expulsão em desfavor do réu JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (JOSEPH), em decorrência de acórdão proferido no Habeas Corpus n.º 278.254-SP, em trâmite perante o e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que por unanimidade, concedeu parcialmente ordem para reconhecer a nulidade de intimação da decisão que não admitiu Recurso Especial e conseqüentemente a desconstituição do trânsito em julgado. Outrossim, alega a defesa técnica que o restabelecimento da liberdade é medida imperiosa em razão da ordem já proferida anteriormente por meio do Habeas Corpus n.º 112.717-SP (fls. 6762/6763). Na data de 23.06.2016, o Ministério Público Federal requereu que a secretaria certificasse o teor do v. acórdão juntado pela defesa a folha 6765. A defesa técnica peticionou novamente em 28.06.2016, em complementação ao requerido anteriormente, salientando que o entendimento do c. STF, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, no Habeas Corpus n.º 126.292-SP, segundo qual o princípio da presunção da não-culpabilidade não impede o cumprimento da pena após decisão condenatória em segunda instância, não se aplicaria ao presente caso, eis que não possui efeito vinculante, sob pena de retroagir em malefício do réu, visto que os acórdãos são anteriores ao novo entendimento, não unânime, no STF. Por fim, reitera a expedição de Alvará de Soltura (fls. 6788/6790). Na mesma data, o Parquet Federal manifestou-se nos seguintes termos (fl. 6811):(...) MM. juiz(za) federal, Cuida-se de pedido de revogação da prisão formulado em favor do sentenciado JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, consoante fls. 678 e seguintes dos presentes autos. Após análise atenta dos presentes autos, constato que realmente foi desconstituído o trânsito em julgado do V. Acórdão oriundo do TRF da 3.ª Região, que condenou o nominado acima. Nos termos do Acórdão acostado às fls. 6781 e seguintes, proferido nos autos do Habeas Corpus n.º 278.254/SP, o C. STJ determinou que esse r. Juízo decidisse acerca de eventual prisão do ora petionário para possível execução provisória da pena imposta. Nesse sentido, este representante ministerial entende pela manutenção da prisão de JOSEPH, para dar início à execução provisória da pena imposta, conforme orientação recente do E. STF. Aproveitando a

oportunidade, requeiro também a decretação da prisão provisória dos outros sentenciados, valendo-se dos mesmos argumentos. São Paulo, 28 de junho de 2016 (...). O réu JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH teve sua prisão preventiva decretada na fase investigatória, pelos autos n.º 0013708-72.2006.403.6181 (representação policial de buscas, apreensões e prisões temporárias e preventivas) em 12.12.2006, tendo sido cumprida em 31/01/2007. Os autos presentes (n.º 0004637-12.2007.403.6181) foram distribuídos em 02.05.2007, por dependência aos autos n.º 0003159-66.2007.403.6181, a esta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP, que consiste em ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, e outros (HAMSSI TAHA, JAMAL HASSAN BAKRI, MOFAWAD, METANIS TOUMA, VITORIO GUALANDI, DIMITRIOS BOURLIOS, WAGNER MEIRA ALVES, GEORGE BOUNICOLAS, ATEF YOUSSEF NEHME HARB, ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, JOÃO MARCOS LOURENÇÃO DA SILVA, CLÉBER LUIS QUINHÕES, PAULO SALINET DIAS, BENEDITO BATISTA DE SOUZA, TENILAS ROCHA DIAS e JOACIR BAMBIL), pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, porque, entre 14.08.2005 e 30.01.2007, os acusados associaram-se para, reiteradamente, praticar crime de tráfico de entorpecentes, a teor do artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso I (transnacionalidade) da referida lei. Segundo a denúncia, os acusados agiram em concurso (art. 29 do CP) e, com relação a JOSEPH e PAULO, incidiria a figura do art. 62, I, CP). A denúncia foi recebida em 05.11.2007 (fls. 2201/2215). Na data de 17.03.2009, a colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ESTENDEU para o JOSEPH, CONCESSÃO DE ORDEM no habeas corpus n.º 112.717/SP, para aguardar o julgamento em liberdade, ao fundamento de excesso de prazo para a formação da culpa. Em 19.03.2009 foi expedido o Alvará de Soltura do Clausulado n.º 10/2009. Em 20.09.2009, a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Penitenciária CB PM MARCELO PIRES DA SILVA - Itai/SP, informou por meio do ofício n.º 2768/2009/CIMIC-adod., que o réu não foi posto em liberdade em razão de condenação a 8 (oito) anos de reclusão em regime fechado nos autos n.º 0003159-66.2007.403.6181 (fls. 3626/3629-verso). Após regular instrução, sobreveio sentença em 14.01.2011, julgando parcialmente procedente a denúncia para condenar JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, pela prática do crime descrito no artigo 35, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e à pena pecuniária de 1.100 (mil e cem) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, podendo responder em liberdade (fls. 4561/4602). Em 09.10.2012, a Colenda Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) manteve a condenação, conforme teor da ementa a seguir: EMENTA PENAL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 35 C.C. ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. OPERAÇÃO KOLIBRA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE DOS INTEGRANTES PARA A NARCOTRAFICÂNCIA. ÂNIMO ASSOCIATIVO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS À SAÚDE PÚBLICA. ART. 387, IV, DO CPP. 1. Rejeição das preliminares de inépcia da denúncia, incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, litispendência, cerceamento de defesa, ilicitude e ilegitimidade nas interceptações telefônicas, parcialidade do MM. Juiz sentenciante e retroatividade prejudicial da lei penal. 2. A materialidade, a autoria delitiva e o dolo dos corréus estão devidamente comprovados diante dos elementos coligidos. 3. A infração penal prevista no art. 35 da Lei 11.343/06 se consuma com a formação da sociedade criminosa especificamente voltada à prática da traficância. Requer-se, para a sua consumação, a existência de um liame estável e permanente com este propósito criminoso, independentemente da concretização do seu cometimento. 4. Não subsiste, outrossim, o argumento de que a condenação dos acusados teria sido proferida com ofensa ao disposto no art. 155 do CPP, por se respaldar exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase de inquérito policial, pois o conteúdo das gravações telefônicas se enquadra na categoria de prova não repetível que excepciona o referido comando processual. Ademais, é de se notar que o teor das transcrições foi confirmado pelos episódios em seguida verificados. 5. É incontroverso o âmbito transnacional dos delitos praticados no bojo da associação criminosa, sendo certo o alcance da majorante quanto aos crimes previstos do art. 33 ao art. 37 da Lei de Drogas. Fixação adequada da causa de aumento em 1/3. 6. No que concerne ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal de aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, V, da Lei 11.343/06, verifica-se que a distribuição das atividades ilícitas da associação em comento entre diversas unidades federativas não enseja maior censurabilidade, porquanto consistiu em desdobramento necessário do âmbito transnacional de fornecimento e de remessa das drogas. 7. A reparação civil dos danos prevista no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal não tem lugar sem que haja pedido do Ministério Público e oitiva do réu, bem como demonstração efetiva dos danos sofridos. Precedentes da Turma. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ministerial para condenar ATEF YOUSSEF NEHME HARB à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 900 (novecentos) dias-multa, para condenar TENILAS ROCHA DIAS à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, e para aplicar a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do CP, para o réu HAMSSI TAHA. Dar parcial provimento à apelação interposta pelo réu WAGNER MEIRA ALVES apenas para afastar a indenização por danos à saúde pública prevista no art. 387, IV, do CPP, e negar provimento aos recursos interpostos pelos demais réus. De ofício, afastar a referida obrigação com relação aos demais réus, e conceder a ordem de habeas corpus para reduzir as penas aplicadas ao réu JOÃO MARCOS LOURENÇÃO DA SILVA para em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 700 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de outubro de 2012. Na data de 29.05.2013, o recurso especial interposto por JOSEPH não foi admitido pelo e. TRF3, certificando-se o trânsito em julgado em 01.07.2013 para o réu, referente ao v. acórdão dos embargos interpostos contra o supracitado acórdão que julgou as apelações (fls. 5342/5343, 5799/5799-verso e 6512). Os autos aportaram nesta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP, em 04.09.2013, tendo sido expedido em 06.09.2013 o Mandado de Prisão Definitiva n.º 0004637-12.2007.4.03.61.81.0001, em desfavor do réu (fls. 6531). Na data de 17.05.2016, foi recebido e-mail do Departamento da Polícia Federal, informando o cumprimento do Mandado de Prisão Definitiva n.º 0004637-12.2007.4.03.61.81.0001, em desfavor de JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (fls. 6747/6749). Em 21.06.2016, a colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu parcialmente ORDEM no habeas corpus n.º 278.254/SP, para reconhecer a nulidade da intimação da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, bem como determinou a desconstituição do trânsito em julgado, e

incumbiu este juízo para manifestar-se a respeito da prisão do réu com relação a sua execução provisória da pena imposta (fls. 6791/6792). É o necessário. Decido. Desconstituído o trânsito em julgado, o processo deve retornar ao TRF3, para republicação da decisão que inadmitiu recurso especial e processamento de eventual recurso, conforme expressamente terminado pelo STJ. Não obstante, o STJ expressamente ordenou à 1ª instância que decidisse sobre a situação de liberdade de JOSEPH e sobre o início de seu cumprimento provisório da pena, tendo em vista o quanto julgado no HC 126.292/MG do Supremo Tribunal Federal (STF). Outros réus aguardam julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso Especial no STJ e outros, ainda, foram definitivamente condenados. Em relação aos primeiros o MPF pede o início da execução provisória da pena. Em relação aos segundos, não há controvérsia: tudo foi devidamente cumprido. Em relação ao pedido do MPF, tais réus, sem trânsito em julgado de suas condenações, estão sob jurisdição de corte superior a este juízo, visto que pendem Agravo de Instrumento para conhecimento de Recurso Especial. Não cabe a este juízo decidir em feito sob jurisdição de corte superior, a menos que expressamente autorizado. O pedido deve ser feito perante a autoridade com jurisdição sobre o feito, pois, à diferença da que ocorre com o réu JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, este juízo não foi expressamente autorizado a decidir a situação pela corte com jurisdição sobre o caso. Não conheço do pedido. Passo à análise da prisão para efeitos de execução provisória de JOSEPH. Aduz a defesa que é imperiosa a expedição de Alvará de Soltura para o réu JOSEPH em decorrência do HC n.º 112.717-SP, que estendeu ordem de concessão para responder em liberdade, baseando-se a colenda Quinta Turma do STJ no excesso de prazo para a formação de culpa: EMENTA PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DO DECRETO PREVENTIVO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO INJUSTIFICÁVEL QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. 1. Uma vez verificada a similitude fático-processual entre o paciente e o co-réu, porquanto não mais subsiste a prisão preventiva contra ele decretada, em virtude de ser inaceitável a manutenção de sua custódia cautelar por quase 2 anos, por ultrapassar em muito o prazo total relativo à formação da culpa, sem que a defesa tenha dado causa a essa demora indiscutivelmente excessiva, é de rigor a extensão do julgado, nos termos do art. 580 do CPP. 2. Pedido de extensão deferido para revogar a prisão preventiva de JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Brasília (DF), 17 de março de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator O argumento não deve ser acatado. Decisões posteriores à instrução processual estão aptas a sobrepor-se ao já decidido e a embasar novo decreto prisional. Nesse sentido, a superveniência de sentença condenatória torna superadas as questões de excesso de prazo na formação da culpa, conforme farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, cristalizada no enunciado n.º 52 da súmula de jurisprudência do STJ. No caso presente, o réu foi solto para aguardar a instrução em liberdade e assim permaneceu até o julgamento de sua apelação, de modo que a ordem exauriu-se, tendo sido plenamente cumprida. Com efeito, verifica-se que já foi superada a questão relativa ao excesso de prazo, eis que já foi prolatada sentença condenatória de primeiro grau, mantida em segunda instância, não mais havendo o alegado constrangimento ilegal, fundamento este que embasou o referido HC n.º 112.717-SP. Convém lembrar que o próprio STJ não ordenou a imediata soltura do réu, mesmo podendo fazê-lo, ordenando que o juízo de primeira instância fizesse a análise com todas as peculiaridades do caso. O Mandado de Prisão Definitiva n.º 0004637-12.2007.4.03.61.81.0001 em desfavor de JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, foi expedido em 06.09.2013 (fls. 6531). Da referida data até o seu cumprimento em 17.05.2016, transcorreram-se quase 3 (três) anos com diversas diligências do Departamento de Polícia Federal, a fim de dar cumprimento ao referido mandado. Em 20.02.2014 a Unidade de Capturas da Polícia Federal informou que JOSEPH não foi localizado nos endereços: i) R. Buriti Natal, 121, Grajaú, São Paulo/SP, CEP 04863-650; ii) R. Comendador Abdo Schahin, n.º 154, 1º andar, conj. 1, São Paulo/SP, CEP 01023-050; iii) R. Itapeti, 1080, ap. 91, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03324-002; iv) Rod. Comendador Guilherme Mamprim, km 82, Rua Royale, casa 06, Condomínio Village Sans Souci, Valinhos/SP, CEP 13278-105, v) Rua Barão Jundiá, 366, Jundiá/SP, CEP 13201-010 (fls. 6678, 6683/6686); iv) Av. Nove de Julho, 1869, Jundiá/SP, CEP 13200-150, vii) Rodovia Comendador Guilherme Mamprim, km 64, lote 50, Condomínio Village Sans Souci, Valinhos/SP, sendo diligenciado até mesmo o endereço declinado na procuração apresentada pelo próprio réu nos autos n.º 0014681-80.2013.403.6181 (fls. 6679/6681), desmembramento dos autos n.º 0003159-66.2007.403.6181, em que o réu respondeu por tráfico internacional de entorpecentes, na Rua Barão de Mauá, 979, ap. 22, Ed. Portinari, Jardim Bela Vista, Valinhos/SP, CEP 13276-080. Quanto ao endereço declarado pelo réu em seu interrogatório policial, no interrogatório judicial e nas procurações (fls. 377/382, 1611, 2043 e 2324/2325), qual seja, Rodovia Com. Guilherme Mamprim, km 82, Condomínio Village Sans Souci, Valinhos/SP, vê-se que a Polícia Federal diligenciou até o local e não o encontrou. Na procuração de fls. 2130 simplesmente não declarou endereço. Quanto ao endereço declinado pelo próprio réu na ação penal n.º 0014681-80.2013.403.6181, o relatório de missão policial afirmou que ele não pôde ser encontrado no local. Eis o que relatou a Polícia Federal: A equipe composta pelos policiais (...) diligenciou à Rua Barão de Mauá, 979, Ed. Portinari, onde, veladamente, entrevistou funcionário do prédio e constatou que no local se encontra residindo somente a mulher de JOSEPH NASRALIAH (sic). Segundo o funcionário da portaria, JOSEPH não é visto no local há mais de 06 meses. A equipe não conseguiu identificar o veículo utilizado pela esposa de JOSEPH identificando apenas a área do prédio onde fica a garagem que a mesma utiliza. Após história de cobertura, o funcionário, demonstrando saber que a esposa de JOSEPH não se encontrava no local, tentou contato com a mesma via telefone não obtendo êxito na tentativa mas se recusou a fornecer o número para o qual ligou. A equipe realizou vigilância no local por algumas horas e em horários diversos, mas aparentemente, a garagem que supostamente seria a da mulher de JOSEPH e que na diligência inicial se encontrava vazia, permaneceu vazia ao longo deste período demonstrando que a mesma poderia não ter retornado ao prédio. Portanto, o réu declara endereços em que não pode ser encontrado. Em mais de três anos, o réu vem se esquivando da aplicação da lei penal, havendo indícios concretos que não se apresentará, como efetivamente não se apresentou por três anos, para o cumprimento da pena, devendo ser mantida a prisão para garantir a aplicação da lei penal. A prisão é única medida capaz de garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista

que o réu esteve foragido por quase 3 (três) anos.No mais, entendo plenamente cabível a execução provisória já iniciada por meio dos autos n.º 0006186-42.2016.4.03.6181 (fls. 6757/6758), aplicando-se o novo entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, no HC nº 126.292/MG. Não se trata de retroação de lei penal incriminadora, vedada constitucionalmente, mas de aplicação imediata do entendimento do Supremo Tribunal Federal a prisão efetuada após a mudança de paradigma.Ante o exposto:i) MANTENHO a prisão de JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, a fim de garantir a aplicação da lei penal, bem como para o cumprimento de Execução Provisória já iniciada.ii) Não conheço do pedido de execução provisória da pena quanto aos demais réus.Ciência as partes da presente decisão.Retire-se o nome do réu do rol dos culpados; retifique-se a situação processual do réu (acusado), ao SEDI para este fim; oficiem-se os órgãos de identificação criminal comunicando-se a anulação do trânsito em julgado da presente ação pelo HC 278.254/SP.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em decorrência da desconstituição do trânsito em julgado, por meio do HC n.º 278.254-SP, tal como determinado pelo STJ.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1370**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0538672-50.1998.403.6182 (98.0538672-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504746-78.1998.403.6182 (98.0504746-6)) COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0039364-38.2000.403.6182 (2000.61.82.039364-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542395-77.1998.403.6182 (98.0542395-6)) PLASTPEL EMBALAGENS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 9805423956, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

**0013331-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013331-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044870-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044870-4)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.1247/1313: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 15(quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.

**0001197-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012294-60.2011.403.6182) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos e analisados. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante, COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE, em face da decisão de fls. 359, reputando ter ocorrido contradição no pronunciamento deste Juízo ao rejeitar produção de provas. A embargante sustenta que a produção de provas é importante para a comprovação das alegações expendidas. Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. A insurgência da embargante não merece acolhimento. Em que pese os argumentos apresentados, a decisão embargada não prejudica a cognição deste juízo quanto às alegações expendidas na exceção de pré-executividade já que foram novamente postulados nestes autos. No que tange as provas, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso dos autos, a discussão é eminentemente jurídica, dispensando a produção de prova técnica e a prova documental carreada é o suficiente para a formação da convicção deste juiz. Ademais, os autos do processo administrativo podem ser consultados na repartição competente, podendo a embargante, inclusive, requerer a extração de cópias (art. 41 da LEF), não havendo qualquer nulidade pela falta desses documentos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Pelo que consta da petição de fl. 360/364, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decisum prolatado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no Resp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Cumpra a determinação de fls. 359 in fine. Publique-se. Intimem-se.

**0005543-86.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054708-39.2012.403.6182) TAKEDA PHARMA LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls.306: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, dê-se nova vista à(ao) embargado(a) para apresentar seus quesitos para a prova pericial e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão quanto a elaboração de quesitos. Int.

**0000442-34.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050471-25.2013.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Fls.292: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, dê-se nova vista à(ao) embargado(a) para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão quanto a elaboração de quesitos para a produção da prova pericial. Int.

**0011538-12.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056911-71.2012.403.6182) HEXA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTI (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Reconsidero a última parte do penúltimo parágrafo do despacho de fls.16. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução fiscal. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

Vistos e analisados, em Decisão. O INSS/FAZENDA qualificado nos autos apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fl. 176, alegando omissão quanto ao fato de que após a assinatura do Auto de Arrematação considera-se que a arrematação é ato jurídico perfeito e acabado, nos termos dos artigos 693 e 694 do CPC. É o relatório. Decido. Reconheço a omissão. Passo à análise das Alegações: Constatado que o arrematante efetuou depósitos, em 02/12/2005 e 07/12/2005, conforme guias às fls. 122, 125, 126 e 127, referente à arrematação (R\$5.200,00), custas (R\$26,00) e comissão do leiloeiro (R\$260,00). Em 09/02/2006 foram opostos Embargos à Arrematação, cuja petição inicial foi indeferida, em 25/08/2006. Interposto recurso, este foi recebido, apenas no efeito devolutivo (fl. 134). O E. TRF 3ª Região manteve a decisão, através do acórdão proferido no Agravo de Instrumento, conforme fls. 135/147. Expediu-se Mandado de Entrega de bens, em 10/02/2012, entregue ao próprio arrematante (fl. 150). Posteriormente, o arrematante requereu o desfazimento da arrematação, alegando que os bens estavam em péssimo estado de conservação e devolveu o mandado em 18/04/2012 (fl. 151). Entretanto, o pedido foi indeferido e determinou-se a expedição de novo Mandado de Entrega de Bens, a ser cumprido por Oficial de Justiça (fl. 155), em 06/08/2012. O Oficial de Justiça certificou que conversou com o arrematante por telefone, mas o mesmo não entrou em contato para agendar um dia para retirada dos bens (fl. 165). A Fazenda requereu a conversão em renda dos depósitos (fl. 175), mas este juízo reconsiderou a decisão proferida e determinou o desfazimento da arrematação e expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos (fl. 176/177). Contudo, a decisão não foi devidamente fundamentada, nos termos dos embargos de declaração opostos. Preliminarmente, determinou-se a constatação, por Oficial de Justiça, do estado dos bens arrematados. O Oficial de Justiça certificou: ...CONSTATEI que ali se encontravam os bens penhorados guardados em local coberto do tipo galpão, na parte inferior do imóvel; que as máquinas estão paralisadas quanto ao estado de funcionamento, algumas com motor e corpo desconectados, com poeira, em estado de conservação compatível com o decurso do tempo, ou seja, em padrão regular... O Oficial de Justiça anexou fotos das máquinas à certidão expedida (fl. 187/193). Em consulta ao sistema processual constato que foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença dos Embargos à Arrematação, em 21/01/2016. De todo o exposto ressalto, que assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, independentemente do resultado dos embargos do executado, mas o arrematante de boa fé está legalmente protegido, conforme hipóteses de desfazimento da arrematação. Neste caso, a alegação da exequente de que os bens se deterioraram porque o arrematante não quis retirá-los não procede, eis que a arrematação ocorreu em 05/12/2005 (fl. 119) e o Mandado de Entrega foi expedido somente em 10/02/2012, sendo certo que, em 18/04/2012, o mesmo requereu o desfazimento da arrematação, pois constatou que os bens estavam em péssimo estado de conservação (fl. 151). Conclui-se, portanto, que o arrematante agiu de boa fé e não pode arcar com eventuais prejuízos provocados pela deterioração dos bens em razão dos recursos opostos pelas partes, mesmo porque a lei lhe garante o direito do desfazimento da arrematação, em especial, na hipótese de oposição de Embargos à Arrematação, conforme disposto no artigo 694, parágrafo 1º, inciso IV do antigo CPC, em vigor à época dos fatos. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. BEM ARREMATADO EM ESTADO DE CONSERVAÇÃO DIVERSO DO RELATADO NO EDITAL DE LEILÃO. MAL ESTADO DE CONSERVAÇÃO QUANDO DE SUA ENTREGA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Inicialmente, faz-se necessário breve histórico do caso dos autos. Ajuizada a execução fiscal, foram penhorados e levados à leilão bens de titularidade da empresa executada, a saber: 1- duas máquinas de furar vidros, modelo mural, 220 v., trifásica, de 60 cilindros, cor verde, marca Person Bouquet e 2- um compressor de ar Atlas Copco, nº NT 7K6665, código 56, com cilindro de ar, equipado com motor elétrico Arno. - Segundo o laudo de Reavaliação realizado em 01 de março de 2004, o referido compressor encontrava-se em bom estado e em uso pela executada. - Os bens penhorados foram leiloados em 19 de abril de 2004, sendo que somente o segundo item fora arrematado pelo valor de R\$2.550,00 por Duarte de Souza. - Ocorre que, conforme a petição de fls. 125, o arrematante ...de posse do mandado de entrega de bens se dirigiu até o endereço da executada não logrando êxito uma vez que os bens apresentados não condizem com os bens arrematados.... - Fora, então, realizado novo laudo de reavaliação (fls. 136), o qual dá conta de que: ... no momento da constatação, o compressor de ar estava fora de uso, com a fiação desligada, razão pela qual não foi possível verificar o seu funcionamento. Segundo o representante da executada, Mariano Orthiz Hernandez, o bem está em boas condições de funcionamento. O motor elétrico estava desacoplado do compressor por ocasião da constatação, também com a fiação desligada, aparentando estar em mau estado... (grifei). - Após, foi requerido pelo espólio do arrematante, o desfazimento da arrematação devido ao real estado dos bens arrematados e por não possuírem valor comercial. - A respeito do tema, dispõe o art. 694 do CPC acerca das hipóteses de desfazimento da arrematação que se opera somente em casos excepcionais, por tratar-se de um ato perfeito, acabado e irretirável, como no caso dos autos onde houve a deterioração do bem verificada quando do cumprimento do mandado de entrega. - No caso dos autos entre a publicação do edital de leilão (10/03/2004- fls. 107), onde o bem se encontrava em bom estado de conservação e a recusa do arrematante, datada de 07/07/2004 (fls. 125), que resultou em novo auto de constatação, o qual atestou o mau estado do bem (fls. 136), restou patente a rápida deterioração sofrida pelo bem, o que inviabiliza a sua utilização, bem como lhe reduz seu valor comercial. - Desta feita, considerando o pequeno lapso temporal decorrido, bem como o real estado do bem arrematado, devidamente atestado pelo auto de constatação, legítima a recusa do arrematante em recebê-lo no estado em que se encontrava - fiação desligada, motor elétrico desacoplado e mau estado de conservação - por estar desacordo com as especificações do edital de leilão. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00275185720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.). Posto isso, conheço dos embargos, para acrescentar à decisão a fundamentação supra, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Certificado o decurso de prazo, cumpra-se. Defiro o pedido deduzido pelo exequente, nos autos dos embargos em apenso à fl. 335/338 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração

comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0500147-04.1995.403.6182 (95.0500147-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X DEGON DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X MARIA APARECIDA DA VECHIATO(SP050813 - JORGE ANTUN)**

Vistos em inspeção. Por ora, intime-se a executada Maria Aparecida Vechiato sobre a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) via BACENJUD à ordem deste Juízo perante a Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB - Forum de Execuções Fiscais - SP, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para querendo, oferecer embargos à execução. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. .

**0538916-47.1996.403.6182 (96.0538916-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO E SP015889 - SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela requerente, objetivando a modificação da decisão em embargos declaratórios de sentença proferida às fls. 444. Em 28/08/2015, fls. 456/461, a executada já havia oferecido embargos declaratórios e estes já foram analisados e providos pelo juízo às fls. 466/466 verso. Operou-se, dessa forma, a preclusão consumativa para a oposição dos embargos, restando à parte autora tão somente a possibilidade do recurso à instância superior. Outrossim, invocando a segurança jurídica e a regra tempus regit actum, os atos praticados e objetos do inconformismo do excipiente regem-se pela legislação então vigente à época de sua prolação, em 17/03/2016. Neste sentido, dispõe o artigo 14 do novo CPC: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Cumpra-se o tópico final da sentença prolatada nestes autos. Intimem-se.

**0521042-15.1997.403.6182 (97.0521042-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela requerente, objetivando a modificação da decisão em embargos declaratórios de sentença proferida às fls. 1603. Em 06/04/2015, fls. 1605/1612, a executada já havia oferecido embargos declaratórios e estes já foram analisados e providos pelo juízo às fls. 1616/1616 verso. Operou-se, dessa forma, a preclusão consumativa para a oposição dos embargos, restando à parte autora tão somente a possibilidade do recurso à instância superior. Outrossim, invocando a segurança jurídica e a regra tempus regit actum, os atos praticados e objetos do inconformismo do excipiente regem-se pela legislação então vigente à época de sua prolação, em 17/03/2016. Neste sentido, dispõe o artigo 14 do novo CPC: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Cumpra-se o tópico final da sentença prolatada nestes autos. Intimem-se

**0557192-58.1998.403.6182 (98.0557192-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BONAS PROMOCIONAIS TORINO LTDA X BERNARDO GONTOW(SP249317 - PATRICIA MARIA ADAMI MARTINS FERREIRA)**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob alegação de que os valores indisponibilizados nos autos se referem ao Benefício previdenciário do Executado, sendo impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifico que a parte autora logrou êxito em comprovar que o valor de R\$ 1174,77 depositados em sua conta no banco Bradesco se refere ao pagamento de benefício previdenciário, conforme Detalhamento de Crédito de fls. 88 e extrato de movimentação bancária de fls. 87. Tais verbas, de fato, possuem caráter alimentar e são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Porém, em relação à diferença de R\$ 835,38 (oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), não há qualquer comprovação de origem, de modo que não restou caracterizada a alegada impenhorabilidade. Saliente-se que, para a análise da impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV, há de se observar a natureza dos valores efetivamente bloqueados, de modo que o fato de o executado receber seu benefício previdenciário em determinada conta não torna a conta impenhorável, mas apenas os valores que, comprovadamente, tiverem natureza alimentar. Assim sendo e ponderando os efeitos nocivos de eventual manutenção de bloqueio sobre verba de natureza alimentar, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1174,77 (mil cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos, depositados na conta bancária existente em nome da Executada no Banco Bradesco), mantendo-se, por ora, a indisponibilidade dos demais valores bloqueados nos autos. Por cautela, concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte executada junte aos autos extratos referentes aos últimos três meses anteriores ao bloqueio, ou outros documentos que corroborem suas alegações. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se

**0023835-13.1999.403.6182 (1999.61.82.023835-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EDITORA TRES LTDA(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES)**

Vistos em inspeção. Para cumprimento do r. despacho de fls. 236, intime-se a executada com referência aos motivos declinados na nota de devolução às fls. 203 e promover a respectiva averbação no registro próprio. Int.

**0500763-37.1999.403.6182 (00.0500763-1) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALURGICA SARONQUE LTDA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELSY LUZIA TESCARO ARCANGELI(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X PIETRO ARCANGELI - ESPOLIO(SP203799 - KLEBER DEL RIO)**

Vistos em Decisão. Fls. 351/369: Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Da análise dos documentos juntados aos autos é possível constatar que parte do valor bloqueado refere-se a recebimento de proventos de Aposentadoria, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no valor de R\$1.816,00, e, PREFEITURA DE SÃO PAULO, no valor de R\$ 4.003,81, totalizando, R\$5.819,81, através de conta no Banco do Brasil, agência 7014 e 3875. Conforme dispõe o artigo 833, inciso IV, 2º, do Código de Processo Civil, os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis, visto que são provenientes de aposentadoria, conforme extratos anexos. Posto isto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$5.819,81 do Banco do Brasil. Transferindo-se o restante para o PAB Execuções Fiscais à disposição deste Juízo. Intimem-se. Quanto ao valor remanescente, manifeste-se a exequente. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0063884-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063884-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOFTVISUAL INFORMATICA LTDA X LILIAN BORGES CRAVINHOS X JOSE LUIZ DA SILVA(SP127107 - ILDAMARA SILVA)**

Vistos e analisados. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela executada, LILIAN BORGES CRAVINHOS, em face da decisão de fls. 113/114, reputando ter ocorrido contradição no pronunciamento deste Juízo ao rejeitar a exceção de pré-executividade. A embargante reitera as matérias arguidas na exceção de pré-executividade: que a penhora efetuada no rosto dos autos do inventário deve ser desconstituída em razão da ausência de intimação; ausência nos autos de contrato da empresa. Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Pelo que consta da petição de fl. 115/118, não houve contradição, omissão ou obscuridade. A decisão é clara em rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada, podendo a matéria aventada ser deduzida em ação própria que demande dilação probatória, sendo que qualquer decisão em outro sentido equivaleria a emprestar efeitos infringentes à decisão. A decisão atacada não padece de vício algum, visto que as questões foram devidamente abordadas. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição a ser sanada na decisão embargada. Cumpra-se o disposto às fls. 114, nos termos determinados. Publique-se. Intimem-se.

**0021823-16.2005.403.6182 (2005.61.82.021823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIER HOTEL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ELIAS BRAHIM HABKA X FARIZE HABKA X FADEL HABKA**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 114, a qual determinou a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Sustenta o Embargante que a referida decisão teria sido omissa em relação à petição de fls. 52, em que a exequente teria oferecido bens à penhora. Analisando os autos, não vislumbro ocorrência de omissão na decisão impugnada. Com efeito, não há que se falar em omissão em relação à petição de fls. 52, pois, pelo que se depreende das decisões de fls. 95 e 96, este juízo expressamente deixou de apreciar a referida petição por estar subscrita por advogado sem procuração nos autos e porque, mesmo intimado a regularizar a sua representação processual, a parte deixou de apresentar instrumento de mandato e contrato social no prazo estipulado. Acrescento, por oportuno, que a Exequente já se manifestou sobre os referidos bens oferecidos, tendo-os rejeitado pelos motivos declinados na petição de fls. 85/89. Diante do exposto, conheço dos Embargos, visto que tempestivos, e, no mérito, os rejeito, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Dê-se vistas à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/1980. Int. Cumpra-se.

**0024210-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024210-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Vistos em inspeção. Em atenção ao requerido no ofício de fl. 255 e com a anuência da exequente (fl.257), oficie-se ao Detran, solicitando o cancelamento da penhora que recaiu sobre os veículos constantes do auto de penhora de fls.132/133. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0008210-21.2008.403.6182 (2008.61.82.008210-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 105 em todos os seus termos, tendo em vista que não se enquadra ao atual momento processual. Indefiro o pedido de fls. 103, tendo em vista a discordância manifestada pela exequente, bem como por não se tratar de pedido de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, conforme estabelece o artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80. Int.

**0012526-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVALCIR TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a advogada Maristela Antonia Silva para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 218 e ss., e descadastramento da patrona do sistema processual, salientando que tal procedimento vem ocorrendo de forma reiterada, com intuito protelatório nas Execuções fiscais que patrocina. Int.

**0022118-77.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NAIRTO MAZI(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Intime-se o patrono do executado para que junte aos autos documento do outorgante para comprovação da assinatura no Instrumento de Procuração de fl.39, esclarecendo ainda sua petição de fl. 38, onde consta nome de parte estranha ao feito. Int.

**0033080-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPEA INSTITUTO PARA EDUCACAO ALBUQUERQUE(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0060156-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELIA TAVEIRA DI NIZO(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA)

Defiro o prazo requerido pela exequente para manifestação sobre as alegações da executada na Exceção de Pré-executividade. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva e retomem-me conclusos. Int.

**0067425-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0015632-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAQUARI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BE(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Fls. 419/421: Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.Int.

**0044972-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIENE ALVES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Intime-se a Executada acerca da efetivação da indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, para os fins do artigo 854, 2º do Código de Processo Civil.A parte executada fica intimada, outrossim, de que, não havendo manifestação no prazo previsto em lei, os valores indisponibilizados serão automaticamente convertidos em penhora, independentemente de termo ou nova intimação.Int. Cumpra-se.

**0051448-51.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78 e ss: manifeste-se o executado. Int.

**0027936-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUBENS TADEU EZIQUIEL(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO)

Vistos em decisão.Fls: 24: Em face dos documentos anexados aos autos (fls. 34), verifico que o Executado logrou êxito em comprovar que R\$ 39.067,75 (trinta e nove mil e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) encontravam-se depositados em conta-poupança, sendo, em tese, impenhoráveis, até o limite do valor de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.Não obstante, devo salientar que, em casos análogos, tenho-me posicionado, no sentido de que as contas poupança utilizadas como se contas correntes fossem, a saber, com sucessivas operações assemelham-se materialmente a estas e, portanto, não estão abrangidas pelo manto da impenhorabilidade, sob pena de se desvirtuar a finalidade do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.A análise da impenhorabilidade deve verificar, portanto, as circunstâncias do caso concreto.No caso dos autos, o extrato de fls. 34 indica a realização de operações de débito na conta-poupança no mês de maio de 2015. Entretanto, tendo em vista o curto lapso de tempo abrangido nos extratos apresentados, não há como identificar, por ora, se é o caso de utilização da conta poupança como conta corrente ou caso de operações meramente eventuais, fazendo-se necessária a sua complementação. Assim, concedo prazo de 10 dias para que a parte junte aos autos extratos de todas as contas poupança bloqueadas, referentes aos três últimos meses anteriores à efetivação do bloqueio.Quanto às demais alegações, em especial de que as verbas bloqueadas seriam decorrentes de rescisão de contrato de trabalho e pagamento de benefício previdenciário, destaco que não há nenhum documento nos autos que comprove tais alegações.Com efeito, o extrato bancário de fls. 34 não indica a existência de depósitos compatíveis com o valor das verbas rescisórias de que tratam os documentos de fls. 31/33. Da mesma forma, o extrato de fls. 35 também não faz referência ao pagamento de verba rescisória na conta corrente do Banco Itaú. Por fim, o extrato de movimentação bancária de fls. 38 não indica a origem do valor de R\$ 206,44 bloqueados nos autos, não havendo prova de que decorrem de eventual recebimento de verba previdenciária, como alegado, não sendo suficiente a mera apresentação de comprovante de recebimento de aposentadoria. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte executada junte aos autos extratos bancários referentes aos últimos três meses anteriores à efetivação do bloqueio.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 21/29) oposta por DORIVAL SOUZA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Alega que a dívida foi constituída através da entrega da declaração. Entende que faz jus ao benefício da remissão, nos moldes do artigo 14, da Lei nº 11.941/2009. Alega que a aplicação da multa em percentual extorsivo fere vários dispositivos constitucionais. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Decadência A constituição do crédito tributário normalmente ocorre através da entrega da declaração, entretanto, neste caso especificamente, trata-se crédito decorrente de apuração em Auto de Infração lavrado pela Receita Federal. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, trata-se de dívida do período de 2004/2005, referente ao IRPF, constituído através de Auto de Infração, com notificação em 15/08/2009 (fl. 40 verso). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 19/09/2013 e o despacho inicial foi proferido em 30/09/2013, não houve prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos desde a constituição do crédito tributário, em 15/08/2009. Remissão referente à Lei 11.941/2009. A Lei 11.941/2009 em seu artigo 14 estabelece que os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que em 31 de dezembro de 2007 estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) serão beneficiados pelo instituto da remissão. No caso em tela, o vencimento da dívida ocorreu em 29/04/2005, sendo certo que em 31/12/2007 não havia decorrido o prazo de 5(cinco) anos. Ademais, o valor da dívida é superior ao valor mínimo de R\$10.000,00. Sendo assim, a dívida em cobro não se enquadra nas exigências contidas na Lei 11.941/2009. Multa Moratória e Multa de Ofício O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifó nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A multa de ofício, neste caso, aplicada com fundamento

nos artigos 160 do CTN e 44, I, da Lei 9.430/96, tem natureza punitiva, aplicada em virtude de grave infração fiscal, para reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público. A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0019127-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRONT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FRONT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME (Fls. 186/222) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Sustenta que há desproporcionalidade do percentual da multa aplicada. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Excipiente. O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009. Quanto à aplicação da taxa SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). A multa moratória aplicada ao percentual de 20% decorre de expressa disposição legal, ex vi do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 c.c art. 35 da Lei nº 8.212/91 e será calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese sub judice à luz do art. 106, II, c do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, descabe ao Poder Judiciárias sua redução ou exclusão sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado por sua natureza punitiva, em razão de descumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0059697-83.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOEL MALUCELLI(PR034940 - MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE)

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76, e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, junte o subscritor da petição de fls. 08/13, instrumento de procuração original. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

**0015651-72.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. Defiro a substituição da garantia pelo depósito efetuado pelo executado no valor integral do débito em execução e, conseqüentemente, o levantamento do Seguro Garantia. Dê-se vista ao exequente para anotação da garantia em seus cadastros e após, aguarde-se o pensamento dos Embargos à Execução interpostos. Int.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1951

EXECUCAO FISCAL

0033879-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

A executada indica bens móveis à penhora, afirmando que os bens oferecidos garantem total e integralmente o Juízo (fls. 21/27). Instada a se manifestar, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 33/34). É a breve síntese do necessário. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com

outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 08.253.548/0001-55, até o limite do débito de R\$ 38.679,06 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e seis centavos), valor atualizado até 26/01/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 35, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2346**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006713-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047721-55.2010.403.6182) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo n.º 0047721-55.2010.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante noticia a adesão ao parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei n.º 12.996/14, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 113/118). Verifica-se, ainda, que aos subscritores da petição de fls. 113/118 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à fl. 136. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, haja vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. A questão relativa à liberação da garantia será dirimida nos autos da apensa execução fiscal, após manifestação da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0054490-11.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018067-67.2003.403.6182 (2003.61.82.018067-3)) CLAUDIO DONIZETE DA SILVA X VILMA FERREIRA DA SILVA (SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante para manifestação conclusiva acerca de seu interesse quanto ao julgamento do tema relativo à ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal apenso (processo nº 2003.61.82.018067-3), tendo em vista que a questão está sendo discutida nos autos do executivo fiscal apenso, inclusive, com a notícia da interposição dos recursos especiais nos autos dos agravos de instrumento nº 2007.03.00.096150-8 e 2007.03.00.096151-0, conforme indica o extrato de consulta processual em anexo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0007487-89.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024390-59.2001.403.6182 (2001.61.82.024390-0)) SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X HERCULANO DE OLIVEIRA (MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc. Fls. 55/56. Intimem-se os advogados Marcelo Torres Motta e Alessandro Alberto da Silva para esclarecer e comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se os poderes outorgados por Herculano de Oliveira foram revogados (fl. 28). Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a empresa embargante para que constitua novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0013083-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024411-93.2005.403.6182 (2005.61.82.024411-8)) IRON HORSE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA (SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pelo IRON HORSE REPRESENTAÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal originária (processo nº 0024411-93.2005.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/39. A embargante noticia a adesão ao parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei n.º 12.996/14, postulando a desistência da ação (fls. 43/45). Intimada a esclarecer o pedido formulado (fl. 46), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 47-verso). É o relatório. DECIDO. In casu, verifico que a embargante postula a desistência da ação (fls. 43/45). Não obstante devidamente intimada da imprescindibilidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a consecução do parcelamento (fl. 46), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 47-verso). Logo, resta apenas a possibilidade de analisar o pedido de desistência formulado pela embargante. Em consonância com o instrumento de fl. 23, foram outorgados poderes bastantes aos subscritores da petição de fl. 43. A par disso, anoto que é possível a homologação da desistência, sem a concordância da parte contrária, haja vista que não houve recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0033434-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015872-26.2014.403.6182) S BECK INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MEDICAO LTD (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por S BECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0030808-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039256-67.2004.403.6182 (2004.61.82.039256-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3167 - ROBERTO PRADO GUIMARAES PEREIRA) X MULTICANAL TELECOMUNICACOES SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de MULTICANAL TELECOMUNICAÇÕES S/A, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, indicando, como devido, o montante de R\$ 10.130,70, em abril de 2015. Após recebimento dos embargos (fl. 07), a embargada ofereceu impugnação, oportunidade em que rejeitou a tese sustentada pela embargante na inicial (fls. 09/19). Na fase de especificação de provas (fl. 38), a embargada não apresentou manifestação (fl. 39 verso). A embargante, por sua vez, requereu a procedência dos embargos opostos (fl. 40). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A matéria em discussão recai de forma exclusiva sobre o índice de correção monetária a ser utilizado quanto aos cálculos dos débitos judiciais no âmbito da Justiça Federal, no que toca à condenação da União na verba honorária. De acordo com os dizeres da decisão exarada na apelação interposta em face da sentença proferida nos autos do executivo fiscal apenso (fls. 199/200 do processo nº 0039256-67.2004.403.6182), restou expressamente determinada a atualização a partir do julgamento proferido, em consonância com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Logo, in casu, o índice correto a ser utilizado em todo o período é o IPCA-E, e não a TR. É o que prevê expressamente o item 4.2.1.1 da Resolução. A TR não se aplica ao caso concreto, haja vista que o art. 5º, caput, da Lei n. 11.960/2009, que alterou a redação original do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF. Assim, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado por meio da Resolução n. 267, de 02.12.2013, a saber: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (cf. [https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf](https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45). Bem por isso, o cálculo da verba em execução deverá obedecer à Resolução nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013, com aplicação do IPCA-E. Portanto, o valor devido pela embargante na quadra do executivo fiscal apenso, considerando a decisão exarada em sede de apelação, em 13/10/2011 (fls. 199/200 da execução fiscal apensa), corresponde a R\$ 11.894,76 (onze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos - em outubro de 2014 - fl. 274 daquele processo), sem esquecer que a União não impugnou expressamente o cálculo elaborado, mas somente o índice utilizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, fixo, a título de verba honorária, nos autos do executivo fiscal apenso, o total de R\$ 11.894,76 (onze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos - em outubro de 2014), conforme fl. 274 da execução fiscal, o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a embargante, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, quantia a ser acrescida ao importe devido pela União, nos autos do referido executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor apurado, acrescida da quantia acima fixada, nos termos acima descritos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0032234-69.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047582-06.2010.403.6182) SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP271297 - THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SERMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0038851-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035665-92.2007.403.6182 (2007.61.82.035665-3)) FERNANDO ROQUE DE LIMA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 58/73. Dê-se vista à parte embargante para manifestação acerca do conteúdo da impugnação apresentada. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0025941-83.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050818-92.2012.403.6182) CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044766-32.2002.403.6182 (2002.61.82.044766-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FERREIRA MACHADO S C LTDA X CLEUZA COELHO MACHADO X NILZA SILVA FERREIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Vistos etc.Fl. 187/193. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FERREIRA MACHADO S/C LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula: a) a nulidade da CDA; b) o cerceamento de defesa na esfera administrativa, em razão da ausência do processo administrativo. A parte exequente apresentou impugnação, postulando a rejeição do pedido (fls. 202/203). É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA A questão demanda necessária dilação probatória, inconcebível em sede de exceção de pré-executividade. Anoto que o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa não restou comprovado, haja vista que a executada nem sequer apresentou cópia do processo administrativo, o que impediu, inclusive, o exame da controvérsia. Com outras palavras, se há eventual nulidade, deve a executada comprová-la, visto que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. De outra parte, lembro que a legislação de regência dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80. Logo, cabe ao contribuinte apresentar a cópia do processo administrativo ou demonstrar a eventual recusa quanto à apresentação do documento pela autoridade competente, tarefa esta que não se desincumbiu. Assim, diante da ausência de prova, ao contribuinte resta a via dos embargos, após a efetiva garantia do Juízo. Rechaço, pois, as alegações apresentadas. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Fl. 81 verso. Determino o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0056041-75.2002.403.6182 (2002.61.82.056041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LKS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO(SP168065 - MONALISA MATOS)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face LKS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME E OUTROS. A exequente postula a extinção desta execução, sem qualquer ônus para as partes, em razão do encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de ilícito falimentar praticado pelos sócios da falida, conforme documento de fl. 154. É o relatório. DECIDO. Desde logo, transcrevo o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Logo, consoante dicção do dispositivo transcrito, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ - Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência, a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in

verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido.(Resp nº 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp nº 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp nº 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010, destaquei)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.No que



FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010, destaquei)TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008, destaquei)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 971.741/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008, destaquei)Além disso, de acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a decretação da falência constitui forma regular de dissolução da sociedade. No sentido exposto, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 802264/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008 - g.n.)Em movimento derradeiro, anoto que por meio do Ato Declaratório nº 3, pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (DOU de 01.03.2013), após aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 089/2013, pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, e da Nota AGU/SGCT/GMF/Nº 001/2012, pelo Sr. Advogado-Geral da União, os Procuradores da Fazenda Nacional foram dispensados da apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejem o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Logo, é de rigor a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo dos autos, bem como a extinção do executivo fiscal. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de LAURO GUILHERME e KATIA CRISTINA BLANCO do polo passivo da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica da executada acerca do crédito tributário. Ante o acima decidido, determino a expedição de alvará de levantamento quanto aos valores depositados nos autos, em favor Lauro Guilherme e Kátia Cristina Blanco (conforme indicado no demonstrativo em anexo). Sentença não sujeita a remessa necessária. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do

duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0057135-58.2002.403.6182 (2002.61.82.057135-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMPRESA DE PINTURAS TIERNO LTDA (MASSA FALIDA) X WALDEMAR TIERNO FILHO X PAULO PROSDOCIMI(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES)

Vistos etc.Fls. 47/49. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PAULO PROSDOCIMI E WALDEMAR TIERNO FILHO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, na quadra da qual postula o reconhecimento da conexão ou continência entre esta execução fiscal e a ação de falência ajuizada perante a 34ª Vara Cível de São Paulo - SP (processo nº 583.00.1993.836665-0/000000-000).A exequente ofereceu manifestação à fls. 100/101. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, repilo a alegação de incompetência, tendo em vista que cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos. Além disso, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicção:Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida.(TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.)Assim, não subsiste a alegação de conexão ou continência entre esta execução fiscal e a ação de falência ajuizada perante a 34ª Vara Cível de São Paulo - SP (processo nº 583.00.1993.836665-0/000000-000). Rechaço, pois, os argumentos expendidos pelos excipientes. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0048148-96.2003.403.6182 (2003.61.82.048148-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K.V.A.-EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI

1. Fls. 181/184. Anote-se. 2. Fls. 87/88 e 202/203. Regularize a parte executada sua representação processual, nos termos do artigo 7º do contrato social de fl. 56, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. 3. Em homenagem ao princípio do contraditório, manifestem-se Carlos Roberto Gonçalves e Carlos Augusto Cavenaghi sobre fls. 198 v./200, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0004775-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004775-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)

Vistos etc.Intime-se a parte executada para que apresente as cópias das declarações retificadoras referente aos débitos albergados pelas inscrições que aparelham a inicial do executivo fiscal, para a devida análise do tema relativo à prescrição. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, dê-se ciência à exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Int.

**0009811-96.2007.403.6182 (2007.61.82.009811-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOFARY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KATIA SOUZA CARVALHO X ROBERTO MINORU SASSAKI X LIU KUO AN(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X MARCO LIU SHUN JEN

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte executada sobre fls. 184v./188, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se.

**0031273-12.2007.403.6182 (2007.61.82.031273-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER VIGGIANO JUNIOR(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Tendo em vista que o exequente substituiu as CDAs apresentadas nos autos, diga o executado se tem interesse na apreciação da exceção de pré-executividade outrora apresentada.Int.

**0034141-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034141-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Vistos etc.Fls. 37/50. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NEW TON TECIDOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da prescrição do débito albergado pela CDA nº 80.6.07.019366-54; b) a

extinção do executivo fiscal em razão da compensação quanto aos débitos albergados pelas CDAs de nºs 80.2.07.009317-06, 80.6.07.019502-15 e 80.6.07.019503-04. Em manifestação de fls. 124/131, a exequente requereu a rejeição dos pedidos formulados. À fl. 136, foi facultada à parte executada a apresentação de cópia integral do PA nº 12157.000117/2006-92. A parte executada apresentou cópia integral do referido processo administrativo (fls. 138/192). Instada sobre os documentos (fl. 193), a exequente ofereceu nova manifestação (fls. 198/199). Após novamente instada (fl. 205), a União ofereceu petição informando os números correspondentes aos processos administrativos que originaram as CDAs albergadas na inicial do presente executivo fiscal, acompanhada de documentos (fl. 208/445). À fl. 446, foi facultada às partes oportunidade para oferecerem manifestação acerca do conteúdo dos documentos apresentados nos autos. A parte executada apresentou manifestação (fls. 451/452). A União ofereceu manifestação (fl. 456). Instada a apresentar certidão atualizada de inteiro teor da ação cautelar nº 92.005800-9, em trâmite junto a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, para a devida análise do tema da prescrição em relação à CDA nº 80.6.07.019366-54 (fl. 459), a parte executada apresentou petição e documentos às fls. 461/462. A União apresentou manifestação às fls. 474/475. Instada (fl. 477), a parte executada apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 479/483 e 486/724. A respeito dos documentos (fl. 755), a União ofereceu manifestação à fl. 726. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DA COMPENSAÇÃO Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, no que concerne às CDAs nº 80.2.07.009317-06, 80.6.07.019502-15 e 80.6.07.019503-04, os documentos apresentados pela excipiente às fls. 60/118 não comprovam, de plano, a quitação dos débitos tributários, em face da alegada compensação. Além disso, há controvérsia sobre as alegações da executada (fl. 127/129), que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. (...) 14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...) 18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, consequentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal. 19. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 00435184020084030000 - Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013 - g.n.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - Autos nº 200903000350085 - 6a Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 - g.n.) Logo, rejeito o pleito formulado, no que toca às CDAs nº 80.2.07.009317-06, 80.6.07.019502-15 e 80.6.07.019503-04. DA PRESCRIÇÃO Passo ao exame da questão relativa à prescrição, no que concerne à CDA nº 80.6.07.019.366-54, PA nº 12157 000117/2006-92 (fl. 07). O art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a

interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (atualmente, art. 240, 1º, do CPC) para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, único, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliente que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, transcrevo ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10), (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in Dje 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, Dje 10/05/2011, destaque) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. A CDA nº 80.6.07019.366-54 alberga o período de abril de 92 a julho de 94. De acordo com os dizeres da CDA nº 80.6.07019.366-54, a contribuinte foi notificada acerca da constituição do crédito tributário em 22.12.1994. Em consonância com as cópias de fls. 487/724, a contribuinte propôs ação cautelar e ação declaratória para discutir a exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS. As demandas propostas foram extintas, conforme decisão de fl. 521. Ainda no que toca à ação cautelar, o juízo de primeira instância determinou expressamente a cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do inciso III do artigo 808 do CPC/73, em 25.03.1996, conforme fl. 685. A União interpôs apelação nos autos da cautelar, para afastar a condenação em honorários advocatícios, pleito este que foi acolhido em segundo grau de jurisdição, conforme fls. 687/689 e 694/703. Tendo em vista que não há notícia acerca da interposição de recurso contra a decisão de fl. 685, que determinou, conforme outrora salientado, a cessação da eficácia da medida cautelar, é certo que, a partir da intimação da decisão referida (fls. 685 e 687, em 07/05/96), não mais subsistia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no que toca à CDA nº 80.6.07019.366-54. Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 06.07.2007 (fl. 02 dos autos da execução fiscal apensa), é evidente a ocorrência da prescrição, haja vista que decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a ciência da decisão de fl. 685 (fl. 687, em 07/05/1996) e a distribuição dos autos desta execução (fl. 02, em 06/07/2007). Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição no que concerne aos débitos albergados pela CDA nº 80.6.07019.366-54, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, somente em relação à referida inscrição. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 80.6.07019.366-54, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Considerando a prescrição parcial reconhecida nesta decisão, informe a exequente o valor atualizado do débito remanescente, relativo às CDAs de nºs 80.2.07.009317-06, 80.6.07.019502-15 e 80.6.07.019503-04. Após, tornem os autos

conclusos.P.R.I.

**0045681-08.2007.403.6182 (2007.61.82.045681-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRT INVESTIMENTOS LTDA.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Vistos etc.1) Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 310/312, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.6.07.026346-94.Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.2) No que concerne à CDA nº 80.7.07.005012-95, a exequente notícia que referida inscrição foi extinta em razão da liquidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fl. 310), conforme extrato de fl. 312.Assim, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no tocante à CDA nº 80.7.07.005012-95.Incabível a fixação de honorários, tendo em vista o pagamento realizado pela contribuinte após a distribuição desta execução, com os benefícios da Lei nº 11.941/09.Custas ex lege.Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fls. 237/245, 297/300 e 310/312): a) solicite-se ao Juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, preferencialmente via correio eletrônico, o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 89.0040754-6 (fl. 187); e b) expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 192). Fls. 279/290 e 301/308. Considerando a notícia de incorporação da empresa executada, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de constar o nome de ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S.A., CNPJ nº 61.532.644/0001-15, no polo passivo do feito. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 311. Aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.

**0021668-08.2008.403.6182 (2008.61.82.021668-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JUDY SABINA CANEL SILVA(SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA)

Fls. 36/83. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000978-21.2009.403.6182 (2009.61.82.000978-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

1. Publique-se a decisão de fl. 267, item 01. Teor: Para análise das exceções de pré-executividade de fls. 84/118, 119/153, 154/188 faculto ao executado trazer aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, cópias dos processos administrativos nºs 10235720011/2008-75, 10235720016/2008-06 e 10235720021/2008-19, bem como cópias das petições iniciais e eventuais decisões proferidas e, ainda, certidões de inteiro teor, referentes às ações de reintegração de posse (autos nº 00.01.06932-2) e cautelar (autos nº 89.0003960-1) em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Curitiba - PR. 2. Com a apresentação dos documentos, abra-se vista à parte exequente. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação dos pedidos de fls. 188 v., 292 v., 311 v. e decisão das exceções de pré-executividade. Int.

**0016467-98.2009.403.6182 (2009.61.82.016467-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVOLUTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EVOLUTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 93/95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.6.08.098243-34. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69.Em relação às CDAs nº 80.6.03.036019-35 e 80.7.03.024014-87, a exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição (fls. 49/66 e 93/95).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, no que concerne às CDAs nº 80.6.03.036019-35 e 80.7.03.024014-87.Incabível a condenação da União ao pagamento da verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica da executada acerca da prescrição das CDAs de nº 80.6.03.036019-35 e 80.7.03.024014-87.Incabível a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0047917-59.2009.403.6182 (2009.61.82.047917-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Providencie a parte executada a apresentação de cópia integral da sentença, julgados em segundo grau e recursos especiais interpostos nos autos do executivo fiscal nº 0033205-69.2006.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP.Após, dê-se ciência à União acerca de seu conteúdo, bem como quanto à petição e documentos apresentados pela executada às fls. 161/180. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0013849-49.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLISTER MMCC EMBALAGENS LTDA X TARCIO MARCONDES CEZAR(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X ARILTON CHISTE X PAULO MONTTO BORBA

Vistos etc.Fl. 78/111. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou o executado TARCIO MARCONDES CEZAR por regularmente

citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TARCIO MARCONDES CEZAR, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da: a) nulidade da CDA; e b) prescrição. A União ofereceu manifestação às fls. 114/126. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os

créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com o mero pedido de parcelamento, independentemente de validação ou deferimento. No sentido exposto, remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO NÃO VALIDADO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DO CTN. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.- Os créditos constantes da CDA nº 80.6.04.031850-81 (fls. 29/30) foram constituídos mediante a entrega de declaração efetivada em 13/05/1999 (fl. 163) e a execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2004 (fl. 02 dos autos em apenso).- Em que pese o reconhecimento da prescrição em 04/04/2011 (fl. 187/195), compulsando os autos, verifica-se

que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 30/11/2000 (fls. 19/21 - dos autos em apenso e fls. 160/162). A despeito de referido parcelamento não ter sido validado (fls. 161/162), houve o reconhecimento da dívida pelo devedor, apto a interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional,- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, o pedido de parcelamento, e não necessariamente o seu deferimento, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição por configurar ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito.- Interrompido o curso do prazo prescricional em 30/11/2000 (fls. 19/21 - dos autos em apenso e fls. 160/162) e ajuizada a ação executiva em 22/07/2004 (fl. 02 - dos autos em apenso), não há que se falar em prescrição em relação aos créditos contidos na CDA nº 80.6.04.031850-81, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação provida. (TRF3 - Apelação/Reexame Necessário - 1855033 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/07/2015 - g.n.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO REINICIADO POR INTEIRO.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 534.442/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Dje 17/10/2014 - g.n.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.2. O acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, ao afirmar que não ocorreu a interrupção do lapso prescricional, haja vista que não ficou provada a ocorrência de parcelamento. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que as provas sejam abertas ao reexame. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp 553.001/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 23/09/2014 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto.A CDA de fls. 04/27 alberga o período de apuração de 01.01.2004 a 01.12.2004, com a constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte nº 000000200506578754. De acordo com o documento de fl. 125, referida declaração foi entregue em 21.05.2005.Em outro movimento, as consultas de fls. 119/121 indicam a formalização de parcelamentos em 31.03.2009 e 24.11.2009, com interrupção do prazo prescricional, consoante outrora salientado.A ação de execução fiscal foi proposta em 12.03.2010. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a adesão ao parcelamento na esfera administrativa e a propositura desta execução fiscal.Assim, afasto o argumento exposto.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré- executividade.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

**0048996-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGAJOJOS ENTRETENIMENTOS LTDA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL)

Vistos etc.Fls. 26/63. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MEGAJOJOS ENTRETENIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente, em suma, que os débitos exequendos foram objeto de pagamento em datas anteriores à propositura desta execução. A exequente ofereceu manifestação às fls. 124/126 e 132/136.É o relatório.DECIDO.A executada sustenta a quitação integral dos débitos exequendos em 19.12.2008 e 10.08.2011, datas anteriores ao ajuizamento deste feito (fls. 26/63). A exequente, por sua vez, postula a extinção por pagamento, comprovando a quitação da dívida executada nas datas indicadas pela excipiente (fls. 124/126 e 132/136).Logo, de rigor o reconhecimento da carência de ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção da execução; b) a executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade; e c) o pedido de retificação da guia de pagamento formulado pela excipiente foi deferido em 12.09.2011 (fl. 59), data anterior à propositura da presente demanda. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0012119-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HILARIO GOMES DE OLIVEIRA(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Vistos etc.Fls. 37/50. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HILARIO GOMES DE OLIVEIRA-ME, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da decadência; b) da prescrição parcial; e c) do pagamento integral do débito exequendo. A exequente ofereceu manifestação às fls. 52/108, reiterada às fls. 110/114.É o relatório.DECIDO.DA DECADÊNCIA Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a apresentação da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer outra providência da autoridade fiscal.No sentido exposto, colho os dizeres da Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.In casu, as CDAs de fls. 04/29 referem-se às competências de 11/2004 a 10/2008. Os créditos tributários foram constituídos com a apresentação de declarações pelo próprio contribuinte, consubstanciadas em GFIPs (fls. 72/104) e

confissão de dívida em razão de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 23.11.2009 (fl. 105). Logo, não há decadência a ser reconhecida, razão pela qual afasto a alegação do excipiente. DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Consoante outrora salientado, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a

possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da exclusão do contribuinte do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE ENSEJA PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM AMBIENTE DE COGNIÇÃO PLENA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 6. A empresa executada aderiu a parcelamento - como comprovado pela exequente - quando ainda não havia sido observado o lapso prescricional, e foi posteriormente excluída do referido parcelamento; durante o período de vigência do mencionado parcelamento, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Com a exclusão da empresa executada do programa de parcelamento iniciou-se nova contagem da prescrição, de sorte que, quando da interposição da execução fiscal não havia transcorrido o quinquênio prescritivo que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00017436920134030000 - Agravo de Instrumento 495887 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/02/2016 - g.n.) APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PARCELAMENTO. LEI 9.964/2000. REFIS. ARTIGO 174 DO CTN. 1. A Constituição Federal de 1988 dotou as contribuições sociais de natureza tributária. 2. O prazo prescricional vem regulado no artigo 174, do CTN, cujo inciso I ganhou nova redação pela Lei Complementar 118/05, aplicável aos executivos fiscais ajuizados após a sua vigência em 09/06/2005. 3. A adesão a programa de parcelamento é causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, cuja contagem é retomada com a exclusão da pessoa jurídica da benesse fiscal. 4. O REFIS, programa de parcelamento instituído pela Lei 9.964/00, alcança todos os débitos da pessoa jurídica com vencimento até 29/02/2000. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (TRF3 - AC 00452725120124039999 - Apelação Cível 1805728 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliento que o executado, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Analisando os autos, consoante se depreende das CDAs de fls. 04/29, o fato imponível mais remoto refere-se à competência 11/2004 (fl. 05). De outra parte, os documentos de fls. 105/108 indicam a formalização de

parcelamento em 23.11.2009, com o cancelamento em 29.12.2011, data em que reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 09.03.2012. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do cancelamento do parcelamento e a propositura desta execução fiscal. Repilo, pois, o argumento exposto. DO PAGAMENTO In casu, o excipiente sustenta adimplemento integral do débito exequendo. A exequente requer o prosseguimento da execução fiscal, de modo que há controvérsia acerca da alegação do executado, que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Assim, afasto a alegação do excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0033563-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRI ASSESSORES TRIBUTARIOS LTDA (SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)**

Vistos etc. Fls. 26/27. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ASTRI ASSESSORES TRIBUTÁRIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. A exequente oferece manifestação às fls. 43/58, reiterada às fls. 60/62. É o relatório. DECIDO. Desde logo, saliento que a exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição em relação aos débitos da competência 11/2004 (fls. 43-verso e 60). Com o reconhecimento da prescrição, impõe-se, a respeito, a extinção do processo, com resolução do mérito, o que será firmado na parte dispositiva do julgado. Passo ao exame dos créditos tributários provenientes das competências 12/2004 a 12/2006. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento

da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do

CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in Dje 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, Dje 10/05/2011, destaque) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Com a exclusão da competência reconhecida como prescrita pela União (11/2004 - conforme fls. 43-verso e 60), as CDAs de fls. 04/21 albergam as competências 12/2004 a 12/2006. De acordo com o documento de fl. 54, os tributos foram constituídos com a apresentação de declarações pelo próprio contribuinte (GFIPs), no interstício de 23.11.2004 a 27.01.2011. Em outro movimento, os documentos de fls. 54/55 indicam a formalização de parcelamento em 26.11.2009 e o último pagamento em 31.08.2011, com reinício do prazo prescricional em 09/2011. A ação de execução fiscal foi proposta em 05.06.2012. Logo, quanto às competências 12/2004 a 12/2006, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o inadimplemento do parcelamento e a propositura desta execução fiscal. Assim, afasto o argumento exposto. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos da competência 11/2004 das CDAs nºs 39.325.479-8 e 39.325.480-1. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. No que concerne à referida competência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da competência 11/2004 das CDAs nºs 39.325.479-8 e 39.325.480-1, em conformidade com o art. 85, 3º, I, do CPC. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Quanto à dívida remanescente, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

**0000447-90.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELENA LEIKO MATSUNAGA (SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de HELENA LEIKO MATSUNAGA. Analisando os autos, observo que o exequente promoveu o ajuizamento do executivo fiscal após o falecimento da executada, consoante se depreende da certidão de óbito de fl. 46. Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392?STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830?80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado 392?STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido (REsp. 1.222.561?RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 25.05.2011). De outra parte, anoto que não é cabível a substituição da CDA, tendo em vista a dicção da Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual com relação à executada, falecida antes da propositura da demanda. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Prejudicada a análise da petição e documentos de fls. 30/40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Vistos etc.Fls. 29/36. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) a ilegalidade quanto à cobrança da multa moratória; b) a ilegalidade quanto à incidência de juros; c) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em seu favor. A parte exequente apresentou impugnação, postulando a rejeição do pedido (fls. 46/48). É o relatório. DECIDO. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Os documentos de fls. 40/44 não são suficientes para comprovar a impossibilidade atual de a executada arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe a Súmula nº 481 do E. STJ, haja vista que o balancete de verificação apresentado alberga o período de 01/04/2015 a 30/04/2015, não contemporâneo ao pedido firmado em novembro de 2015. Assim, repilo o pedido de concessão de justiça gratuita. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO QUE TOCA À COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA E JUROS. A executada é sociedade operadora de plano de assistência à saúde. Ao contrário do alegado pela exequente, a Lei nº 11.101/2005 não guarda aplicação em relação à executada, tendo em vista o disposto em seu art. 2º, inciso II, in verbis: Art. 2º. Esta Lei não se aplica a:(...)II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (grifei). A par disso, em face da dicção do art. 24-D da Lei nº 9.656/98, a Lei nº 6.024/74 aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Grifei) E o art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74 determina, a partir da decretação da liquidação extrajudicial, a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo. No que concerne à multa, o art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74 dispõe sobre a sua não incidência, também a partir da decretação da liquidação extrajudicial, com os seguintes dizeres: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...)f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Assim, in casu, a partir da liquidação extrajudicial (com termo legal fixado em 27 de outubro de 2010, fl. 38), não incide multa e, quanto aos juros, a fluência deles está condicionada ao pagamento integral do passivo. No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74. ART. 24-D DA LEI 9.656/98. SÚMULA 565 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo (REsp 532.539/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190). 2. A Súmula 565/STF também dispõe em tal sentido: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde a Lei nº 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98. 4. Agravo desprovido. (AI 00099262920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 FONTE\_REPUBLICACAO) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 24-D DA LEI Nº9.656/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-44/2001. LEI Nº 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. É defesa a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos privados de assistência à saúde em liquidação extrajudicial. 2. Os juros de mora não fluirão a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 00313599420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 FONTE\_REPUBLICACAO) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não

se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos.(AI 00128369220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 FONTE\_REPUBLICACAO) Quanto ao pleito de fl. 48, formulado pela exequente, de inclusão do crédito no quadro geral de credores da massa liquidanda, determino que a União apresente o valor atualizado do crédito com a consideração dos dizeres desta decisão. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para determinar, a partir do Termo Legal de Liquidação Extrajudicial da executada (27/10/2010, fl. 38), a não incidência de multa moratória e, quanto aos juros, a não fluência deles, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo. A fixação dos honorários em favor da executada será firmada oportunamente, haja vista que não há como, em face dos termos desta decisão, desvendar a expressão do proveito econômico da excipiente neste momento. Quanto ao pleito de fl. 48, determino que a União apresente o valor atualizado do débito com a consideração dos dizeres desta decisão, bem como informe o valor do débito ao tempo da distribuição da execução com a exclusão da multa e juros. A fixação dos honorários em favor da executada será firmada oportunamente, haja vista que não há como, em face dos termos da decisão proferida, desvendar a expressão do proveito econômico da executada. Após a apresentação do valor atualizado do débito com a consideração desta decisão, voltem os autos conclusos para fixação da verba honorária em favor da executada. Int.

**0050725-61.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERRONE GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA E SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR)

Fls. 85/86. Anote-se. Fls. 54/64. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 15(quinze) dias.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 82 e decisão da exceção de pré-executividade.Publique-se.

**0053102-05.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X INSOLVENCIA CIVIL DE CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC.Após, voltem-me conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 2364**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037113-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Vistos etc.Fl. 10/15. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BRASFOR COMERCIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula, em breve síntese, a saber: a) a nulidade da CDA; b) a extinção da presente execução fiscal, em razão da quitação dos débitos exequendos, por meio de compensação. A União ofereceu manifestação às fls. 71/72, 76 e 80.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DA CDAA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há qualquer nulidade nesse sentido.DA COMPENSAÇÃOConsoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o

exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, os documentos apresentados pela exipiente às fls. 22/69 não comprovam, de plano, a alegação de quitação dos débitos tributários, por meio de compensação. Além disto, há controvérsia sobre as alegações da executada (fl. 82), que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. (...) 14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...) 18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal. 19. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 00435184020084030000 - Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013 - g.n.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - Autos nº 200903000350085 - 6a Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 - g.n.) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 80. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada BRASFOR COMERCIAL LTDA., que ingressou espontaneamente nos autos (fls. 10/15), observado o limite do valor atualizado do débito (fl. 81), nos termos do art. 854, caput, do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dela, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 172**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030768-84.2008.403.6182 (2008.61.82.030768-3) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)**

Fls. 581/583: Indefiro o requerido, posto caber à parte diligenciar junto à Receita Federal do Brasil, para manifestar-se nos presentes autos. Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 500. Após, intime-se a Perita acerca das alegações de fls. 533/556.I.

**0020458-77.2012.403.6182 - ELI MARTINS ALVES(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)**

Intime-se a embargada para dar cumprimento ao determinado às fls. 78/81, devendo manifestar-se no prazo legal, acostando aos autos informação acerca da penhora no rosto dos autos do processo falimentar noticiado nos autos. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.I.

**0052976-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016140-17.2013.403.6182) LAURO PAES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Inicialmente, apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0016140-17.2013.403.6182. JULGO PREJUDICADO o pedido de levantamento do valor excessivo no importe de R\$ 9.604,21, posto já haver sido apreciado nos autos dos embargos de terceiro nº. 0059443-47.2014.403.6182. Intime-se a embargante a carrear aos autos cópia do comprovante de garantia do Juízo (Bacenjud), bem assim, da CDA e Petição Inicial dos autos principais. Prazo: 10 (dez) dias.I.

**0002418-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038046-29.2014.403.6182) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)**

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0028519-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029148-27.2014.403.6182) QUALIMAIS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP(SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a consulta supra, reconsidero, por ora, o determinado às fls. 27, bem assim, torno sem efeito a certidão de fls. 27-verso. Republicue-se a sentença de fls. 22/24, cujo teor segue: Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a liberação dos valores bloqueados nas contas correntes da Embargante, bem como a suspensão da execução fiscal nº. 0029148-27.2014.403.6182 até o final do parcelamento administrativo e ao final deste a extinção do processo de execução. Narra que aderiu ao parcelamento em 28/08/2014 e, desde então, tem efetuado regularmente o pagamento das parcelas. Sustenta que na data em que foi efetuada a penhora online o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Anexou documentos. Instada a se manifestar, a União afirma que, de fato, a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 e que vem efetuando os recolhimentos das parcelas. Narra que, em razão do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD ter sido realizado em data posterior à suspensão da exigibilidade do crédito, não se opõe a liberação da quantia. Por fim, pugna pela condenação da embargante ao ônus da sucumbência, em razão de ter dado causa à ação. É síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27/05/2014, a adesão ao parcelamento ocorreu em 28/08/2014 e efetivou-se o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da embargante em 14/03/2015 e 16/03/2015. Dessa forma, conforme reconhecido pela própria União, assiste razão à embargante quanto ao pedido de liberação da constrição realizada na execução fiscal, uma vez que naquela data o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora sobre os ativos financeiros de titularidade da embargada efetuada nos autos da execução fiscal nº 0029148-27.2014.403.6182, bem como suspender o curso da referida execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, enquanto perdurar o parcelamento. Custas processuais na forma da lei. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº. 0029148-27.2014.403.6182, e remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0009237-58.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-88.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante Caixa Econômica Federal requer, em sede de liminar, que a Embargada exclua ou suspenda a inscrição do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0000947-88.2015.403.6182 no CADIN do Município de São Paulo. Narra a Embargante que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral do valor nos autos da execução fiscal. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois é mera credora fiduciária do imóvel indicado na Certidão de Dívida Ativa. Alega que cabe exclusivamente ao devedor fiduciante, que detém a posse direta do bem, o pagamento de taxas e impostos incidentes sobre o imóvel. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fl. 09. O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005: Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Isto posto, defiro a tutela de urgência para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito executado nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0001000-69.2015.403.6182. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

**0009377-92.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046469-41.2015.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 467/468 e 469/470: Anote-se. Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0046469-41.2015.403.6182. Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução. I.

**0015140-74.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013277-20.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante Caixa Econômica Federal requer, em sede de liminar, que a Embargada exclua ou suspenda a inscrição do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0013277-20.2015.403.6182 no CADIN do Município de São Paulo. Narra a Embargante que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral do valor nos autos da execução fiscal. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois é mera credora fiduciária do imóvel indicado na Certidão de Dívida Ativa. Alega que cabe exclusivamente ao devedor fiduciante, que detém a posse direta do bem, o pagamento de taxas e impostos incidentes sobre o imóvel. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fl. 17. O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005: Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Isto posto, defiro a tutela de urgência para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito executado nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0001000-69.2015.403.6182. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

**0015142-44.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013276-35.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante Caixa Econômica Federal requer, em sede de liminar, que a embargada exclua ou suspenda a inscrição do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 00010000-69.2015.403.6182 no CADIN do Município de São Paulo. Narra a Embargante que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral do valor nos autos da execução fiscal. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois é mera credora fiduciária do imóvel indicado na Certidão de Dívida Ativa. Alega que cabe exclusivamente ao devedor fiduciante, que detém a posse direta do bem, o pagamento de taxas e impostos incidentes sobre o imóvel. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fl. 19. O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005: Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Isto posto, defiro a tutela de urgência para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito executado nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0001000-69.2015.403.6182. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

**0023570-15.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-07.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a Embargante a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0044451-18.2013.403.6182** - ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO (SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

CUMPRA o embargante o determinado às fls. 31, promovendo a emenda à inicial para inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. I.

**0047662-62.2013.403.6182** - ROSA AMELIA DAMIATI (SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X INSS/FAZENDA (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

**0024316-14.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026812-31.2006.403.6182 (2006.61.82.026812-7)) JULIANA PELEGRINI GREGORINI (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que na matrícula do imóvel não há registro da penhora deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca/SP e tendo em vista que não houve a devolução da carta precatória, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do auto de penhora e depósito, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. I.

**0006857-62.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052922-04.2005.403.6182 (2005.61.82.052922-8)) ALESSIA DE SOUZA RIBEIRO BIANCO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Embargante. Os documentos apresentados não comprovam que a ordem de bloqueio judicial sobre a conta bancária emanou deste Juízo, haja vista a divergência entre o valor bloqueado constante do detalhamento emitido pelo sistema Bacenjud juntado nos autos da execução fiscal (R\$ 6.923,36) e o saldo bloqueado informado no extrato apresentado às fls. 14 (R\$ 6.918,41). Em razão do exposto, nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da ação: a) petição inicial da execução fiscal; b) Certidão de Dívida Ativa; c) detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacenjud (fls. 204/206 dos autos da execução fiscal); e d) comprovante que o bloqueio judicial efetivado na conta nº 0225890-0, agência nº 0302, do Banco Bradesco, refere-se a ordem emanada por este Juízo em 11.12.2015, nos autos da execução fiscal nº 0052922-04.2005.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0482480-44.1991.403.6182 (00.0482480-6)** - PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VILLAVERDE LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o embargante para que diga acerca do cumprimento ao Ofício encaminhado à Receita Federal nos autos da execução fiscal nº. 0421184-21.1991.403.6182.I.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10684**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011602-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-90.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVI ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2435**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007321-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007321-1)** - DANILO PAVANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para que se processe e julgue o agravo, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 253.

**0006900-69.2011.403.6183** - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Esclareço que a habilitação em ações previdenciárias se dá nos termos do artigo 112 da lei nº 8.213/91, que dispõe: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, NA FALTA DELES, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso, restou comprovado nos autos que as dependentes habilitadas à pensão por morte de Rubens Inacio da Silva são Marineuza Luiza de Lima, como companheira, e Brenda Suelen da Silva, como filha menor de idade. Preliminarmente, intime-se o INSS e o MPF nos termos do despacho de fls. 445. Nada sendo requerido, intime-se a menor Brenda Suelen da Silva na pessoa de sua representante legal, Maria Nalva da Silva, por correio com aviso de recebimento, conforme artigos 274 e 313, parágrafo segundo, inciso II, do novo CPC, no endereço fornecido pelo INSS, visto que, apesar do afirmado pelo oficial de justiça a fls. 424 o endereço consta regularmente site do correios, a manifestar seu interesse em habilitar-se como sucessora nestes autos. Int.

**0011417-20.2011.403.6183** - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006745-32.2012.403.6183** - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada, bem como apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009995-73.2012.403.6183** - RODOLFO EUGENIO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 233/248. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0001432-22.2014.403.6183** - KLAUS PETER BEHNK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 252/264. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0009558-61.2014.403.6183** - SERGIO ROBERTO CACHALI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: notifique-se eletronicamente a AADJ acerca do afastamento do autor das atividades nocivas que ensejaram a concessão provisória de aposentadoria especial para que esta seja implantada, conforme disposto na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Com notícia do cumprimento, remetam-se os autos à segunda instância, nos termos determinados a fls. 134.

**0007242-41.2015.403.6183** - LAURO LATUF FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora a negativa da empresa em fornecer o documento através de notificação extrajudicial. Int.

**0008704-33.2015.403.6183** - LUCIO SOUZA OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA E SP367687 - JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Não há que se falar em litispendência ou coisa julgada com relação ao processo 0005528-22.2011.403.6301, visto que foi extinto sem resolução do mérito pelo JEF. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009339-14.2015.403.6183** - EVARISTO CINTRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011042-77.2015.403.6183** - EDEILDO GOMES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000961-35.2016.403.6183** - VALDIR CLAUDINO BARBOSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0001504-38.2016.403.6183** - MARIA ROSARIA MOYA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0002202-44.2016.403.6183** - NILDE MARTINS FRANCO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0002950-76.2016.403.6183** - PAULO PEREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0003027-85.2016.403.6183** - JOSE DA SILVA(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0003107-49.2016.403.6183** - OTAVIO ZERBINI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0003156-90.2016.403.6183** - ANNA ELIZA MATTEZ PIMENTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0003196-72.2016.403.6183** - MARIA LUCIA STANGANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifico que não há relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro, ante os documentos juntados a fls. 24/43. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0003209-71.2016.403.6183** - FUKUHARA TAKATIKA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0003934-60.2016.403.6183** - LUIZA MARIA SOUZA DE ARAUJO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, não juntar cópia integral do processo administrativo. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, devendo inclusive trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atual, tendo em vista que a de fls. 18 e 19, datam de fevereiro de 2013. Int.

**0003992-63.2016.403.6183** - GENY MARIA MAMEDE DE MENDONCA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora em 15 dias, o valor da causa conforme planilha de fls. 43/45 incluindo valores desde maio de 2011, uma vez que a aposentadoria só foi requerida em 19-02-2015. Int.

**0004005-62.2016.403.6183** - JACQUELINE BAIRAO PREDA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora em 15 dias, o valor da causa conforme planilha de fls. 39/40, incluindo valores desde maio de 2011, uma vez que a aposentadoria só foi requerida em 06-10-2014. Int.

**0004023-83.2016.403.6183** - NEUSA MARIA MARTINS DE ARAUJO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.025,80, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.309,60, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des Federal Lucia Ursai). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004102-62.2016.403.6183** - LOURIVAL DANIEL FERREIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a parte final do despacho de fl. 131, para constar remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária.

**0004248-06.2016.403.6183** - ROSELY KVIATEK SOMLO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003721-25.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007569-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes , no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000511-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CEZARINO CUSTODIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes , no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010986-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009709-66.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes , no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010987-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-49.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X YARA OLIVEIRA TEIXEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes , no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010988-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002999-59.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X VERA LUCIA VARANDA LOMBARD PLATET(SP103216 - FABIO MARIN)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes , no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011612-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes , no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011613-48.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-52.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes , no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762671-65.1986.403.6183 (00.0762671-1)** - ABILIO CELLA X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ALBA MARTIM ZANGELMI X CARMEN RIOS DE PAULA X THEREZA JORDAO SEGA X ELZA MENDES KROLL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X ANNA STOCCO PAVONATO X LUCINDA MELLOTTO GOBBO X DALVA GRANJA AMSTALDEN X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X IRACEMA POLEZZI AVANZI X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X ZORAIDE DA ROS RAZERA X MARGARIDA APARECIDA VITTI X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X DIVA TABAI STOCCO X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X ESTELA SETEM BEGIATO X NEIDE BRAGA DE GODOY X THEREZA FORTI VITTI X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X JOSE VALDIR SANCHES X VAGNER APARECIDO

SANCHES X MARIA HELENA SANCHES X CARLOS ROBERTO SANCHES X VILMA APARECIDA SANCHES X CARMELIA DE MORAIS SILVA X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X JOSE TADEU DE ASSIS X ODILA CORAL CHIARINI X LUZIA FOGACA RODRIGUES X MARIA CARLOS DE CAMARGO X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X MARIA GRANDIS MEDINA X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X ANTONIO ULYSSES MICHI X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X DONIZETE APARECIDO DE ASSIS X ANTONIO VALVERDE X JOAO VALVERDE X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X PEDRO VALVERDE X JOSE LUIZ VALVERDE X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X TERESA DE LURDES DA CRUZ X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X VALDIR DONISETE VALVERDE X NIVALDO VALVERDE X ELDO ANTONIO BERGAMASSO X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X JOSE CARLOS CALTAROSSA X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X MATHIAS GARCIA X RODINEI GARCIA X LUIS REINALDO GARCIA X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X MAGALI GARCIA DE SOUZA X MARLENE GARCIA PASSOS X APARECIDA SUELI GARCIA X OSCAR BUCK X MAGALI DAS GRACAS BUCK X MAURO BUCK X MARCOS BUCK X MIGUEL QUILLES X MIQUELINA MORENO QUILLES X ABILIO TABAI X ACACIO CORREIA MACHADO X ALAYR FERREIRA X ALCIDES ALBANO DA SILVA X ALCIDES PERON X ALEXANDRE AVANZI X ANGELO SARTORI X ANTENOR PIMPINATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X ANTONIO BARBOSA FILHO X ANTONIO BENEDITO FAVERO X ANTONIO FACCO X ANTONIO FELIZARDO NETTO X ANTONIO GOISSIS X ANTONIO LONGATO X ANTONIO MONTEIRO X ARILTON SPOLADORE X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X ARMANDO GRANDIS X ARTHUR BREVIGLIERI X AGENOR GONZALES X BENEDICTO VICENTE BUENO X BENEDICTO LEITE X CARLOS PRESSUTTO X CESAR MURBACH X CLAUDINO DESUO X DAVIDIS ALVES CARDOSO X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X DURVALINO NOVELLO X ERNESTO PAVANI X EUCLYDES TAVARES X FERNANDO FERNANDES X FERNANDO VITTI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO CORRER X FRANCISCO PERES X HELIO CARNIO X HYPOLITO BISTACCO X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO BORTOLETTO X JOAO CAETANELLI X JONAS NOLASCO X JORGE DOMINGOS ROVINA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE ARGENTATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X JOSE DAVID VIEIRA X JOSE DEFANTI X JOSE DEORCIDIE NOVELLO X JOSE MARIA BORTOLAZZO X JOSE POLEZI X JOSE RAVELLI X JOSE RODRIGUES DE LARA X JOSE SOTTO X JOSE ZANGIROLAMO X JULIO ZANGELMI X LADEMIR SCHIAVINATTO X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X LAZARO DE MORAES X LEONARDO ZORZENONI X LODOVICO TRANQUELIN X LUCIO GALLINA X LUIZ CHIODI NETTO X LUIZ DUCATTI X LUIZ NATERA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ SILBER SCHMIDT X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X MANOEL RABELLO X MANOEL VITTI X MARIO MOSCON X MARIO VALENTIM X MAURICIO COLINA X MAURO PAGOTTO X MOYSES BISTACHIO X NESOL STURION X NESTOR CRISTOFOLETTI X ODALVO MILAN X PALMIRO PEREIRA X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X PAULO ROSIGNOLO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X PEDRO VITTI X PRIMO ARVATI X RAUL COLETTI X REYNALDO EVERALDO X ROMAO CASTILHO FERNANDES X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X RUBENS ALIONI X SANTIN ANTONIO GAMBARO X SEBASTIAO NEVES X VALDOMIRO NALIN X VICENTE BROIO X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X WALDEMAR FERNANDES(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DO AMARAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA MARTIM ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN RIOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA JORDAO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MENDES KROLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALBANO MARCACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA STOCCO PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA MELLOTTO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GRANJA AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA POLEZZI AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA BASSAN BROISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE DA ROS RAZERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APPARECIDA VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TABAI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA SETEM BEGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRAGA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA FORTI VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CORAL CHIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FOGACA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRANDIS MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULYSSES MICHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE LURDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DONISETE VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS REINALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GARCIA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI DAS GRACAS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA MORENO QUILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO TABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO CORREIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIZARDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOISSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILTON SPOLADORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO VICENTE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PRESSUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MURBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO DESUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDIS ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPOLITO BISTACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORTOLETTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOMINGOS ROVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARGENTATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEORCIDE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BORTOLAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANGIROLAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADEMIR SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LODOVICO TRANQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CHIODI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NATERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OVIDIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILBER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOSCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES BISTACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESOL STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALVO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO ARVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO EVERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO CASTILHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIN ANTONIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO NALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) em favor de ANTENOR PIMPINATO e respectivos honorários advocatícios, com bloqueio, nos moldes do despacho de fl. 5063. Dê-se nova vista as partes. Int.

**0033483-55.1988.403.6100 (88.0033483-0)** - JONAS RUEGGER(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO E SP069637 - CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X JONAS RUEGGER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0037350-98.1988.403.6183 (88.0037350-0)** - GENI LINO RICARDO X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X GUERINO HORACIO X GUILHERME ROSSETTI X GENI NICO DOS SANTOS X GENI TIEZZI KALINAY X GERALDO FERNANDES AVILA X GERALDO FERNANDES DE LIMA X GERALDO MARSULA X GERALDO SOARES DE SOUZA X MARIA JOSE LEITE DE GASPARI X GRACIANO CORREA X GUIDO CRIPPA X GUIOMAR CARVALHO X ALCIDIA BALDASSI PAN X NAIR APARECIDA VINCE TOSIN X GENOEFA FERRARAZ DOS SANTOS X APARECIDA PIVA DE ALMEIDA X GERALDO FERNET X GILBERT CHRISTOFHER LEISTNER X GILDA TROTTI X GIUSEPPE ROMANO X GRINAURA ALEXANDRE DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES X HIGINO CURVELO DA SILVA X MARIA STANGUINI DA SILVA X HELENA DE JESUS VITORINO X HORORA BARBARA DE SOUZA X HERCILIA RODRIGUES BIDUTI X HERMOGENES JOAO DA CRUZ X HELOINA COSTA SANTOS X HELENA KISE X HELENA SIQUEIRA X HELIO PALMA X HERMANN CLEVER JUNIOR X DIRCE APARECIDA MAGORNO CAZZOLATO X HERMES JOAQUIM COELHO X HERMEZINA PEREIRA DE SANTANA X HERMINIA BARBOSA DA SILVA X HERMINIO STOPPA X HILARIO CAVINATO X HILARIO MARTINS X INACIA DE LIMA X ILDA TERESA PACHECO VALENTIM X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X IRACEMA VOLPI MARQUES X IRINEU MISAEL DA SILVA X MARIA SOLANGE BEZERRA DA SILVA X IDELMIRA MILANI PEREZ X YOLANDA GRASSON ACEDO X IRACEMA FERREIRA SERAFIM X IRENE CAMPOS RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO X NADIA RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS X FLAVIO RODRIGUES PINHEIRO X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO X CIBELE RODRIGUES PINHEIRO TELLES DE FREITAS X DARIO MEIRA PINHEIRO X MARIA ROSA RODRIGUES DA CUNHA X CECILIA RODRIGUES GIUSTI X JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X ANA MARIA CUSTODIO DA SILVA X ELENA MARIA CUSTODIO DA SILVA X LUIS CUSTODIO DA SILVA X IZABEL ALAVARCE X IZAIAS DA ROCHA LIMA X IZABEL DA ROCHA LIMA X CESAR ROCHA LIMA X FLORESCENTE DA ROCHA LIMA JUNIOR X SANDRA REGINA DA ROCHA LIMA DA SILVA X ALEXANDRE DA ROCHA LIMA X CLEBER DA ROCHA LIMA X ADRIANO DA ROCHA LIMA X IZAURA FERREIRA DAGO X MARIA RODRIGUES PEREIRA X IZOLINA ASSUNCAO BRIGIDA X IZABEL MARIA D VALVERDE PICON X IZAURA FRANCISCA DA CONCEICAO MOTA X IZALTINO RIBEIRO DE MORAES X IDALICIO ALVES DA SILVA X ILDA TENEDINI ROSSI X IRACY RODRIGUES DE SOUZA X MARIA TEREZA MENDES FERNANDES X ISALINDA MACENERO CORRADINI X ISIDRA VELESCO M DE CASTANO X ITALO GARDINI FILHO X OLGA OPRYSCHKO X PEDRO OPRYSCHKO X IVONE LINHARES DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X IZAURI FRANCISCA DE J TEODORO X IZILDA MARTINS SIMAO X IVAN PEREIRA DE ANDRADE X JOAO CORREA DE LIMA X JOAO FERREIRA BORGES X JOAO VALDO FILHO X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO DO BONFIM X JOSE LUIZ COLIM X LUIZA CRIVELLARO QUINTERO X JOSE ROMERA MAESTRE X JOSE VERGANI X PALMIRA M SAUER X MARTA AUGUSTO BURJAN REDDA X JOSE MACENA DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JANIR GONCALVES CASACA X JOEL BERNARDELLI X JOSE A PEREIRA TRINDADE X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE VITOR X JOSE BENINI X DIDIMA MAMPRIM BENINI X JOSE BARROS DE CASTRO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE GARCIA MACHADO X PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO DAMETTO X JOAO BATISTA CUEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENI LINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.

**0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2)** - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X DEVONILDA FAITA MIANO X ANGELO BARBIERI X CATARINA BARBIERI MAIOCHI X ANTONIO MAIOCHI X JOAO BARBIERI X LUCIA HELENA BRAZ BARBIERI X MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPAS PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Chamo o feito a ordem. A habilitação de herdeiros em ações previdenciárias considera o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil. Nos termos do artigo 1603 do Código Civil de 1916, vigente a época do óbito ocorrido em 26 de abril de 2001, a sucessão legítima se dava na ordem seguinte: I- aos descendentes II- aos ascendentes III- ao cônjuge sobrevivente ... O coautor Angelo BARBIERI deixou 3 filhos CATARINA BARBIERI MAIOCHI casada sob o regime de comunhão universal de bens com ANTONIO MAIOCHI, JOÃO BARBIERI casado sob o regime de comunhão universal de bens com LUCIA HELENA BRAZ BARBIERI e JOSÉ SANTO BARBIERI casado com MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI sob regime de comunhão universal de bens, sem deixar filhos, os dois primeiros vivos e o terceiro falecido. Destarte, retifico a decisão de fl. 586, para habilitar CATARINA BARBIERI MAIOCHI (filha), JOÃO BARBIERI (filho) e MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI (sucessora do filho), como sucessores de ANGELO BARBIERI. Cancelem-se os ofícios requisitórios de fls. 686/690 e expeçam-se novos na proporção de 1/3 para cada sucessor. Ao SEDI para retificação. Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, faço a transmissão dos requisitórios de fls. 682/685 com bloqueio. Abra-se vista às partes. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Int.

**0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOTTFRIED KOUTNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisito(s) com bloqueio. Após, dê-se vista às partes. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0006135-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006135-1) - ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO BORGHI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, e o pedido do executado de nova vista após transmissão dos ofícios requisitórios para realizar procedimento de legitimação de precatórios, faço a transmissão do(s) requisito(s) com bloqueio. Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0000419-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000419-0) - ELADERIO ALVES DE MIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELADERIO ALVES DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, faço a expedição e transmissão do(s) requisito(s) com bloqueio. À míngua de comprovante da alegada doença grave do exequente, expeça-se seu requisito apenas com a prioridade etária. Após, dê-se vista às partes. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0003676-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003676-2) - JOSE CARLOS FAVERON(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FAVERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, e o pedido do executado de nova vista após transmissão dos ofícios requisitórios para realizar procedimento de legitimação de precatórios, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X LENILDA LIMA DA SILVA X JOANA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA FERREIRA DA COSTA X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.497/517. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001961-22.2006.403.6183 (2006.61.83.001961-6) - EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Após, dê-se vista às partes. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0002097-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002097-0) - MARIA NEUZA MENDES SOARES X SILMARA MENDES MARQUES SOARES X CINTHIA MARQUES SOARES(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA MENDES MARQUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA MARQUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Após, dê-se vista às partes. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0005364-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005364-1)** - ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Após, dê-se vista às partes. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0000948-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000948-6)** - OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.164/165: Possibilidade de prevenção afastada às fls.59. Cumpra-se a determinação de fls.161, notificando-se a AADJ.

**0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7)** - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 30% em ação envolvendo interesse de incapaz. O Ministério Público Federal se manifestou alegando que a fixação dos honorários contratuais deve ser redimensionada a fim de que o direito à remuneração do advogado não seja exercido de forma abusiva (fls. 367/369). O juízo da interdição requereu que os valores pagos ao autor nesta ação sejam integralmente transferidos à sua disposição (fls. 377). Verifico que o contrato de honorários não foi submetido ao crivo do Judiciário. Nos termos do artigo 1.748, inciso III e parágrafo único, do Código Civil, aplicado à curatela por força do artigo 1.781 do mesmo diploma, a falta de autorização do juiz para que o curador possa transigir em nome do interditado condiciona a eficácia do negócio à aprovação do juízo da interdição. Dessa forma, considerando o alegado pelo MPF e o requerido pelo juízo de interdição, determino a expedição do valor principal sem destaque e à disposição deste Juízo para ulterior transferência dos valores à conta judicial da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, que é o juízo competente para verificar se os interesses do incapaz foram preservados e, conseqüentemente, para apreciar o pedido de destaque de honorários. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual juntando substabelecimento à sociedade Scafuro, Pantaleoni e Luz Advogados Associados no prazo de 15 (quinze) dias a fim de ser levado à efeito o pedido de expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados. Com a Juntada, ao SEDI para inclusão no sistema processual. Por fim, cientifiquem-se as partes acerca do requisitório ora expedido e transmitido. Int.

**0010368-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010368-5)** - SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, e o pedido do executado de nova vista após transmissão dos ofícios requisitórios para realizar procedimento de legitimação de precatórios, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0010558-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010558-0)** - LUCAS SANTOS CONCEICAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Após, dê-se vista às partes. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0004004-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004004-7)** - JUSCELINO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0009003-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009003-8)** - MARIA BATISTA DA SILVA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0000761-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000761-3)** - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Após, dê-se vista às partes. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0005167-05.2010.403.6183** - AREU MAIA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREU MAIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, e o pedido do executado de nova vista após transmissão dos ofícios requisitórios para realizar procedimento de legitimação de precatórios, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0007052-54.2010.403.6183** - ORIVAL DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 401/414. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJP, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015890-83.2010.403.6183** - CARLOS FERNANDES OLIVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0003051-89.2011.403.6183** - JOSE ELIAS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0004427-13.2011.403.6183** - SELSO FREIRE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELSO FREIRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0004874-98.2011.403.6183** - MARIA HELENA CARDOSO PIRES X JOSE FERMINO PIRES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CARDOSO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Após, dê-se vista às partes. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0004791-48.2012.403.6183** - FLAVIO FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009019-66.2012.403.6183** - SEBASTIAO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 670: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0000200-09.2013.403.6183** - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, e o pedido do executado de nova vista após transmissão dos ofícios requisitórios para realizar procedimento de legitimação de precatórios, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0001561-61.2013.403.6183** - MARLENE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0002328-02.2013.403.6183** - DORIVAL PERTILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PERTILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0002391-27.2013.403.6183** - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GROENITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0011593-28.2013.403.6183** - ZILDA BRANCO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA BRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 12680**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008027-08.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Após verificação dos autos para prolação de sentença, constata-se que, inicialmente foi apresentado um primeiro cálculo pela contadoria judicial às fls. 51/60-verso.Os Embargos à Execução foram suspensos para o devido cumprimento da obrigação de fazer e, após o cumprimento, retornaram a contadoria judicial para ratificação ou retificação dos cálculos de fls. 51/60.Às fls. 77/84 foram juntados cálculos e informações da contadoria judicial, ratificando os cálculos e informações anteriormente apresentados às fls. 51/60, contudo, tais valores encontram-se divergentes para a mesma data da conta, no primeiro cálculo para a data de 11/2012 foi informado o valor de R\$ 129.936,02 e no segundo para a mesma data, 11/2012, foi encontrado o valor de R\$ 142.859,46.Os autos, ainda, foram encaminhados à contadoria judicial por mais duas vezes (fls. 103 e 126), sendo sempre ratificados os cálculos anteriormente apresentados (fls. 106/107 e 129), mesmo após uma segunda e diversa determinação para o cumprimento correto da obrigação de fazer (fl. 110).Dessa forma, ante a divergência dos cálculos apresentados (fls. 52 e 78) e haja vista duas alterações promovidas na RMI do benefício, decorrentes do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 200/201, 216/217 e 227/228 dos autos principais), todos os cálculos apresentados devem ser desconsiderados, sendo necessária nova remessa dos autos à contadoria judicial COM URGÊNCIA para que no prazo de 10 (dez) dias, informe qual o valor correto dos cálculos para a data de 11/2012 e para a data atual, levando-se em consideração os exatos termos do julgado e o segundo cumprimento da obrigação de fazer constante dos autos principais.Intimem-se as partes.À Secretaria para as providências imediatas, devendo remeter com urgência os autos à contadoria judicial.Com o retorno dos autos, voltem conclusos.Cumpra-se.

**Expediente Nº 12681**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000401-69.2011.403.6183** - IVANILDA VIANA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANILDA VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Equivocadamente, conforme extrato de fl. 237 foi feita a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV relativo ao valor principal (20160000307) antecipadamente, quando ainda na fluência do prazo e em carga com o INSS. Em razão disso, encaminhamos ofício (nº 174/2016-AUK) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do referido RPV (Protocolo de retorno nº 20160108933), o qual, conforme informado através de E-mail enviado pelo E. TRF-3 juntado em fl. 242, foi concluso à Excelentíssima Presidente para efetivação. Sendo assim, tendo em vista o retorno dos autos retornado a esta Vara, cancele a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV 2016.0000307 e expeça a Secretaria um novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente ao valor principal, nos mesmos moldes do anterior (20160000307), trazendo conclusos para a transmissão dos Ofícios expedidos (Principal e honorários). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 12682**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9)** - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE(SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Outrossim, não vislumbro a alegada omissão, a impor o acolhimento do outro pedido da parte autora, ora embargante, posto que a decisão de fls. 657/658 não foi omissa, haja vista que no penúltimo parágrafo da referida decisão, determinada a conclusão dos autos para as demais providências. Outras questões não foram analisadas na decisão de fls. 657/658, a exemplo do pedido de habilitação, posto que os autos já estavam em termos para a expedição dos ofícios precatórios. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração de fl. 669, opostos pela parte autora, para sanar o alegado erro material. Após, a publicação desta decisão, voltem os autos conclusos para análise das demais pendências constantes no presente feito, inclusive as alegadas pelo patrono. Intime-se.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2228**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003933-47.1994.403.6183 (94.0003933-6)** - VASCO MOISES DA CAMARA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHO DE FL. 231: Em face da informação de fl. 229, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int. pa 0,05  
DESPACHO DE FL. 234: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 231, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004412-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004412-1)** - JOAO MARQUES MONTEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Publique-se o despacho de fl. 322. despacho de fl. 322: Tendo em vista que o INSS não se manifestou conforme determinado no despacho de fl. 315, considera-se que a conta apresentada às fls. 282/286 refere-se ao valor devido ao autor, devendo ser observado que não há valores no campo honorários advocatícios. Expeça-se ofício requisitório para o autor, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, a transmissão, dê-se nova vista ao INSS para que apresente conta relativa aos honorários sucumbenciais. Fls. 317/321: Nada a apreciar, tendo em vista que já foi decidido a fl. 198. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 322, para determinar a expedição e transmissão do Ofício Requisitório, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

**0006626-52.2004.403.6183 (2004.61.83.006626-9)** - MANOEL SOUSA NASCIMENTO X IRENE DE SOUZA NASCIMENTO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 332/364. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos ofícios requisitórios. Após a transmissão, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0006195-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006195-6)** - JOSE CARLOS PORTELA CARVALHO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do(a) autor(a) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002597-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002597-1)** - OSVALDO ULISSES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OSVALDO ULISSES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 238: Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 206/224. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int. DESPACHO DE FL. 239: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 238, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0006843-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006843-0)** - ANTONIO SANTOS SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pela Contadoria do Juízo, expeçam-se os ofícios requisitórios na forma determinada às fls. 439. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando0se informação sobre o pagamento. Int.

**0008310-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008310-0)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 222/236. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0003140-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003140-6)** - JOAO JORGE DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 392, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0001364-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001364-2)** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 350: Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fs. 325/337. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int. DESPACHO DE FL. 351: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 350, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0002645-68.2011.403.6183** - LEVI MARTINS DE MELO X RICHARD RUIZ MARTINS DE MELO X ROGERS RUIZ MARTINS DE MELO(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LEVI MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192089 - FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, a decisão de fs. 158, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

**0002834-46.2011.403.6183** - VANDA DIRCE GUELERI FORTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDA DIRCE GUELERI FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 130: Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fs. 99/119. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int. DESPACHO DE FL. 132: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 130, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0007154-42.2011.403.6183** - HUMBERTO GONZAGA PERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HUMBERTO GONZAGA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0010170-04.2011.403.6183** - JOSE NIVALDO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE NIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, devendo constar no requisitório do autor o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), bem como os honorários contratuais e sucumbenciais serem expedidos em nome da Sociedade de Advogados. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0007400-04.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO PREVIATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ROBERTO PREVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 182: Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fs. 160/168. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int. DESPACHO DE FL. 183: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 182, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0011428-15.2012.403.6183** - HADILSON SOUSA SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HADILSON SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Ante os requerimentos de fl. 289/292, documentos de fs. 293/300 e 358, defiro o destaque de honorários contratuais do crédito do autor, em nome da Sociedade de Advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.685.600/0001-57, bem como a expedição dos sucumbenciais em nome da referida Sociedade. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004490-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004490-4)** - MARIA ELENA GOMEZ RIOS X LUIZA RIOS GONZALEZ - MENOR IMPUBERE (MARIA ELENA GOMEZ RIOS)(SP195455 - RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA GOMEZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação do INSS de fs. 292/307.

**0007895-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007895-5)** - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 243: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int. DESPACHO DE FL. 244: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 243, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000120-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000120-0)** - VANDA ALVES DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0016936-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016936-6)** - MARIA EDUARDA RUTTER ALVES X ADRIANA RUTTER ALVES(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA EDUARDA RUTTER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RUTTER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 170. fs. 170: Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o valor principal ser dividido em partes iguais entre as coautoras MARIA EDUARDA RUTTER ALVES e ADRIANA RUTTER ALVES. O requerimento da coautora MARIA EDUARDA RUTTER ALVES deve ser expedido com a anotação a ordem deste Juízo em face de sua menoridade. Intimem-se as partes do teor dos requisitórios, inclusive o MPF. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a publicação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 170, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

**0008476-34.2010.403.6183** - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 228: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int. DESPACHO DE FL. 229: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 228, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**Expediente N° 2234**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0940003-82.1987.403.6183 (00.0940003-6) - JOSE PASCHOAL CASALLI X ADALBERTO DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X ARNALDO ANTONIO MARTINS X MARIA MANOELA CARPALHOSO MARTINS X BENEDITO HERMINIO DA SILVA X CARMEN PISANI DA SILVA X FRANCISCO OTERO PRADO X JOAO PALMIERI FILHO X JOSE ROBERTO GUERCHENZON X MARIO TRANQUILO GASPAR X SYLVIO PEREIRA GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE PASCHOAL CASALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DE ALMEIDA FILHO X JOSE PASCHOAL CASALLI X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ANTONIO MARTINS X ARNALDO ANTONIO MARTINS X CARMEN PISANI DA SILVA X ARNALDO ANTONIO MARTINS X FRANCISCO OTERO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PALMIERI FILHO X FRANCISCO OTERO PRADO X JOSE ROBERTO GUERCHENZON X JOAO PALMIERI FILHO X MARIO TRANQUILO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PEREIRA GARCIA X ARNALDO ANTONIO MARTINS**

Trata-se de pedido de habilitação formulado por supostas sucessoras de MÁRIO TRANQUILLO GASPAR, às fls. 764/768 e 784/800. Em que pese a concordância do INSS, às fls. 848/849, o pedido não deve prosperar. A lei civil em seu artigo 1.845 elenca como herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, bem como em seu artigo 1.829 dispõe da ordem da vocação hereditária da seguinte forma: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. No presente caso, figuram como habilitandas as cônjuges dos falecidos filhos do coautor MÁRIO TRANQUILLO GASPAR. Insta salientar que os filhos do coautor faleceram antes dele, conforme se depreende das Certidões de Óbito de fls. 784, 785, 790 e 795. Assim sendo, a nenhum deles fora transmitida a herança de MÁRIO TRANQUILLO GASPAR, de acordo com a regra insculpida no artigo 1.784 do Código Civil, devendo, desse modo, aferir-se o direito à habilitação em face tão somente dos seus herdeiros, segundo as regras acima expostas. Portanto, no caso em exame, as habilitandas JOCIREMA SOARES GASPAR, MARIA GALVÃO COSTA GASPAR e MARIA HILDA DA SILVA GASPAR não se enquadram em qualquer das hipóteses previstas na legislação pertinente a sucessões. Isso posto, DENEGO o pedido de habilitação das supostas sucessoras de MÁRIO TRANQUILLO GASPAR, às fls. 764/768 e 784/800. Oportunamente, após o trânsito em julgado, prossiga-se nos seguintes termos. Com relação ao pedido de habilitação em face de DULCE OTERO PRADO, fls. 764/783, os habilitandos deverão apresentar, se for o caso, Certidão de Óbito dos pais de FRANCISCO OTERO PRADO, no prazo de 30 dias, a fim de se verificar a existência de herdeiros em preferência aos atuais habilitandos, haja vista que restou esclarecido que a senhora Dulce é irmã do falecido coautor e não companheira (fls. 834/835, 848/849 e 868/870). Diante da informação de fls. 891/892, manifeste-se o patrono do co-exequente SYLVIO PEREIRA GARCIA, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Com o cumprimento integral, CITE-SE o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Por fim, traslade-se para estes autos a conta de liquidação homologada nos Embargos à Execução nº 0044342-31.1995.403.6183. P.R.I.

## **Expediente N° 2235**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000738-19.2015.403.6183 - CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a necessidade da readequação da pauta de audiência redesigno a audiência de instrução para o dia 16/08/2016, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário para realização do ato. Deixo consignado que o advogado da parte autora deverá comunicar a testemunha Sr. Wanderlei de Jesus Motam acerca da presente redesignação. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0002991-43.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X GILBERTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Tendo em vista a necessidade da readequação da pauta de audiência redesigno a audiência de instrução para o dia 16/08/2016, às 15:30 horas. Expeça-se o necessário para realização do ato. Deixo consignado que o advogado da parte autora deverá comunicar as testemunhas arroladas às fls. 02, acerca da presente redesignação. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2016 243/339

Expediente Nº 5282

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033664-58.2013.403.6301** - OLAVO DIAS DA COSTA(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001038-15.2014.403.6183** - DONIZETI ANTOLIO DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002414-36.2014.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011339-21.2014.403.6183** - ABDIAS NARCISO VIEIRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0084722-66.2014.403.6301** - JOSE CICERO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000816-13.2015.403.6183** - DOUGLAS FRANCISCO DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000925-27.2015.403.6183** - OSVALDO LIMA DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001074-23.2015.403.6183** - ENY MARTINS BARBOSA RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003001-24.2015.403.6183** - CELIO TEIXEIRA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003997-22.2015.403.6183** - MARCOS EDUARDO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004450-17.2015.403.6183** - ALFREDO CHEQUITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004487-44.2015.403.6183** - HELENA SLINGER CHACHAMOVITS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004668-45.2015.403.6183** - LAMARTINE BARBOSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005524-09.2015.403.6183** - ANTONIO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006696-83.2015.403.6183** - JURANDIR BALDASSARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010218-21.2015.403.6183** - JOSE PAULO RODRIGUES(SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0010222-58.2015.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010931-93.2015.403.6183** - CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0000474-65.2016.403.6183** - RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 17/08/2016 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0002717-79.2016.403.6183** - MAURO GUEDES CASTRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008399-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007611-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-60.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X FLAVIO CUSIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FLAVIO CUSIN, alegando excesso de execução nos autos n.º 0002156-60.2013.403.6183. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/12. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 16/20. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 22/28, os quais fixaram o valor devido em R\$ 120.943,03 (cento e vinte mil, novecentos e quarenta e três reais e três centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a autarquia previdenciária reiterou os termos apresentados inicialmente nos embargos à execução (fls. 32/37), ao passo que a parte embargada se tornou inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária e à renda mensal inicial adotada. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a aplicação da TR como índice de correção monetária, a parte embargada pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ademais, a parte embargada adota, em seus cálculos, renda mensal inicial diversa daquela cadastrada e implantada pela autarquia previdenciária. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 249/250 assim estabeleceu: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. E, como cediço, a Resolução n.º 267/13 do CJF promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10, prevendo a aplicação do INPC como índice de correção monetária a partir de 09-2006. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença

já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequianda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à parte embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Ademais, verifica-se que os cálculos da parte embargada não estão em consonância com o julgado em razão da adoção de renda mensal inicial equivocada. Devem, pois, ser adotados os critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, observando-se, ainda, a renda mensal inicialmente implantada na via administrativa. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 120.943,03 (cento e vinte mil, novecentos e quarenta e três reais e três centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de FLAVIO CUSIN. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 120.943,03 (cento e vinte mil, novecentos e quarenta e três reais e três centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 22/28 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009199-77.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004702-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA NUNES MOREIRA

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de TEREZA NUNES MOREIRA, alegando excesso de execução nos autos nº 0004702-30.2009.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que não há valores em aberto a executar vez que houve revisão administrativa e o consequente pagamento de todos os valores devidos. Sustenta que, na realidade, foram apurados valores a favor da autarquia previdenciária, cuja execução se pretende. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada aduziu pela improcedência dos embargos à execução, uma vez que seria necessária a aplicação dos critérios previstos na Resolução nº 267/13. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às fls. 20-34. Intimadas as partes acerca do parecer contábil, a autarquia previdenciária concordou com o parecer contábil e requereu o reconhecimento de seu crédito, com a procedência dos embargos à execução, enquanto a parte embargada deixou de se manifestar (fls. 38). É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, quando realizada a apuração do quantum debeatur, verificou-se por meio de perícia contábil oficial que nada é devido à parte autora. Pontuo que, não obstante tenha alegado a embargada que existem valores devidos pela embargante, a prova pericial contábil consignou que não há valores a executar visto que a renda mensal paga até a competência 05/2008 era superior à renda efetivamente devida. Verifico, ainda, que a embargada foi regularmente intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentado pelo Setor Contábil deste Juízo e, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Portanto, é de rigor o reconhecimento da inexistência de valores a executar. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifêi) Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. Pontuo que não se mostra possível a pretensão da autarquia previdenciária embargante no que concerne ao reconhecimento de seu crédito com a fixação nesta sentença. Isso porque os embargos à execução não possuem natureza constitutiva ou condenatória mas meramente defensiva, inclusive com litigiosidade limitada. Confirmam-se art. 535, Código de Processo Civil. Inadmissível, portanto, a condenação da embargada ou reconhecimento de quaisquer valores que seriam devidos à embargante a quem compete, se o caso, mover demanda específica com tal finalidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ante a inexistência de crédito, julgo PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TEREZA NUNES MOREIRA. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, não apresentam complexidade e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 30-34 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010790-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-48.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X GILVAN RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILVAN RODRIGUES LIMA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0002312-48.2013.403.6183. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/24. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 29 e verso. Determinada remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 31/35, os quais fixaram o valor devido em R\$ 61.368,74 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), para outubro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a parte embargada manifestou sua concordância (fl. 39), ao passo que a autarquia previdenciária reiterou os termos apresentados inicialmente nos embargos à execução (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a aplicação da TR como índice de correção monetária, a parte embargada pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 152/154, proferida em 20-10-2014, assim estabeleceu: A correção monetária sobre as prestações vencidas e os juros moratórios a partir da citação (art. 219, CPC) devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo C. Conselho da Justiça Federal. E, como cediço, a Resolução n.º 267/13 do CJF promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10, prevendo a aplicação do INPC como índice de correção monetária a partir de 09-2006. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014). Competia à parte embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Devem, pois, ser adotados os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 61.368,74 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), para outubro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de GILVAN RODRIGUES LIMA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 61.368,74 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), para outubro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Não há dever de pagamento de custas, por tratar-se de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 31/35 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003200-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003200-8)** - HILZENEIDO GAMA SOBRAL(SP102134 - APARECIDO CORDEIRO E SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HILZENEIDO GAMA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007971-04.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA DO AMARAL(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### Expediente Nº 5284

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010416-63.2012.403.6183** - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0000473-17.2015.403.6183** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ BATISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.899.371 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.041.018.41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13-08-2004 (DER) - NB 42/134.691.707-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial quanto aos seguintes períodos de labor: Delga Indústria e Comércio S.A., de 06-03-1997 a 05-10-1998; Delga Indústria e comércio S.A., de 06-10-1998 a 05-06-2000; Delga Indústria e comércio S.A., de 06-06-2000 a 13-08-2004; Sustenta a parte autora que, somando-se o período cuja especialidade pretende reconhecida ao período já reconhecido pela autarquia previdenciária, teria alcançado o período mínimo exigível para a concessão da aposentadoria especial, o que deveria ter sido reconhecida pela ré. Suscita que requereu a revisão administrativamente mas que a autarquia previdenciária não teria, até então, analisado o pleito. Requer, assim, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos e sua averbação junto ao Instituto previdenciário. Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 10-87). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 90 - deferimento da assistência judiciária gratuita. Determinou-se à parte autora que colacionasse aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome; Fls. 93/94 - cumprimento da diligência pelo autor; Fls. 95 - determinada citação da requerida; Fls. 97/138 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido ante a vedação de conversão do período comum em especial. No mérito, protestou pela improcedência da demanda; Fl. 139 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 140/142 - manifestação do autor com pedido de produção de prova pericial; Fls. 143 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 144 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 145/146 - recurso de agravo retido interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu o pedido de prova pericial; Fl. 147 - vista à autarquia previdenciária quanto a interposição do agravo retido; Fl. 148 - manifestação de ciência da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria

especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Inicialmente, afastado a alegada impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, diferentemente do quanto sustentado pela autarquia previdenciária, a parte autora não requereu a conversão do tempo comum em especial, de modo que a preliminar deve ser imediatamente rechaçada. Pontuo, ademais, que a impossibilidade jurídica do pedido, com o advento do Novo Código de Processo Civil, não mais figura como condição da ação (art. 17) o que, em prestígio à primazia do julgamento do mérito, reforça o necessário afastamento da preliminar arguida. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Delga Indústria e Comércio S.A., de 06-03-1997 a 05-10-1998; Delga Indústria e Comércio S.A., de 06-10-1998 a 05-06-2000; Delga Indústria e Comércio S.A., de 06-06-2000 a 13-08-2004; A autarquia previdenciária enquadrou os seguintes períodos, consoante se depreende do processo administrativo: Delga Indústria e Comércio S.A., de 16-02-1978 a 04-06-1988; Delga Indústria e Comércio S.A., de 02-10-1989 a 05-03-1997; Anexou aos autos documentos visando comprovar o quanto alegado: Fls. 63/64 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Delga Indústria e Comércio S.A., referente ao período de 02-10-1989 a 05-10-1998, de 06-10-1998 a 05-06-2000 e 06-06-2000 a 21-10-2012, constatando em que o autor esteve exposto a agente ruído de intensidade 93,6 dB(A); Fls. 24 - laudo técnico pericial de avaliação ambiental lavrado por engenheiro de segurança do trabalho, atestando a exposição da parte autora a ruído de intensidade 93,6 dB(A), assinado em 09-04-2001; Fls. 21/22 - Formulário DIRBEN-8030, referente aos períodos de 02-10-1989 a 05-10-1998 e de 06-06-2000 até 06-06-2003 (data da emissão do formulário). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/64 expedido em 13-02-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-10-1989 a 05-10-1998 e 06-06-2000 a 13-08-2004 junto à empresa DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, indica que o mesmo durante o seu labor estava exposto a ruído de 93,6 dB(A), razão pela qual seu trabalho deve ser considerado especial, com fulcro no item 1.1.6 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I ao Decreto n.º 83.080/79. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está formalmente regular, apresentando todos os requisitos legais, assinado com empregado vinculado à empresa em referência, de modo que o enquadramento faz-se imprescindível, mormente porque a autarquia previdenciária não impugnou a contento, especificamente, os documentos apresentados. Determina-se, portanto, o enquadramento do período supra mencionado. No que toca ao período de labor referente a 06-10-1998 a 05-06-2000, cabível o reconhecimento de labor, mas inviável o enquadramento como período especial. Isso porque, pelo que se depreende dos autos, o autor foi demitido em 06-10-1998 e reintegrado, em razão de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista n. 792/99, em 06-06-2000. O período em que esteve o autor afastado de suas atividades deverá ser considerado para todos os efeitos, inclusive como tempo de contribuição. Contudo, tal período não pode ser considerado como atividade especial uma vez que não esteve exposto a agentes nocivos, não sendo possível a presunção, nesse particular. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a

integrar esta sentença, verifica-se que o autor trabalhou 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora JOSÉ BATISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.899.371 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.041.018.41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação do tempo comum de labor desempenhado no seguinte período e na empresa: Delga Indústria e comércio S.A., de 06-10-1998 a 05-06-2000; Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Delga Indústria e Comércio S.A., de 06-03-1997 a 05-10-1998; Delga Indústria e Comércio S.A., de 06-06-2000 a 13-08-2004; Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some ao período de trabalho especial já reconhecido administrativamente, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria especial requerido em 13-08-2004 (DER) - nº. 42/134.691.707-5. Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo (DIB e DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela uma vez que a parte autora já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a sucumbência máxima. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009930-73.2015.403.6183 - CARLOS DANIEL RODRIGUES CARDOSO (RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por CARLOS DANIEL RODRIGUES CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 13.004.379-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 025.487.498-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-02-2014 (DER) - NB 42/166.231.044-4, indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição exigido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade de comissário de bordo que alega ter exercido nos períodos de 15-05-1984 a 20-11-1985; de 02-01-1986 a 17-01-1989; de 20-03-1989 a 02-07-2006 e de 20-06-2013 a 23-09-2014. Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito a converter em tempo especial o tempo comum de trabalho exercido no período 01-10-1980 a 01-07-1983. Alega que, com o reconhecimento da especialidade sustentada, deteria 25 (vinte e cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo, fazendo jus, destarte, ao benefício de aposentadoria especial desde tal data. Pugna, assim, pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/122). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 125). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 127/142). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 143). Por cota, requereu o INSS a apresentação da preliminar de falta de interesse de agir apresentada na contestação (fl. 144). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR Inicialmente, no que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 26-10-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-02-2014 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS não merece prosperar. O autor percebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/061.091.154-30 desde 17-06-2015, e requer nesta demanda a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde 27-02-2014 - data do requerimento administrativo, ou seja, de uma forma superficial é possível afirmar ter o autor interesse de agir ao menos quanto às parcelas de aposentadoria especial entre a data do requerimento administrativo e a data de início da aposentadoria por invalidez. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento

do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada. Para comprovar a especialidade da atividade que exerceu, o autor apresentou os seguintes documentos: Fl. 35/46 - cópia das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; Fls. 47 e 114/115 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 16-07-2009, indicando o exercício pelo autor nas funções de comissário inicial, no período de 15-05-1984 a 11-08-1984, e de comissário de vôo, no período de 12-08-1984 a 20-11-1985, junto à empresa TAM - LINHAS AÉREAS S/A, no setor: Tripulação de cabine; Fl. 48 e 116 - Formulário DSS-8030, expedido em 03-12-2003, referente ao labor exercido no período de 02-01-1986 a 17-01-1989, indicando o exercício pelo autor do cargo de comissário de vôo junto à empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP; Fl. 49 e 117 - Formulário DSS-8030, expedido em 29-12-2003, referente ao labor exercido no período de 20-03-1989 a data de expedição do documento, indicando o exercício pelo autor do cargo de comissário de voo, junto à empresa VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE; aponta-se no campo 6 a inexistência de laudo técnico pericial; Fls. 50/51 e 118/120 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 09-11-2009, referente ao labor exercido pelo autor no período de 20-03-1989 a 18-06-2007 junto à S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que exerceu à bordo das aeronaves o cargo de comissário; Fls. 121/122 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 05-01-2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 20-06-2011 à data de expedição do documento junto à empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, indicando a sua exposição a ruído de 79,96 dB (A); Fls. 69/86 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa VRG Linhas Aéreas S/A. para Aeronautas SAO-GRU - 2007/2008, de maio/2007; Fls. 87/99 - Laudo técnico pericial datado de 25 de setembro de 2013, elaborado nos autos do processo nº. 5041488-52.2011.4.04.7100, movido por Carla Menezes Mayer em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Leopoldo/RS, referente ao labor que exerceu junto à empresa Viação Aérea Rio-Grandense S/A - VARIG, no período de 28-08-1989 a 05-02-2009; Fls. 100/113 - Laudo pericial elaborado em junho de 2013, nos autos do processo nº. 5056.017-42-2012.4.04.7100, ajuizado por Regiane Pereira da Silva em face do INSS, referente às condições ambientais de trabalho oferecidas à autora no período de 01-12-1990 a 31-07-2007, pela sua outrora empregadora Viação Aérea Rio-Grandense S/A - VARIG, perante a 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de Porto Alegre; Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, o autor percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciários nº. 31/141.485.114-3, 31/535.305.756-9 e 31/604.527.118-5 nos períodos de 02-07-2006 a 15-06-2007, de 24-04-2009 a 14-06-2011 e de 18-12-2013 a 16-06-2015. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo destes períodos em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário como tempo especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. É possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade exercida pelo autor até início de vigência da Lei nº. 9.032/95 - em 28-04-1995, pois se subsume ao item 2.4.1 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e ao item 2.4.3 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, in verbis: 2.4.1 TRANSPORTES AÉREO Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Lei nº 3.501, (\*) de 21-12-58; Lei nº 2.573, (\*) de 15-8-55; Decretos nºs 50.660 (\*), de 26-6-61 e 1.232, de 22-6-62. 2.4.3 TRANSPORTE AÉREO Aeronautas 25 anos O código 2.4.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 faz referência a aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. Os arts. 1º e 9º do Decreto 50.660/61 (mencionado no campo observações do referido código) dispõem: Art. 1º Considera-se aeronauta, para os efeitos deste Regulamento, o profissional que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave.... Art. 9º O comissário ou aeromoço é o auxiliar do comandante encarregado do serviço de atendimento dos passageiros, bagagens, cargas, documentação, valores e malas postais. 1º A guarda dos valores pelo comissários ou aeromoço fica condicionado da existência de local apropriado e seguro, na aeronave. 2º A guarda das cargas e das malas postais só será atribuída ao comissário ou aeromoço também em terra, quando inexistir serviço de terra organizado para tal fim. 3º O comissário ou aeromoço é ainda encarregado do cumprimento das prescrições técnicas e disciplinares referentes à segurança individual dos passageiros. Portanto, a atividade de comissário de bordo/vôo enquadrava-se como aeronauta, o que permite enquadramento dos períodos de labor exercido pelo autor de 15-05-1984 a 20-11-1985, de 20-01-1986 a 17-01-1989 e de 20-03-1989 a 28-04-1995 como especial, nos códigos 2.4.1 (transporte aéreo - aeronautas) do Decreto 53.831/64 e 2.4.3 (transporte aéreo - aeronautas) do Anexo II do Decreto 83.080/79. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 50/51 e 118/120, não indica a exposição do requerente a qualquer agente agressivo/fator de risco durante o labor desempenhado, razão pela qual não comprova a especialidade do labor exercido pelo autor perante a empresa S/A Viação Aérea Rio-Grandense. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 121/122, aponta a exposição do autor no período de 20-06-2011 a 05-01-2014, a ruído de 79,96 dB (A), ou seja, a nível de pressão sonora inferior a 85,0 dB (A), limite de tolerância considerado a partir de

19-11-2003, conforme fundamentação retro, não comprovando a especialidade do labor exercido no referido período. Entretanto, no caso em comento, os formulários, PPPs e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais apresentados certificam que o autor laborava a bordo de aeronaves, de modo que estava permanentemente exposto ao agente pressão atmosférica anormal. A partir de 06-03-1997, com a edição do Decreto nº. 2.172/97, passou a ser previsto no código 2.0.5, do Anexo IV, Pressão Atmosférica Anormal como agente nocivo, in verbis: 2.0.5 PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos. 25 ANOS Na hipótese, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo requerente, há a possibilidade de utilização dos laudos periciais realizados em processos similares, acostados às fls. 87/99 e 100/113, como prova emprestada. Isso porque, no caso concreto, entendo que a atividade de comissário de bordo exercida pelo autor é prestada em condições idênticas, sendo submetido ao mesmo agente nocivo. A exposição à pressão atmosférica anormal dá direito ao reconhecimento da especialidade tendo em vista a submissão do segurado à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior pois, sem sobra dúvida, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tem a sua rotina de trabalho como comissário de voo. Neste sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF-4 - AC: 50699256920124047100 RS 5069925-69.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMISSÁRIOS DE BORDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 2. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto esta Corte tem considerado que desimporta se naquela ocasião o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pleito de reconhecimento do tempo de serviço posteriormente admitido na via judicial, sendo relevante para essa disposição o fato de a parte, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício nos termos em que deferido. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. A fim de guardar coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF com efeitos expansivos. (TRF-4 - APELREEX: 50111724920134047112 RS 5011172-49.2013.404.7112, Relator: (Auxílio Osni) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 18/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015) Assim, deve ser considerada como agente nocivo a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave, por enquadramento no item 2.0.5, Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual reconheço e declaro a especialidade da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 06-03-1997 a 11-07-2006 e de 16-06-2007 a 18-06-2007, junto à empresa VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, e, nos exatos limites do pedido formulado na exordial, declaro a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 20-06-2013 a 17-12-2013 junto à OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A. Deixo de reconhecer como especial a atividade desempenhada no período de 29-04-1995 a 05-03-1997, em razão da não comprovação da exposição do autor a qualquer um dos agentes nocivos/fatores de risco previstos nos Decretos nº. 51.834/61 e 83.080/79, pela documentação acostada aos autos. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Requer o autor seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou de 01-10-1980 a 01-07-1983, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o (a) autor (a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o

segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até a data do requerimento administrativo trabalhou 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias submetido a condições especiais, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, CARLOS DANIEL RODRIGUES CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 13.004.379-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 025.487.498-35, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A, de 15-05-1984 a 20-11-1985; VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A., de 02-01-1986 a 17-01-1989; S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, de 20-03-1989 a 28-04-1995, de 06-03-1997 a 01-07-2006 e de 16-06-2007 a 18-06-2007; OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, de 20-06-2013 a 17-12-2013. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos supramencionados como tempo especial de labor exercido pelo autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010017-29.2015.403.6183** - ADEMAR DOS SANTOS PEREIRA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 80/85). Após, CITE-SE. Intime-se.

**0010634-86.2015.403.6183** - CLAITON DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011201-20.2015.403.6183** - ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006353-24.2015.403.6301** - SEVERINA CORREIA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010998-92.2015.403.6301** - EDGAR DE SOUZA MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0025967-15.2015.403.6301** - JOSE CARLOS FERREIRA MUNIZ(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000634-90.2016.403.6183** - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001389-17.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001969-47.2016.403.6183** - JOSE LOURENCO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 25/32). Após, CITE-SE.Intime-se.

**0003080-66.2016.403.6183** - DANIEL NASCIMENTO PASSOS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003249-53.2016.403.6183** - PAULO CESAR FERREIRA PEQUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003982-19.2016.403.6183** - JOSE CARLOS PIRES FREIRE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do CPC.Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE. Intime-se.

**0004087-93.2016.403.6183** - LOURDES OSTI DA SILVA(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por LOURDES OSTI DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 12674608-4, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.442.588-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.450,18 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezoito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 41/43, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.724,27 (quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.274,09 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e nove centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 27.289,08 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.289,08 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001181-67.2016.403.6301 - CEUSA MARIA PEREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 06 de setembro de 2016, às 14:00 horas. Depositarem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009057-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ SANTANA DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0004084-66.2001.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folha 37. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 40/47. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 49. A parte embargada declarou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura da petição carreada às folhas 53/54. O INSS, por sua vez, registrou sua ciência, conforme certidão de folha 55. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2016 258/339

inicialmente, sobre o excesso execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folha 53, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial. Dessa feita, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte embargante discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013 para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em janeiro de 2015, data posterior a essas alterações. A decisão de folhas 302/305 dos autos principais, prolatada na instância superior, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, verbis: (...) No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas e apliquem-se os juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na presente decisão. (...) (nossos destaques) Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Ademais, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se liquida e foram observados pela contadoria judicial (fl.40). Portanto, não se pode rediscutir tais critérios, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 40/47), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 219.869,06 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e seis centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ SANTANA DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 219.869,06 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e seis centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 40, dos cálculos de folhas 41/47 e da certidão de trânsito em

julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003243-17.2014.403.6183** - MARIA NAZARE PIEROBON COSTA(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Até o presente momento o impetrado não implantou a tutela deferida na decisão de fls. 99/100, deferida há mais de um ano. Após inúmeras intimações, o Gerente da APS São Paulo Centro informa às fls. 1150/1151 que não efetuou a revisão devido a ausência dos dados necessários submetendo o caso à apreciação da Procuradoria Federal da 3ª região. Na petição de fls. 1252/1253, o Procurador Federal informa não ter recebido os documentos necessários para os esclarecimentos requeridos pela APS. Afim de evitar mais procrastinação no cumprimento da liminar e desencontro de informações, remeta-se o presente Mandado de Segurança para vista pessoal da Procuradoria Federal do INSS da 3ª Região para que adote as medidas cabíveis para cumprimento da liminar bem como para que oriente a APS de como proceder a inclusão das verbas diversas reconhecidas judicialmente no processo trabalhista (anexo no presente Mandado de Segurança), no salário de contribuição da impetrante para conclusão da análise do requerimento administrativo NB 101.903.913-0. Determino que no prazo de 05 (cinco) dias, tais informações sejam prestadas pela Procuradoria Federal à APS competente bem como à este juízo e que a liminar seja cumprida no mesmo prazo pela autoridade impetrada, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao agente omissor, sem prejuízo das sanções criminais, nos termos do artigo 77, IV, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o Gerente da APS São Paulo da presente decisão, para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 05(cinco) dias, comunicando a este juízo, sob pena de adoção das medidas estabelecidas na legislação retro. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002421-87.1998.403.6183 (98.0002421-2)** - EDUARDO MOCO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

**0026895-73.2009.403.6301 (2009.63.01.026895-6)** - MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS X MAYKON TADASHI KUBO X SABRINA EIKO KUBO ROMKES(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYKON TADASHI KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 287/288 Indeferido o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito da sentença proferida nos dos embargos à execução. Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Prossiga-se nos autos em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

**0001300-67.2011.403.6183** - ADELINO FIRMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FIRMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 174/177: Indeferido o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto ainda estiver pendente o julgamento dos embargos à execução. Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Prossiga-se nos autos em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5285**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001849-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001849-4)** - STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010903-67.2011.403.6183** - MARCAL MARCELINO DE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002391-61.2012.403.6183** - LAZARO PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do traslado do julgado proferido no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, com prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004868-57.2012.403.6183** - EZEQUIAS MENDES FERREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Defiro. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 201, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005958-03.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS STOPA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011941-12.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000741-71.2015.403.6183** - JOAQUIM FELIX VITOR(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOAQUIM FELIX VITOR, portador da cédula de identidade RG nº 11.459.066-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 946.401.148-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.876.967-2, concedida com data de início em 29-09-2009 (DER), deferida administrativamente pelo INSS em 12-08-2011 (DDB). Defende que a autarquia previdenciária, no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI) não teria observado os salários de contribuição corretos para o período de JULHO/2004 a AGOSTO/2009. Requer, assim, a condenação do INSS a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, e a pagar-lhe as diferenças vencidas desde o requerimento administrativo, formulado em 29-09-2009 (DER), com base nos valores constantes nos demonstrativos de pagamento de salários e fichas financeiras fornecidas pela empregadora. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 19/346). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada; indeferiu-se o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS; determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo em questão, e afastou-se a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 347 (fl. 349). Peticionou a parte autora pugnando pela juntada de cópia integral do processo administrativo requerido, e pela expedição de ofício a APS PINHEIROS-APS para que apresentasse a cópia integral do processo original; apresentou, também, cópia do processo administrativo relativo aos requerimentos que efetuou em 13-05-2009 - NB 42/150.204.739-7 e em 25-08-2009 - NB 42/151.399.874-6 (fls. 350/1111). O contido às fls. 350/1111 foi acolhido como aditamento à inicial, e determinada a citação do INSS (fl. 1113). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 1115/1123). Abriu-se vista a parte autora para que se manifestasse acerca da contestação apresentada, e concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias às partes para que especificassem as provas que eventualmente desejavam produzir (fl. 1123). Reiterou a requerente os argumentos expedidos na exordial (fls. 1127/1138). Por cota, deu-se por ciente o INSS (fl. 1139). Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, considerando os documentos acostados aos autos, apurasse o valor correto da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fl. 1140). Constam dos autos os cálculos e parecer elaborados pela contadoria em cumprimento ao determinado à fl. 1140 (fls. 1141/1145). Determinou-se fosse dada vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial (fl. 1147). Por cota, o INSS informou que se manifestará no momento oportuno sobre os cálculos da contadoria (fl. 1149). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 06-02-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-09-2009 (DER) - NB 42/151.876.967-2 e o benefício foi deferido administrativamente em 12-08-2011 (DDB). Assim, tendo em vista que entre a data do deferimento do benefício (DDB) e o ajuizamento desta ação não decorreram mais de cinco anos, não se observa

a ocorrência da prescrição quinquenal. Dito isto, passo à análise do mérito. B. MÉRITO O cálculo da renda mensal inicial do benefício é matéria afeta aos arts. 34 e 35, da Lei Previdenciária. A parte autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/151.876.967-2, desde 29-09-2009 (DER/DIB). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, levando-se em conta os corretos salários de contribuição referentes ao labor que exerceu de julho de 2004 a agosto de 2009 junto à empresa MATRIX INDÚSTRIA DE MOLDES E PLÁSTICOS LTDA. Da análise dos autos, sobretudo dos recibos de pagamento de salários e fichas financeiras acostadas às fls. 30/35, 96/119, 173/176, 413/436, 490/493, 662/673, 719/749, 752/895 e 951/955, e do parecer apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 1141/1145, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor. Registro, por oportuno, que a autarquia, ao se pronunciar nos autos, não fez prova em sentido contrário, isto é, não demonstrou, matematicamente, a correção dos cálculos realizados, concernentes à renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora. Independentemente se benefício sob análise foi calculado mediante o cômputo de salários de contribuição diferentes do que os por direito por erro do INSS ou em razão de recolhimento a menor pela empregadora, a responsabilidade pelo recolhimento não é do empregado, mas sim do empregador, e em qualquer das hipóteses não pode o empregado ser prejudicado por condutas que não lhes são imputáveis. Cabe ao INSS, no caso de recolhimento a menor, o dever de promover a apuração do débito e executar a respectiva cobrança, em ação apartada, em face da ex-empregadora da parte autora. No presente caso, os salários de contribuição correspondentes às contribuições previdenciárias apontadas nos documentos de fls. 30/35, 96/119, 173/176, 413/436, 490/493, 662/673, 719/749, 752/895 e 951/955 são divergentes dos constantes no sistema CNIS da Previdência Social considerados para cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, consoante carta de concessão acostada às fls. 22/26 dos autos. Tais documentos, que comprovam a incorreção da renda mensal inicial fixada pelo INSS, já haviam sido apresentados pelo autor administrativamente quando do requerimento do benefício, razão pela qual entendo fazer jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.876.967-2, nos moldes em que postulado, desde 29-09-2009 (DER/DIB). Consequentemente, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido formulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor JOAQUIM FELIX VITOR, portador da cédula de identidade RG n.º 11.459.066-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 946.401.148-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de: a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/151.876.967-2, recalculando a renda mensal inicial apurada considerando no período básico de cálculo (PBC) os salários de contribuição corretos para o labor exercido pelo autor de JULHO/2004 a AGOSTO/2009, com base nos documentos trazidos às fls. 30/35, 96/119, 173/176, 413/436, 490/493, 662/673, 719/749, 752/895 e 951/955, devendo considerar, para os meses em que inexistentes recibos ou fichas financeiras, os valores constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças apuradas em favor do autor, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos das Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender não preenchido o requisito periculum in mora, uma vez que o autor percebe administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.876.967-2. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003193-54.2015.403.6183 - BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º. 4.490.550 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 075.872.288-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão em favor do sucedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.005.379-8, com data de início em 04-09-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças encontradas para este novo valor, desde 1º-09-2006, em razão da publicação da sentença de Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 em 1º-09-2011. Com a inicial, foram apresentados instrumentos de procuração e documentos aos autos (fls. 12/20). Peticionou a parte autora requerendo o acolhimento do valor atribuído à causa, da planilha de cálculo da RMI, da relação dos salários de contribuição e do documento BENREV (fls. 23/27). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB 088.005.379-8 (fl. 28). Peticionou a parte autora requerendo a inversão do ônus da prova, para que o INSS apresentasse o processo concessório requerido nos autos (fl. 29). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 30). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 32/38). Determinou-se fosse dada ciência à parte acerca do parecer da contadoria judicial e determinou-se a citação do INSS (fl. 39). Peticionou a parte autora concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 43), ressaltando que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/70). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 71). Por cota, reiterou o INSS a contestação apresentada (fl. 72). A parte autora apresentou réplica às fls. 73/80. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal a partir da publicação da sentença da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 1º-09-2011. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de

outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 4.490.550 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 075.872.288-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício aposentadoria especial NB 46/088.005.379-8, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário NB 46/088.005.379-8, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003345-05.2015.403.6183** - UBIRAJAN MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004170-46.2015.403.6183** - SUELI DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005126-62.2015.403.6183** - JOSE WILSON CORREIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ WILSON CORREIA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.781.283-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 136.429.283-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-08-2012 (DER) - NB 42/161.536.639-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas, pugnando pelo mesmo: AURUS INDUSTRIAL S/A., de 02-05-1978 a 31-08-1979; BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 09-09-1985 a 19-04-1991; MMC ELETROMECÂNICA LTDA. - ME, de 1º-07-1997 a 28-02-2003. Requer, ainda, seja reconhecido o período de contribuição/serviço urbano comum trabalhado na empresa MMC ELETROMECÂNICA LTDA. - ME, de 1º-07-1997 a 28-02-2003. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e/ou comum referido, a sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, a e condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/210). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 213 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado e em seu nome; Fls. 214/215 - requereu a parte autora a juntada do seu comprovante de endereço; Fl. 216 - o contido às fls. 214/215 foi acolhido como aditamento à inicial, e determinada a citação da autarquia previdenciária; Fls. 218/236 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 237 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 241/243 - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial; Fls. 244/246 - apresentação de réplica; Fl. 247 - indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial; Fls. 249/250 - inconformada, a autora em 22-02-2016 interpôs agravo retido; Fl. 251 - determinou-se a anotação de interposição do agravo retido, e que fosse dada vista à

parte agravada para responder, desejando, no prazo legal; Fl. 252 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A - MATERIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-06-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-08-2012 (DER) - NB 42/161.536.639-0. Passo à análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: AURUS INDUSTRIAL S/A., de 02-05-1978 a 31-08-1979; BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 09-09-1985 a 19-04-1991; MMC ELETROMECAÂNICA LTDA. - ME, de 1º-07-1997 a 28-02-2003. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 48/49, expedido pela empresa AURUS INDUSTRIAL S/A., enquadrado como especial a atividade desenvolvida pelo autor no código 1.2.11, do Decreto nº. 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79, por restar comprovada a sua exposição no período de 02-05-1978 a 31-08-1979 aos agentes químicos: ácidos fosfóricos, nítrico e sulfúrico. Da mesma forma, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 61, expedido em 12-02-2011 pela empresa BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que indica o exercício pelo autor do cargo de inspetor de qualidade no setor de controle de qualidade peças do estabelecimento e a sua exposição a ruído de 86,0 dB (A), constando ao final do documento a seguinte observação: As informações sobre o Agente Físico Ruído contidas neste Laudo do período de 09-09-1985 a 19-04-1991 refere-se ao Relatório das Condições Ambientais de Trabalho elaborado pela Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes - ABPA em 1º-02-1985 a 31-05-1989, reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 09-09-1985 a 31-05-1989, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 e item 1.1.5, do Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79, que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Por sua vez, entendo não comprovada pela documentação acostada aos autos a especialidade do labor que exerceu no período de 1º-06-1989 a 19-04-1991, não havendo que se falar, ainda, em enquadramento pela categoria profissional, por absoluta falta de previsão da atividade profissional exercida pelo autor nos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 117/118 referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa MMC ELETROMECAÂNICA LTDA. - ME, não está acompanhado de procuração outorgada pelo representante da empresa com poderes para assiná-lo ou declaração da empresa assinada por responsável pela empresa informando que o signatário do mesmo estaria autorizado a assinar o PPP; em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei, ainda, que o Sr. Júlio Camilo Pereda - quem assinou o PPP - nunca exerceu atividade laborativa na referida empresa, razão pela qual reputo não comprovado, e nem ao menos presumível, que o signatário do referido documento detinha poderes para assiná-lo, tornando-o inábil a comprovar a especialidade do labor prestado pelo autor no período de 1º-07-1997 a 28-02-2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31-12-2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, em seu artigo 256, inciso I, inciso IV, artigo 272, 2º e artigo 272, 12º. Abaixo transcrevo o disposto no 12º do art. 272 da IN 45/2010: (...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...). A exigência da

assinatura por representante legal da empresa ou por autorizado a assinar respectivo documento se revela razoável ante a necessidade da autoridade impetrada prevenir fraudes contra a Previdência Social, em respeito aos princípios da legalidade e eficiência. Por sua vez, com base na anotação de contrato de trabalho e opção ao FGTS em 1º-07-1997 às fls. 15 e 38 da CTPS nº. 38737, série 554 CE, acostada às fls. 38/47 e 104/117 dos autos; na ficha de registro de empregados autenticada em cartório, apresentada às fls. 121/122, e nas cópias de recibos de pagamento constantes de fls. 123/156, reputo comprovado o labor pelo autor em atividade comum no período de 1º-07-1997 a 28-02-2003 junto à empresa MCC ELETROMECAÂNICA LTDA. - CNPJ nº. 66.121.773/00 1º-34. Registro que foram vários os meios de prova considerados pelo juízo, como hábeis a demonstrar o trabalho citado. Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER - em 08-08-2012 - o autor possuía apenas 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral postulada. III - DISPOSITIVO Resulta do exposto estar afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ WILSON CORREIA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.781.283-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 136.429.283-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e períodos de labor: AURUS INDUSTRIAL S/A., de 02-05-1978 a 31-08-1979; BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 09-09-1985 a 31-05-1989. Declaro o tempo comum de trabalho do autor. Refiro-me ao labor desempenhado junto à empresa: MMC ELETROMECAÂNICA LTDA. - ME, de 1º-07-1997 a 28-02-2003. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe os períodos acima indicados como tempo especial e comum de labor pelo autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006207-46.2015.403.6183 - CERES DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por CERES DE OLIVEIRA NOGUEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.732.213-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.328.868-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-09-2010 (DIB/DER) - NB 42/149.604.469-7. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Fleury S.A., de 28- 1º-1983 a 1º-04-2011. Requer declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 05/56). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 59 - determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas; Fls. 60/61 - apresentação, pela parte autora, de Guia de Recolhimento da União; Fl. 62 - Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 64/75 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 76 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 77 - manifestação da parte autora; Fl. 78 - manifestação da autarquia previdenciária de que não havia interesse em especificar provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-07-2015. Formulou requerimento administrativo em 28-09-2010 (DER) - NB 42/149.604.469-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir

dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside quanto ao período de 28- 1º-1983 a 1º-04-2011 em que a autora laborou na empresa Fleury S.A. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 19/20 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Fleury S.A., referente ao período de 28-01-1983 a 31-07-2010 em que autora exerceu o cargo de Analista de Laboratório P e de 1º-08-2010 a 03-03-2011 em que exerceu o cargo de Analista de Microbiologia e estaria exposta a vírus, fungos e bactérias; Fls. 23/24 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Fleury S.A., referente ao período de 28- 1º-1983 a 22-07-2010 (data da assinatura do documento) que relata exposição da parte autora a vírus, fungos e bactérias. Quanto ao período controverso em que a autora sustenta ter trabalhado em condições especiais, observo que o documento de fls. 19/20 assim descreve as atividades desempenhadas pela autora: Realiza ensaios de análises clínicas específicos para cada setor de especialidade, aplicando técnicas que envolvem a possibilidade de exposição a material biológico contaminado com vírus, fungos e/ou bactérias. Observo que o PPP de fls. 23/24 também descreve as atividades exercidas pela autora: 14.1 Período 14-2 Descrição das Atividades 28-01-1983 a atual Realizam processamento de exames, analisam e liberam exames com regras de liberação automática seguindo procedimentos que visam manter a qualidade dos processos. Realizam avaliação e preparação de materiais biológicos e reagentes verificando as condições para desempenhar com qualidade as análises laboratoriais. Realizam a monitoração de equipamentos para garantir a qualidade do exame. Realizam treinamento e acompanham Auxiliares e Analistas Jr oferecendo condições para que possam desempenhar as atividades. Realizam a revisão de documentos da qualidade para assegurar que os processos estejam atualizados. Sugerem otimização de processos para melhoria contínua. Realizam harmonizações e linearidades. Realizam a leitura de lâminas de colpocitologia oncótica. Realizam abertura de fichas e procedimentos de coleta na enfermagem, de média complexidade conforme procedimentos pré-estabelecidos para a equipe. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Inicialmente, entendo que o período de 28-01-1983 a 17-03-1997 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois os PPPs estão incompletos, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos para o período. Quanto ao período de 18-03-1997 a 1º-04-2011, observo que não restou comprovada a natureza especial do labor. Conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos apresentados, embora haja exposição a agentes biológicos potencialmente nocivos a saúde, a exposição a referidos agentes fora eventual e intermitente, o que impede o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária de fls. 43.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora CERES DE OLIVEIRA NOGUEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.732.213-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.328.868-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006768-70.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO SPINA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS ALBERTO SPINA, portador da cédula de identidade RG nº 15.442.056-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.216.798-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 26-09-2012 (DER) - NB 46/161.837.326-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Varig Logística S/A, de 12-01-1987 a 26-09-2012. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/29). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 32 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço e cópia do processo administrativo; Fls. 33/181 - apresentação, pela parte autora, de documentos; Fl. 182 - determinação de citação do instituto

previdenciário;Fls. 184/200 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido;Fl. 201 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 204/211 - apresentação de réplica;Fl. 212 - ciência da autarquia previdenciária;Fls. 214/216 - conversão do feito em diligência para que o autor manifestasse seu interesse de agir em face da concessão administrativa do benefício pleiteado;Fls. 217/256 - manifestação da parte autora;Fl. 257 - declaração de ciência do instituto previdenciário em que requer a extinção do feito por falta de interesse de agir. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar as questões preliminares. A - QUESTÃO PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05-08-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-09-2012 (DER) - NB 46/161.837.326-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside quanto ao interregno de 12-01-1987 a 26-09-2012 em que o autor laborou para a empresa Varig Logística S/A. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 45/47 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 24-09-2012, pela empresa Varig Logística S.A., referente ao período de 12-01-1987 a 24-09-2012 (data da assinatura do documento) em que o autor exerceu o cargo de Agente de Cargas no interregno de 12-01-1987 a 28-02-1997. O documento assim descreve as atividades do autor no r. período: Aeroviário de carga e descarga realizava a triagem, paletização e acompanhamento dos serviços de carregamento e descarregamento de cargas, emissão de manifesto de cargas, manuseio de cargas perigosas, atendimento de aeronaves cargueiras e de passageiros na pista e junto as aeronaves estacionadas ao longo no Pátio (Pista) de estacionamento e manobras de aeronaves do Aeroporto Internacional de Guarulhos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente. O documento atesta, ainda, exposição do autor a ruído de 109,6 dB(A) de 29-04-1995 a 18-11-2003; 108,3 dB(A) de 19-11-2003 a 13-04-2005; 103,2 dB(A) de 14-04-2005 a 30-04-2006 e a 85,2 dB(A) de 01-05-2006 a 24-09-2012. Fl. 48 - declaração da empresa Varig Logística S.A. acerca do período de labor do autor e atividades desenvolvidas. Com relação ao período de 12-01-1987 a 29-04-1995, verifico no PPP apresentado às fls. 45/47, que o autor exerceu o cargo de Agente de Cargas. Considerando que para o período postulado (até início de vigência da Lei nº. 9.032/95) é possível o enquadramento por categoria profissional, impõe-se o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, pois se subsumem ao item 2.4.1 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e ao item 2.4.3 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, in verbis: 2.4.1 TRANSPORTES AÉREO Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. Perigosos 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Lei nº 3.501, (\*) de 21-12-58; Lei nº 2.573, (\*) de 15-8-55; Decretos nºs 50.660 (\*), de 26-6-61 e 1.232, de 22-6-62. 2.4.3 TRANSPORTE AÉREO Aeronautas 25 anos O código 2.4.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 faz referência a aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. Os artigos 1º e 9º do Decreto 50.660/61 (mencionado no campo observações do referido código) dispõem: Art. 1º Considera-se aeronauta, para os efeitos deste Regulamento, o profissional que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave.... Art. 9º O comissário ou aeromoço é o auxiliar do comandante encarregado do serviço de atendimento dos passageiros, bagagens, cargas, documentação, valores e malas postais. 1º A

guarda dos valores pelo comissários ou aeromoço fica condicionado da à existência de local apropriado e seguro, na aeronave. 2º A guarda das cargas e das malas postais só será atribuída ao comissário ou aeromoço também em terra, quando inexistir serviço de terra organizado para tal fim. 3º O comissário ou aeromoço é ainda encarregado do cumprimento das prescrições técnicas e disciplinares referentes à segurança individual dos passageiros. Portanto, a atividade do autor enquadrava-se como aeronauta, o que permite enquadramento do período de 12-01-1987 a 28-04-1995 como especiais nos códigos 2.4.1 (transporte aéreo - aeronautas) do Decreto 53.831/64 e 2.4.3 (transporte aéreo - aeronautas) do Anexo II do Decreto 83.080/79. Quanto à exposição do autor ao agente ruído, consoante informações contidas no PPP de fls. 45/47, constato que esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância no período de 29-04-1995 a 24-09-2012, fato que também enseja o reconhecimento da especialidade, conforme fundamentação supra.

**B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL** Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 1º-10-1980 a 31-01-1981, 1º-10-1982 a 20-06-1986 e de 11-08-1986 a 16-10-1986, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais no período de 12-01-1987 a 24-09-2012 em que o autor laborou para a empresa Varig Logística S/A. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. No caso em exame houve o reconhecimento administrativo do direito à concessão de aposentadoria especial em favor do autor, conforme se verifica às fls. 215/216, com data do deferimento do benefício em 17-12-2015. Contudo, somente após a interposição da ação e da citação do instituto previdenciário. Entendo não caracterizada a falta de interesse de agir, alegada pela autarquia previdenciária, na medida em que o reconhecimento do direito do autor ocorreu depois de realizada a citação da autarquia previdenciária em 16-11-2015. Destarte, considerando que o pagamento dos valores atrasados ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, são devidos juros de mora a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Ademais, o pagamento dos atrasados, realizado administrativamente, não exclui o pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor do total da condenação. Sobre o tema cito importante jurisprudência: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO PRINCIPAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. No que diz respeito aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia cinge-se acerca da possibilidade da exclusão dos valores pagos administrativamente aos autores da base de cálculo da verba honorária fixada no processo principal. O C. STJ já firmou o entendimento de que os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Portanto, o pagamento realizado na via administrativa não exime a parte sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça o direito judicialmente assegurado, dado o reconhecimento pelo devedor da pretensão deduzida. 2. Ainda que os honorários advocatícios devam ser mantidos, não vislumbro litigância de má-fé afastada ou ato atentatório a dignidade da justiça. Com efeito, a litigância de má-fé não se presume. No caso, a embargante agiu no exercício pleno da garantia constitucional da ampla defesa (art. 5, inc. LV, da Carta Magna), apresentando tese digna de consideração, fato capaz de afastar o caráter supostamente desleal de sua conduta. 3. No tocante ao ônus sucumbencial nestes embargos, ambas as partes sucumbiram em parcela da sua pretensão, portanto cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 4. Quanto ao prequestionamento da matéria ofensiva a dispositivos de lei e preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 5. Recursos de apelação da União e dos embargados improvidos. (AC 00238416220054036100, TRF3, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 03-05-2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. URV. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DA

VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que as verbas honorárias devem ser calculadas sobre o total da condenação, incluindo os valores pagos administrativamente, conforme fixado no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada. 2. Recurso Especial provido. (RESP 1332450 201201385309, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 22-03-2013) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS ALBERTO SPINA, portador da cédula de identidade RG nº 15.442.056-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.216.798-69, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Varig Logística S/A, de 12-01-1987 a 24-09-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e conceda o benefício de aposentadoria especial, NB 46/161.837.326-6. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 26-09-2012. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria especial. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008935-60.2015.403.6183 - RINALDO ROBERTO SOARES(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por RINALDO ROBERTO SOARES, portador da cédula de identidade RG n.º 19.142.450 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 087.029.738-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter efetuado o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.022.197-3, em 22-07-2014, indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária ré, sob a alegação de que não teria preenchido o tempo mínimo de contribuição. Insurge-se o autor contra a ausência de reconhecimento de especialidade do labor desenvolvido junto às seguintes empresas e períodos: Laminação de Metais Clemente S/A, de 01-04-1980 a 02-06-1983; Hospital das Clínicas da FMUSP, de 22-04-1985 até a data do ajuizamento; Alega o autor que no referido período laborado esteve exposto a agentes nocivos biológicos, micro-organismos e parasitas contagiosos vivos. Suscita, assim, que todo o período em questão deve ser reconhecido como especial para, ao final, conceder-se aposentadoria especial ou sucessivamente conversão para tempo comum de serviço com averbação respectiva. Nesses termos, requer a procedência dos pedidos. Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 09-81). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 84). Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência da demanda. Na eventualidade da procedência da demanda, requereu o reconhecimento da prescrição (fls. 86-94). As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 95). A parte autora apresentou réplica a fls. 97-100, reiterando pela procedência da demanda. A autarquia previdenciária lançou o seu cite a fl. 101. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, o reconhecimento da especialidade dos períodos com averbação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-09-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-07-2014 (DER) - nº. 42/171.022.197-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto às empresas mencionadas na exordial em decorrência da alegada exposição a agentes nocivos biológicos que prejudicariam a sua saúde. Inicialmente, passo a apreciar o período referente a atividade desenvolvida na seguinte empresa e período: Laminação de Metais Clemente S/A, de 01-04-1980 a 02-

06-1983;No período em que o autor laborou junto à referida empresa, desenvolveu a atividade de mecânico, consoante se depreende da anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS a fl. 20.A atividade de mecânico nunca foi prevista como especial nos regulamentos da Previdência (Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79), entre aquelas cujo enquadramento por categoria profissional se admite, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região . Contudo, no caso sob análise, a parte autora pretende o enquadramento por categoria profissional e deixou de colacionar aos autos qualquer documento que demonstrasse a efetiva exposição aos agentes nocivos, a fim de justificar a especialidade do período de labor.Por tal razão, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade do labor referente ao período em questão.Passo a apreciar, o pedido de enquadramento do período de 22-04-1985 até a data do requerimento administrativo, 22-07-2014.O autor colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 22-09-2011, que discrimina os responsáveis pelos registros ambientais, indicando o período, NIT e registro no Conselho de Classe (fls. 44/46). O documento está assinado por Márcia de Almeida, que possui poderes para firmá-lo, nos termos da declaração de fl. 70.O PPP delimita três períodos de labor pelo autor sendo que, de 22-04-1985 a 14-06-1988 exerceu a função de auxiliar técnico de saúde e, de 15-06-1988 a 01-01-1997 e 02-01-1997 a 22-09-2011 (data da expedição do PPP), a função de técnico de aparelho de precisão.Tais atividades não comportam o enquadramento pela categoria profissional uma vez que não encontram correspondência nos Decretos da Previdência. Tampouco é possível a equiparação com profissionais da área da saúde, o que exige similitude das funções desempenhadas e pertinência com a gama de atividades desenvolvidas por esses últimos.Em que pese o PPP enunciar a exposição a microrganismo pelos três períodos nele compreendidos, não há referência a permanência e habitualidade de tal exposição em qualquer dos períodos lá indicados.E, analisando-se as atividades desenvolvidas pelo autor no Hospital das Clínicas da FMUSP, depreende-se que elas voltavam-se, predominantemente, à manutenção de equipamentos utilizados no âmbito do hospital além da confecção de próteses, de instrumentais cirúrgicos, execução de serviços de solda elétrica, etc.Não é possível inferir, das atividades descritas, tenha o autor estado habitualmente exposto a micro-organismos mas, antes, verifica-se que a exposição em questão era indireta e eventual.Deste modo, correta a decisão técnica de análise especial a fls. 75, que reconheceu que o autor não esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos no período citado. Não é possível o enquadramento de qualquer dos períodos controversos, objeto da presente demanda.Resta prejudicada a contagem do tempo a favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, junto IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, RINALDO ROBERTO SOARES, portador da cédula de identidade RG n.º 19.142.450 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 087.029.738-47, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Refitro-me aos pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria especial, cujo requerimento administrativo é de 22-07-2014 (DER) - NB 42/171.022.197-3.Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tais valores, contudo, ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Integra a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009367-79.2015.403.6183 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUIZ FERNANDO DE CAMARGO, nascido em 20-12-1964, filho de Odila Maria Gonçalves de Camargo e de Nelson de Camargo, portador da cédula de identidade RG nº 14.794.880-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.596.358-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra o indeferimento da pretensão na via administrativa, conforme NB 31/610.017.326-7. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 12/23).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma decisão, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26/27). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às folhas 36/40, suscitando a prejudicial de prescrição parcial e requerendo a improcedência do pedido.Foi determinada a realização de perícia na especialidade médica clínica geral (folha 42), cujo laudo se encontra às folhas 46/52.Concedeu-se vista às partes, conforme despacho de folha 53.A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido e, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante teor de sua petição de folhas 55.Por sua vez, a parte ré exarou sua ciência, como registrado na folha 58. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 14-10-2015. Desse modo, esclareço não haver prescrição, porque o pedido se refere a prestações vencidas a partir do requerimento administrativo formulado em 23-06-2015 (DER) - NB 31/610.017.326-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91.Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de

recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico pericial apresentado pela especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, indica que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em decorrência das sequelas causadas pelos sucessivos tratamentos da neoplasia maligna, situação que remonta a outubro de 1998 (fls. 49/50). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Está em uso de sonda nasoesférica para suporte nutricional porque em razão da ressecção sente ardor na língua e morde a língua com frequência ao alimentar-se, também tem mau controle da salivagem, o que dificulta seu contato com o público (cospe sem querer, usa lenço para falar e fala pouco em razão disso). Está em tratamento fonoaudiológico. (...) Em vista das limitações impostas pelos sucessivos tratamentos cirúrgicos da doença neoplásica recidivante, especialmente após o mais recente procedimento ocorrido em 27/02/15, que determinou dificuldade à alimentação e ao contato com o público em razão da dificuldade para falar e contenção da salivagem, concluímos que o periciando apresenta incapacidade laborativa total. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.** (grifos nossos) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado ou para que haja novo exame. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora verteu, na condição de contribuinte individual, contribuições ao sistema previdenciário no interregno de 1º-02-2014 a 31-01-2015. Além disso, a parte autora verteu, como contribuinte facultativo, contribuições ao sistema previdenciário no período de 1º-01-2015 a 31-03-2015. Ademais, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/610.017.326-7, desde 28-03-2015. Anoto, ainda, que, nos termos do artigo 26, inciso II, e artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o período de carência é dispensado no caso da parte autora, acometida de doença grave - neoplasia maligna -, conforme se constatou na perícia médica. Assim, a qualidade de segurado e a causa de dispensa do cumprimento da carência restaram comprovadas pelas provas constantes dos autos, sendo de rigor o deferimento da aposentadoria por invalidez. A perita atestou que a doença incapacitante da parte autora remonta a 27-02-2015. Consta que a parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de auxílio doença (DER) em 28-03-2015. Logo, fixo como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a data do requerimento administrativo formulado para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/610.017.326-7, ou seja, o dia 28-03-2015 (DIB e DIP). Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, com fulcro no art. 479 do novel Código de Processo Civil, concluo ser devida a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença para o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 28-03-2015. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, rejeito a prejudicial de mérito e julgo procedente o pedido formulado por LUIZ FERNANDO DE CAMARGO, nascido em 20-12-1964, filho de Odila Maria Gonçalves de Camargo e de Nelson de Camargo, portador da cédula de identidade RG nº 14.794.880-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.596.358-07, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condono a autarquia previdenciária ao pagamento do valor correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 28-03-2015 (DIB e DIP), com renda mensal inicial (RMI) de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de auxílio-doença NB 31/610.017.326-7. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO, portador da cédula de identidade RG nº 14.794.880-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.596.358-07. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono a autarquia previdenciária, diante de sua sucumbência máxima, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo nos arts. 85, 3º, inciso I, e 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010711-95.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.323.479-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 168.781.249-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 18-11-2015 (DIB/DER) - NB

42/139.605.877-7. Insurge-se contra o não reconhecimento do período de trabalho de 22-02-1974 a 28-02-1978 em que sustenta ter laborado como servidora pública - professora complementarista - no estado do Paraná. Requer a declaração de procedência do pedido, para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titulariza, objetivando a sua transformação em aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o cômputo do tempo controverso e a consequente alteração da RMI - renda mensal inicial, bem como seja o INSS condenado a efetuar o pagamento das diferenças resultantes entre o novo valor da Renda Mensal apurada e o valor efetivamente pago, desde a data de início do benefício (DIB), devidamente acrescidos de juros e correção monetária, na forma da Lei. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/73). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 76 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergação, para a sentença, do exame da tutela antecipada e determinação de apresentação, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo do benefício nº. 42/139.605.877-7; Fls. 78/142 - juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo, em cumprimento ao determinado à fl. 76; Fl. 143 - determinação de regularização, pela subscritora da petição de fl. 77, de sua representação processual; Fls. 145/146 - cumprimento, pela parte autora, do quanto determinado à fl. 143; Fl. 147 - acolhimento do aditamento à inicial, do que consta de fls. 77/142 e 145/146. Determinação de citação da autarquia-ré; Fls. 149/153 - citação do INSS, com pedido de declaração de total improcedência do pedido; Fl. 154 - abertura de prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 158/163 - apresentação de réplica pela parte autora com pedido de julgamento antecipado da lide e de antecipação dos efeitos da tutela; Fl. 164 - ciência do INSS, do processamento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATERIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 13-11-2015, o requerimento administrativo do benefício concedido remonta a 18-11-2005 (DER), e a data do primeiro pagamento da aposentadoria que o autor pretende ver revisada, ocorreu em 04-12-2005. Consequentemente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente ao ajuizamento desta ação. Afasto a hipótese de decadência do direito postulado. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO Alega a autora, em síntese, a possibilidade de reconhecimento do labor que alega ter exercido no Colégio Estadual João Sampaio - Londrina/PR de 22-02-1974 a 28-02-1978, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que percebe, com data de início fixada em 18-11-2005 (DIB/DER), mediante a sua transformação em aposentadoria por tempo de contribuição integral. À fl. 73 foi acostada a Certidão de Tempo de Serviço nº. 006401, expedida pela PARANÁ PREVIDÊNCIA em 13-05-2015, em que consta o exercício de atividade remunerada pela autora no interregno de 22-02-1974 a 22-02-1978, no cargo de professora complementarista, junto à Secretaria de Estado da Educação. Tal período é corroborado em parte pelas Resoluções nº. 1833/74, 1568/75, 982/76 e 3373/77, acostadas às fls. 35, 36, 37 e 39, publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná, e pela declaração expedida em 16-12-2002 pela Direção do Colégio Estadual João Sampaio - Ensino Fundamental e Médio da Cidade de Londrina-PR, à fl. 38, no sentido de que a autora exercera a função de professora, nas disciplinas de Português e Inglês para 5ªs e 6ªs séries do 1º Grau nos anos de 1974, 1975, 1976 e 1977. Com base na documentação apresentada, reputo comprovado o exercício pela autora no período de 22-02-1974 a 22-02-1978, do cargo de professora complementarista, junto à Secretaria de Estado da Educação. As declarações prestadas pela Secretaria do Estado de Educação, ou seus Núcleos Regionais, com base em assentamentos e registros públicos do histórico progresso de seu corpo docente, merece credibilidade, na ausência de outros elementos que os infirmem. Assim, computando o tempo declarado nessa sentença como tempo comum de labor, somado aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº. 42/139.605.877-7 conforme planilha às fls. 109/110, a autora perfazia em 18-11-2005 (DER) não apenas 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, mas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias, fazendo jus, destarte, à transformação do seu benefício em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de início do benefício (DIB). Com relação à data de início de pagamento (DIP) da aposentadoria revisada, fixo-o na data de apresentação no âmbito administrativo, da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida pela PARANÁ PREVIDÊNCIA - ou seja, em 09-10-2015 (fl. 139), momento em que restou comprovado o tempo comum de trabalho ora reconhecido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.323.479-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 168.781.249-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo comum de trabalho pela autora. Refiro-me ao seguinte local e período: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ., de 22-02-1974 a 22-02-1978. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo comum de labor pela autora, some-o ao tempo comum já reconhecido pela autarquia conforme planilha de fls. 109/110, e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/139.605.877-7, transformando-o em aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 18-11-2005 (DIB), data do requerimento administrativo (DER). Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 09-10-2015 (DIP). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 18-11-2005 (DER) o total de 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que autora vem percebendo de forma ininterrupta o benefício NB 42/139.605.877-7. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de

Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000862-65.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO FIORI CASTELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003573-43.2016.403.6183** - SILVIA ANGELICA GASPARINI(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SILVIA ANGÉLICA GASPARINI, portadora da cédula de identidade RG nº 18.287.073-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.201.328-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença nº 91/607.619.205-8, cessado em 27-08-2015, e, a partir da citação, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora colacionou os documentos de fls. 23/142 aos autos. Devidamente intimada, a parte autora apresentou procuração e declaração de hipossuficiência em vias recentes e originais, bem como novos laudos e receituários médicos (fls. 148/160). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de benefício por incapacidade. Da análise dos dados colhidos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, extrai-se que a parte autora pretende o restabelecimento de um benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido em decorrência de acidente de trabalho. Desta feita, a competência para o julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, tal qual se infere do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No mesmo sentido é o verbete nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I do art. 109 da Lei Magna, de norma de competência haurida em texto constitucional, e, portanto, sem possibilidade de alteração infraconstitucional. Assim já decidi o Superior Tribunal de Justiça: A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais (STJ, DJU 17.10.94, CC 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior (STJ, RSTJ 92/157). Cito, por fim, julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRCC 201001302092, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011) RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho (STF, RE 638.483/PB, Rel. Ministro Presidente, DJe de 31/08/2011) Diante do exposto, com espeque no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO da competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens. Anexo à presente decisão os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051700-27.2008.403.6301** - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0015042-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015042-4)** - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003235-45.2011.403.6183** - DALMO LOPES DA SILVEIRA(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO LOPES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0029219-31.2012.403.6301** - HELIO DA COSTA CAETANO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA COSTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, conforme arts. 523 e 524, do CPC, no prazo de Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0008335-10.2013.403.6183** - JOSE CARLOS BIZZARRI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BIZZARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0013335-88.2013.403.6183** - SANDRA REGINA PEIXOTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 5286**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001252-21.2011.403.6115** - JOSE PALMIRO DOS SANTOS FILHO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ PALMIRO DOS SANTOS FILHO, nascido em 21-07-1954, filho de Carmelita dos Santos e de José Palmiro dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 9.267.515-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 813.638.938-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, em 30-09-2010 (DER) - NB 42/154.035.866-3. Indica locais e períodos em que trabalhou: Origem do Vínculo Previdenciário Tipo Filiado no Vínculo Data Início Data Fim INDÚSTRIA MECÂNICA OSMARVI LTDA. 01/06/1970 21/01/1975 CATERPILLAR BRASIL LTDA. Empregado 05/05/1975 04/11/1992 MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LIMITADA Empregado 14/08/1995 20/10/1995 PLUS-SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. Empregado 15/03/1996 29/04/1996 SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Empregado 15/03/1999 04/10/1999 TAM LINHAS AÉREAS S/A. Empregado 22/05/2000 03/12/2013 Menciona locais cuja atividade foi especial, nociva à saúde: Origem do Vínculo Previdenciário Tipo Filiado no Vínculo Data Início Data Fim INDÚSTRIA MECÂNICA OSMARVI LTDA. 01/06/1970 21/01/1975 CATERPILLAR BRASIL LTDA. Empregado 05/05/1975 04/11/1992 SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Empregado 15/03/1999 04/10/1999 TAM LINHAS AÉREAS S/A. Empregado 22/05/2000 03/12/2013 Sustenta ter se exposto a intenso ruído. Requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10 e seguintes). A ação foi distribuída, originariamente, na subseção judiciária de São Carlos. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram

as seguintes fases processuais: Fls. 181/188 - contestação do instituto previdenciário. Apresentação de preliminar de incompetência da Vara de São Carlos para processamento do feito. Alegação, no mérito, de que a parte autora não tem direito ao reconhecimento de tempo especial. Fls. 191/193 - réplica da parte autora. Fls. 195 e respectivo verso - declaração de incompetência do juízo de São Carlos. Afirmação de que houve uma primeira ação da parte autora, processada neste juízo, objeto de desistência. Decisão lastreada no art. 219 do Código de Processo Civil. Fls. 200 - decisão de ciência, às partes, da redistribuição do feito a esta 7ª Vara. Fls. 201 - registro de ciência pela parte ré. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não houve apontamento de preliminares processuais ou de questões prejudiciais ao mérito da demanda. Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Duas são as questões trazidas aos autos: a) menção à exposição a agente insalubre ruído; b) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente. Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Origem do Vínculo Previdenciário Agentes nocivos Data Início Data Fim Ausência de documentos referentes à empresa Indústria Mecânica Osmarvi LTDA. \_\_\_\_\_ 01/06/1970 21/01/1975 Fls. 81/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Caterpillar Brasil LTDA. Exposição ao ruído de 82 dB(A), ao calor de 22,3 IBUTG e à iluminação 05/05/1975 04/11/1992 Fls. 24/34 do processo administrativo - formulário DSS8030 e laudo pericial da empresa Caterpillar Brasil LTDA. Exposição ao ruído de 82 dB(A) Ausência de documentos referentes à empresa Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações LTDA. \_\_\_\_\_ 15/03/1999 04/10/1999 Ausência de documentos referentes à empresa TAM Linhas Aéreas S/A. \_\_\_\_\_ 22/05/2000 03/12/2013 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Instituído pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo. Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais. Nessa direção, transcrevo esta importante decisão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA) Os PPPs - perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição

ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou na empresa Caterpillar Brasil Ltda., de 05/05/1975 a 04/11/1992. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias. III - DISPOSITIVO No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ PALMIRO DOS SANTOS FILHO, nascido em 21-07-1954, filho de Carmelita dos Santos e de José Palmiro dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 9.267.515-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 813.638.938-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Origem do Vínculo Previdenciário Tipo Filiado no Vínculo Data Início Data Fim CATERPILLAR BRASIL LTDA. Empregado 05/05/1975 04/11/1992 Declaro que o autor completou 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias. Há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 30-09-2010 (DER) - NB 42/154.035.866-3. Compensar-se-ão os valores devidos, relativos à presente sentença, com aqueles pertinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedidos em 13-09-2012 (DIB) - NB 42/160.933.472-5. Valho-me, para decidir, do art. 124, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, porque a parte autora, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009774-27.2011.403.6183** - AILTON COSTA NERY (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por AILTON COSTA NERY, nascido em 08-11-1951, filho de Cecília Costa Nery e de Aurelino Andrade Nery, portador da cédula de identidade RG nº 5.993.015-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 514.532.588-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-05-2005 (DER) - nº. 136.903.853-1; em 24-10-2006 (DER) - nº. 141.219.980-5 e em 22-07-2009 (DER) - nº. 149.495.201-4, todos indeferidos sob a alegação de tempo de contribuição pela parte autora insuficiente. Indica locais e períodos em que trabalhou: Origem do Vínculo Previdenciário Tipo Filiado no Vínculo Data de Início Data Fim Trevisan Kunzler e Cia Ltda. Empregado 01/04/1970 20/12/1970 Irmãos Ruviano Ltda. Empregado 01/04/1971 31/05/1972 Comércio e Indústria Acoplex Ltda. Empregado 01/07/1972 15/10/1974 Expresso Rio Grande São Paulo S/A Empregado 13/03/1978 14/03/1980 Secretaria Municipal da Saúde Empregado 18/03/1980 01/05/1986 Pronto Socorro Itamaraty Ltda. Empregado 02/05/1986 30/04/1991 São Paulo Secretaria dos Negócios Jurídicos Empregado 18/02/1991 30/05/1992 Pronto Socorro Itamaraty Ltda. Empregado 01/06/1992 30/10/2002 Green Line Sistema de Saúde Ltda. Empregado 01/11/2002 24/10/2006 Defende ter estado sujeito à exposição a agentes nocivos à sua saúde nos interregnos descritos: Origem do Vínculo Previdenciário Tipo Filiado no Vínculo Data de Início Data Fim Comércio e Indústria Acoplex Ltda. Empregado 01/07/1972 15/10/1974 Pronto Socorro Itamaraty Ltda. Empregado 02/05/1986 30/04/1991 Pronto Socorro Itamaraty Ltda. Empregado 01/06/1992 01/11/2002 Green Line Sistema de Saúde Ltda. 01/11/2002 24/10/2006 Postula o autor o reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do primeiro requerimento administrativo - dia 05-05-2005 (DER). Subsidiariamente, pede o benefício a partir do segundo ou do terceiro requerimentos. Pleiteia seja a autarquia previdenciária condenada no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 22/222 - volume I). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 225 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da

tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 228/241 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Fls. 242 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 243/244 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Volume II: Fls. 248/266 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 267 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 269/270 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Constatação de que há divergência entre o requerido pelo autor no item a da petição inicial e a planilha apresentada no item c. Determinação de emenda à inicial para que a parte indique, de forma clara e precisa, quais os períodos de contribuição pretende sejam reconhecidos nas datas dos requerimentos administrativos NB 136.903.853-1, NB 141.219.980-5 e NB 149.495.201-4, com apresentação das respectivas planilhas de contagem de tempo de serviço. Fls. 272/273 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 275/279 - manifestação da parte autora e documentos de fls. 280/323. Fls. 324 - informação do representante da Procuradoria do INSS, de que está ciente do conteúdo dos autos. Fls. 325/333 - juntada, pela parte autora, dos PPP - perfil profissional profissiográfico das empresas Pronto Socorro Itamaraty, Itamaraty e Green Line, onde o autor trabalhou de 02-05-1986 a 30-04-1991; de 1º-06-1992 a 1º-11-2002 e de 1º-11-2002 a 24-10-2006. Fls. 335/336 - manifestação da autarquia no sentido de que os documentos de fls. 325/333 não podem ser considerados porque elaborados em momento posterior à demanda. Pedido subsidiário, do INSS, de que eventuais efeitos financeiros dos documentos sejam fixados a partir de agosto de 2014, data de sua emissão. Fls. 338 e respectivo verso - determinação de juntada, aos autos, de cópia dos processos administrativos NB 42/136.903.853-1, NB 42/141.219.980-5 e NB 42/149.495.201-4. Fls. 339/346 - extratos previdenciários da parte autora, anexados aos autos pelo juízo. Fls. 347/489 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 338 e respectivo verso. Volume III: Fls. 492/555 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 338 e respectivo verso. Fls. 556 - informação, prestada pela autarquia, de que tem ciência do quanto processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 25-08-2011. Formulou requerimentos administrativos em 05-05-2005 (DER) - nº. 136.903.853-1; em 24-10-2006 (DER) - nº. 141.219.980-5 e em 22-07-2009 (DER) - nº. 149.495.201-4. Assim, decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Caso seja julgado procedente o pedido, são devidas as parcelas a partir de 25-08-2006, data correspondente ao quinquênio antecedente à propositura desta ação. Ainda em sede de preliminar, indefiro pedido do instituto previdenciário, de fls. 335/336, no sentido de que os documentos de fls. 325/333 não possam ser considerados pelo juízo porque elaborados em momento posterior à demanda. É importante referir que não serão os únicos a serem considerados no julgamento da causa. São acompanhados por outras tantas provas, dentre elas registro de vínculo em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e no próprio extrato previdenciário da parte autora. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Origem do Vínculo Previdenciário Tipo Filiado no Vínculo Data de Início Data Fim Fls. 51/56 - cópias da CTPS - empresa Comércio e Indústria Acoplex Ltda Empregado - atividade de motorista - código 2.2.3 do Decreto nº 53.831/64 01/07/1972 15/10/1974 Fls. 51/56 - cópias da CTPS - empresa Expresso Rio Grande São Paulo S/A Empregado - atividade de motorista - código 2.2.3 do Decreto nº 53.831/64 13/03/1978 14/03/1980 Fls. 12 e 124 - PPP da empresa Pronto Socorro Itamaraty Ltda. Exposições a vírus, bactérias, fungos e protozoários - código 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 02/05/1986 30/04/1991 Fls. 137/138, 141/142 e 328/329 - PPP da empresa Pronto Socorro Itamaraty Ltda Exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários - código 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 01/06/1992 30/10/2002 Fls. 38/39, 121/122 e 331/332 - PPP da empresa Green Line Sistemas de Saúde Exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários - código 3.0.1, alínea a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 01/11/2002 24/10/2006 A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada

de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicenda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO).E, no que concerne à atividade de motorista, é importante referir enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA. MOTORISTA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. O conjunto probatório foi suficiente para comprovar que a parte autora trabalhou como rurícola pelo período que pretendia demonstrar. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 5. A atividade de motorista possui enquadramento junto ao código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 8. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas, (AC 00193902920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:).Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados:Origem do Vínculo Previdenciário Tipo Filiado no Vínculo Data de Início Data FimFls. 51/56 - cópias da CTPS - empresa Comércio e Indústria Acoplex Ltda Empregado - atividade de motorista - código 2.2.3 do Decreto nº 53.831/64 01/07/1972 15/10/1974Fls. 51/56 - cópias da CTPS - empresa Expresso Rio Grande São Paulo S/A Empregado - atividade de motorista - código 2.2.3 do Decreto nº 53.831/64 13/03/1978 14/03/1980Fls. 12 e 124 - PPP da empresa Pronto Socorro Itamaraty Ltda. Exposições a vírus, bactérias, fungos e protozoários - código 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 02/05/1986 30/04/1991Fls. 137/138, 141/142 e 328/329 - PPP da empresa Pronto Socorro Itamaraty Ltda Exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários - código 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 01/06/1992 30/10/2002Fls. 38/39, 121/122 e 331/332 - PPP da empresa Green Line Sistemas de Saúde Exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários - código 3.0.1, alínea a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 01/11/2002 24/10/2006Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 42 (quarenta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. Faz-se mister concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o segundo requerimento administrativo, apresentado em 24-10-2006 (DER) - nº. 141.219.980-5.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas a partir de 25-08-2006, data correspondente ao quinquênio antecedente à propositura desta ação.Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora AILTON COSTA NERY, nascido em 08-11-1951, filho de Cecília Costa Nery e de Aurelino Andrade Nery, portador da cédula de identidade RG nº 5.993.015-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 514.532.588-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Origem do Vínculo Previdenciário Tipo Filiado no Vínculo Data de Início Data FimFls. 51/56 - cópias da CTPS - empresa Comércio e Indústria Acoplex Ltda Empregado - atividade de motorista - código 2.2.3 do Decreto nº 53.831/64 01/07/1972 15/10/1974Fls. 51/56 - cópias da CTPS - empresa Expresso Rio Grande São Paulo S/A Empregado - atividade de motorista - código 2.2.3 do Decreto nº 53.831/64 13/03/1978 14/03/1980Fls. 12 e 124 - PPP da empresa Pronto Socorro Itamaraty Ltda. Exposições a vírus, bactérias, fungos e protozoários - código 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 02/05/1986 30/04/1991Fls. 137/138, 141/142 e 328/329 - PPP da empresa Pronto Socorro Itamaraty Ltda Exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários - código 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 01/06/1992 30/10/2002Fls. 38/39, 121/122 e 331/332 - PPP da empresa Green Line Sistemas de Saúde Exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários - código 3.0.1, alínea a, do Anexo IV do

Decreto nº 3.048/99 01/11/2002 24/10/2006 Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 42 (quarenta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. Faz-se mister concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o segundo requerimento administrativo, apresentado em 24-10-2006 (DER) - nº. 141.219.980-5. Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 24-10-2006 (DER) - nº. 141.219.980-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar, de ofício, a tutela jurisdicional e determinar imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora porque percebe aposentadoria desde 19-06-2013 (DIB) - NB 42/165.708.556-0. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil. Consequentemente, determino, em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária, a compensação dos valores pagos, referentes ao benefício acima indicado, com aquele decorrente da prolação da presente sentença. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003832-43.2013.403.6183** - JOANA DELMIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000275-14.2014.403.6183** - MOISES MATIAS DOS SANTOS(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOISÉS MATIAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 11.622.427 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.449.888-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-06-2010 (DER) - NB 42/153.461.085-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como vigilante nas seguintes empresas: Serviços Especiais de Guarda, de 13-01-1978 a 11-06-1980; Transvalor S/A, de 23-06-1980 a 15-03-1981; Brinks Transportadora de Valores S/A, de 06-08-1981 a 03-03-1982; Pevita - Monteiro Indústria LTDA, de 04-05-1982 a 19-05-1982; Alerta Serviços de Segurança LTDA, de 19-12-1989 a 18-02-1995; Salvaguarda, de 30-03-1995 a 27-11-1998 Dacala Segurança e Vigilância LTDA, de 15-08-2000 a 10-06-2010. Requer, assim, a conversão dos períodos especiais acima referidos em comuns, bem como a sua soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, com a consequente condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, 10-06-2010. Com a inicial, a parte autora acostou procuração e documentos aos autos (fls. 08/94). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e providências processuais: Fl. 97 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Fls. 100/110 - apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pugna pela improcedência dos pedidos; Fl. 114 - determinação para que a parte autora acostasse aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/153.461.085-2; Fls. 117/199 - juntada de cópia integral do processo administrativo; Fl. 200 - abertura de vista ao INSS e concessão de prazo para ambas as partes apresentarem memoriais; Fls. 201/203 - apresentação de memoriais; Fl. 204 - declaração de ciência do processamento do feito, pelo INSS; É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) prejudicial de mérito de prescrição; b) tempo especial de trabalho; c) contagem do tempo de atividade. Examinado cada um dos temas descritos. A - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Entendo não ter transcorrido o prazo quinquenal descrito no art. 103 da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-01-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-06-2010 (DER) - NB 42/153.461.085-2. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão relativa à prescrição, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor

deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Quanto ao requerido pela parte autora, a autarquia considerou como especiais os seguintes períodos (fls. 190/192): Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança, de 23-06-1980 a 15-05-1981; Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA, de 06-08-1981 a 03-03-1982; Alerta Serviços de Segurança LTDA, de 19-12-1989 a 18-02-1995. Referidos períodos, força convir, também não foram objeto de contraprova por parte da autarquia previdenciária. Assim, não tem o autor interesse de agir quanto ao reconhecimento desses interregnos na via judicial. Com efeito, para provocação do Poder Judiciário é imprescindível a existência de interesse processual, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, o qual exige a demonstração de pretensão resistida pela parte contrária, já que o Poder Judiciário, em regra, é destinado à resolução de conflitos. Destarte, em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos na esfera administrativa, não há pretensão resistida, não havendo, conseqüentemente, lide, razão pela qual não está caracterizado o interesse processual. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Serviços Especiais de Guarda, de 13-01-1978 a 11-06-1980; Pevita - Monteiro Indústria LTDA, de 04-05-1982 a 19-05-1982; Salvaguarda, de 30-03-1995 a 27-11-1998 Dacala Segurança e Vigilância LTDA, de 15-08-2000 a 10-06-2010. O autor anexou aos autos os seguintes documentos para comprovação do quanto alegado: Fls. 13/22, 23/43 e 44/59 - Carteiras de Trabalho e Previdência Social; Fls. 60/62 - declarações prestadas pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, indicando empresas em que o autor laborou como vigilante. Fls. 188/189 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Dacala Segurança e Vigilância LTDA, referente ao labor desempenhado pela parte autora no interregno de 15-08-2000 a 30-10-2009 (data de emissão do documento). Inicialmente, deixo de considerar a especialidade do período de 04-05-1982 a 19-05-1982, em que o autor laborou na empresa Pevita - Monteiro Indústria LTDA, porquanto não foram apresentadas provas aptas a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos, não havendo sequer anotação do vínculo empregatício em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. No que tange aos períodos controversos de 13-01-1978 a 11-06-1980 e de 30-03-1995 a 28-04-1995, tendo em vista as anotações em CTPS trazidas às fls. 25 e 30, que indicam a contratação do autor para exercer o cargo de vigilante, com fulcro no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, reconheço a especialidade do labor desempenhado, equiparando a atividade exercida à de guarda e, conseqüentemente, efetuando o enquadramento pela categoria profissional. Por outro lado, não se pode reconhecer como especial o período de 29-04-1995 a 27-11-1998, pois não foram apresentadas provas idôneas de sua especialidade e o enquadramento pela categoria profissional só é possível até 28-04-1995. Destaco, ainda, não ser admissível como prova a declaração de fl. 61, pois se baseia somente nas informações prestadas de forma unilateral pelo autor e em anotações contidas na CTPS. Por fim, no que concerne ao período de 15-08-2000 a 10-06-2010, em que o autor trabalhou na empresa Dacala Segurança e Vigilância LTDA, nota-se o que PPP de fls. 188/189 não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário. Isso porque, no documento apresentado, não consta indicação do responsável pelos registros ambientais. Assim, o formulário apresentado revela-se imprestável para comprovar o alegado exercício de atividades sob condições especiais, não sendo, possível, conseqüentemente, reconhecer o referido período como laborado sob condições especiais. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, somando os tempos comum e especial reconhecidos administrativamente e na presente demanda, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, revela-se de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, MOISÉS MATIAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 11.622.427 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.449.888-08, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais: Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança, de 23-06-1980 a 15-05-1981; Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA, de 06-08-1981 a 03-03-1982; Alerta Serviços de Segurança LTDA, de 19-12-1989 a 18-02-1995. Com base no tipo de atividade exercida, determino à autarquia previdenciária que averbe como tempo especial de trabalho da parte autora os seguintes períodos: Serviços Especiais de Guarda, de 13-01-1978 a 11-06-1980; Salvaguarda, de 30-03-1995 a 28-04-1995. Diante da sucumbência mínima da autarquia previdenciária, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011890-98.2014.403.6183 - AILTON PEREIRA DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0016193-92.2014.403.6301** - MATUZALEM DE CERQUEIRA(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MATUZALEM DE CERQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.962.424-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.535.018-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez), procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais e recentes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0050064-16.2014.403.6301** - RAFAEL DE SIMONE NETO(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002467-80.2015.403.6183** - JOAO REINE FILHO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003094-84.2015.403.6183** - SIDNEI MASSANORI AKAMINE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004127-12.2015.403.6183** - JOSE ANACIETE DE LIMAS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005269-51.2015.403.6183** - BENIGNO JOSE DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006497-61.2015.403.6183** - GUILHERME SEVERINO DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007413-95.2015.403.6183** - JOSE HILTON MELO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007461-54.2015.403.6183** - JOSE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011194-28.2015.403.6183** - SANDOVAL FERNANDES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011477-51.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS SUBRINHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002696-06.2016.403.6183** - DIRCEU BORGES DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010219-40.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007415-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006479-11.2013.403.6183** - LUIS CARLOS PRESTES MOURA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PRESTES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/218: recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001632-29.2014.403.6183** - HORACIO ANTONIO CANAVESI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ANTONIO CANAVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005141-65.2014.403.6183** - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CIZENANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 120.002,63 (cento e vinte mil, dois reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.183,53 (dez mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 130.186,16 (cento e trinta mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme planilha de folhas 196/198, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Expediente N° 1937**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011175-61.2011.403.6183 - YVONETE MEDEIRO DA SILVA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. YVONETE MEDEIRO DA SILVA ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reconhecimento da atividade rural e de período especial, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 18/05/2011. Alega que requereu aposentadoria NB 42/156.176.707-4, em 18/05/2011, a qual restou indeferida pela Autarquia Previdenciária pela ausência de tempo de serviço, conforme Comunicado de indeferimento às fls. 101-102. Inicial e documentos às fls. 02/102. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 104. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 109-128) sustentando, no mérito, a ausência de comprovação de tempo rural e a inexistência de períodos laborados em condições insalubres. Réplica às fls. 131-141, na qual impugnou os argumentos lançados na contestação. Foi colhido depoimento de testemunha do autor por carta precatória às fls. 162-252. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e de tempo especial. Aduz a autora que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 24/02/1968 a 30/04/1977, bem como do tempo especial de 20/02/1979 a 13/09/1982 e 01/06/1992 a 18/05/2011. 1. Do período rural Tendo em vista que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei n.º 8.213/91, firmou-se que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Todavia, o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELREE: 8360 SP 1999.61.00.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento do período de 24/02/1968 a 30/04/1977. Para comprovar suas alegações, a autora apresentou: 1. Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília/SP, datada de 11/04/2011 (fl. 45); 2. Fichas individuais de ano letivo da autora, de 1974 a 1976 (fls. 46-51); 3. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do Sítio São José, emitido em 14/12/2009 (fl. 52); 4. Cópia das averbações realizadas no registro do imóvel Sítio São José (fls. 53-58); 5. Declarações de Laurentina Pereira Carneiro, Tereza Aparecida Carneiro e José Pinto Carneiro (fls. 59, 63 e 66); 6. Certidão negativa de débitos em nome de Maria Medeiro Lucena da Silva, emitida em 04/04/2011 (fl. 69); e 7. Extrato de consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp (fls. 70-74). A prova documental indicativa trabalho rural encontra-se elencada no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que tragam em si fé pública, sejam contemporâneos à data pleiteada e sejam corroborados por idônea prova testemunhal. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova documental deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Assim, não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. Dos documentos elencados no caso

dos autos, apenas aqueles indicados nos números 2 e 4 possuem força probatória, uma vez que demais são extemporâneos ao período pleiteado pela autora, ou não se revestem da necessária fé pública, não podendo ser admitidos como início de prova material. Ressalte-se que os documentos indicados no número 2, as fichas individuais de ano letivo da autora, são indícios de labor na lavoura por comprovarem que essa frequentava a escola no período noturno. Já os documentos elencados no número 4, cópias das averbações realizadas no registro do imóvel Sítio São José, são os que possuem maior valor probatório por demonstrarem que os pais da autora eram proprietários do Sítio São José, no município de Guaimbé, já no ano de 1976, e o hipotecavam como garantia em aquisição de crédito rural para custeio de lavoura de café. Por sua vez, existindo início de prova material pelos documentos indicados, necessário se faz a realização de prova testemunhal para a demonstração da continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. Em audiência realizada por carta precatória no dia 11/06/2015, foi colhido o depoimento pessoal das testemunhas José Pinto Carneiro, Laurentina Pereira Carneiro e Tereza Aparecida Carneiro. As testemunhas foram unânimes em confirmar o trabalho rural da parte autora. Apesar de não saberem precisar a data em que a autora laborou, afirmaram que se estendeu desde criança até a idade adulta. A testemunha Tereza Aparecida Carneiro foi a mais precisa ao afirmar que o início do trabalho na roça se deu quando a autora tinha aproximadamente 12 anos, até depois dos 20 anos, período equivalente ao pretendido na presente ação. Nos testemunhos é possível depreender divergências quanto às plantações cultivadas no sítio em que a autora laborava, o que se afigura natural pelo grande lapso temporal decorrido, no entanto, os depoimentos foram uníssimos em afirmar o cultivo em regime de economia familiar, preponderantemente para a subsistência da família. Portanto, entendo suficientes as provas dos autos para o reconhecimento do labor rural da parte autora no período pleiteado, de 24/02/1968 a 30/04/1977.

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDCI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço

laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/02/1979 a 13/09/1982 e 01/06/1992 a 18/05/2011, laborados na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/06/1992 a 05/03/1997, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição à fl.97. Não possui interesse de agir, portanto, a autora, quanto a esse período, pelo que não será objeto de maior análise. Assim, restam controversos os períodos de 20/02/1979 a 13/09/1982 e 06/03/1997 a 18/05/2011. Das provas dos autos Para a comprovação da especialidade do período de 20/02/1979 a 13/09/1982, a autora juntou aos autos anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 84382, à fl. 77, a qual indica seu labor na função de atendente de enfermagem. Como observado na digressão legislativa feita, até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade como especial poderia se dar em razão da previsão da categoria ou ocupação profissional do segurado nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. Assim, mesmo que inexistia prova de exposição a agentes nocivos, o documento acostado aos autos comprova que a autora laborou no período como atendente de enfermagem, atividade que pode ser equiparada à de enfermagem, enquadrada pelos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. Assim entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não

a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (grifou-se) (APELREEX 00005681020044036126, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, julgado em 29/04/2013, DJe 10/05/2013) Dessa forma, pelo exercício da atividade de atendente de enfermagem, o período de 20/02/1979 a 13/09/1982 deve ser enquadrado como especial, nos termos dos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. Como visto, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação da especialidade das atividades passou a ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Para a comprovação da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/05/2011, a autora juntou aos autos anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 84382, à fl. 78, ficha de registro de empregado, às fls. 42-44 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 39-40. Os documentos indicam que a autora trabalhou de 01/06/1992 a 16/05/2011, como auxiliar de enfermagem. Consta ainda, no PPP, que as atividades eram desempenhadas com exposição de modo habitual e permanente a pacientes e materiais infectocontagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Portanto, pela comprovação da exposição a agentes biológicos, o período de 06/03/1997 a 16/05/2011 (data da emissão do PPP) deve ser reconhecido como especial. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 18/05/2011, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16/12/1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos reconhecidos na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 36 anos, 01 mês e 25 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 18/05/2011). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o tempo de atividade rural de 24/02/1968 a 30/04/1977, bem como os períodos especiais de 20/02/1979 a 13/09/1982 e 06/03/1997 a 16/05/2011, laborados na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência e determinar ao INSS que proceda a averbação dos tempos; a- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB - data de início na DER em 18/05/2011. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0012582-05.2011.403.6183 - LUIS LIRA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 37-49. Houve réplica às fls. 56-60. Requerida a produção de prova pericial médica (fls. 61), foi designado dia para sua realização, porém, a parte autora não compareceu (fls. 79). O feito foi julgado improcedente por sentença proferida às fls. 84-86. Interposto Recurso de Apelação às fls. 100-109, por decisão do E. TRF da 3ª Região, a sentença foi anulada por cerceamento de defesa, conforme fls. 113-114. Reaberta a fase da instrução processual, foi novamente designada perícia às fls. 119-121. Contudo, conforme certidão de fls. 128-129, a parte autora obstatizou sua intimação acerca da data da perícia. Intimada a se manifestar sobre as informações constantes da certidão, a parte autora vem requerer a desistência da ação (fls. 131). O INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de benefício de Justiça Gratuita. Verifico que há pedido de desistência e, em paralelo, em momento anterior, clara falta de lealdade da parte autora, conforme se depreende das ausências às perícias designadas e também dos termos da certidão de fls. 128. Há de veras má-fé e abuso do direito de litigar, em desrespeito à estrutura judicial e, principalmente, em desfavor da celeridade das demais ações em curso. Com efeito, em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do Novo CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme art. 485, inc. VIII do NCPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. A despeito da gratuidade deferida, faço constar que tal benefício direciona-se à garantia do acesso ao judiciário e não à isenção de penalidades por deslealdade processual. P.R.I.

**0012696-41.2011.403.6183 - JORGE FERNANDES(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JORGE FERNANDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/147.549.102-3, desde 20/06/2008. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/110. A petição inicial foi aditada às fls. 124/217. Às fls. 279/380 foi juntado o procedimento administrativo, referente ao NB 154.898.187-4, com DER em 11/11/2010 e às fls. 390/504, o procedimento administrativo, referente ao NB 147.549.102-3, com DER em 20/06/2008. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 223/239). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 252/272. É o relatório. Decido. Do mérito Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 07/02/1974 a 17/09/1975 e 04/12/1975 a 11/06/1980, laborados na empresa Art. Metais Ferkoda; 2. 23/07/1980 a 25/01/1982, laborado na empresa Elevadores Otis; 3. 12/04/1982 a 09/10/1984, laborado na empresa Freios Gots; 4. 14/05/1985 a 15/08/1988, laborado na empresa Pollone Ind. Met.; 5. 19/06/1989 a 02/01/1996, laborado na empresa Black & Decker Eletrodomésticos; 6. 26/05/1997 a 30/01/2002 e 10/05/2008 a 20/06/2008, laborados na empresa Ouro Finov. Ind. A. Peças. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº

1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/formulário, nos períodos de: 1. 07/02/1974 a 17/09/1975 e 04/12/1975 a 11/06/1980, laborados na empresa Art. Metais Ferkoda; 2. 23/07/1980 a 25/01/1982, laborado na empresa Elevadores Otis; 3. 12/04/1982 a 09/10/1984, laborado na empresa Freios Gots; 4. 14/05/1985 a 15/08/1988, laborado na empresa Pollone Ind. Met.; 5.

19/06/1989 a 02/01/1996, laborado na empresa Black & Decker Eletrodomésticos; 6. 26/05/1997 a 30/01/2002 e 10/05/2008 a 20/06/2008, laborados na empresa Ouro Finov. Ind. A. Peças. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (07/02/1974 a 17/09/1975, 04/12/1975 a 11/06/1980, 23/07/1980 a 25/01/1982, 12/04/1982 a 09/10/1984, 14/05/1985 a 15/08/1988, 19/06/1989 a 02/01/1996, 26/05/1997 a 30/01/2002 e 10/05/2008 a 20/06/2008), formulários, laudos técnicos e CTPS. Com efeito, em relação ao período de 19/06/1989 a 02/01/1996, laborado na empresa Black & Decker Eletrodomésticos, constata-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo INSS (fls. 354). Com efeito, em relação aos períodos de 07/02/1974 a 17/09/1975, 04/12/1975 a 11/06/1980, 23/07/1980 a 25/01/1982, 12/04/1982 a 09/10/1984 e 14/05/1985 a 15/08/1988, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida pela categoria profissional, tendo em vista que o autor exerceu a função de prestista e ajudante de prestista, conforme consta de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos às fls. 38/41 e 302/305, bem como dos formulários e laudos juntados às fls. 399/419, o que permite o enquadramento da atividade especial até 28/04/1995, com fundamento legal pela categoria profissional, enquadrados nos códigos 2.5.4, 2.5.3 e 2.5.2 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. No que tange aos períodos de 26/05/1997 a 30/01/2002 e 10/05/2008 a 20/06/2008, laborados na empresa Ouro Finov. Ind. A. Peças, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial pela exposição ao agente físico ruído. Para tanto, juntou aos autos PPP de fls. 442/443, o qual esclareceu que houve exposição ao agente físico ruído de 92 dB, mas não fez qualquer menção a habitualidade e permanência. Contudo, pela descrição das atividades desenvolvidas, qual seja, operação com prensas para estampagem, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Portanto, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 442/443) esclareceu que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 92 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Isto posto, de se concluir que os documentos que compuseram o processo administrativo NB 147.549.102-3, com DER em 20/06/2008 eram aptos à comprovação dos períodos especiais laborados. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 07/02/1974 a 17/09/1975 e 04/12/1975 a 11/06/1980, laborados na empresa Art. Metais Ferkoda; 23/07/1980 a 25/01/1982, laborado na empresa Elevadores Otis; 12/04/1982 a 09/10/1984, laborado na empresa Freios Gots; 14/05/1985 a 15/08/1988, laborado na empresa Pollone Ind. Met.; 26/05/1997 a 30/01/2002 e 10/05/2008 a 20/06/2008, laborados na empresa Ouro Finov. Ind. A. Peças. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 20/06/2008 (primeira DER), com o tempo de 41 anos, 5 meses e 20 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 07/02/1974 a 17/09/1975 e 04/12/1975 a 11/06/1980, laborados na empresa Art. Metais Ferkoda; 23/07/1980 a 25/01/1982, laborado na empresa Elevadores Otis; 12/04/1982 a 09/10/1984, laborado na empresa Freios Gots; 14/05/1985 a 15/08/1988, laborado na empresa Pollone Ind. Met.; 26/05/1997 a 30/01/2002 e 10/05/2008 a 20/06/2008, laborados na empresa Ouro Finov. Ind. A. Peças e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 20/06/2008, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.898.187-4. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in itinere, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

Vistos em sentença, JULIO CESAR CARNEVALI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial para a concessão de aposentadoria especial desde a DER. O autor expõe que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria NB 42/148.767.102-1 DIB 06/08/2009 (FLS. 21-25), contudo o período laborado na CPTM, atividade de ELETRICISTA e exposição a vapores orgânicos, deixou de ser considerado como atividade insalubre. Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 15-87. Em decisão às fls. 98-99, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, do qual a parte autora impetrou Agravo de Instrumento. Citado nos termos da lei processual, o INSS às fls. 107-113 alegando, em síntese, o não reconhecimento da atividade insalubre e a improcedência do pedido inicial. A réplica foi apresentada pelo autor às fls. 115-118. Sem outras provas produzidas nos autos, vieram os autos conclusos para sentença, em cumprimento ao Novo CPC, art. 355, I. É o relatório. Decido. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Conforme relatado, o autor sustenta a insalubridade pelo enquadramento da categoria profissional e/ou agente insalubre pela atividade exercida nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO AGENTE NOCIVO DOCS COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRO 19/11/1975 A 06/08/2009 Eletricidade CTPS das fls. 14-25; Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 14/01/2014, pela empresa CIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRO, devidamente assinado pelo responsável da empresa, fls. 58-60. [Eletricidade] A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem a intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada como ELETRICISTA/ELETROMECHANICO, pela exposição à tensão elétrica no período acima assinalado. O autor juntou nos autos (fls. 28-33) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indicando a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superiores a 250 volts, no período de 01/09/1979 a 31/10/2003 e de 01/06/2004 a 04/01/2011. Contudo, observo que o documento não está de acordo com a legislação previdenciária, faltando a devida identificação do subscritor do laudo. Destaco, inclusive, que o Sr. José Henrique Jordani, que assina ambos os laudos emitidos, manteve vínculo empregatício com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos somente até 12/1996. Sendo assim, quando da assinatura dos referidos documentos (em 31/12/2003 e 04/01/2011), referido funcionário não detinha autorização para responder pela empresa. Não há nos autos, prova em contrário. Assim, o autor não logrou em provar a legalidade do período vindicado. Tampouco se desincumbiu de provar as alegações nestes autos, pois que a regularidade dos documentos apresentados não está demonstrada. Em suma, não havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, na forma exigida em lei, inviável o reconhecimento da atividade em condições especiais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCP; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0007509-18.2012.403.6183 - REINALDO DIAS PERES JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. REINALDO DIAS PERES JUNIOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial e conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 10/11/2011, NB 42/153.705.350-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-90. Os autos foram remetidos à essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 155. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 156. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 158-165) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Devidamente intimado à fl. 170, o autor deixou de apresentar réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/12/1988 a 16/08/2011, bem como a conversão dos períodos comuns de 21/07/1981 a 30/11/1988. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a

comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de

voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem a intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/12/1988 a 16/08/2011, laborado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz. Das provas dos autos Para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 50, 109, 150 e 179-180. Os documentos demonstram o trabalho do autor na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, com a seguinte exposição: i) PPP às fls. 50 e 109 - exposição à tensão elétrica acima de 250 volts de 01/12/1988 a 16/08/2011; ii) PPP à fl. 150 - exposição à tensão elétrica acima de 250 volts de 01/12/1988 a 26/01/2012; e iii) PPP às fls. 179-180 - exposição à tensão elétrica acima de 250 volts de 17/02/1986 a 14/07/2015. A exposição a tensões superiores a 250 volts foi prevista no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, passando a ser posteriormente excluída do rol de atividade e agentes nocivos no Decreto 2.172/1997. Todavia, conforme visto anteriormente, essa supressão não é óbice ao seu enquadramento legal como período especial depois de 1997, desde que seja acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os PPPs, devidamente preenchidos, comprovam a exposição no período pleiteado, de 01/12/1988 a 16/08/2011, a tensões elétricas acima de 250 volts. No entanto, não atestam que essa se dava de modo habitual e permanente. O autor exerceu as funções de técnico de eletricidade e técnico de manutenção, com atividades diretamente ligadas à instalação e manutenção de equipamentos e redes elétricas. Desse modo, a exposição à eletricidade era inerente ao desempenho de sua função, pelo que se pode considerar que a exposição se dava de modo habitual e permanente em sua jornada de trabalho. Portanto, pela exposição à eletricidade acima do limite legal, de modo habitual e permanente, deve ser reconhecida a especialidade do período de 01/12/1988 a 16/08/2011. Da conversão de tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum de 21/07/1981 a 30/11/1988 em tempo especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da

aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG). Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 22 anos, 08 meses e 16 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (07/11/2011). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 01/12/1988 a 16/08/2011, laborado na empresa Companhia Pratininha de Força e Luz, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de tempo especial, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme NCPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do NCPC. Isento, porém, a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0010326-55.2012.403.6183 - ADEMIR CORSINO DE OLIVEIRA (SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ADEMIR CORSINO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais. Alega que requereu aposentadoria em 22/07/2010, NB 42/153.759.020-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-196. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 199. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 205-215) aduzindo, no mérito, a inexistência de provas do tempo de contribuição pleiteado. Réplica às fls. 223-230, na qual o autor impugnou o quanto alegado na contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO a controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum. Do tempo comum Em seus pedidos feitos na inicial, o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e, sucessivamente e cumulativamente, que: seja a ré condenada a reconhecer todo o tempo de trabalho anotado em sua CTPS e dos devidos carnês de pagamentos, para futuro requerimento de aposentadoria. Desse modo, afere-se que a parte autora busca o reconhecimento do tempo de contribuição a ser comprovado nos carnês de pagamento juntados aos autos, bem como na cópia da CTPS. Primeiramente, quanto aos carnês de pagamento, verifico que foram juntados aqueles compreendidos entre as competências de 03/1980 a 10/2001, 09/2002 a 12/2007 e 02/2008 a 12/2008, às fls. 32-196. O reconhecimento das contribuições é, portanto, incontroverso, uma vez que o próprio INSS reconheceu os períodos de contribuição individual de 01/03/1980 a 31/10/2001 e de 01/09/2002 a 31/12/2008, conforme Cálculo de Tempo de Contribuição à fl. 25. Sendo incontroverso, ao autor falta interesse de agir quanto ao reconhecimento desses períodos, pelo que não serão objetos de maiores análises. Já quanto aos períodos anotados na CTPS nº 061048, juntada aos autos às fls. 28-31, de 01/07/1972 a 30/06/1974, 01/10/1974 a 31/06/1975 e 01/10/1975 a 30/12/1979, verifico que o INSS reconheceu os períodos de 01/07/1972 a 30/06/1974 e 01/10/1974 a 30/09/1975, pelo que os dois primeiros períodos pleiteados são incontroversos e não serão analisados. Permanece, assim, a controvérsia somente quanto ao período de 01/10/1975 a 30/12/1979. Tal período se encontra anotado à CTPS nº 061048 do autor, à fl. 31 dos autos, na qual há a indicação do labor para Antonio Corsino de Lima - empreiteiro de obra, como pedreiro, na cidade de São

Paulo - SP. Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifou nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Portanto, a partir do documento apresentado, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período comum de 01/10/1975 a 30/12/1979. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Para os inscritos na Previdência Social até 16/12/1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Computando os períodos enquadrados na presente ação com os reconhecidos administrativamente pelo INSS, restou comprovado que o autor possuía o tempo de 36 anos, 01 mês e 01 dia, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 22/07/2010). Do dano moral e material A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (grifou-se) (ARE 868610 AgR/ PB, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 30/06/2015 PUBLIC 01/07/2015) (grifou nosso) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifou-se) (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) (grifou nosso) De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa, e de dano material, pelo prejuízo ou perda que atinjam o patrimônio corpóreo da mesma. Adiante que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo da aposentadoria especial, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais e materiais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como tempo comum o período de 01/10/1975 a 30/12/1979, laborado para Antonio Corsino de Lima, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB - data de início na DER em 22/07/2010. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes

os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vencidas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

**0011245-44.2012.403.6183 - ANTONIO BARRETO NETTO(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANTONIO BARRETO NETTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de benefício de aposentadoria por idade, mediante cômputo do período comum de 22/10/1987 a 03/06/1996, trabalhado na empresa AUTO ELÉTRICO IMIGRANTES, em razão do seu reconhecimento em sentença trabalhista. Alega o autor que quando do deferimento da aposentadoria, o INSS não computou o período trabalhado de 22/10/1987 a 03/06/1996, na empresa AUTO ELÉTRICO IMIGRANTES LTDA., por motivo de falta de recolhimento das respectivas contribuições. Contudo, aduz que referido vínculo foi objeto de reconhecimento judicial nos autos da ação trabalhista nº 2556/1996, perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo. Inicial e documentos às fls. 02-696. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 699). Citado, o réu ofertou a contestação às fls. 702-711, sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a aplicação da Lei 11.960/2009 sobre eventual condenação. Réplica às fls. 714-718. As partes não requereram a produção de outras provas. O feito foi convertido em diligência para intimação do autor a apresentar documentos essenciais ao julgamento da causa (fls. 721-721 v), entre eles a sentença proferida nos autos da ação trabalhista no qual alega ter sido reconhecido o vínculo objeto desta ação. O autor se manifestou apresentando documentos às fls. 727-730 e 736-1434. Intimado, o réu INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento e averbação do período comum laborado na empresa AUTO ELÉTRICA IMIGRANTES LTDA., de 22/10/1987 a 03/06/1996, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por idade do autor, concedida em 08/10/2004. Alega que referido período não foi computado pelo INSS em razão da ausência do recolhimento das respectivas contribuições. A fim de pleitear o reconhecimento deste e outros direitos trabalhistas em face da empregadora, o autor pleiteou o reconhecimento de referido vínculo em processo que tramitou na Justiça do Trabalho sob nº 2556/96, conforme cópias de fls. 65-696 que acompanham a inicial, o qual foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o vínculo, determinando a retificação da anotação do vínculo na CTPS do autor (fls. 296-300). O feito foi convertido em diligência para apresentação da cópia atualizada da CTPS. Entretanto, às fls. 727-728 o autor informou que a CTPS retificada foi extraviada. No caso dos autos, verifico que o autor logrou comprovar o vínculo de trabalho pleiteado. O autor apresentou às fls. 729 Certidão de Objeto e Pé expedida pelo juízo da Ação Trabalhista nº 02556007919965020002 na qual foi proferida sentença de parcial procedência reconhecendo o vínculo trabalhista com a empresa IMIGRANTES AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. (Auto elétrico Faísca), no período de 22/10/1987 a 03/06/1996. Em referidos autos também foi a empregadora condenada a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Referida sentença transitou em julgado em 29/05/2000. Os valores da condenação foram objeto de acordo entre as partes, e em 18/06/2000, o reclamante informou o recebimento integral do acordo pactuado. Antes um adendo no que tange à eficácia da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. No tocante ao tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8213 /91. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008). Por sua vez, aquela Corte Superior é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor efetivamente exercido nos períodos alegados pelo trabalhador para, dessa forma, ser apta a comprovar o tempo de serviço disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Quanto à alegação do INSS de ausência de recolhimentos, não pode o segurado ser prejudicado pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei, nem proceder à anotação do período na CTPS. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Concluo, assim, que ao autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/136.249.546-5), concedida em 08/10/2004, mediante cômputo do período de trabalho na empresa IMIGRANTES AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. (Auto elétrico Faísca), de 22/10/1987 a 03/06/1996. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período comum laborado na empresa IMIGRANTES AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. (Auto elétrico Faísca), de 22/10/1987 a 03/06/1996, determinando sua averbação; b- DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da aposentadoria por idade do autor, Antonio Barreto Netto, CPF 303.036.308-25 (NB 42/136.249.546-5), concedida em 08/10/2004. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso oriundas da revisão desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI acima, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0027024-73.2012.403.6301 - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. SEBASTIÃO FRANCISCO DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo rural e conversão de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à

autarquia ré. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/160.065.336-4, em 22/03/2012, a qual foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão de fls. 118. Requer o reconhecimento dos seguintes períodos? 1) período rural de 06/05/1971 a 20/09/1978 e de 02/01/1979 a 26/02/1982) períodos especiais laborados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDS. E COM. de 07/05/2001 a 22/05/2005, 16/08/2005 a 09/08/2010 e de 22/02/2011 a 09/02/2012, em razão da exposição a agente insalubre ruído superior ao limite permitido. Inicial e documentos às fls. 02-119. Os autos foram originalmente distribuídos a uma das Varas do Juizado Especial Federal, onde foi elaborado parecer contábil (fls. 166). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 173-200). Preliminarmente, sustentou a incompetência de juízo em razão do valor da causa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Foi expedida Carta precatória à Comarca de Tabira, Estado de Pernambuco, para oitiva das testemunhas da parte autora, a qual foi juntada às fls. 227-249. Parecer complementar contábil foi apresentado às fls. 253-255. Em virtude do valor apurado pela Contadoria, houve declínio de competência às fls. 256-258, com o envio dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Houve réplica às fls. 276-292. A parte autora apresentou documento novo às fls. 293-295. Intimado, o INSS nada requereu (fls. 296). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o preenchimento dos requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. A parte autora já teve conhecimento de todas as matérias preliminares arguidas na contestação pelo réu. Além disso, não foram identificadas outras hipóteses de conhecimento de ofício capazes de influenciar no julgamento da causa. Assim, passo à análise das questões preliminares e prejudiciais ao mérito. Da preliminar Verifico que a matéria preliminar referente a incompetência do juízo em razão do valor da causa resta superada, diante da decisão de fls. 256-258. DO MÉRITO O tempo rural O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Assim, firmou-se entendimento de que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Todavia, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELREE: 8360 SP 1999.61.00.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. O entendimento do STJ e da TNU é uniforme no sentido de que a comprovação do exercício de atividade rural depende de início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal. O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova documental deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. Com efeito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo. Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural. O frágil elemento de prova não deve ser absolutamente descartado como início de prova material, muito embora essa fragilidade possa exigir, em tese e de acordo com o livre convencimento motivado do juiz, maior rigor na valoração da prova testemunhal complementar. A condição de trabalhador rural deve ser corroborada pela prova testemunhal, mediante testemunhos coerentes e sem contradita, demonstrando conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito pretendido, especialmente quanto ao trabalho agrícola. No caso concreto, requer o autor o reconhecimento do período de atividade rural de 06/05/1971 a 20/09/1978 e de 02/01/1979 a 26/02/1982. Alega o autor que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar no Sítio Boqueirão, Estado de Pernambuco. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabira-PE com informação do exercício de atividade rural de 01/01/1975 a 20/09/1978 e de 02/01/1979 a 26/02/1982 (fls. 70); 2) Ficha de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabira- PE com carimbo de pagamento dos meses outubro de 1979 a janeiro de 1982 (fls. 71); 3) Escritura Pública de Compra e Venda do local da prestação dos serviços (fls. 73-77); 4) Certidão do registro do imóvel em nome do proprietário do Sítio, bem como guia de pagamento de ITR- Imposto Territorial Rural. 5) Declaração do Espólio do antigo proprietário do Sítio Boqueirão, informando que o autor prestou serviços na propriedade como trabalhador rural, em regime de parceria agrícola (fls. 81); 6) Histórico Escolar da 1ª a 4ª séries frequentada pelo autor de 1969 a 1972, em escola situada na cidade de Tabira- PE (fls. 85); 7) Declaração de exercício de atividade rural no período de 01/01/1975 a 20/09/1978 e de 02/01/1979 a 26/02/1982 (fls. 88-89); 8) Certidão de Casamento com indicação da profissão de agricultor do autor (fls. 95). As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou desde tenra idade no sítio Boqueirão, juntamente com a família, plantando milho, feijão. Que em 1978 foi para o Rio de Janeiro trabalhar, e depois retornou, indo embora para o Rio de Janeiro novamente em 1982. As anotações constantes da CTPS de fls. 43 e 58 estão em harmonia em relação aos depoimentos testemunhais. Em referido documento, consta anotação do vínculo de

06/10/1978 a 14/12/1978, trabalhado na empresa OGAN CONSTRUTORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO, situada no Rio de Janeiro, onde o autor trabalhou no intervalo do período rural. Consta também da referida carteira, a anotação do vínculo de 04/03/1982 a 30/08/1982, na empresa SANTA BÁRBARA ENGENHEARIA S.A., exercido após deixar novamente a cidade de Tabira. Assim, no caso dos autos, a prova se presta à sua função como início de prova material. A prova testemunhal corroborou todo o período pleiteado, razão pela qual verifico ser possível o reconhecimento do período rural trabalhado no Sítio Boqueirão de 06/05/1971 a 20/09/1978 e de 02/01/1979 a 26/02/1982. Da conversão de períodos especiais ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDCI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do

CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDS. E COM. de 07/05/2001 a 22/05/2005, 16/08/2005 a 09/08/2010 e de 22/02/2011 a 09/02/2012, com fundamento na exposição a agente insalubre ruído, com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 103-104). Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, tratando-se de ruído, sempre se exigiu a efetiva comprovação da exposição, mediante a apresentação de laudo técnico, sendo que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. O autor apresentou documento Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 103 que indicam que de 07/05/2001 a 13/07/2009, o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB (fls. 103) e, de 14/07/2009 a 22/02/2011, a nível de ruído superior a 85 dB. As razões do indeferimento da conversão deste período alegadas pelo INSS foram ruído abaixo do limite, bem como, utilização de EPI eficaz, conforme decisão administrativa de fls. 114. Contudo, os motivos para o indeferimento não se sustentam. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, e de 85 dB a partir de 18/11/2003. Quanto à alegação de que a utilização do EPI neutralizaria os efeitos da insalubridade, consoante fundamentação exposta, restou assentado o entendimento pelo STF de que a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período de 07/05/2001 a 22/05/2005, 16/08/2005 a 09/08/2010 e de 22/02/2011 a 09/02/2012, data da emissão do PPP apresentado (fls. 103). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 22/03/2012, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A partir da Constituição Federal de 1988, o direito à aposentadoria foi garantido nos moldes do art. 202, II, em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; Para cumprimento do comando constitucional, editou-se a Lei nº 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário pleiteado nesta ação, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino. A tais requisitos, exigiu-se também o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço. Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que alude o citado art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício de aposentadoria sofreu grandes alterações em virtude dos novos requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. Aquela emenda trouxe em seu corpo, nos termos do art. 9º: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria

pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Diante das novas exigências, o INSS regulamentou, nos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, as situações dos segurados já inscritos antes de 16/12/1998: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de contribuição de 42 anos, 11 meses e 01 dia até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 22/03/2012), alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER os períodos rurais de 06/05/1971 a 20/09/1978 e de 02/01/1979 a 26/02/1982, determinando que o réu proceda à sua averbação; 2. RECONHECER como especiais os períodos trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDS. E COM. de 07/05/2001 a 22/05/2005, 16/08/2005 a 09/08/2010 e de 22/02/2011 a 09/02/2012, e determinar ao INSS que proceda à sua averbação; 3. RECONHECER o direito do autor, Sebastião Francisco de Lima, CPF nº 056.340.478-70, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB - data de início na DER em 22/03/2012, renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 2.532,29 e renda mensal atual - RMA de R\$ 2.665,23 em abril de 2013, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria judicial de fls. 166, que passam a ser parte integrante da presente sentença. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, que perfazem R\$ 37.232,17 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), até maio de 2013, conforme cálculos da Contadoria judicial, que passam a fazer parte da presente sentença. O INSS deverá proceder à atualização dos referidos valores na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. PRI.

**0000648-79.2013.403.6183** - OTAVIO MONTEIRO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OTAVIO MONTEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e de períodos especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial. Alega que requereu aposentadoria NB 42/160.754.297-5, em 28/04/2012, a qual restou indeferida pela Autarquia Previdenciária pela ausência de tempo de serviço. Inicial e documentos às fls. 02/163. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 166. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 167. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 169-185) sustentando, no mérito, a ausência de comprovação de tempo rural e a inexistência de períodos laborados em condições insalubres. Réplica às fls. 193-201, na qual impugnou os argumentos lançados na contestação. Foi realizada prova testemunhal por carta precatória à fl. 235. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 10/05/1974 a 20/11/1980, bem como do tempo especial de 12/01/1981 a 07/01/1982, 05/02/1988 a 23/09/1992, 09/02/1996 a 30/12/2003, 31/12/2003 a 11/10/2006 e 27/08/2007 a 04/11/2008. Requer, ainda, a conversão dos períodos comuns de 10/05/1974 a 20/11/1980, 10/02/1982 a 21/07/1982, 29/11/1982 a 06/05/1983, 01/07/1983 a 03/11/1983, 23/04/1984 a 06/11/1985, 11/11/1985 a 03/12/1985, 10/05/1993 a 18/10/1993 e 20/10/1993 a 28/04/1995 em especiais. 1. Do período rural Tendo em vista que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei n.º 8.213/91, firmou-se que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Todavia, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELREE: 8360 SP

1999.61.00.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do período de 10/05/1974 a 20/11/1980. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos, às fls. 80 e 139, documento elaborado pela Secretaria da Defesa Social certificando que o autor apresentou o Certificado de Alistamento Militar, expedido em 04/07/1980, no qual constava a informação de que é natural de Canhotinho - PE e agricultor. A prova documental indicativa trabalho rural encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que tragam em si fé pública, sejam contemporâneos à data pleiteada e sejam corroborados por idônea prova testemunhal. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova documental deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Assim, não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. Observe-se que a certidão juntada aos autos, por ser revestida de fé pública, é prova de que o autor possui Certificado de Alistamento Militar no qual se informava que sua profissão era de agricultor em 1980, uma vez que expedida nessa data. Por sua vez, existindo início de prova material, necessário se faz a realização de prova testemunhal para a demonstração da continuidade do labor. Em audiência realizada por carta precatória no dia 01/09/2015, foi colhido o depoimento pessoal das testemunhas Maria José do Nascimento e Cordeiro Marcolino do Nascimento (fl. 235). A testemunha Maria José do Nascimento afirmou que o autor permaneceu no município de Canhotinho - PE até, aproximadamente, 1980, quando então se mudou para São Paulo. Afirmou que esse prestava serviços na Fazenda São Jacques, cujo proprietário era o senhor Cizernardo Lira. Porém, ao prosseguir seu depoimento, afirmou que se ausentou da cidade em que o autor residia nos anos de 1975 a 1979, pelo que não presenciou seu labor. Afirmou ainda não saber informar se o autor ainda residia no município de Canhotinho quando de seu retorno para a cidade, em 1979, o que contradiz o afirmado anteriormente. Já a testemunha Cordeiro Marcolino do Nascimento afirmou que conhece o autor desde a infância e que esse passou a trabalhar com os pais na Fazenda São Jacques quando possuía menos de 10 anos de idade, até os 16 ou 18 anos. Porém, assim como a primeira testemunha, afirmou que não presenciou o labor do autor por um longo período, pois se mudou para São Paulo e retornou em 1979. Desse modo, conclui-se que, apesar das testemunhas terem confirmado o labor rural do autor, estiveram fora da cidade de origem nos anos de 1975 a 1979, período dentre o requerido, de 1974 a 1980. Assim, seus testemunhos perdem a idoneidade para os fatos entre 1975 a 1979, pois não presenciaram de fato o labor. Quanto ao período anterior à saída das testemunhas da cidade, pode ser reconhecido o período de 10/05/1974 a 31/12/1974, uma vez que, em depoimento, apenas se afirmou que deixaram a cidade em 1975, sem a data específica. Por fim, o período requerido no ano de 1980 não deve ser reconhecido pela contradição no depoimento da primeira testemunha, que afirmou que o autor ainda se encontrava laborando na fazenda quando retornou, em 1979, e depois afirmou não saber ao certo se esse ainda residia na cidade naquele ano, e pela incerteza da segunda testemunha, que afirmou que o autor ainda laborava na Fazenda São Jacques quando retornou de São Paulo, em 1979, mas que laborou até os 16 ou 18 anos, período esse que se compreenderia entre 25/04/1978 e 25/04/1980. Portanto, ante a fragilidade do conjunto probatório, reconheço apenas o período de 10/05/1974 a 31/12/1974 como período de labor rural.

2. Do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDeI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se

exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 12/01/1981 a 07/01/1982, laborado na empresa Blitz Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.; 2. De 05/02/1988 a 23/09/1992, laborado na empresa Indústria de Móveis Bartira Ltda.; 3. De 09/02/1996 a 30/12/2003 e 31/12/2003 a 11/10/2006, laborados na empresa Pavter Serviços Ambientais Ltda.; e 4. De 27/08/2007 a 04/11/2008, laborado na empresa Technology Industrial do Brasil. 1. Do período de 12/01/1981 a

07/01/1982, laborado na empresa Blitz Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Pela digressão legislativa feita, durante o período de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo, com exceção dos agentes ruídos e calor, para os quais o reconhecimento da especialidade sempre demandou a comprovação da exposição efetiva, por meio de laudo. Para comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 12/01/1981 a 07/01/1982, o autor juntou aos autos anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 09451 às fls. 56 e 116 e Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP, às fls. 86 e 129. Os documentos indicam que o autor laborou no período pleiteado na empresa Blitz Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, como ajudante de serviços gerais, exposto a ruído de 88 dB. Sabe-se que é admitido o reconhecimento da atividade especial por exposição habitual e permanente ao agente físico ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No documento, há apenas a indicação da exposição a ruído de 88 dB, porém, não há a informação de que essa exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não pode ser concluído pela descrição das atividades desenvolvidas. Ademais, entendo correta a indicação do INSS de impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período pela irregularidade apontada na inscrição do profissional técnico responsável pelos registros ambientais, uma vez que o registro indicado no documento, nº 3214/78, se refere a outro profissional, e a pesquisa pelo profissional indicado aponta que esse só obteve o registro em 1995. Desse modo, não deve ser reconhecida a especialidade do período de 12/01/1981 a 07/01/1982. 2. Do período de 05/02/1988 a 23/09/1992, laborado na empresa Indústria de Móveis Bartira Ltda. O autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 38464 às fls. 62 e 106 e PPP às fls. 89-90 e 130. Os documentos apontam o trabalho do autor no período, na empresa Indústria de Móveis Bartira Ltda., na função de auxiliar de produção, exposto a ruído de 88 dB. No entanto, o PPP não indica que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não pode ser concluído de plano das atividades desempenhadas descritas no item 14 do PPP. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento do período pleiteado de 05/02/1988 a 23/09/1992. 3. Dos períodos de 09/02/1996 a 30/12/2003 e 31/12/2003 a 11/10/2006, laborados na empresa Pavter Serviços Ambientais Ltda. O autor apresentou, para comprovação da especialidade do período, anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 31654 às fls. 72 e 122 e PPP às fls. 91-92 e 131-132. Os documentos apontam o labor do autor na empresa Pavter Serviços Ambientais Ltda., cuja razão social foi alterada posteriormente para Veja Engenharia Ambiental S.A., com exposição à sílica livre cristalizada, poeira e ruído, no período de 31/12/2003 a 11/10/2006. Do PPP se observa que os níveis de ruído a que o autor estava exposto encontravam-se abaixo do limite de tolerância para o período indicado. Por esse motivo, em sua inicial, o autor sustenta que o período deve ser reconhecido como especial pela exposição à sílica livre. Com efeito, tal agente químico foi previsto no código 1.0.18, a, do anexo IV do Decreto 3.048/99 como agente prejudicial à saúde. Da mesma forma, o anexo 2 da NR - 15, discrimina as espécies dos agentes relacionados à poeira mineral a serem considerados para fins de nocividade, quais sejam, asbesto, manganês e seus compostos e sílica livre cristalizada. Assim, o período a que o autor esteve exposto à sílica livre deve ser reconhecido como especial. Ressalte-se que, apesar de não haver a indicação da habitualidade e permanência da exposição no PPP, esse informa que o autor laborava como varredor, executando serviços de varrição, pelo que se depreende que sua exposição ao agente químico era inerente à sua função, com exposição habitual e permanente, portanto. Por fim, observa-se, no PPP, a indicação da exposição no período de 31/12/2003 a 11/10/2006 somente. Porém, o documento aponta que a empresa não possui laudos técnicos para os períodos anteriores à 17/11/2003, mas que, como as condições no ambiente de trabalho permaneceram as mesmas, é possível considerar que o autor estava exposto aos mesmos agentes nocivos. Sendo de responsabilidade da empresa a realização de laudo pericial avaliando a insalubridade das atividades desempenhadas, a inexistência não pode vir em prejuízo do segurado. Mantidas as mesmas condições de trabalho, é de se presumir que ocorreu a exposição ao agente nocivo, ainda que em período anterior ao laudo. No entanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade de todo o período pleiteado, uma vez que, de 26/07/1998 a 21/09/1998 recebeu o benefício de auxílio doença NB 108.487.246-0. Conforme a jurisprudência, só é possível o cômputo dos períodos intercalados em auxílio doença, para concessão de aposentadoria especial, se a invalidez temporária esteja relacionada com a insalubridade do trabalho, ou seja, se o benefício recebido foi o de auxílio doença acidentário. Nesse sentido são as ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença julgou procedente o pedido. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Com efeito, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997. Contudo, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade laborada com exposição a ruído superior ao previsto na legislação de regência. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (LTCAT). 3. É possível a consideração do período em que o segurado esteve no gozo de auxílio-doença, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde que intercalados com períodos de contribuição (art. 55, II, da Lei 8.213/91), e que a invalidez temporária tenha relação com as condições nocivas do trabalho (auxílio-doença acidentário). No presente caso, o autor gozou auxílio doença previdenciário, de forma ininterrupta, de 30/01/2007 a 17/06/2014, o que inviabiliza a consideração do período como labor especial. 4. Apelação do INSS parcialmente provida, para excluir da contagem do tempo especial o período compreendido entre 30/01/2007 e 03/06/2013, e, em consequência, julgar improcedente o pedido. 5. Remessa oficial não provida. (grifou-se) (TRF1, AC 00614463120134013800, Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

21/10/2015, e-DJF1 23/02/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, com fulcro no mesmo dispositivo legal, deu parcial provimento ao apelo da autora, apenas para ampliar o período de atividade especial reconhecido, acolhendo também o pedido referente ao interstício de 06/03/1997 a 31/12/2006, mantendo os que já foram reconhecidos na sentença e o período enquadrado pelo ente autárquico no processo administrativo. Fixada a sucumbência recíproca. - Sustenta a ocorrência de contradição e omissão no julgado, vez que o acórdão posicionou-se de forma contrária à redação do parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3048/99. Há ainda omissão quanto à aplicação do mesmo artigo. Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - Sustenta a ocorrência de contradição e omissão no julgado, vez que o acórdão posicionou-se de forma contrária à redação do parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3048/99. Há ainda omissão quanto à aplicação do mesmo artigo. - A autora recebeu auxílio doença previdenciário, no período de 14/10/2004 a 03/02/2006. - O período em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, não deve integrar o cômputo do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. - O parágrafo único do artigo 64, do Decreto nº 3.048/99 dispõe, a respeito da concessão da aposentadoria especial, que: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. - A requerente estava recebendo auxílio doença previdenciário, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, benefício que encontra previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - Apenas o auxílio doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. - Ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (grifou-se) (TRF3, APELREEX 00017539420114036140, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 28/08/2015)No caso em comento, como o autor percebeu auxílio doença previdenciário, o período em benefício não pode ser computado como especial. Portanto, do quanto analisado, os períodos de 09/02/1996 a 25/07/1998, 22/09/1998 a 30/12/2003 e 31/12/2003 a 11/10/2006 devem ser reconhecidos como especiais.4. Do período de 27/08/2007 a 04/11/2008, laborado na empresa Technology Industrial do BrasilPara comprovação da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos, o autor trouxe aos autos PPP às fls. 93-94 e 135-136.O documento indica que o autor trabalhou na empresa Technology Industrial do Brasil Importadora e Exportadora Ltda., como auxiliar de produção júnior, de 27/08/2007 a 04/11/2008. Durante o período de labor, o PPP indica que o autor esteve exposto a ruído de 89 dB.O INSS indeferiu o pedido de reconhecimento da especialidade sob o argumento de que a exposição foi atenuada pelo uso de EPI eficaz. Como analisado, porém, o STF assentou o entendimento de que o uso de EPI não é elemento suficiente para a descaracterização da exposição a agente nocivo, em especial quando se trata de ruído.No entanto, verifica-se no PPP a ausência de indicação de que a exposição a que o autor estava submetido se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, sendo sua ocupação a de ajudante de produção, com atividades como preparava materiais para alimentar linhas de produção, e organizava áreas de serviço, não há como se aferir a habitualidade e permanência pelo seu cargo e descrição das atividades desempenhadas.Portanto, o período de 27/08/2007 a 04/11/2008 não deve ser reconhecido como especial.3. Da conversão de tempo comum em especialO autor requer a conversão dos períodos comuns de 10/05/1974 a 20/11/1980, 10/02/1982 a 21/07/1982, 29/11/1982 a 06/05/1983, 01/07/1983 a 03/11/1983, 23/04/1984 a 06/11/1985, 11/11/1985 a 03/12/1985, 10/05/1993 a 18/10/1993 e 20/10/1993 a 28/04/1995 em especiais, bem como dos períodos de 12/01/1981 a 07/01/1982 e 05/02/1988 a 23/09/1992, uma vez que não reconhecidos como especiais e anteriores à 28/04/1995.O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de

Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG). Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Computando os períodos enquadrados na presente ação com os reconhecidos administrativamente pelo INSS, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 11 anos, 10 meses e 01 dia, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (28/04/2012), ou na data da sentença, como pleiteia. Da aposentadoria por tempo de contribuição Para os inscritos na Previdência Social até 16/12/1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos reconhecidos na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 30 anos, 10 meses e 11 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 28/04/2012). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER o tempo de labor rural de 10/05/1974 a 31/12/1974, bem como os períodos especiais de 09/02/1996 a 25/07/1998, 22/09/1998 a 30/12/2003 e 31/12/2003 a 11/10/2006, laborados na empresa Pavter Serviços Ambientais Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de tempo rural e especial, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme NCPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do NCPC. Isento, porém, a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0003726-81.2013.403.6183 - ELIO PEREIRA DA SILVA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ELIO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Alega que

requereu aposentadoria em 14/09/2012, NB 42/161.717.800-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-148. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 150-151. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 154-168) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Intimado à fl. 174, a parte autora deixou de apresentar réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo comum e especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos tempos comuns de 02/02/1976 a 01/09/1976, 17/09/1976 a 12/10/1977, 03/05/1978 a 19/07/1978, 23/08/1978 a 29/01/1979, 15/03/1982 a 05/05/1985, 01/11/1991 a 20/01/1991, 04/04/1995 a 12/06/1995, 12/09/1995 a 09/02/1996, 04/05/1996 a 01/10/1998, 09/12/1998 a 11/01/2000 e 01/04/2000 a 26/07/2000, bem como o reconhecimento dos períodos especiais de 01/03/1979 a 28/07/1981, 14/07/1982 a 31/08/1984 e 20/06/1989 a 15/04/1991. Do tempo comum O autor, em seus pedidos feitos na exordial, requer o reconhecimento dos períodos comuns indicados no item 06. São eles: 02/02/1976 a 01/09/1976, 17/09/1976 a 12/10/1977, 03/05/1978 a 19/07/1978, 23/08/1978 a 29/01/1979, 15/03/1982 a 05/05/1985, 01/11/1991 a 20/01/1991, 04/04/1995 a 12/06/1995, 12/09/1995 a 09/02/1996, 04/05/1996 a 01/10/1998, 09/12/1998 a 11/01/2000 e 01/04/2000 a 26/07/2000. Ainda, da análise da Contagem de Tempo de Contribuição realizada pelo INSS no processo administrativo NB 161.717.800-1, juntada aos autos às fls. 56-57 e 107-109, verifica-se que os períodos pleiteados pelo autor já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e computados em seu tempo de contribuição. Desse modo, inexistente controvérsia, e como consequência, interesse de agir do autor quanto a esses períodos, pelo que não serão objeto de maiores análises. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPDestaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 01/03/1979 a 18/07/1981 e 14/07/1982 a 31/08/1984, laborados na empresa Volkswagen do Brasil; 2. De 20/06/1989 a 15/04/1991, laborado na empresa Coats Corrente Ltda. 1) Dos períodos de 01/03/1979 a 18/07/1981 e 14/07/1982 a 31/08/1984, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Para a comprovação da especialidade dos períodos pleiteados, o autor juntou aos autos registros em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 79425, às fls. 62 e 63, e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, às fls. 27-32, 43-44, 183-189 e 187-189. O PPP às fls. 43-44 não pode ser utilizado como prova, uma vez que se encontra incompleto por não apresentar data de emissão, dados do representante legal da empresa e assinatura, requisitos formais indispensáveis. Já o PPP juntado às fls. 187-189, idôneo como prova, indica o labor do autor no período de 01/03/1979 a 18/07/1981, na empresa Volkswagen do Brasil, como ajudante e prático, exposto a ruído de 82 dB. Do mesmo modo, os PPPs às fls. 27-32 e 183-185, indicam o trabalho do autor no período de 14/07/1982 a 31/08/1984, na mesma empresa, exposto a nível de ruído de 82 dB. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, o nível a que estava submetido o autor era superior ao limite estabelecido na legislação à época. Além disso, nas observações dos PPPs, há a indicação de que a exposição de dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, os períodos de 01/03/1979 a 28/07/1981 e 14/07/1982 a 31/08/1984 devem ser enquadrados, nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64. 2) Do período de 20/06/1989 a 15/04/1991, laborado na empresa Coats Corrente Ltda. Para a comprovação do caráter especial das atividades exercidas nesse período, o autor juntou aos autos PPP às fls. 45-48. O documento atesta o labor do autor na empresa Coats Corrente Ltda., na função de ajudante geral, auxiliar de produção e operador de máquina, com exposição a ruído de 89,8 dB. No entanto, não há a indicação, no PPP, de profissional responsável pelos registros ambientais no período anterior a 01/01/2000, o que, por si só, obsta a utilização do PPP como prova da exposição, por ausência de requisito essencial. Ressalte-se que, mesmo que assim não fosse, não há a indicação de que a exposição se dava em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que a especialidade das atividades não poderia ser reconhecida. Assim, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do

período de 20/06/1989 a 15/04/1991. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Para os inscritos na Previdência Social até 16/12/1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Computando os períodos enquadrados na presente ação com os reconhecidos administrativamente pelo INSS, restou comprovado que o autor possuía o tempo de 34 anos, 11 meses e 06 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo (DER 14/09/2012). Do dano moral A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (grifou-se) (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifou-se) (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Adiante que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo da aposentadoria especial, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos de 01/03/1979 a 18/07/1981 e 14/07/1982 a 31/08/1984, laborados na empresa Volkswagen do Brasil, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB - data de início na DER em 14/09/2012. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCP, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCP, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0005057-98.2013.403.6183 - LENIR VIANA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, para a averbação de tempos especiais e revisão da aposentadoria do autor. O embargante sustenta que houve omissão na sentença ao deixar de especificar quais os índices de juros de mora e taxas de correção monetária deverão ser aplicados quando da liquidação do julgado. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, o Provimento COGE 64/2005 em seu art. 454, estabelece: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção e juros de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente quando da confecção dos cálculos. Posto isso, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0005302-12.2013.403.6183** - JOAO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO DO NASCIMENTO, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de labor especial e conversão de tempo comum em especial para a concessão de aposentadoria especial. Alega o embargante que houve omissão, tendo em vista que não constou do dispositivo da sentença o período incontroverso de 24/09/1986 a 31/05/1996. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, art. 1023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. O embargante sustenta que houve omissão na sentença pela ausência em seu dispositivo do período de 24/09/1986 a 31/05/1996, incontroverso. Todavia, observa-se que, na petição inicial às fls. 02-32, o embargante realizou o seguinte pedido: Caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que reconheça também como especial os períodos de 14.04.1988 a 05.03.1997 que assim já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa. Verifica-se, desse modo, que o embargante pleiteou o reconhecimento de tal período apenas em caso de desconsideração de sua especialidade pelo INSS, o que não se sucedeu. Com efeito, verifica-se que não houve a impugnação do período de 14/04/1988 a 05/03/1997 pela Autarquia Previdenciária. Ademais, a especialidade de tal período foi reconhecida nos processos administrativos NB 46/163.388.460-8, DER: 12/12/2012; NB 42/171.927.120-5, DER: 02/10/2014; e NB 42/172.594.694-4, DER: 02/02/2015, conforme fls. 98-101, 244-245 e 319-320 dos autos. Assim, não só o INSS não impugnou o reconhecimento da especialidade do período na ação em comento como o reconheceu nos processos administrativos iniciados antes e depois da propositura da ação. Não há o que se falar, desse modo, em omissão na sentença ao não ser analisada a especialidade do período citado pelo embargante e, por consequência, nesse não constar no dispositivo. A sentença se ateve aos termos do pedido feito na exordial, considerando também que, uma vez incontroverso, o autor não possui interesse de agir quanto ao reconhecimento. Por fim, ressalte-se que o período de 24/09/1986 a 13/14/1988, citado nos embargos como incontroverso, não foi reconhecido pelo INSS nos processos administrativos e, uma vez que não foi objeto de pedido na petição inicial, sua análise constituiria em sentença ultra petita. Portanto, não existindo omissão e considerando que a sentença deve se limitar ao pedido expresso na inicial, em observância aos artigos 141, 490 e 492 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não devem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0000864-06.2014.403.6183** - JOSE MIRO DE PROENÇA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ MIRÓ DE PROENÇA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 10/12/2013, NB 46/166.978.233-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-77. Petição às fls. 80-88 recebida como aditamento à inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 89. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 92-106) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 111-113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 10/11/2013, laborado na empresa Belgo Bekaert Arames Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial

aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria

integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 10/11/2013, laborado na empresa Belgo Bekaert Arames Ltda. Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades exercidas nesses períodos, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 86653, à fl. 44 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 26-27. Os documentos atestam o labor do autor, no período requerido, na empresa Belgo Bekaert Arames Ltda., na função de operador de máquina, exposto a ruído de 90 dB, de 02/07/1986 a 31/05/2010, e de 91,9 dB, de 01/06/2010 a 18/10/2013. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso em comento, no período de 03/12/1998 a 18/11/2003, o autor estava exposto ao nível de ruído estabelecido no Decreto 2.172/97, de 90 dB, não superior, portanto, ao limite de tolerância. Já de 19/11/2003 a 18/10/2013, os níveis a que estava exposto, de 90 e 91,9 dB, eram superiores ao limite de 85 dB, previsto no Decreto 4.882/2003. Todavia, o PPP não indica que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não pode ser aferido de plano das atividades desempenhadas descritas no item 14 do PPP, uma vez que, dentre essas se incluem emitir etiquetas de identificação e emitir relatório de produção. Desse modo, o autor não faz jus ao reconhecimento do período pleiteado de 03/12/1998 a 10/11/2013. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0000910-92.2014.403.6183** - APARECIDA JOSEFINA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. APARECIDA JOSEFINA DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Claudio de Souza, ocorrido em 16/07/2011. A parte autora narrou ter requerido o benefício de pensão por morte (NB 157.286.906-0) em 05/09/2011, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Procuração e documentos acostados às fls. 14/342. Em decisão às fls. 344, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Os documentos às fls. 346/464 foram recebidos como aditamento à inicial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 471/473. Réplica às fls. 478/483. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa do segurado instituidor do benefício, Sr. Claudio de Souza, falecido em 16/07/2011. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de falta de qualidade de segurado. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Claudio de Souza, em 16/07/2011, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 37. A qualidade de dependente da autora Aparecida Josefina de Souza, como esposa, resta incontroversa, tendo em vista a

certidão de casamento à fl. 34. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Claudio de Souza no momento do óbito. Em sua petição inicial, a autora sustenta que o de cujus possuía todos os requisitos necessários para o gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou aposentadoria por idade. Nesse sentido, entende que o falecido tem direito adquirido sobre este pleito. Assim, pela sustentação da autora, a análise do pedido inicial passa primeiramente pela avaliação da possibilidade de haver o reconhecimento retroativo de direito não exercido pelo segurado falecido. Pois bem, a própria legislação previdenciária suporta orientação nesse sentido: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Outrossim, a jurisprudência consolida o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO PRETENSOR INSTITUIDOR. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR IDADE. SUMULA 416 DO STJ. CARÊNCIA. LEI APLICÁVEL. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS. 1. O benefício de pensão por morte, consoante o art. 74 da Lei 8213/91 pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente e c) dependência econômica (no caso dos dependentes das classes II e III do art. 16 da Lei 8.213/91). 2. É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416 do STJ). 3. Aplica-se, à concessão da pensão, a lei vigente na data do óbito de seu instituidor. 4. Embora as contribuições tenham sido recolhidas pelo instituidor antes da edição da Lei 8.213/91, tendo ele completado 65 anos sob a égide desse diploma legal, está abrangido pela regra de transição insculpida no seu art. 142 (Precedentes do STJ - AgRg no Resp 887.513/SP - Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira Desembargadora Convocada do TJ/PE - 6ª Turma - Dje de 11/10/2012). 5. No caso em exame, o instituidor da pensão havia completado o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade de 65 anos antes da data do óbito, não sendo óbice para a concessão da pensão a perda da qualidade de segurado (STJ - AgRg no REsp 286.221/PR - Relator Ministro Félix Fischer - 5ª Turma - DJ de 04/02/2004, p. 198). 6. (...). 8. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (grifou-se) (TRF-1 - AC: 00509886720044013800, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/07/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 01/09/2015). O Tribunal Regional desta 3ª Região dispõe que (...) A considerar que, consoante o art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97: a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, é plausível, pois, a concessão da pensão por morte ao dependente do de cujus possuidor do aludido direito adquirido. (...) Finalmente, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça determina que É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Acertada a viabilidade jurídica do pedido inicial, resta confirmar se o de cujus, antes do óbito, já havia preenchido todos os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou aposentadoria por idade. Para tanto, se faz necessária a análise dos períodos comuns laborados pelo Sr. Claudio de Souza, pleiteados pela autora. Do tempo comum Em sua petição inicial, a autora sustenta que o segurado possuía 30 anos e 02 meses de tempo de serviço e junta tabela com o cálculo dos períodos em que esse teria laborado à fl. 05. Há, na tabela, os seguintes períodos: 01/04/1967 a 16/01/1968, 06/11/1968 a 22/04/1969, 01/01/1971 a 15/04/1971, 16/04/1971 a 13/06/1971, 01/08/1972 a 31/10/1972, 01/02/1973 a 19/03/1973, 16/07/1973 a 15/10/1973, 01/05/1974 a 10/07/1974, 11/06/1974 a 25/10/1974, 11/11/1974 a 01/06/1976, 01/07/1976 a 31/03/1977, 01/06/1977 a 06/09/1978, 11/10/1978 a 21/04/1980, 23/05/1980 a 19/08/1980, 10/09/1980 a 05/02/1982, 10/02/1982 a 11/08/1982, 24/03/1983 a 07/07/1983, 01/10/1983 a 22/05/1984, 23/07/1984 a 10/01/1987, 24/02/1987 a 14/07/1987, 20/11/1987 a 03/12/1987, 01/06/1988 a 18/08/1989, 06/10/1989 a 24/07/1990, 03/09/1990 a 11/08/1992, 01/02/1993 a 10/04/1993, 03/05/1993 a 30/11/1995, 02/01/1997 a 31/03/2002, 01/08/2002 a 02/04/2003, 02/05/2005 a 31/07/2005 e 01/08/2005 a 30/10/2008. Do Cálculo de Tempo de Contribuição feito pelo INSS no processo administrativo do NB 157.286.906-0, juntado às fls. 263/266 dos autos, verifica-se que o réu já reconheceu administrativamente e computou como tempo de contribuição os períodos de: 01/05/1967 a 16/01/1968, 06/11/1968 a 22/04/1969, 01/01/1971 a 15/04/1971, 16/04/1971 a 13/06/1971, 01/08/1972 a 31/10/1972, 16/07/1973 a 15/10/1973, 02/01/1974 a 04/02/1974, 11/11/1974 a 01/06/1976, 01/07/1976 a 31/03/1977, 01/06/1977 a 06/09/1978, 11/10/1978 a 21/04/1980, 23/05/1980 a 19/08/1980, 10/09/1980 a 05/02/1982, 10/02/1982 a 11/08/1982, 24/03/1983 a 07/07/1983, 01/10/1983 a 22/05/1984, 23/07/1984 a 10/01/1987, 24/02/1987 a 14/07/1987, 20/11/1987 a 03/12/1987, 01/06/1988 a 01/08/1989, 06/10/1989 a 24/07/1990, 03/09/1990 a 11/08/1992, 01/02/1993 a 10/04/1993, 02/01/1997 a 31/03/2002, 01/08/2002 a 02/04/2003, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 30/06/2007 e 01/09/2007 a 30/09/2007. Dessa forma, restam como controversos os períodos de 01/04/1967 a 30/04/1967, 01/02/1973 a 19/03/1973, 01/05/1974 a 10/07/1974, 11/06/1974 a 25/10/1974, 02/08/1989 a 18/08/1989, 03/05/1993 a 30/11/1995, 02/05/2005 a 31/07/2005 e 01/08/2005 a 30/10/2008. Das CTPS juntada aos autos às fls. 63/59, 60/68, 69/98, 99/105, 106/125 e 243/249, observam-se as seguintes anotações: Período Empresa Natureza do cargo Fl. dos autos? a 16/01/1968 Sul Americana de Louças e Ferragens Aprendiz Seção de pacotes 5601/02/1973 a ? BUG - Comércio e Transporte Ltda Motorista 6301/05/1974 a 10/07/1974 Paula Steinbrucal Motorista particular 7211/06/1974 a 25/10/1974 Paula Steinbrucal Motorista particular 7201/06/1988 a 18/08/1989 Comercial Kawa Ltda. Motorista 10903/05/1993 a 30/11/1995 Transmar - Transportes de Cargas Ltda Motorista 11202/05/2005 a 31/07/2005 Centro de Estudos de Yoga Narayana S/C Ltda Assistente Geral 11301/08/2005 a 30/10/2008 Maria Helena de Bastos Freire Motorista 102 e 246 Conforme a tabela, os períodos de 01/05/1974 a 10/07/1974, 11/06/1974 a 25/10/1974, 02/08/1989 a 18/08/1989, 03/05/1993 a 30/11/1995, 02/05/2005 a 31/07/2005 e 01/08/2005 a 30/10/2008 podem ser devidamente identificados nas CTPS. Já a anotação à fl. 56, referente ao período com término em 16/01/1968, encontra-se ilegível quanto à data de admissão, e a anotação à fl. 63, do período com início em 01/02/1968, encontra-se sem a data de saída. Desse modo, por ausência de prova, os períodos de 01/04/1967 a 30/04/1967 e 01/02/1973 a 19/03/1973 não devem ser reconhecidos como tempo de labor do de cujus. Não obstante, a prova

produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral dos períodos de 01/05/1974 a 10/07/1974, 11/06/1974 a 25/10/1974, 02/08/1989 a 18/08/1989, 03/05/1993 a 30/11/1995, 02/05/2005 a 31/07/2005 e 01/08/2005 a 30/10/2008, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Ademais, assim é o entendimento da jurisprudência, como se observa na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, cuja ementa segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CTPS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifou-se) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Portanto, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns laborados pelo de cujus de 01/05/1974 a 10/07/1974, 11/06/1974 a 25/10/1974, 02/08/1989 a 18/08/1989, 03/05/1993 a 30/11/1995, 02/05/2005 a 31/07/2005 e 01/08/2005 a 30/10/2008. Ressalte-se que o reconhecimento do tempo de serviço em que o Sr. Claudio de Souza teria laborado para Ulians Paulo Araujo, de 01/10/2009 a 16/07/2011, não foi objeto de pedido na petição inicial, não estando presente, ainda, no cálculo de tempo de contribuição feito nessa. Todavia, uma vez que os documentos às fls. 346/464, referentes à ação trabalhista 0001852-90.2013.5.02.0012 proposta pelo espólio do falecido contra a Ulians Paulo Araujo foram recebidos como emenda à inicial, necessária se faz uma breve análise acerca do período. No tocante ao tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8213 /91. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008). Por sua vez, aquela Corte Superior é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor efetivamente exercido nos períodos alegados pelo trabalhador para, dessa forma, ser apta a comprovar o tempo de serviço disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, como se observa na ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (grifou-se) (STJ - AGARESP 201402109263, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014) No caso dos autos, na reclamação trabalhista nº 0001852-90.2013.5.02.0012, da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP foi homologado acordo sem a realização de instrução probatória (fl. 453/454). Dessa forma, inexistiram elementos suficientes, na referida ação, aptos a configurarem prova material suficiente ao reconhecimento do tempo de serviço do de cujus, em consonância com o entendimento do STJ. Ademais, ressalte-se o recolhimento das contribuições previdenciárias não corrobora a comprovação do vínculo empregatício, uma vez que somente evidencia que o empregador teria, deliberadamente, assumido essa contrapartida no acordo trabalhista como forma de encerrar o conflito. Dessa forma, o período de 01/10/2009 a 16/07/2011 não deve ser reconhecido como tempo de contribuição do de cujus. Da aposentadoria por tempo de contribuição Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento

posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o de cujus contava com 29 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição quando de seu óbito (16/07/2011). Desse modo, não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, com o acréscimo do tempo de pedágio, era de 33 anos e 02 dias. Da aposentadoria por idade A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: a) Ser o requerente segurado da Previdência Social; b) Ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; c) Carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991. Destaca-se que, para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica: Lei nº 8213/91 Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Lei nº 10.666/2003 Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, a perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições necessárias à concessão do benefício. No caso em comento, o segurado falecido Sr. Claudio de Souza nasceu em 30/03/1952, portanto, quando óbito, em 16/07/2011, contava com 59 (sessenta e dois) anos de idade, não cumprindo o requisito etário. Desse modo, o de cujus não preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, quando de seu óbito. Da qualidade de segurado Pelo exposto, ao contrário do que afirma a autora, o segurado não possuía os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou aposentadoria por idade. Assim, para a concessão da pensão por morte à autora, seria necessário o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pelo de cujus. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é prorrogado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Analisando o tempo de contribuição do segurado Sr. Cláudio de Souza, uma vez que o período de 01/10/2009 a 16/07/2011 não foi reconhecido, conforme fundamentação supra, o último vínculo trabalhista se deu de 01/08/2005 a 30/10/2008. Do cálculo ainda se observa que o de cujus laborou de 01/01/1971 a 30/11/1995, somando mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse perda da qualidade de segurado. Assim, faz jus à prorrogação de prazo prevista no parágrafo 1º do artigo 15, da Lei 8.213/91. Nesses termos, manteve a qualidade de segurado até 16/12/2010, data anterior ao óbito, ocorrido em 16/07/2011. Portanto, à época do óbito em 16/07/2011, o Sr. Cláudio de Souza não mais sustentava a qualidade de segurado da Previdência Social e, por conseguinte, a autora não está amparada pelo benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os

requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2016.

**0008863-10.2014.403.6183** - MARIA DAS GRACAS SANTANA DA SILVA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DAS GRACAS SANTANA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo comum e de períodos especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial. Alega que requereu aposentadoria NB 42/161.930.205-2, em 27/08/2012, a qual restou indeferida pela Autarquia Previdenciária pela ausência de tempo de serviço. Inicial e documentos às fls. 02/95. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102-118) sustentando, no mérito, a ausência de comprovação de tempo comum e a inexistência de períodos laborados em condições insalubres. Réplica às fls. 123-124, na qual impugnou os argumentos lançados na contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo comum e de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial. Aduz a autora que faz jus ao reconhecimento de tempo comum nos períodos de 01/10/1982 a 15/12/1984 e 03/07/1989 a 25/10/1989, bem como do tempo especial de 06/11/1989 a 21/06/2006 e 09/01/2007 a 27/08/2012. Requer, ainda, a conversão dos períodos comuns de 01/10/1982 a 15/12/1984, 01/02/1985 a 30/05/1986, 30/01/1987 a 19/01/1988, 09/03/1989 a 06/06/1989 e 03/07/1989 a 25/10/1989 em especiais. 1. Do período comum A autora, em seus pedidos feitos na exordial, requer o reconhecimento dos períodos comuns de 01/10/1982 a 15/12/1984 e 03/07/1989 a 25/10/1989. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 78992 possui anotação (fls. 33 e 54 dos autos) do período de 01/10/1982 a 15/12/1984, no qual a autora laborou para o Sr. Edison Gonçalves, como empregada doméstica. Na mesma CTPS há a anotação (fls. 35 e 55 dos autos) do trabalho para a empresa Aurus Industrial e Comercial Ltda., como auxiliar de embalagem, de 03/07/1989 a 25/10/1989. Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral dos períodos, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Portanto, a partir dos documentos apresentados, os períodos de 01/10/1982 a 15/12/1984 e 03/07/1989 a 25/10/1989 devem ser reconhecidos como tempo comum da autora. 2. Do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do

exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65

do Decreto 3.048/99:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/11/1989 a 21/06/2006 e 09/01/2007 a 27/08/2012, na empresa Companhia Metalúrgica Prada.Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade do período de 06/11/1989 a 02/12/1998, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 81-82. Não possui interesse de agir, portanto, a autora, quanto a esse período.Assim, restam controversos os períodos de 03/12/1998 a 21/06/2006 e 09/01/2007 a 27/08/2012.Das provas dos autosPela digressão legislativa feita, durante o período de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo, com exceção dos agentes ruídos e calor, para os quais o reconhecimento da especialidade sempre demandou a comprovação da exposição efetiva, por meio de laudo.Para comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 03/12/1998 a 21/06/2006 e 09/01/2007 a 27/08/2012, a autora juntou aos autos anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 78992 às fls. 37 e 65 e Perfis Previdenciários Profissiográficos - PPPs, às fls. 47, 69-70, 48, 71-72 e 73-74.Os documentos indicam que a autora laborou no período pleiteado na empresa Cia Metalúrgica Prada, como ajudante geral de produção e auxiliar de produção, exposta ao agente nocivo ruído.Como visto, o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Ressalte-se que a exposição ao ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita.Dos PPPs juntados às fls. 47 e 69-70, depreende-se que a autora laborou no período de 03/12/1998 a 15/01/2004 exposta a ruído de 95,7 dB e de 16/01/2004 a 21/06/2006 exposta a ruído de 94,3 dB. Ambos os níveis estavam acima do limite de tolerância de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB, a partir de 19/11/2003.Já os PPPs juntados às fls. 48, 71-72 e 73-74 indicam que a autora laborou no período de 09/01/2007 a 23/08/2012 exposta aos seguintes níveis de ruído:i) De 09/01/2007 a 26/08/2008, exposta a ruído de 94,3 dB;ii) De 27/08/2008 a 28/02/2011, exposta a ruído de 94,6 dB; eiii) De 01/03/2011 a 23/08/2012 (data da emissão do PPP), exposta a ruído de 89,9 dB.Dessa forma, os níveis a que esteve exposta nos períodos eram superiores ao limite legal de 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003.Ressalte-se a indicação, nos PPPs, de que o ruído a que a autora estava submetida era contínuo. Nos documentos, ainda, há observação de que A segurada exerce suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao(s) fator(es) de risco informado(s) no item 15.3.Por fim, observo que o INSS deixou de considerar os períodos como especiais pelo uso de EPI eficaz, conforme apontado na análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 79-80). No entanto, como analisado anteriormente, o STF assentou o entendimento de que o uso de EPI não é elemento suficiente para a descaracterização da exposição a agente nocivo, em especial tratando-se de ruído.Portanto, os períodos de 03/12/1998 a 21/06/2006 e 09/01/2007 a 23/08/2012 devem ser reconhecidos como especiais.3. Da conversão de tempo comum em especialA autora requer a conversão dos períodos comuns de 01/10/1982 a 15/12/1984, 01/02/1985 a 30/05/1986, 30/01/1987 a 19/01/1988, 09/03/1989 a 06/06/1989 e 03/07/1989 a 25/10/1989 em especiais.O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum.Atividade a ConverterMultiplicadoresPara 15Para 20Para 25Para 30 (Mulher)Para 35 (Homem)De 15 Anos1,001,331,672,002,33De 20 Anos0,751,001,251,501,75De 25 Anos0,600,801,001,201,40De 30 Anos (Mulher)0,500,670,831,001,17De 35 Anos (Homem)0,430,570,710,861,00Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95.Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando

preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG). Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Computando os períodos enquadrados na presente ação com os reconhecidos administrativamente pelo INSS, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 22 anos, 03 meses e 01 dia, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (27/08/2012). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o tempo comum de 01/10/1982 a 15/12/1984 e 03/07/1989 a 25/10/1989, bem como do tempo especial de 03/12/1998 a 21/06/2006 e 09/01/2007 a 23/08/2012, e determinar ao INSS que proceda à averbação. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de tempo comum e especial, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme NCPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do NCPC. Isento, porém, a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0011077-71.2014.403.6183 - JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e posterior conversão do benefício em aposentadoria especial. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Consta da inicial que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.035.705-0, DIB/DIP 30/01/1995 e entende devida o reconhecimento da atividade insalubre exercida como torneiro mecânico. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-211 e emenda às fls. 218-231. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 236-249. Sustenta como prejudicial à decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 251-265. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 355, I. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 17/10/2011 e decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.035.705-0, DIB/DIP 30/01/1995; portanto, o prazo decadencial para qualquer revisão inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 27/11/2014, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.035.705-0, DIB/DIP 30/01/1995, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanote-se e arquite estes autos. P.R.I.

**0001012-80.2015.403.6183 - ESPEDITO CANDIDO DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ESPEDITO CANDIDO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial para a concessão de aposentadoria especial. O autor expõe que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 167.848.213-4, DER 19/02/2014, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (fls. 79). Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 08-80. Em decisão às fls. 82-83, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado nos termos da lei processual, o INSS deixou de apresentar contestação, conforme certidão firmada às fls. 85/verso. Por sua vez, não houve manifestação do autor. Sem outras provas produzidas nos autos, vieram os autos conclusos para sentença, em cumprimento ao Novo CPC, art. 355, I. É o relatório. Decido. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na

classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização

de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Conforme relatado, o autor sustenta a insalubridade pelo enquadramento da categoria profissional e/ou agente insalubre pela atividade exercida nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO AGENTE NOCIVO DOCS COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRO 09/09/1991 A 19/02/2014 Eletricidade CTPS das fls. 14-25; Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 14/01/2014, pela empresa CIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRO, devidamente assinado pelo responsável da empresa, fls. 58-60. [Eletricidade] A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem a intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada como ELETRICISTA/ELETROMECHANICO, pela exposição à tensão elétrica. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, consta o registro de exposição habitual e permanente à tensão elétrica superiores a 250 volts, no período de 09/09/1991 a 08/08/1999, quando desenvolveu a atividade de ELETRICISTA. Todavia, quanto ao período de 09/08/1999 a 14/01/2014, a exposição ao agente nocivo (Eletricidade acima de 250 volts) dá-se modo intermitente de modo que a habitualidade e permanência exigida em lei não fora atendida. Feitas estas apurações, contabilizando-se o tempo especial ora reconhecido, verifico que à data do requerimento administrativo, em 19/02/2014, o autor não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - cumprimento de 33 anos, 08 meses e 03 dias. Todavia, é devida a averbação do tempo especial ora reconhecido para efeito de futura concessão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue: 1. RECONHEÇO como especial o período de laborado nas empresas: 1) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO, no período de 09/09/1991 a 08/08/1999; 2. CONDENO o INSS a averbar a atividade especial ora reconhecida, somando-se ao período já apurado pelo condenado, para efeito de futura concessão do benefício de aposentadoria; Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo

em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009247-36.2015.403.6183** - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora à fl. 194, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003104-36.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EULALIA SOUZA LUIZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução e homologou a execução para prosseguir pelo valor apurados pelo Contador Judicial. O embargante sustenta que a sentença foi contraditória porque, segundo alega, baseou-se em orientação não adotada pelo STF quanto a aplicação da inconstitucionalidade do art. 1º F da Lei nº 11.620/2009. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCP, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Vez que a natureza do recurso de Embargos de Declaração é integrativa, se prestando a complementar a sentença embargada; somente em casos especiais é cabível a atribuição de efeitos infringentes e, ainda assim, como consequência do acolhimento da arguição de omissão, contradição ou erro material. Nesse sentido, orienta o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos diante da ocorrência de omissão. 2. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl no REsp: 1410267 PR 2013/0343608-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013) No caso concreto, o autor pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria já superada na sentença. Destaco que a orientação adotada por esta Magistrada quanto a extensão das ADIs 4357 e 4425 se alinha ao entendimento majoritário. Se o embargante adota posição diversa há de se haver da via recursal adequada. Assim, na verdade, o embargado se insurge contra a decisão não diante da existência de contradição/omissão como arguido, mas sim como contrário ao resultado obtido. E, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0003183-10.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-90.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA(SP127108 - ILZA OGI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante contesta o cálculo dos valores devidos. Entende que não há valores devidos a serem executados. Recebidos os embargos em decisão às fls. 16. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 18-23. Após, o processo remetido à contadoria judicial, que emitiu parecer técnico às fls. 25-32 e, novamente, às fls. 34-39. Intimadas as partes, houve anuência do embargado às fls. 42. O INSS, contudo, impugnou o cálculo apresentado. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto ao cálculo e impugnação do INSS referente à aplicação da Resolução 267/20013, esta magistrada já firmou entendimento sobre o assunto, o qual reitera no presente caso. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, a questão dos juros está pacificada sendo fixada, a partir de 30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013, pois os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Portanto, a adequação/correção procedida pela Contadoria Judicial, com a aplicação da regra trazida pela Resolução 267/2013, está de acordo com o posicionamento acima delineado. Impõe-se, assim, a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 35-38), que atualizado para 04/2014. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 920, III e homologo a execução prosseguir pelo valor apurados pelo(a) **CONTADORIA JUDICIAL** (fls. 255-263 dos autos principais), quais sejam, R\$ 2.200,40 (dois mil e duzentos reais e quarenta centavos) atualizado até 04/2014, assim discriminado: a) R\$ 2.00,37 (dois mil e trinta e sete centavos) a título de principal; b) R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios. Condeno a parte embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2016.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 400**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0064064-94.2009.403.6301 - THAINA BARRETTA PEINADO X MARIA CRISTINA BARRETTA (SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 753 e 756: Não se trata de convite mas de comunicação à testemunha da audiência designada pelo juízo. Assim sendo, não demonstrada a necessidade de intimação pela via judicial, proceda o ilustre causídico nos expressos termos do artigo 455, 1º do CPC, observando o disposto no 3º do mesmo artigo. Int.

**0014614-17.2010.403.6183 - ELZA DOS SANTOS (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação de Secretaria (fl.97), republique-se a sentença de fls.87/93. Int. (Sentença de fls.87/93). Republicada por haver saído com incorreição: ELZA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2016 326/339

concessão do benefício de pensão por morte (NB n 102.172.541-0), desde a DER, em 06/12/96, em razão do falecimento de JOÃO DA MATA NERY DOS SANTOS, seu marido, ocorrido em 10/11/95. Relata a parte autora que o de cujus possuía a qualidade de segurado como contribuinte individual autônomo, conforme ficha de inscrição no CCM- Cadastro de Contribuintes Mobiliários - sob o n 8.575.236-3, com data de inscrição de 19/08/80, firma individual constituída desde 14/06/83. Relata a autora que após o óbito de seu marido requereu o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o argumento de que a autora deveria recolher as contribuições do período de 08/08 a 06/81, 04/82 a 03/85, 01/87 a 02/88, 10/89 a 03/90, 07/90 a 95, na classe 01 como autônomo. E caso as contribuições não fossem recolhidas a pensão não seria concedida (fl.04). A autora pleiteia que a concessão e implementação do benefício, bem como, que os valores devidos a título de contribuição em atraso sejam pagos com o desconto no benefício ora requerido (fls.10 e 18, item f). Com a inicial de fls.02/19 vieram os documentos de fls.20/36. Foi afastada a prevenção apontada no termo de fl.38, e determinada a remessa dos autos à Contadoria, para análise do valor da causa (fl.39). Parecer da Contadoria judicial, informando que em consulta ao CNIS constatou que o segurado falecido possuía contribuições como contribuinte individual até junho/90, efetuando consulta ao Juízo (fls.41/41/43). Determinada vista à parte autora (fl.46), sobreveio a manifestação de fls.50/51. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a regularização da inicial (fl.52). Juntada de documentos (fls.53/54 e 56/62). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.63). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição (art.103, da Lei 8213/91), e a perda da qualidade de segurado, e, para o caso de concessão, que a data do início do benefício fosse fixada em 11/01/96, com o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls.66/72). Réplica (fls.78/81). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fl.77). O réu nada requereu (fl.82). Determinou-se à parte autora que trouxesse cópia do processo administrativo (fl.83), o que foi cumprido, conforme petição de fl.84, encontrando-se o referido processo administrativo apenso aos presentes autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art.17 do CPCX/15). Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a matéria, embora de direito e de fato, prescinde de instrução probatória, não havendo falar-se, assim, em eventual audiência de instrução (fl.77), passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355,1, do CPC/2015. Prejudicial ao mérito. Prescrição. Aduz o réu que, na remota hipótese de ser reconhecido o direito da parte autora, como o requerimento administrativo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, a data do início do benefício deve ser fixada em 11.01.96 (DER), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8213/91, com o reconhecimento da prescrição quinquenal (fl.69). A parte autora impugnou a alegação em questão, aduzindo estar discutindo judicialmente o pedido que foi negado administrativamente (fl.78). Com razão o réu. Preliminarmente, observo que a prescrição pode ser reconhecida até mesmo de ofício, devendo, outrossim, apenas ser oportunizada vista prévia à parte em face da qual é invocada, a teor do disposto nos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC/2015. No presente caso, a parte autora formulou requerimento administrativo de pensão por morte em 11/01/96 (fl.30), sendo intimada a apresentar as contribuições relativas a períodos em que o segurado instituidor atuou como contribuinte autônomo (fl.33 do processo apenso). A autora compareceu na data de 04/12/96 junto ao INSS e prestou informações no processo administrativo, informando que o segurado João da Mata Nery dos Santos não efetuou o pagamento das contribuições do período de 1990 até 1995, ano em que faleceu, conforme declaração de fl.35 do processo administrativo apenso. Não obstante, consta a fl.36 do referido processo administrativo apenso, um documento denominado carta de encerramento, com data de 30/01/97, expedido pelo INSS e dirigido à autora, comunicando que em virtude do não comparecimento da requerente, teria sido encerrado o pedido de pensão por morte. Embora nem a declaração da autora de que o segurado instituidor não havia efetuado os recolhimentos, datada de 04/12/96 (fl.35 do processo administrativo), nem a carta do INSS dirigida à autora, comunicando o encerramento do pedido de pensão por morte, datada de 30/01/97 (fls.36 do processo administrativo apenso) possuam protocolo, fato é que chama a atenção o longo lapso temporal entre a data do indeferimento do pedido da autora, em 30/01/97 e a data da reclamação que esta formulou junto à Ouvidoria do INSS (supostamente pela demora na apreciação do pedido de pensão por morte), apresentada praticamente 10 (dez) anos após o indeferimento do pedido, sendo a resposta da entidade proferida em 07/07/10 (fl.36). Não havendo nos autos o teor da reclamação da autora junto à Ouvidoria do INSS, cujo conteúdo, é de se supor, diga respeito a eventual demora na apreciação do pedido de pensão - o que não corresponde, contudo, à resposta da Ouvidoria-, que faz alusão, ainda, a outro benefício que teria sido, igualmente objeto de reclamação da autora- não há falar-se em afastamento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, eis que não demonstrada eventual conduta negligente ou desidiosa do réu na comunicação do indeferimento do pedido da autora. Tendo decorrido significativo lapso entre a data do indeferimento do pedido de pensão (30/01/97) e a eventual reclamação da autora junto à Ouvidoria do INSS - seguramente, mais de (dez) anos, sequer sabendo-se o teor dessa reclamação, apenas a resposta da Ouvidoria, comunicando que o benefício de pensão por morte já havia sido apreciado, é de se presumir que tenha ocorrido a comunicação regular do indeferimento do pedido da autora por parte do réu. Assim, de acolher-se, in casu, o princípio da Presunção de Legitimidade dos atos administrativos, não evidenciada ocorrência em sentido contrário, ônus da parte autora. Não se pode, desse modo, como pleiteado pela parte autora, retroagir o benefício requerido para a data do requerimento administrativo (11/01/96) pura e simplesmente, como se ônus algum não adviesse de sua inércia, uma vez que entre a data do indeferimento do pedido, em 30/01/97 (fl.36 do processo administrativo) e a data do ajuizamento desta ação (25/11/10), não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Não tendo sido demonstrada eventual negligência ou conduta omissiva do réu na comunicação do indeferimento, é de se acolher a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art.103, parágrafo único da Lei 8273/91. Mérito. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim diz o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender

às seguintes exigências:a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15];II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. No caso dos autos, inaplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015, Lei nº 13.146, de 06/07/15 - Estatuto da Deficiência- e Lei nº 13.183, de 04/11/15) eis que o processo foi ajuizado anteriormente à data em que referida Leis entraram em vigor, aplicando-se ao caso o princípio tempus regit actum. Posta tais premissas, à luz passa-se à análise dos requisitos legais, iniciando-se pela análise da qualidade de dependente, eis que não controversa:Da qualidade de dependente No presente caso, a autora ELZA DOS SANTOS pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de esposa, o que se constata, conforme Certidão de Casamento a fl.20 do processo administrativo apenso. Por apresentar-se na condição de cônjuge, há dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, da comprovação de efetiva dependência econômica, que é presumida, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não havendo, assim, controvérsia quanto à qualidade de dependente da autora, passa-se ao exame da questão controvertida nos autos: da qualidade de segurado do instituidor. II - Da qualidade de seguradoO artigo 15 da Lei n.8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições se enquadrem nas seguintes condições:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2 Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1, da Lei n.8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2), perfazendo um total de 36 meses. No presente caso, de se frisar que parte autora requereu o benefício de pensão por morte na data de 11/01/96 (fl.02 do processo administrativo apenso), sendo que, em virtude de o setor de análise e concessão do INSS constatar a ausência de contribuições do segurado instituidor relativamente a determinados períodos, quais sejam, 08/80 a 06/81, 04/82 a 03/85, 01/87 a 02/88, 10/89 a 03/90, 07/90 a 10/95, determinou a notificação da autora para apresentar as contribuições, na classe de autônomo do segurado instituidor, a fim de dar seguimento à análise do benefício (fls.30/31 do processo administrativo apenso). A autora informou, contudo, que o segurado instituidor não havia efetuado tais recolhimentos (fl.35 do processo administrativo apenso). Administrativamente, contudo, o INSS emitiu decisão considerando não atendida a intimação efetuada à autora, determinando o encerramento do pedido de pensão (fl.36 do processo administrativo apenso). Considerando a análise do período de tempo laborado pelo instituidor verifica-se que, tendo efetuado o recolhimento da última contribuição em 06/90 e já possuindo mais de 120 contribuições, seu período de graça (24 meses) findou em

06/92, de modo que, por ocasião do óbito, em 10/11/95, não ostentava mais a condição de segurado. Friso que a obrigação pelos recolhimentos das contribuições era exclusivamente do instituidor, eis que atuava como contribuinte individual empresário, conforme artigo 30, inciso II, da Lei n 8.212/91. Confira-se: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei n 9.876, de 1999). A jurisprudência pátria também já se pronunciou no sentido de que, sendo o sócio-gerente da empresa, este não pode alegar falha de recolhimento das contribuições previdenciárias pela sociedade empresária, vez que exercia a função de administrador, respondendo pelos atos tributários: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DESERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM PARTE DO PERÍODO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO. Tendo laborado como sócio-gerente de empresa, no período de 01/07/1973 a 30/11/1974, cabia ao autor promover o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Ainda que a responsabilidade tributária fosse da empresa, não é admissível que invoque em benefício próprio, se à época exercia as atividades de administração. A possibilidade de recolhimento extemporâneo é prevista na legislação de regência, cabendo ao requerente promovê-lo, se for o caso, requerendo a averbação do tempo respectivo na via administrativa. Reconhecimento do direito à averbação do período compreendido entre 01-04-2003 a 30-09-2003, época em que o autor esteve vinculado à Previdência Social na qualidade de empresário e houve recolhimento das contribuições próprias e da empresa. (Classe: APEL REEX - A ELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 5052082-2S.201J.404.7JOO UF: RS Data da Decisão: 06/05/2014 Órgão Julgador: QUINTA TURMA D.E. 08/05/2014 Relatora TAÍS SCHILUNG FERRAZ) Reconhecida a perda da qualidade de segurado do instituidor, de outro lado é incabível o pleito formulado na presente ação, que é o de efetuar recolhimentos post mortem do segurado instituidor (item e, fl. 18) mediante pagamento do benefício requerido, nos termos do art. 115, I, da Lei 8213/91 e art. 1º, parágrafo 1, inciso I, da Instrução Normativa nº 117, de 18/03/05 (fl. 18). Isso porque há impedimento legal para tal, ou seja a impossibilidade de recolhimento de contribuições post mortem, por ferir-se o princípio da Legalidade, conforme previsto no 5, do artigo 195, da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 5 Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Observo que, como regra, o contribuinte individual deve comprovar o exercício da atividade laborativa em conjunto com o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende o reconhecimento. Se interrompida ou encerrada a atividade, deve comunicar à Previdência, sob pena de incorrer em inadimplemento (artigo 59, 1º, do Decreto n 3.048/99), se já não houver, inclusive, perdido a condição de segurado decorrido o período de graça. Se o contribuinte individual não houver efetuado o recolhimento de contribuições relativas ao período imediatamente anterior ao óbito - ônus que lhe competia, conforme o art. 30, inciso II, da Lei de Custeio - perdeu a qualidade de segurado e, em consequência, não se cumpriu um dos requisitos necessários ao deferimento da pensão por morte a seus dependentes (conforme art. 74, caput, da Lei de Benefícios). Observo que a TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência editou a Súmula n 52, in verbis: Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO APÓS A MORTE DO FALECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Com efeito, no que toca à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária pelo segurado contribuinte individual, o simples exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas datas determinadas pela legislação de custeio para que seus dependentes possam gozar do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Outrossim, não há amparo legal para a inscrição post mortem ou para que seja descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo falecido, do valor do benefício previdenciário de pensão por morte percebida pelos seus dependentes. 3. Na hipótese dos autos, em que a autora pretende o recolhimento de uma contribuição previdenciária para o cumprimento do período de carência necessária a concessão do benefício de pensão por morte, deve-se aplicar o mesmo entendimento, não podendo ser contabilizado como carência o mês em que embora o falecido tenha exercido atividade remunerada, não efetuou o recolhimento previdenciário na época prevista na legislação, pretendendo o seu recolhimento após a morte do segurado instituidor. 4. Recurso improvido. (Processo 00261990820074036302 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CÉSAR AROVCK GEMAQUE Sigla do órgão TR4 Órgão Julgador 4a Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 01/04/2011) Com o mesmo posicionamento, igualmente, o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação previdenciária é inviável o recolhimento post mortem de contribuições devidas pelo segurado, contribuinte individual, para obtenção de pensão por morte por seus dependentes. Precedentes do STJ. 2. Imprescindível, para a concessão do benefício de pensão por morte, a comprovação da condição de segurado do de cujus. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp-1347101 PR 2012/0206964-3, Relator: Ministra EUANA CALMON Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA Data de Publicação: DJe 29/11/2013). E: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuiu com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro

Meira, DJe de 28.9.2012).Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp:535684 .RS 2014/0150504-5, Relator: Ministro HUMBERTOMARTINS, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDATURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)Incabível, assim, o reconhecimento da condição de segurado do decujus a partir da cessação do período de graça, cabe analisar, outrossim, se o referidosegurado já havia preenchido os requisitos para obtenção do direito à Aposentadoria, nos termos do art. 102 1º e 2º da Lei 8213/91, verbis:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidadedos direitos inerentes a essa qualidade. (Redução dada pela Lei nº9.528, de 1997) 1A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito àaposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todosos requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estesrequisitos foram atendidos, (incluído pela Lei nº9.528, de 1997) 2Não será concedida pensão por morte aos dependentes dosegurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos doart. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção daaposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº9.528, de 1997).In casu, além de não mais deter a qualidade de segurado na época do óbito, pois ultrapassado o período de graça do art. 15 da Lei 8.213/91, verifica-se que, à data do óbito, em 10/11/95, possuía o instituidor o tempo de contribuição de 15 anos e 03 meses, conforme planilha de contagem de tempo de fl.29 do processo administrativo. Como o instituidor nasceu em 08/02/47, não fazia jus a nenhuma aposentadoria, com o que sua dependente não se beneficia da regra do parágrafo 2 do art. 102 da Lei de Benefícios, impondo-se, portanto, a improcedência da ação.Sendo incabível o recolhimento post mortem das contribuições, conforme requerido, impõe-se portanto, a improcedência da ação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf, artigo 85, 3, do Código de Processo Civil de/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf, artigo 85, 4, inciso 111), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0010464-22.2012.403.6183** - RORAIMA MORAES SOUSA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DIAS ZEFERINO(SP064317 - JULIO BATISTA DA COSTA)

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 224/225 para o dia 22/09/2016 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Em harmonia com o disposto no artigo 455 do NCPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se.

**0005567-14.2013.403.6183** - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.168/177 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o argumento de que a r. sentença de fls.155/160 poderá gerar prejuízo injusto e irreparável à Autarquia Previdenciária. Isso porque o filho do autor, que encontrava-se desempregado por ocasião da concessão do LOAS/Idoso, conseguiu emprego, vindo a receber salário superior a R\$ 1.000,00 em 02/2016. Assim, a implantação do benefício, por força da tutela antecipada, poderá gerar prejuízo injusto e irreparável ao INSS, além de maiores discussões entre as partes na fase de execução. Aduz, ainda, que, no tocante à correção monetária, a r.sentença não teria se pronunciado acerca da alteração da Resolução nº 134/2010 do CJF pela Resolução 267/2013, do CJF, que afastou a Lei 11.960/09.Por final, considerando o período abrangido pela condenação, de cerca de 32 (trinta e dois) meses para um benefício de 01 (um) salário mínimo, sustenta haver dúvida sobre a ultrapassagem ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, o que dispensaria o reexame necessário. Recurso tempestivo (fl.178).Decido.Tendo em vista o caráter infringente dos presentes embargos, opostos ainda sob a vigência do CPC/73 (art.535), dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao MPPF, por igual prazo, e tornem conclusos.Int.

**0018030-22.2013.403.6301** - ALMIR NUNES QUEVEDO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor ORLANDO BATICHDATA: 14/09/2016HORÁRIO: 13:00LOCAL: Rua Domingos de Moraes, 249 (Próximo à estação Ana Rosa do Metrô)O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 30/06/2016.

**0006035-41.2014.403.6183** - ALZIRA BATISTA DE F CARVALHO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235 - A parte autora informa ter recebido Ofício do INSS, comunicando o desconto consignado de valores atrelados ao benefício sub judice. Reitera, assim, o pedido de concessão de tutela de urgência para obstar o ato de cobrança do INSS. Apesar da alegação da parte autora, não trouxe aos autos qualquer comprovante de iminente cobrança do crédito relativo à devolução dos valores pagos a título de benefício previdenciário de pensão por morte do companheiro PAULO BATISTA XAVIER, falecido em 22/07/2005 - NB 21/154.602.476-7. No entanto, é certo que desde 11/06/2014, um mês antes do ajuizamento da presente demanda, o INSS já havia expedido Ofício de Cobrança para o pagamento da quantia de R\$ 18.527,80, com vencimento em 25/08/2014 (fls. 15/17), sob pena de ajuizamento de ação de cobrança ou a inclusão do nome no CADIN. Na inicial, já havia pleiteado tutela antecipada para obstar a cobrança e futura execução dos valores em atraso relacionados ao cancelamento do benefício - NB 21/154.602.476-7, até decisão final deste Juízo, bem como seja restabelecido o benefício previdenciário de pensão por morte até decisão final neste processo (fl. 05-verso). Passo, assim, à análise do pedido de tutela provisória de urgência. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando, havendo prova inequívoca, houver convencimento da verossimilhança das alegações da parte autora e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constate abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com o advento do Código de Processo Civil/2015, em vigor a partir de 18/03/2016, o artigo 300 dispôs que, para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer dois requisitos: 1) Elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, o parágrafo 3º do referido artigo veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. In casu, somente com o fim da instrução probatória será possível verificar a existência ou não de elementos para a comprovação do direito à pensão por morte suspensa, do companheiro PAULO BATISTA XAVIER, falecido em 22/07/2005 - NB 21/154.602.476-7. Não há como restabelecer, portanto, nesse exame de cognição sumária, o benefício previdenciário de pensão por morte até decisão final neste processo (fl. 05-verso). Contudo, quanto ao pedido de que seja obstada a cobrança e futura execução dos valores em atraso relacionados ao cancelamento do benefício, aí sim há plausibilidade do direito, para que não gere ainda mais prejuízos à parte autora, que já se encontra com a pensão por morte suspensa. A parte autora recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1424340257 e é possível depreender que já há diversos abatimentos relativos a consignações de empréstimos bancários (Relação Detalhada de Créditos do INSS, em anexo). Havendo a possibilidade de o INSS promover eventual cobrança judicial ou inscrição do nome da parte autora no CADIN, enquanto a questão ainda se encontra em discussão judicial, evidencia-se o perigo da demora, até que haja prolação de r. decisão definitiva nestes autos. Deve ser oportunizado à parte autora o direito à ampla defesa e ao contraditório neste processo judicial, mesmo porque a Administração Previdenciária havia anteriormente reconhecido o seu direito à pensão por morte. DEFIRO, pois, o pedido de tutela antecipada/tutela provisória de urgência, apenas para determinar que o réu suspenda a cobrança dos valores pagos à parte autora a título de pensão por morte do Sr. PAULO BATISTA XAVIER, falecido em 22/07/2005 - NB 21/154.602.476-7, até posterior decisão deste Juízo. DESIGNO AUDIÊNCIA para a oitiva pessoal da parte autora, das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 219/220), bem como do declarante da certidão de óbito, MARCOS ANTONIO DA SILVA XAVIER (com endereço em anexo), a ser realizada nesta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sito à Av. Paulista, nº 1682, 5º andar, Bela Vista, São Paulo - SP, no dia 1º de setembro de 2016, às 16h30min. Intimem-se as partes, inclusive para cumprimento da r. decisão de tutela provisória.

**0005573-50.2015.403.6183** - SERGIO DERERITA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi redesignada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor ALEXANDRE SOUZA BOSSON DATA: 26/09/2016 HORÁRIO: 14:00 LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 12 - Bela Vista O autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 28/06/2016

**0009818-07.2015.403.6183** - AVELINA ANA DE JESUS PEREIRA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por AVELINA ANA DE JESUS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/165.159.969-3) ou o restabelecimento do benefício assistencial - LOAS, em razão do falecimento de seu marido VICENTE JOSÉ PEREIRA, em 04/11/2012. Alega que recebia o benefício assistencial - LOAS (NB 88/530.936.898-8), mas abriu mão do benefício para postular a pensão por morte do seu marido. O pedido administrativo foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da dependência econômica, sendo também cortado o seu benefício assistencial. Sustenta, no entanto, que ficou separada do seu marido por um período, mas 8 meses antes do falecimento reataram o casamento, o que perdurou até o fim da sua vida. Era economicamente dependente do seu marido, pois juntavam as suas rendas percebidas por seus benefícios e pagavam os débitos mensais do casal e de sua residência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/151. Afastada a prevenção, foi determinado à parte autora que trouxesse cópia completa do processo administrativo do requerimento de benefício assistencial - LOAS - NB 88/530.936.898-8 (fl. 154). Juntada de cópia do PA (fls. 157/222). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015: 1) Elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, o parágrafo 3º do referido artigo veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Entretanto, observe-se o princípio da proporcionalidade, em debate constitucional do direito à sobrevivência/vida e o direito

econômico, autorizando a concessão de tutela de urgência antecipada. Há a possibilidade, também, da concessão, liminarmente, de tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando presentes os requisitos previstos no artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil(2015:1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;DO DIREITO À PENSÃO POR MORTEA pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. De se registrar, de início, que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito. Consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...)No caso dos autos, inaplicável as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, que deu nova redação ao item b do inciso V, do 2º, do art. 77, da Lei 8213/91, e passou a exigir o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, ou o direito a apenas 04 meses de pensão se não houver o número mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, ou, ainda, a concessão do benefício por apenas determinado número de anos, de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando que referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, a, da referida Lei 13.135/15 possui prazos diversos de vacatio legis para os dispositivos alterados. Tendo o falecimento do segurado instituidor ocorrido anteriormente a referida alteração legal, em 04/11/2012 (certidão de óbito - fl. 164), de aplicar-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível a exigência de requisitos inexistentes à data do óbito do segurado para concessão do benefício de pensão por morte. De se assinalar, ainda, que o benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A parte autora requereu o benefício previdenciário - NB 21/165.159.969-3, com DER em 29/04/2013 (fl. 158), ou seja, ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias do óbito, ocorrido em 04/11/2012 (fl. 164). Assim, se direito tiver ao benefício pleiteado terá a partir do requerimento administrativo, em 29/04/2013. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da requerente. Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais. Da qualidade de segurado do falecido Não há controvérsias a esse respeito, vez que quando do seu falecimento, o Sr. VICENTE JOSÉ PEREIRA recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 32/1197017736 (CNIS em anexo). Da qualidade de dependente No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de cônjuge (certidão de casamento - fls. 72 e 168), o que, em tese, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de efetiva dependência econômica: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Apesar da presunção de dependência econômica do cônjuge, a situação dos autos cria uma situação dúbia, que necessita ser dirimida por meio de prova documental e testemunhal. A própria parte autora afirma, na inicial, que se separou do seu marido por um período. Informa que 8 (oito) meses antes do seu falecimento, reatou o casamento, o que perdurou até o fim da sua vida (fl. 08). Ocorre que, no processo administrativo, a parte autora deu a seguinte justificativa para o retorno do convívio em comum: Convivo com meu marido aproximadamente 6 meses antes do seu óbito e devido a não ter ninguém para ajudar a se cuidar, resolvi morar com ele novamente e se houver opção de devolverei parcialmente o benefício que estava recebendo (fl. 39). Ora, verifica-se do CNIS que o seu marido recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de 15/01/1998 a 05/09/2000, tendo se aposentado por invalidez na sequência, NB 32/1197017736, com DIB em 06/09/2000 e DCB em 04/11/2012 (data do óbito). Por meio da justificativa da parte autora na esfera administrativa, não é certo se somente voltou a morar com o seu marido, por necessidade, vez que não tinha ninguém para cuidar dele, ou voltaram a ter convívio conjugal por mútuo consentimento. Não há qualquer prova nos autos de que reataram a relação conjugal, de casados, e seus consectários legais como a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Não há prova de reconhecimento público (familiar/amigos/vizinhos) de que reataram o casamento. Na certidão de óbito, consta a causa morte pneumonia, fibrose pulmonar, doença pulmonar obstrutiva crônica, também que o Sr. VICENTE JOSÉ PEREIRA Foi casado com AVELINA ANA DE JESUS PEREIRA, verbo no passado. Deixou filhos maiores: Ana, João, Manoel e Carlito. Foi declarante da certidão, a Sra. ANA PEREIRA BAZOLI - filha da parte autora (fls. 23, 117 e 164). Observe-se que a parte autora também não trouxe aos autos certidão de casamento atualizada, na época do óbito do seu marido, em 04/11/2012. A certidão acostada no processo administrativo e nestes autos data de 29/08/2005 (fls. 27 e 168). Mesmo que nunca tivesse se separado/divorciado judicialmente ou em cartório, fato é que a própria autora confessa que estavam separados até pouco tempo antes do falecimento. O retorno do convívio em comum não necessariamente quer dizer que reataram o vínculo conjugal. Tal situação deve, portanto, ser melhor esclarecida, notadamente com a oitiva de testemunhas. Na esfera administrativa, verifica-se, inclusive, que o processo foi convertido em diligência para que houvesse averiguação in loco, com os vizinhos sobre eventual separação do casal e retorno da vida comum até a data do óbito, decisão esta de 11/04/2014 (fls. 203/204). Não se sabe se tais pesquisas já foram ou não realizadas, tampouco o resultado da decisão administrativa. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pelo réu, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Ainda, a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise de todas as provas documentais e testemunhais, após o término da instrução probatória. Assim, nesse exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência almejada. Quanto ao pedido subsidiário de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, vejamos as provas constantes dos autos, especialmente a perícia socioeconômica já realizada no Juizado Especial Federal - processo nº 0054545-22.2014.403.6301 da 2ª Vara Gabinete (fls. 115/148): Com efeito, na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da

seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tendo como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício em questão depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os requisitos, portanto, para a concessão do benefício em questão, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. No tocante à situação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 20, 3º, da Lei 8742/93 (Lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social) havia a exigência da demonstração de que o núcleo familiar não possuísse renda per capita superior a do salário mínimo, conforme disposto no artigo 20, 3º, da Lei 8742/93 (fl.26). No entanto, este critério de aferição da renda per capita, a partir da fixação de do salário mínimo, fixado no art. 20, 3º, da Lei 8742/93 foi declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985: RE 567985 RG/ MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/200. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Além disso, na consideração do cálculo da renda per capita do núcleo familiar, há forte entendimento jurisprudencial no sentido de se desconsiderar o valor da aposentadoria recebido por outro membro do núcleo familiar, aplicando-se analogicamente o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, de modo que, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos desse cálculo, mas também aqueles decorrentes de aposentadoria. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88. 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas

legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200403990078957, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010) No caso em tela, o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS foi concedido em 26/06/2008, com cessação em 14/02/2013 (CNIS em anexo), isto é, dois meses antes de requerer o benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/165.159.969-3, com DER em 29/04/2013 (fl. 158). Não há cópia completa do processo administrativo de concessão e manutenção desse benefício previdenciário, durante os quase cinco anos, não se podendo saber, assim, por quais razões a parte autora foi considerada hipossuficiente a ter direito ao amparo assistencial. A parte autora, em 24/06/2008, preencheu declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, informando ser composta somente por ela - endereço na Viena Ferreira, 168, casa 1, Jardim Dulce, São Paulo-SP, e ocupação desempregada (fl. 207). Aparentemente, em 2012, quando alega ter voltado a morar com o seu marido, não chegou a informar o INSS da alteração cadastral (estado civil - de fato e endereço), bem como eventual situação financeira, divisão das despesas com o seu marido, que recebia, à época, renda de aproximadamente R\$ 1.895,47 (HISCREWEB em anexo). Note-se que, até o presente momento, já se passaram 3 (três) anos desde a cessação do LOAS, que ocorreu em 14/02/2013. A parte autora informa que o mesmo não foi suspenso e sim ela parou de receber por orientação de terceiros (fl. 122). Não apresentou novo pedido, na via administrativa, de concessão do benefício assistencial em debate (CNIS em anexo). Pretendeu judicialmente o restabelecimento deste benefício, como pedido subsidiário à não concessão da pensão por morte (pedido principal - fl. 10). Este pedido foi formulado inicialmente no processo que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, distribuído em 22/08/2014 (quando ainda não era exigido o prévio requerimento administrativo - sessão plenária de 03/09/2014 - RE 631240 do STF), que foi declarado incompetente, em razão do valor da causa, sendo o processo extinto, sem resolução de mérito, em 22/06/2015 (fls. 115/148). Renovou o pedido nesta ação judicial ajuizada em 22/10/2015 (fl. 02). Todavia, para que haja a concessão/manutenção do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, necessária a comprovação dos requisitos acima mencionados. O da letra a - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos - resta comprovada, vez que nasceu em 10/02/1940 (fl. 25). Já o da letra b, da condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar sua hipossuficiência, é possível aproveitar a perícia socioeconômica realizada em 20/04/2015, no JEF (fls. 117/124). No laudo socioeconômico, verificou-se que a parte autora mora em terreno da prefeitura (ambiente favelar), com um filho de 35 anos de idade, solteiro e sem filhos, com escolaridade até o ensino fundamental, que tem por atividade laborativa, a de ajudante de pedreiro. Por ser autônomo, com trabalhos esporádicos e variáveis, não tem como comprovar renda mensal. A parte autora afirmou que recebe cesta básica da igreja e os outros filhos colaboram com os itens complementares. A parte autora não possui qualquer tipo de renda, de modo que a conclusão da perícia socioeconômica foi de que constata-se situação de vida social e financeira em nível de pobreza. Nessas condições, tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado ao benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, e ante o direito ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa para a constatação de eventual direito ao benefício previdenciário principal de pensão por morte de seu marido, Sr. VICENTE JOSÉ PEREIRA, falecido em 04/11/2012 - NB 21/165.159.969-3, com DER em 29/04/2013 (fl. 158), DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão, ficando facultada a reavaliação periódica da situação socioeconômica da parte autora, na via administrativa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 e artigos 176 e s.s. do Código de Processo Civil/2015. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

**0010044-12.2015.403.6183 - HELIO RODRIGUES DE FREITAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 76 o autor foi instado a emendar a inicial para esclarecer o pedido, tendo em vista que, após a cessação do benefício em 26/03/2015, não houve novo pedido administrativo de benefício, apesar do laudo médico datado de 25/04/2015 recomendando afastamento por sessenta dias (fls. 52). Em resposta à intimação o autor comprovou o protocolo de novo pedido de benefício, após a propositura da ação, o qual, conforme consulta ao CNIS, foi deferido com início em 29/02/2016. No entanto, como o pedido contempla também a concessão de aposentadoria por invalidez, reconheço a existência de interesse processual. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Tendo a autora já apresentado seus quesitos na petição inicial, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int. CERTIDAO DE FL. 81: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN DATA: 17/08/2016 HORÁRIO: 15:00 LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 30/06/2016.

**0010122-06.2015.403.6183 - JORGE ALBERTO ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 38/40: Ao contrário do alegado não consta do CNIS nenhum afastamento após fevereiro de 2011, constando a última remuneração em janeiro de 2015. O autor requer a fixação da data de início da incapacidade em 03/02/2011. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>o</sup>(a). RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Tendo a autora já apresentado seus quesitos na petição inicial, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int. CERTIDAO DE FL. 42: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor RONALDO MARCIO GUREVICH DATA: 27/07/2016 HORÁRIO: 11:50 LOCAL: Rua Alexandre Dumas, 629 (Clínica de Ortopedia) - Chácara Santo Antônio - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 30/06/2016.

**0001108-61.2016.403.6183 - ZILMAR NOGUEIRA MARTINS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor RONALDO MARCIO GUREVICH DATA: 27/07/2016 HORÁRIO: 12:00 LOCAL: Rua Alexandre Dumas, 629 (Clínica de Ortopedia) - Chácara Santo Antônio - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 30/06/2016.

#### **Expediente Nº 412**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010481-73.2003.403.6183 (2003.61.83.010481-3) - MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

A fim de evitar prejuízo à parte exequente em razão do término do prazo para transmissão dos precatórios (30 de junho), providencie a Secretaria a anotação de bloqueio nos ofícios requisitórios e proceda-se à transmissão. Após, dê-se vista às partes (autor e INSS). Não havendo insurgência, solicite-se a retirada da anotação de bloqueio. Cumpra-se e intime-se.

**0010968-91.2013.403.6183 - NIVALDO AFONSO DE LIRA (SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de evitar prejuízo à parte exequente em razão do término do prazo para transmissão dos precatórios (30 de junho), providencie a Secretaria a anotação de bloqueio nos ofícios requisitórios e proceda-se à transmissão. Após, dê-se vista às partes (autor e INSS). Não havendo insurgência, solicite-se a retirada da anotação de bloqueio. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001953-68.2000.403.6114 (2000.61.14.001953-5) - ANTONIO GENTIL LUSTOSA SOARES (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GENTIL LUSTOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de evitar prejuízo à parte exequente em razão do término do prazo para transmissão dos precatórios (30 de junho), providencie a Secretaria a anotação de bloqueio nos ofícios requisitórios e proceda-se à transmissão. Após, dê-se vista às partes (autor e INSS). Não havendo insurgência, solicite-se a retirada da anotação de bloqueio. Cumpra-se e intime-se.

**0005321-72.2000.403.6183 (2000.61.83.005321-0) - CLAUDIO MARTINEZ (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CLAUDIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a expedição do valor incontroverso, conforme cálculo de fls. 05 dos Embargos à Execução nº 00040402720134036183. A fim de evitar prejuízo à parte exequente em razão do término do prazo para transmissão dos precatórios (30 de junho), providencie a Secretaria a anotação de bloqueio nos ofícios requisitórios e proceda-se à transmissão. Após, dê-se vista às partes (autor e INSS). Não havendo insurgência, solicite-se a retirada da anotação de bloqueio. Cumpra-se e intime-se.

**0006820-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006820-0)** - FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

A fim de evitar prejuízo à parte exequente em razão do término do prazo para transmissão dos precatórios (30 de junho), providencie a Secretaria a anotação de bloqueio nos ofícios requisitórios e proceda-se à transmissão. Após, dê-se vista às partes (autor e INSS). Não havendo insurgência, solicite-se a retirada da anotação de bloqueio. Cumpra-se e intime-se.

**0010306-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010306-5)** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 278: ...dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios...

**0004834-53.2010.403.6183** - NILTON CELSO DE QUEIROZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X NILTON CELSO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de evitar prejuízo à parte exequente em razão do término do prazo para transmissão dos precatórios (30 de junho), providencie a Secretaria a anotação de bloqueio nos ofícios requisitórios e proceda-se à transmissão. Após, dê-se vista às partes (autor e INSS). Não havendo insurgência, solicite-se a retirada da anotação de bloqueio. Cumpra-se e intime-se.

**0005177-78.2012.403.6183** - PAULO MAKOTO TANAKAI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MAKOTO TANAKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de evitar prejuízo à parte exequente em razão do término do prazo para transmissão dos precatórios (30 de junho), providencie a Secretaria a anotação de bloqueio nos ofícios requisitórios e proceda-se à transmissão. Após, dê-se vista às partes (autor e INSS). Não havendo insurgência, solicite-se a retirada da anotação de bloqueio. Cumpra-se e intime-se.

**0001706-20.2013.403.6183** - JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Considerando que a advogada não cumpriu o determinado às fls. 206, indefiro o destaque dos honorários contratuais. A fim de evitar prejuízo à parte exequente em razão do término do prazo para transmissão dos precatórios (30 de junho), providencie a Secretaria a anotação de bloqueio nos ofícios requisitórios e proceda-se à transmissão. Após, dê-se vista ao INSS. Não havendo insurgência, solicite-se a retirada da anotação de bloqueio. Cumpra-se e intime-se.

**0002663-21.2013.403.6183** - EMILIO IBORRA BLANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IBORRA BLANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a advogada não cumpriu o determinado às fls. 213, indefiro o destaque dos honorários contratuais. A fim de evitar prejuízo à parte exequente em razão do término do prazo para transmissão dos precatórios (30 de junho), providencie a Secretaria a anotação de bloqueio nos ofícios requisitórios e proceda-se à transmissão. Após, dê-se vista ao INSS. Não havendo insurgência, solicite-se a retirada da anotação de bloqueio. Cumpra-se e intime-se.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 209**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0938172-33.1986.403.6183 (00.0938172-4)** - ZAIRA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ FRANCA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Mantenho o indeferimento da expedição da certidão requerida às fls. 837, nos termos da decisão de fls. 782. Intime-se.

**0001547-02.1994.403.6100 (94.0001547-0)** - JOSE BATISTA COSTA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Abram-se vistas às partes da transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios (PRC/ RPV) ao e. TRF da 3ª Região, conforme consta às fls.319/321, realizada sem a intimação prévia, tendo em vista a proximidade do prazo limite para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior à transmissão.Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intimem-se.

**0002052-35.1994.403.6183 (94.0002052-0)** - RAMON MARTINS IZIDIO X JANDIRA PIRES DA ROCHA X JOSEFA LOPEZ LAMAS X ROSARIO AUGUSTINA LOPEZ BELLO X ROSARIO AGUSTINA LOPES BELLO X ANTONIO DE SOUZA X JOSE SEPULVEDA RUIZ X KITSUZO HAYASHI X KAORU HAYASHI X MOACYR MARTINS DE TOLEDO X SERGIO PASCHOAL PULCINELLI X MARIA OTTILIA RODRIGUES PULCINELI X SYLVIO AVERSA X APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls.648. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0005679-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005679-0)** - JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Abram-se vistas às partes da transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios (PRC/ RPV) ao e. TRF da 3ª Região, conforme consta às fls. 446/448, realizada sem a intimação prévia, tendo em vista a proximidade do prazo limite para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior à transmissão.Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intimem-se.

**0000567-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000567-4)** - VIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Abram-se novas vistas às partes, tendo em vista a alteração realizada nos PRCs nº. 20160000058 e 20160000059, bem como da transmissão eletrônica ao e. TRF da 3ª Região, conforme consta às fls.388/390. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intimem-se.

**0000755-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000755-9)** - MARIA PEREIRA DIAS SANTIAGO X DENILSON DIAS SANTIAGO(SP109172 - LAERCIO FERRARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região, com BLOQUEIO do depósito judicial .Em seguida, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao e. TRF da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de modo a constar o DESBLOQUEIO do(s) depósito(s) judicial(ais).Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0000566-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000566-0)** - PAULO ROBERTO SOARES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.192, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 178/190.Expeça(m)-se e transmita(m)-se ofício(s) precatório (s)/requisitório(s) COM BLOQUEIO, tendo em vista a proximidade do prazo fatal para inclusão na proposta orçamentária de 2017, para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0000162-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000162-1)** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.213, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.183/202.Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte autora, conforme já determinado: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

**0026864-87.2008.403.6301 (2008.63.01.026864-2) - NELSON RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O segredo de justiça deve ser decretado sempre que haja necessidade de se observar a privacidade de terceiros, no atendimento ao interesse público ou para preservar o sigilo fiscal e bancário. No presente caso, a parte autora acostou informações protegidas pelo sigilo fiscal, razão pela qual determino que feito trâmite em segredo de Justiça, anotando-se na capa dos autos.Ante a concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.240/250, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 222/242.Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão eletrônica das requisições cadastradas, com BLOQUEIO do depósito judicial, independentemente de intimação prévia.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

**0003471-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003471-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).Verifico, porém, que não foi atendido ao disposto no 4º do mencionado artigo 22, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, considerando que já houve manifestação favorável, informe a parte autora, conforme já determinado, também no prazo de 10 (dez) dias: se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.Com o cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003763-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003763-2) - JOSE REINALDO CAPRILES ANTEZANA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Solicite-se ao SEDI a regularização do registro do nome do autor, devendo constar: JOSE REINALDO CAPRILES ANTEZANA - CPF nº 516.452.628-04.Em seguida, proceda a Secretaria ao cadastramento de um novo precatório referente ao valor principal, devendo o mesmo ser transmitido ao e. TRF da 3ª Região.Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União da decisão de fls. 439.Int.

**0007251-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007251-6) - TEREZINHA DE FATIMA POIANI HENRIQUE(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017 bem como a possibilidade de aditamento posterior, expeça(m)-se e transmita(m)-se ofício(s) precatório(s) COM BLOQUEIO, para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta de fls. 283/287.Após, vista às partes para ciência e conferência dos dados.Int.

**0011592-14.2011.403.6183 - GENI SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abram-se vistas às partes da transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios cadastrados ao e. TRF da 3ª Região, conforme consta às fls.143/145, realizada sem a intimação prévia, nos termos do despacho anterior. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intimem-se.

**0011013-32.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão de fl.161, embora intimada diversas vezes, conforme decisões de fls.165 e 166. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006540-37.2012.403.6301** - SILVIO ROMERO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abram-se vistas às partes da transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios (PRC/ RPV) ao e. TRF da 3ª Região, conforme consta às fls.272/274, realizada sem a intimação prévia, tendo em vista a proximidade do prazo limite para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior à transmissão.Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intimem-se.

**0002847-74.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS FARIA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a petição de fls.194/200, reconsidero a decisão de fl.193, quanto ao indeferimento da cessão de direitos.De fato, quanto ao instrumento particular de cessão de direitos relativo aos honorários decorrentes da condução da causa (sucumbenciais e contratuais), observo que o documento apresentado como prova da cessão atende às exigências legais, razão pela qual DEFIRO a cessão de direitos apresentada às fls.175/176.Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de R. RIBEIRO DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Outrossim, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, também em favor da sociedade de advogados, tudo conforme cálculo homologado na decisão de fl.193. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão eletrônica das requisições cadastradas, com BLOQUEIO do depósito judicial, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0008215-64.2013.403.6183** - REISUQUE KAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.162, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 141/159.Expeça(m)-se e transmita(m)-se ofício(s) precatório (s)/requisitório(s) COM BLOQUEIO, tendo em vista a proximidade do prazo fatal para inclusão na proposta orçamentária de 2017, para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034032-05.1991.403.6183 (91.0034032-4)** - ALDO PERLI X SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARLOS HUMBERTO BACCI X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X DEIZE PINOTTI AMANTEA X DJALMA RONALDO GUEDES X EIKO TSUZUKI X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ILSO CAVALHEIRO X JACOBO BACAL X JAIR PINTO X JOSE ANTUNES SILVA X JOSE FLAVIO CERTAIN X LAERTE SECOLIN X DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN X LYGIA BASTOS AGUIAR X MILTON ROSSI X RAUL DUWE X ROBERTO REZENDE X MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF X WLADIMIR ALFER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIZE PINOTTI AMANTEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA RONALDO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIKO TSUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMINIANO SARTORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOBO BACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO CERTAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DUWE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ALFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO PERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE SECOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abram-se vistas às partes da transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios (PRC/ RPV) ao e. TRF da 3ª Região, conforme consta às fls.1027/1040, realizada sem a intimação prévia, tendo em vista a proximidade do prazo limite para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior à transmissão.Tendo em vista a certidão de fls. 1023 manifeste-se o patrono da parte autora acerca da situação cadastral dos coautores EIKO TSUZUKI e GEMINIANO SARTORETTO.Esclareça a inventariante DEBORAH ANNA DUWE PASTOR, se já foi realizada a partilha do espólio de Raul Duwe, e quais são os herdeiros que deverão ser habilitados nos presentes autos. Nada sendo requerido e após o pagamento dos RPs, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento dos PRCs, se for o caso. Intimem-se.

**0003513-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003513-9)** - FRANCISCO COSTA LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017 bem como a possibilidade de aditamento posterior, expeça(m)-se e transmita(m)-se ofício(s) precatório(s) COM BLOQUEIO, para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 312/324. Após, vista às partes para ciência e conferência dos dados. Int.

**0000783-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000783-2)** - BENEDITO TEODORO RODRIGUES(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BENEDITO TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abram-se vistas às partes da transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios (PRC/ RPV) ao e. TRF da 3ª Região, conforme consta às fls.267/269, realizada sem a intimação prévia, tendo em vista a proximidade do prazo limite para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior à transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intimem-se.

**0008551-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008551-0)** - JAIR PEREIRA PONTES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR PEREIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício(s) precatório/requisitório, tendo em vista que os embargos à execução não transitou em julgado. Intime-se o INSS (embargante) da r. sentença de fls. 48/49 do processo 00070140320144036183. Int.

**0049068-28.2008.403.6301** - FRANCISCO BEZERRA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abram-se vistas às partes da transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios (PRC/ RPV) ao e. TRF da 3ª Região, conforme consta às fls.293/294, realizada sem a intimação prévia, tendo em vista a proximidade do prazo limite para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior à transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intimem-se.

**0011004-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011004-9)** - SERGIO DA ROCHA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifica-se que o INSS propôs ação rescisória perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Embora não se tenha notícia de eventual deferimento de tutela de antecipada requerida pelo INSS, o caso em tela envolve crédito público, em que todas as cautelas devem ser tomadas, em prol do interesse público. Assim, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento do precatório, bem como do requisitório expedidos às fls.290/291. Aguarde-se, em secretaria, futura decisão a ser proferida pelo E. TRF-3 em sede de tutela antecipada. Intimem-se as partes.

**0010389-17.2011.403.6183** - FRANCISCO JOSE QUEVEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, precatório/requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fls.188). Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão eletrônica das requisições cadastradas, com BLOQUEIO do depósito judicial, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos exatos termos da decisão definitiva proferida nestes autos, quando restou determinada a forma de correção e incidência de juros de mora. Int.

**0012584-04.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO BISSON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BISSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abram-se vistas às partes da transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios (PRC/ RPV) ao e. TRF da 3ª Região, conforme consta às fls.215/216, realizada sem a intimação prévia, tendo em vista a proximidade do prazo limite para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior à transmissão. Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao e. TRF da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de modo a constar o DESBLOQUEIO do(s) depósito(s) judicial(ais). Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.